




SUMÁRIO

Tribunal Pleno.....	1
Pautas	1
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA	1
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	2
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	2
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	3
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	3
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	4
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	4
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	5
Atas.....	5
Acórdãos	5
Primeira Câmara.....	25
Pautas	25
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA	25
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	25
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	26
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	26
Atas.....	27
Acórdãos	27
Segunda Câmara	34
Pautas	34
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	34
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	35
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	35
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO	35
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	36
AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO	36
Atas.....	36
Acórdãos	37
Atos de Relatoria.....	37
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	37
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	40
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	40
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	40
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	41
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	41
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	41
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	43
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	43
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	44
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	44
Corregedoria Geral.....	44
Ouvidoria de Contas	44
Ministério Público junto ao TCE/pr	44
Instituto Rui Barbosa – IRB	44
Resenhas de Distribuição	44
Editais	64
Despachos	64
Atos de Alerta Municipais	64
Atos Normativos.....	64
Coordenadoria-Geral de Fiscalização	65
Gabinete da Presidência	65
Despachos.....	65
Termo de Ajuste de Gestão	70
Portarias	70
Informativos de Licitações.....	72
Composição Biênio 2017/2018	74
Tribunal Pleno	74
Primeira Câmara	74
Segunda Câmara	74
Corregedoria-Geral	74
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	74
Conselheiros – Diretores de Gabinete	74
Auditores – Coordenadores de Gabinete	74
Inspetorias de Controle Externo.....	74
Administrativo	74

TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as Sessões ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.



Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das sessões”.

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 30 EM 12 DE SETEMBRO DE 2018

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 473830/15
 Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: ELBIO GONÇALVES MAICH (Procurador(es): EDSON LUIZ AMARAL), MAURO RICARDO MACHADO COSTA, NELSON LEAL JÚNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, VALMIR DA SILVA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 1006167/16
 Entidade: MUNICÍPIO DE PRANCHITA
 Interessado: MARCOS MICHELON

Processo: 750772/16 Adiado por pedido do relator desde 09/08/2018

Entidade: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
 Interessado: GIMERSON DE JESUS SUBTIL, VERA LUCIA DA SILVA GOLONO (Procurador(es): ADRIANE MARIA GOMES GUERREIRO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 455999/18
 Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE
 Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), FRANCISCO LUIS DOS SANTOS (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JR., ELTON BAIOTTO, YURI ALVES DOS SANTOS), INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Processo: 468500/18
 Entidade: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS
 Interessado: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, ESTANISLAU MATEUS FRANUS (Procurador(es): VINICIUS BULIGON), MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 893097/17 Vista desde 30/08/2018
 Entidade: MUNICÍPIO DE JABOTI
 Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTI, MUNICÍPIO DE JABOTI, REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA

(Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA)

Processo: 69558/18 Adiado por pedido do relator desde 09/08/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA
Interessado: FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG

CONSULTA

Processo: 311640/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, ELEANDRO DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 298024/17
Entidade: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ
Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE

Processo: 274650/18
Entidade: CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL
Interessado: CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL, LUIZ FERNANDO PRATES DE OLIVEIRA

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

DENÚNCIA

Processo: 560675/17
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado: MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CESAR FIATES FURIATI, SEMPRE COMERCIAL E LICITACOES EIRELI - ME

RECURSO DE REVISTA

Processo: 374681/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA), CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), JOSE ALVARI THIMOTHEO (Procurador(es): MAY IARK WERNER, GLACI ELIANE ZIMMER, MARCIO JOSE TEIXEIRA), JOSE DOMINGOS BORGES TEIXEIRA (Procurador(es): MAY IARK WERNER, GLACI ELIANE ZIMMER, MARCIO JOSE TEIXEIRA), JULIETA MARIA BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS (Procurador(es): GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE, ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): ALVARO AUGUSTO CASSETARI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, RAFAELA CASSETARI SAVARIS), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), RELINDO SCHLEGEL, ROBERTO BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS (Procurador(es): GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE, ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE), RODRIGO BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS (Procurador(es): GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE, ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE), VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

Processo: 248884/17 Adiado por pedido do relator desde 30/08/2018
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE
Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), GIOVANI MAFFINI, KELI CRISTINA DE SOUZA GALI GUIMARAES (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA), MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHMIDT

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 517641/18 Vista desde 09/08/2018 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: FERNANDO XAVIER FERREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, ANDRÉ PINTO DONADIO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO), PAULO AFONSO SCHMIDT, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 200770/18
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): LEONARDO MELO MATOS)
Interessado: INSECT - COMERCIO, DEDETIZACAO E SERVICOS LTDA - ME (Procurador(es): EDMAR CALOVI), MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): LEONARDO MELO MATOS), ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 746809/17
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 1079908/14
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGACA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ESTADO DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 573842/15 Adiado por pedido do relator desde 30/08/2018
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Interessado: ADOLFO AGUILAR JUNIOR, AGNALDO HERMINIO DE CARVALHO DIAS, AMAURI ESCUDERO MARTINS, ANTONIO CARLOS CORDEIRO DA SILVA, CELSO LUIZ AMARAL, CESAR RIBEIRO FERREIRA (Procurador(es): PEDRO CAMPANA NEME, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA), CLAUDIO MARCOS DE SOUZA QUARESMA, EDEMILSON JOSÉ PEGO, FADUA KUBRUSLY CRUZ (Procurador(es): JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, DANIEL MULLER MARTINS, MATHEUS FERNANDES DE JESUS), FRANCISCO DE ASSIS INOCENCIO, GEORGE HERMANN RODOLFO TORMIN, HERON ARZUA, JOÃO LUIZ GIONA JUNIOR, JOÃO OTAVIO FARIA BORGES DE SÁ, JOSEMERY PEREIRA PINTO OZORIO DE ALMEIDA, JOZÉLIA NOGUEIRA, LOUISEANA MUELLER, LUIZ CARLOS JORGE HAULY, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARCOS ANTONIO JAGHER, MAURILIO GUERREIRO CAMPOS, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, NESTOR CELSO IMTHON BUENO, PAULO ERNESTO CONRADT (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO), PEDRO RICARDO BAPTISTA DE MIRANDA, RAFAEL CARLOS CASANOVA NETO, ROSEMARY ESCABO, VITOR ACIR PUPPI STANISLAWCZUK, VIVIANE DE FATIMA DOBGINSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 268040/16 Vista desde 30/08/2018 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Interessado: MAURO RICARDO MACHADO COSTA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 435814/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO (Procurador(es): ANDERSON LOPES MARTINS)
Interessado: ACHILLES AMADEU MUNARETTO, CARLOS IVAN NORBERTO, CLAUDIO THADEU CYZ, DARCI ANTONIO ANDREASSA, JORGE JULIO, LUIZ CARLOS CECATO, MARCELO FABIANI PUPPI (Procurador(es): RODRIGO GARCIA SANT'ANNA BEVILAQUA, NASSER YASSER SALAMEH), SAID MATAR, SERGIO SCHMIDT, TEREZA DE JESUS DE MORAES

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 66141/18 Adiado por devolução pós-vista desde 30/08/2018
Entidade: SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ESTRATÉGICOS
Interessado: ALEXANDRE FONTANA BELTRÃO (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO), ANNA EMILIA SIQUEIRA BELTRAO (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO), SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ESTRATÉGICOS

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 569757/18 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 30/08/2018
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ, MISAEL ALVES DA SILVA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 762715/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 30/08/2018
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: BERENICE QUINZANI JORDAO, HOSPITAL UNIVERSITARIO DA

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, MEDICAR EMERGENCIAS MEDICAS LTDA, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 299741/18 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 30/08/2018
Entidade: CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADEMILSON RODRIGUES DOS SANTOS, LUIS ADOLFO KUTAX)
Interessado: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADEMILSON RODRIGUES DOS SANTOS, LUIS ADOLFO KUTAX), JAMAR ROSSONI CLIVATTI

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 303857/16 Vista desde 02/08/2018 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, CARLOS CESAR RAINETT, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EDUARDO LOPES DE SOUZA, EVANDRO MACHADO (Procurador(es): NEUDI FERNANDES), FLÁVIO JOSÉ ARNS (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, ANDRÉ PINTO DONADIO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO), IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO (Procurador(es): ANA CLAUDIA FINGER, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA), JORGE EDUARDO WEKERLIN, ONALDO CHASTINET PITANGUEIRA (Procurador(es): LEONEL STEVAM FILHO), TATIANE DE SOUZA (Procurador(es): DAYANA ALVES BATISTA), VALDECI DO NASCIMENTO COSTA, VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA, VIVIANE LOPES DE SOUZA LIMA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO DISSENHA, FERNANDO AUGUSTO DISSENHA, IRENE MACIEL DA COSTA)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 989267/15
Entidade: INSTITUTO DE GESTÃO E ACESSORIA PÚBLICA - LONDRINA
Interessado: ANTONIO CLÁUDIO DE SOUZA, ELIEL HERNANDES ROQUE (Procurador(es): CARLOS EDUARDO PINTO, JORGE LUIS RODRIGUES, PAULO EDUARDO FECCHIO DOS SANTOS), MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ (Procurador(es): MAURICIO GONÇALVES PEREIRA), PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO

Processo: 286905/17 Adiado por pedido do relator desde 30/08/2018
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): PAULO KINZKOWSKI, JOSÉ VALTER RODRIGUES, WALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO PEREIRA MAIDA, NELSON SCARPIM JUNIOR, ADRIANA BOLZANI BACH, PATRICIA MOREIRA DE SOUZA MOURA, JAQUELINE KOWALSKI, MARCIA GALICOLI, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, CLEISON DIOTALEVI)
Interessado: ADENIVAL ALVES GOMES, ALDEMIRO JOÃO MANFRON (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, ANGELO BATISTA, ANTONIO OSÓRIO BUENO DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): PAULO KINZKOWSKI, JOSÉ VALTER RODRIGUES, WALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO PEREIRA MAIDA, NELSON SCARPIM JUNIOR, ADRIANA BOLZANI BACH, PATRICIA MOREIRA DE SOUZA MOURA, JAQUELINE KOWALSKI, MARCIA GALICOLI, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, CLEISON DIOTALEVI), CARLOS BORTOLLETO, CELSO TORQUATO (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), EHDEN ABIB, ELIAS VIDAL, ELIZABETH VALENTE DE ALMEIDA, FABIO DE SOUZA CAMARGO (Procurador(es): RAIANA FRANCA RIBEIRO, VANESSA SCHINZEL PEREIRA, HADERLANN CHAVES CARDOSO, VICTOR HUGO GEBHARD DE AGUIAR, LUCAS PALMEIRA MARCOLINI MATTOS, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, LEANDRO DIAS PORTO BATISTA, LUCAS FABER DE ALMEIDA ROSA, EDUARDO AUGUSTO SOUTO DA COSTA SCHNEIDER, HELENA VASCONCELOS DE LARA RESENDE, ANA CAROLINA LEOA OSORIO, DEBORA BERNARDON, GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO, WILLIAM PEREIRA LAPORT, ALVARO GUILHERME DE OLIVEIRA, CAMILA TORRES DE BRITO, FELIPE FERNANDES DE CARVALHO, MARIANA ALBUQUERQUE RABELO, ARTHUR FERNANDES BERNARDO NOBRE, FREDERICO FONSECA COUTINHO, EDUARDO UBALDO BARBOSA, BRENA GUIMARAES DA COSTA, GEORGE ANDRADE ALVES, FELIPE NOBREGA ROCHA, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO, DANIEL NASCIMENTO GOMES, RITA DE CASSIA ANCELMO BUENO), GERALDO CLAITO BOBATO (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), JAIR CEZAR DE OLIVEIRA, JAIR MARCELINO DA SILVA, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): GEROLDO AUGUSTO HAUER, MARCELO MARQUES MUNHOZ, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, PAULO HENRIQUE PETROCINI, JULIANE ZANCANARO BERTASI, WILMAR EPPINGER, LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA, RODRIGO GAIAO, JORGE LUIZ MAZETO, JESSICA AGDA DA SILVA, LUCELENE OLIVEIRA DE FREITAS, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE, PEDRO SCHNIRMANN, CAROLINA JANZ COSTA SILVA, BRUNO ARCIE EPPINGER, ROBERTA DEL VALLE, CAROLINA CHAVES HAUER, ALTIVO JOSE SENISKI, FABIANO ARCIE EPPINGER, CAIAN ESPINDOLA ELHABRE),

JÔNATAS PIRKIEL, JORGE LUIZ BERNARDI (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), JOSÉ APARECIDO ALVES (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), JOSÉ ROBERTO SANDOVAL (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), JULIETA MARIA BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), LUIZ ERNESTO ALVES PEREIRA (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), LUIZ FELIPE GUBERT BRAGA CÔRTEZ (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), MARCELO BELTRAO DE ALMEIDA, MARCIA SCHIER, MARIA CRISTINA VALENTE DE ALMEIDA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIÓCCO), MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), NELLY LIDIA VALENTE ALMEIDA, NEY LEPREVOST NETO, NILTON FERREIRA BRANDÃO (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), OSMAR STUART BERTOLDI, PAULO FROTE, PAULO ROBERTO OLSZEWSKI, PAULO SALAMUNI (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), PEDRO PAULO COSTA (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), REINHOLD STEPHANES JUNIOR (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), RENATO VALENTE DE ALMEIDA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIÓCCO), RICARDO CRACHINESKI GOMYDE, ROSELI ISIDORO, RUI KIYOSHI HARA (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), SABINO PICOLLO (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), VALDEMIR MANOEL SOARES

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 528783/18
Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
Interessado: GILSON CORRADI (Procurador(es): DANILO MOURA SERAPHIM), MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

REPRESENTAÇÃO

Processo: 153018/06
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: ESTHER DE SOUZA JAMUR, LUIS CARLOS JAMUR, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MIGUEL JAMUR FILHO, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 123171/18
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU (Procurador(es): GERSON LUIZ WENZEL)
Interessado: ALINE GUERRA CORREA, HELIO VIEIRA GUIMARAES, INTERNET TRATORES-COMERCIO E SERVIÇOS DE MAQUINAS LTDA - ME

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 294846/15 Adiado por devolução pós-vida desde 30/08/2018
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CRISTIANA RIBEIRO VIEIRA MENDES, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, PETRUSKA LAGINSKI, DAIANE ANTUNES SALGADO, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, MERI HELEM ROSA DE ABREU, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO, MARCO ANTONIO MICHNA)
Interessado: ABELARDO LUIZ LUPION MELLO, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CRISTIANA RIBEIRO VIEIRA MENDES, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, PETRUSKA LAGINSKI, DAIANE ANTUNES SALGADO, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, MERI HELEM ROSA DE ABREU, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO, MARCO ANTONIO MICHNA), MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES)

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 335767/16 Vista desde 09/08/2018 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: ADMINISTRAÇÃO GERAL DO ESTADO / SEFA
Interessado: HERON ARZUA, JOZÉLIA NOGUEIRA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MAURO RICARDO MACHADO COSTA

Processo: 27125/17 Adiado por devolução pós-vida desde 30/08/2018
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): JEFERSON LUIZ DE LIMA, SERGIO GOMES, ANDREA PATRICIA CEZARIO)
Interessado: LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA, MARINS BERTOLDI ADVOGADOS ASSOCIADOS

RECURSO DE REVISTA

Processo: 455570/17 Vista desde 09/08/2018 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, ODILON REINHARDT, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, WALDIR COELHO DE LOYOLA, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, PAULO HENRIQUE AZZOLINI, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, FLÁVIA LÚCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FURNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, SAULO ROBERTO DE ANDRADE, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, RUBIA MARA CAMANA, GUILHERME DI LUCA, CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK, AMANDA FREIRE DE FREITAS FERREIRA, CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO, JANCELIN LABEGALINI SOARES, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, CLARICE ALAGASSO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, VINICIUS KRAINER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)

Interessado: ADEMIR QUINTINO DA FONSECA, AGUINALDO BERGAMO MARTINS, ANTONIO HALLAGE, ARTUR AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR, CARLOS ROBERTO PINTO, CELSO LUIS THOMAZ, CESAR AUGUSTO RUPP, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, ODILON REINHARDT, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, WALDIR COELHO DE LOYOLA, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, PAULO HENRIQUE AZZOLINI, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, FLÁVIA LÚCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FURNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, SAULO ROBERTO DE ANDRADE, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, RUBIA MARA CAMANA, GUILHERME DI LUCA, CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK, AMANDA FREIRE DE FREITAS FERREIRA, CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO, JANCELIN LABEGALINI SOARES, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, CLARICE ALAGASSO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, VINICIUS KRAINER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM), FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), JOSE MARCOS FECENKO, JULIO JOSE BRANDALIZE, LUIS EUGENIO PINOTTI, PAULO CELSO TEIXEIRA MARINI, PAULO MULLER, RICARDO NONATO MESQUITA, RITA DE CASSIA GORNY BECHER, ROBERTO TOYOHICO HIRAMA, WILSON SACHETIN MARCAL

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 525612/16
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE
Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), GABRIEL JORGE SAMAHA (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA), MUNICÍPIO DE PIRAQUARA (Procurador(es): ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 373151/18
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENE CLOVIS DE SOUZA PEREIRA (Procurador(es): VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES, FABIANO JACY SEBEN)

CONSULTA

Processo: 1004610/16
Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
Interessado: CLAUDINEI BRAZ, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

REPRESENTAÇÃO

Processo: 390735/12
Entidade: POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
Interessado: ADRIANO DE ARAGAO COATTI, ANTONIO BUENO, BENEDITO FACINI (Procurador(es): KATIA PACHECO), EDISON LUIZ FEIJO, HARLEY HUDSON GIANINA LAMY, HERBERTON KOPPE BORTOLINI, MARCOS AURELIO JUSTI, POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ, ROBERTO CARLOS DA SILVA, ROBSON CLAUDIO FERREIRA LIMA

Processo: 770242/16
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
Interessado: J. ILTO DA ROSA - EIRELI - ME (Procurador(es): LUIZ FERNANDO GUARESCHI), JOAREZ LIMA HENRICH (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), MARCO AURELIO ZANDONA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 855952/13 Adiado por pedido do relator desde 30/08/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE
Interessado: EDSON LUIZ CANELO, ESMAL APARECIDO DE CARVALHO, FREDO CONTADORES ASSOCIADOS S S LTDA ME, LEONAR CANZI, MARCELO JEFERSON RIBEIRO, RENATO ANTONIO PEREIRA, TDB VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA ME

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 266358/16
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL, SILVIO MAGALHAES BARROS II

Processo: 357078/16
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE SECURITIZAÇÃO
Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE SECURITIZAÇÃO, GEORGE HERMANN RODOLFO TORMIN

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 654165/17 Vista desde 30/08/2018 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A (Procurador(es): FABRICIO JOSE BABY, SAMUEL IEGER SUSS, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, DEBORA ASSUR DA SILVA)
Interessado: HERALDO ALVES DAS NEVES, JURACI BARBOSA SOBRINHO, SAMUEL IEGER SUSS, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE

RECURSO DE REVISTA

Processo: 351642/17 Adiado por devolução pós-vista desde 30/08/2018
Entidade: IBRASC - INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA (Procurador(es): LUDMILA MESQUITA)
Interessado: DEISE STEFANIA DANILISZYN, IBRASC - INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA (Procurador(es): LUDMILA MESQUITA), JOSE CARLOS JOBIM, MUNICÍPIO DE IRATI, ODILON ROGÉRIO BURGATH, SERGIO LUIZ STOKLOS (Procurador(es): EDUARDO MALUCCELLI, MARCOS AUGUSTO MALUCCELLI), WAGNER DANIEL DUTRA MATTOS (Procurador(es): LUDMILA MESQUITA)

Processo: 350704/18 Vista desde 30/08/2018 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: EDI MIGUEL DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 522335/18
Entidade: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO EXTREMO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, Alexandre Júnior Reis)
Interessado: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO EXTREMO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, ALEXANDRE JÚNIOR REIS), EDSON MANDELLI STUMPF (Procurador(es): POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS), INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA, JOSÉ AUGUSTO CARLESSI (Procurador(es): WELINGTON EDUARDO LUDKE), MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO, JOSE AUGUSTO PEDROSO, PRISCILA STELA PEDROSO), RENE CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, SEBASTIÃO CLÁUDIO SANTANA (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, ALEXANDRE JÚNIOR REIS)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 219551/18 Vista desde 23/08/2018 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, MOUNIR CHAOWICHE

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 873630/17 Vista desde 16/08/2018 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: MANOELLA DE OLIVEIRA COSTA (Procurador(es): VICTOR HUGO RIBEIRO FLORENTINO DOS SANTOS, PATRICE LUMUMBS FLORENTINO DOS SANTOS FILHO), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

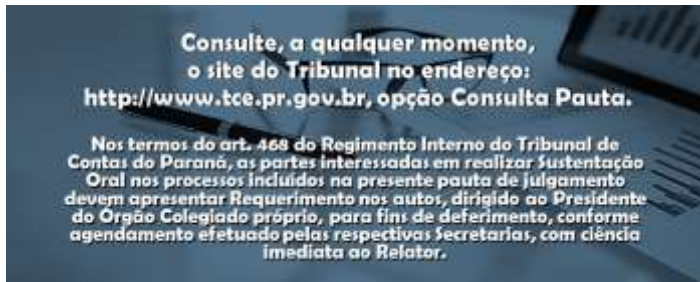
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 42986/18 Adiado por devolução pós-vista desde 30/08/2018
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE
Interessado: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES), CLARICE LOURENDO THERIBA (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE IPORÁ, PIO COSTA BARROS

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 176022/05
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ROGERIO WALLBACH TIZZOT



Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 675343/15
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA
INTERESSADO: DIVANETE BATISTA GREGORIO, EDVALDO OLIVEIRA LESBÃO, ELISANGELA DE OLIVEIRA PALMA, ELOAH OLIVEIRA PALMA LESBAO, HEVERTON GREGORIO LESBAO, IRANI FRANCISCO DA SILVA, JOSE OTACILIO DOS SANTOS, THAMIRES GREGORIO LESBAO, VALTEMIER CÂNDIDO BAPTISTA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 1672/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA. Recurso de Revista interposto contra o Acórdão n.º 3157/15-Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas anuais dos gestores da Câmara Municipal de Santa Mônica relativas ao exercício de 2012, aplicando multas. 2. Conhecimento e provimento parcial do recurso, consoante opinativo da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, julgando-se as contas regulares com ressalva, afastando-se as multas aplicadas em função dos dois itens que fundamentavam a irregularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista impetrado pelo senhor Valtemir Cândido Baptista, mediante petição à peça 91, em face do Acórdão n.º 3157/15-Primeira Câmara (peça 86), emitido no âmbito da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Santa Mônica do exercício de 2012, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no qual restou assim decidido:

"1) Julgar IRREGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA, exercício de 2012, de responsabilidade dos Sucessores do ex-Presidente Sr. Edvaldo Oliveira Lesbão, CPF 481.030.129-04, Gestor no período de 01/01/12 até 31/10/12, e do Sr. Valtemir Cândido Baptista, CPF 440.455.819-87, Gestor do período de 01/11/12 até 31/12/12, quanto aos seguintes itens: Indicações de irregularidade no Relatório de Controle Interno e Acréscimo na conta Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar;

2) Ressalvar exercício do cargo de Contador, em desacordo com o Prejulgado nº 06 pois, ainda que intempetivamente, ocorreu a contratação de servidor efetivo mediante concurso público;

3) Aplicar multa por Atraso na entrega dos Dados do 6º Bimestre do Sistema SIM-AM, prevista no artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. José Otacilio dos Santos CPF 308.551.529-15, Gestor do exercício de 2013;

4) Aplicar, ao Sr. Valtemir Cândido Baptista, CPF 440.455.819-87, em razão das irregularidades relacionadas, as multas e seguir:

4.1) Indicação de Irregularidade no Relatório de Controle Interno: aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005;

4.2) Acréscimo/Não regularização na conta Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar: aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005; e

5) Registrar a divergência apresentada pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que entendeu pela manutenção da irregularidade no item relativo à terceirização indevida do cargo de contador, tendo em vista que o preenchimento do cargo efetivo ocorreu somente no exercício de 2014, não sanando a irregularidade do exercício de 2012, e ainda, como agravante, o Contador indicado, Sr. Paulo Roberto da Silva, era funcionário da Prefeitura Municipal, no cargo de Operador de Computador, estando equivocada sua designação."

2. Nos termos do Despacho n.º 1554/15-GCAML (peça 92), verificados pelo relator da decisão recorrida os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 69 da Lei Complementar n.º 113/05, o recurso foi recebido e, após autuado, foi a mim distribuído, conforme termo à peça 95 (n.º 9997/15-DP).

3. O recorrente pleiteia a reforma da decisão, no sentido da aprovação da Prestação de Contas em tela ou, alternativamente, "do eventual entendimento contrário ao pleiteado, que seja o processo epigrafado julgado com RESSALVAS, porém, sem restrições" (grifei), trazendo, para tanto, argumentos e documentação.

4. Contrapõe ao primeiro dos dois apontamentos considerados no mérito – irregularidades indicadas no Relatório do Controle Interno – (na inicial, à peça 8, e na petição complementar, à peça 14), o argumento de que "o Ilmo. Controlador foi enfático ao afirmar que, das ações desenvolvidas, bem como da análise da documentação orçamentária e financeira inerente ao exercício de 2012, não foram constatadas irregularidades, apenas vícios formais, ressaltando, inclusive, que não houve prejuízo ao erário, não sendo constatados quaisquer atos passíveis de desaprovação das contas (PCA/2012)."

5. Abordando cada uma das irregularidades apontadas no Relatório do Controle Interno, justifica o que a seguir se resume:

- a despeito do atraso verificado na publicação do Relatório de Gestão Fiscal, o documento foi efetivamente publicado no Diário do Noroeste de 16/08/2012, conforme comprova o anexo à fls. 22 da peça recursal, além de ter sido afixado no Quadro de Avisos e Editais da Câmara Municipal de Santa Mônica;

- quanto ao não cumprimento dos preceitos das Leis n.º 4320/64 e n.º 101/00 e das orientações do Controle Interno, afirma que "sempre buscou acatar e adotar as orientações da Controladoria", mesmo tendo estado à frente da Câmara por apenas dois meses; quanto a alguma eventual "inobservância de tais orientações", afirma não haver "quaisquer registros nos arquivos públicos da Câmara Municipal de Santa Mônica que comprove tais fatos", aduzindo que o entendimento do controlador seria conflitante com o item 5 do Relatório do Controle Interno, a seguir transcrito:

"Por se tratar de poder público adotar as regras estabelecidas por normativas dessa Casa de Leis, desejamos relatar que o Órgão do Legislativo não culminou em irregularidades abusivas, mas apenas e caráter informal e que não restou nenhum prejuízo aos cofres do erário público. Podemos apontar que verifiquei o acompanhamento de execução fiscal/orçamentária através de solicitação de documentos a serem acompanhados o desenvolvimento das atividades e contatei que não presenciava nenhuma irregularidade. Foi visitado a administração e presente às documentações relativas à execução de tais atividades e não encontrando atos vistos como ponderáveis a desaprovação de contas."

- quanto ao levantamento dos Bens Patrimoniais em relação ao Inventário, o gestor afirma que determinou à Diretoria Geral e à contadoria do órgão que "providenciassem devido levantamento patrimonial (inventário)" e que os levantamentos, devidamente registrados, foram lançados no Sistema de Informações Municipais;

- a pendência relativa ao não pagamento de remuneração mensal devida a vereador foi atribuída à decisão tomada pelo próprio edil, que teria aberto mão do subsídio, sendo que os valores não pagos teriam sido restituídos aos cofres do Executivo Municipal, como comprovariam documentos juntados às fls. 13 a 17 da recursal;

6. Quanto à segunda irregularidade, relativa ao acréscimo observado na conta contábil "Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar", o recorrente afirma ter reconhecido legítimo o lançamento de R\$ 7.805,31 (sete mil, oitocentos e cinco reais e trinta e um centavos), acerca do qual foi devidamente notificado em procedimento administrativo, tendo requerido a atualização monetária do referido montante até a data de 30/07/2015, bem como efetuado a restituição ao erário do valor atualizado de R\$ 11.391,88 (Onze mil, trezentos e noventa e um reais e oitenta e oito centavos), como atestaríamos os comprovantes às fls. 9 e 10 da petição recursal.

7. A então Diretoria de Contas Municipais, mediante Instrução n.º 1362/16 (peça 98), firmada pelo Analista de Controle Pedro Rafael Liparotti Chaves, traz manifestação pela regularidade quanto ao noticiado no Relatório do Controle Interno, em face da seguinte análise de cada item:

"1) Publicidade do RGF - (...) não há mais detalhes no Relatório de Controle Interno, peça 8, acerca dos prazos descumpridos. Ademais, embora o recorrente, Sr. Valtemir Cândido Baptista, admita que ocorreu descumprimento dos prazos, o próprio recorrente esteve à frente da Entidade por apenas dois meses, no período de 01/11/12 à 31/12/12, de forma que não pode ser responsabilizado por tal item.

2) Fidelidade dos dados enviados ao Tribunal em relação aos registros - Não há mais detalhes acerca do item nos autos, razão pela qual deve ser excluída a responsabilização do recorrente acerca do mesmo.

3) Lei de Responsabilidade Fiscal - (...) O recorrente, Sr. Valtemir Cândido Baptista, esteve à frente da Entidade por apenas dois meses, no período de 01/11/12 à 31/12/12, de forma que não pode ser responsabilizado por tal item sem que hajam mais elementos para descrever a presente irregularidade.

4) Bens Patrimoniais em relação ao Inventário - (...) não há mais detalhes acerca do item nos autos, razão pela qual não se pode imputar qualquer conduta irregular ao recorrente.

5) Outras Considerações - (...) Documentos à peça 13 a 17 da peça 91 comprovam a devolução aos cofres do município dos valores referentes aos subsídios do Sr. Castilho Ferreira da Silva dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2012, em razão da recusa do recebimento do mesmo."

8. Quanto ao acréscimo na conta Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar, considera sanada a irregularidade, mas ainda passível de apontamento pela ressalva "visto que não foi encaminhado o processo administrativo que originou a responsabilidade do Sr. Valtemir Cândido Baptista pela diferença de caixa no valor de R\$ 7.805,31".

9. A conclusão da referida Diretoria foi, por conseguinte: "conhecer o presente Recurso de Revista, interposto por VALTEMIER CÂNDIDO BAPTISTA e enviado a este Tribunal por IRANI FRANCISCO DA SILVA, responsável pela CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA, relativamente à prestação de contas do exercício financeiro de 2012, para, no mérito dar-lhe provimento parcial e recomendar a reforma da decisão consubstanciada no Acórdão 3157/15 - Primeira Câmara, com o julgamento pela REGULARIDADE com ressalvas das referidas contas." (grifei)

10. O Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner (n.º 4328/16, peça 100), questionando a "ausência de maiores detalhamentos acerca das anotações de irregularidade constantes no documento

acostado à peça n.º 08, e mais, considerando que alguns dos apontamentos das peças n.º 08 e 14 são objetivos e de simples verificação pela Unidade Técnica", opinou pelo retorno dos autos à unidade instrutora, com vistas a que esta certificasse: "(i) a tempestividade da publicação do RGF relativo ao 1º semestre de 2012, tendo em vista a documentação acostada quando do protocolo deste recurso, bem assim a tempestividade da publicação do RGF relativo ao 1º semestre de 2012, ocorrida em 05.02.2013, conforme atestado pelo Controle Interno; e (ii) a data de envio dos dados ao SIM-AM referentes aos 3º, 4º, 5º e 6º bimestres de 2012, e se esse envio se deu dentro dos prazos estabelecidos nos regramentos de regência."

11. A **Diretoria de Contas Municipal**, por meio da Instrução n.º 2515/17 (peça 102), respondendo ao requerimento ministerial, reitera as conclusões oferecidas à peça 98 e se manifesta nos seguintes termos:

"[...] em atendimento ao requerido, esta Coordenadoria de Fiscalização Municipal atesta que a publicação do RGF relativo ao 1º semestre de 2012 ocorreu em 16/08/2012, ou seja, fora do prazo estabelecido (até 30/07/2012) e, portanto, de forma intempestiva.

Certifica, também, que o envio dos dados do Sistema SIM-AM ocorreu fora dos prazos estabelecidos pelas IN n.º 67/2012 e n.º 87/2012, conforme demonstrado abaixo:

- Dados do 1º bimestre de 2012: enviados em 05/06/2012 (data limite 30/03/2012)
- Dados do 2º bimestre de 2012: enviados em 02/08/2012 (data limite 30/05/2012)
- Dados do 3º bimestre de 2012: enviados em 01/02/2013 (data limite 30/07/2012)
- Dados do 4º bimestre de 2012: enviados em 18/03/2013 (data limite 01/10/2012)
- Dados do 5º bimestre de 2012: enviados em 18/03/2013 (data limite 30/12/2012)
- Dados do 6º bimestre de 2012: enviados em 31/05/2013 (data limite 30/01/2013)"

12. O **Ministério Público de Contas**, em sua derradeira manifestação, inscrita pelo Procurador-Geral Flávio de Azambuja Berti (parecer n.º 8715/17, peça 105), opina pelo provimento parcial do recurso de revista em tela, entendendo assistir razão ao recorrente tão somente no que respeita aos acréscimos na conta Responsáveis por Diferenças em Contas Bancárias a Apurar.

13. Quanto aos apontamentos contidos no Relatório do Controle Interno, manifesta-se no sentido da impossibilidade de sua regularização. O Parquet apoia-se na própria decisão recorrida, que afirma que "não houve novo posicionamento do Controlador quanto às providências tomadas pela administração para sanar os problemas apontados na peça processual n.º 08 e no relatório complementar juntado à peça processual n.º 14, única possibilidade de regularizar o item."

14. Alude, quanto aos atrasos comprovadamente ocorridos tanto na publicação do Relatório da Gestão Fiscal quanto no envio dos dados do SIM-AM (confirmados pela Instrução n.º 2515/17-DCM, peça 102), que "a simples justificativa de que não foram apresentados maiores detalhes acerca das anotações de irregularidades" não seria suficiente para desconsiderar o noticiado às peças 8 e 14.

15. Conclui então pelo provimento parcial do Recurso de Revista, nos seguintes termos:

"[...] este Parquet entende que assiste razão ao Recorrente e corrobora o opinativo da unidade técnica apenas no que diz respeito à conversão em ressalva do item (ii), visto que os esclarecimentos prestados não foram suficientes para sanar a irregularidade observada no item (i)."

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

O recurso foi tempestivamente manejado por parte legítima e, sendo o instrumento próprio a ensejar, pelo Tribunal Pleno, a revisão proferida pela Primeira Câmara desta Corte, merece ser conhecido, conforme artigos 69 e 73 da Lei Complementar n.º 113/2005.

2. Quanto ao mérito, em que pese a manifestação do Ministério Público de Contas, endosso a posição da unidade técnica pelo provimento parcial do recurso, de modo a que as contas sejam julgadas regulares com ressalva.

3. Preliminarmente, cumpre ressaltar que o recorrente, senhor Valtemir Cândido Baptista, esteve à frente da casa legislativa pelo período de dois meses, entre 01/11/2012 e 31/12/2012, tendo assumido o cargo em função do falecimento do senhor Edvaldo Oliveira Lesbão, cujos sucessores, devidamente intimados, não compareceram para exercício do contraditório nos autos da prestação de contas.

4. Em relação ao primeiro item que fundamenta a irregularidade das contas no Acórdão n.º 3157/15-Primeira Câmara, concernente aos apontamentos constantes do Relatório do Controle Interno, em complementação ao Relatório precedente, cumpre destacar o contido às fls. 7 da decisão recorrida[1], que, ao discorrer sobre a irregularidade das contas, alude ao Relatório do Controle Interno e ao seu Relatório Complementar (peças 8 e 14, respectivamente), cujos apontamentos são os seguintes:

- Peça 8

I) "Publicidade do RGE": ausência de publicação do relatório referente ao 1º semestre de 2012 e publicação do relativo ao 2º semestre apenas em 05/02/2013;

II) "Fidelidade dos dados enviados ao Tribunal em relação aos registros da [sic]: desobediência à Instrução Normativa n.º 67/2012 consistente no envio dos dados bimestrais com atraso;

III) "Lei de Responsabilidade Fiscal": ofensas à Lei n.º 4.320/64 e Lei n.º 101/00;

IV) "Bens Patrimoniais em relação ao Inventário": falha da entidade legislativa em apresentar valores históricos e atualizados dos referidos bens;

- Peça 14

I) "2.1": divergência entre o valor das "interferências financeiras" informado pela Câmara Municipal, qual seja, R\$ 70.000,00, e o constante no transmitido pelo Executivo, sendo este de R\$ de 77.500,00, fato que teria gerado atraso no envio dos dados do SIM-AM por parte do Executivo decorrente do estorno requerido para regularização do lançamento;

II) "2.2": não comprovação documental da efetiva devolução de R\$ 97,50, que teriam saído da contabilidade da Câmara Municipal e sido creditados na conta do Poder Executivo;

III) "2.3": não teriam sido descontados cheques relativos à remuneração de vereador não identificado no relatório complementar, sem que providências tivessem sido tomadas pelo gestor;

IV) "2.3.1": o relatório complementar lista, a guisa de resumo, as seguintes "inconsistências no fechamento financeiro do exercício 2012:"

- Não encontradas conciliações bancárias no final de 2012.

- Não sendo processados os lançamentos dos cheques pendentes de 2013 para 2013 no módulo SIM-AM.

- Lançamento incorreto da Interferência financeira no valor de 7.500,00.

- Lançamento incorreto de interferência no valor de 97,50, onde não pode existir.

- Pagamento de cheques sem as devidas notas de empenhos e respectiva nota de despesa compatível.

- Divergências entre empenhos na contabilidade e os respectivos cheques processados pelo banco.

- Empenhos realizados na contabilidade sem a devida compensação do cheque pelo banco.

- Pagamento de cheque no final do exercício sem saldo no banco."

V) "3 - da orientação da Abertura de Processo Administrativo": emissão de cheques sem a devida emissão de notas de empenho.

5. Concorro com a análise e o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais que indica, em linhas gerais, que o Relatório de Controle Interno carece de detalhamento suficiente para a caracterização da maior parte do que aponta, motivo pelo qual o item deve ser tido como regularizado.

6. De fato, consoante reproduzido acima, de modo geral, o Relatório discorre sobre os apontamentos em termos genéricos, sem os dados objetivos que permitiriam sua análise e defesa apropriadas, impedindo qualquer responsabilização do senhor Valtemir Cândido Baptista ou de seu antecessor, salvo quanto aos atrasos (adiante comentados), cujo detalhamento, é de se dizer, ocorreu em maior extensão justamente no âmbito deste recurso.

7. Ademais, as questões com eventual materialidade relacionavam-se à recusa de um dos vereadores (senhor Castilho Ferreira da Silva) em receber seus subsídios no período de outubro a dezembro de 2012, ficando comprovando que o mesmo efetuou posteriormente a devolução aos cofres públicos dos valores correspondentes.

8. De outra feita, ao contrário do que consta na decisão recorrida (vide nota de rodapé 1), não se confunde a atribuição do Controle Interno local de atestar a regularização de uma falha por ele considerada com a competência deste Tribunal em avaliar a pertinência deste tipo de apontamento e tê-lo ou não como irregular em seus processos. Neste contexto, entendo que as questões suscitadas no Relatório do Controle Interno deveriam ter sido avaliadas com maior profundidade na instrução das contas, lapso que a unidade técnica reconhece em sua análise do recurso de revista.

9. Quanto ao atraso na publicação do Relatório da Gestão Fiscal relativo ao 1º semestre de 2012, consoante indicado pela Diretoria de Contas Municipal na Instrução n.º 2515/17 (vide parágrafo 11 do Relatório precedente), tem-se que o documento foi disponibilizado em 16/08/2012, fora do prazo estipulado (até 30/07/2012), totalizando 17 (dezessete) dias de atraso; já a publicação do demonstrativo relativo ao 2º semestre ocorreu apenas em 05/02/2013, um atraso de 6 dias, dado que o prazo legal final ocorreu em 30/01/2013. Quanto ao primeiro atraso, é de se observar, primeiramente, que a falha não poderia ser imputada ao recorrente, senhor Valtemir Cândido Baptista, que foi alocado ao cargo em data posterior ao ocorrido. Já quanto ao segundo atraso, trata-se de obrigação do exercício seguinte, que não poderia influenciar no mérito das contas tratadas. De todo modo, tenho que as duas falhas não foram expressivas, não prejudicaram a fiscalização das contas públicas e não teriam relevância suficiente para macular as contas.

10. Quanto ao apontamento acerca da especificada "Fidelidade dos dados enviados ao Tribunal em relação aos registros", como identificado pelo Controle Interno, presumível tratar-se de atrasos no envio de dados do SIM-AM, dos quais apenas um, relativo ao 5º bimestre de 2012, com vencimento em 30/12/2012, poderia ser imputado ao recorrente, pois ocorrido durante sua presidência. Sob tais circunstâncias, e levando em consideração o aludido no parágrafo anterior, também esta falha não deve ser persistir no mérito das contas. Reforço que tal posição refere-se à análise de mérito das contas, não implicando no afastamento da multa aplicada ao gestor do exercício seguinte ao das contas tratadas (José Otacílio dos Santos) pelo item 3 do Acórdão n.º 3157/15-Primeira Câmara recorrida.

11. Acerca do segundo item de irregularidade apontado, qual seja, o acréscimo na conta Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar, acompanho os entendimentos coincidentes da então Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas pela conversão do item em ressalva.

12. Ainda que constate, também quanto a este apontamento, a ausência de detalhamento bastante para caracterização e devida imputação ao responsável, verifico que o senhor Valtemir Cândido Baptista já providenciou o ressarcimento do valor, devidamente atualizado.

13. Por fim, tendo em vista a desconsideração da irregularidade das contas e a relação direta entre os fundamentos de mérito outrora considerados e a aplicação das multas ao recorrente, constantes do item 4 da decisão recorrida[2], devem tais sanções serem afastadas.

14. Diante do exposto, proponho a esta Corte o conhecimento e, no mérito, o provimento parcial do presente Recurso de Revista, para modificar o Acórdão n.º 3157/15-Primeira Câmara atacado quanto ao seu item 1, julgando-se regulares com ressalva as contas dos gestores da Câmara Municipal de Santa Mônica no exercício de 2012, em função do acréscimo na conta Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar, assim como quanto ao seu item 4, afastando-se as multas aplicadas ao recorrente, senhor Valtemir Cândido Baptista, em decorrência das irregularidades outrora consideradas, mantendo-se integralmente os demais itens constantes da referida decisão.

VISTOS, relacionados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- conhecer e prover parcialmente o presente Recurso de Revista, alterando o Acórdão n.º 3157/15-Primeira Câmara recorrida quanto ao seu item 1[3], julgando-se regulares com ressalva as contas dos gestores da Câmara Municipal de Santa Mônica no exercício de 2012, em função do acréscimo na conta Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar, assim como quanto ao seu item 4[4], afastando-se as duas multas aplicadas ao recorrente, senhor Valtemir Cândido Baptista, em decorrência das irregularidades outrora consideradas, mantendo-se integralmente os demais itens constantes da referida decisão[5].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO, TIAGO ALVAREZ PEDROSO e

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2018 – Sessão nº 19.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. "No mesmo sentido, acompanhamos a conclusão da Unidade Técnica e do Ministério Público quanto à Indicação de Irregularidade no Relatório de Controle Interno, pois, conforme anotado, não houve novo posicionamento do Controlador quanto às providências tomadas pela administração para sanar os problemas apontados na peça processual nº 08 e no relatório complementar juntado à peça processual nº 14, única possibilidade de regularizar o item."

2. "4) Aplicar, ao Sr. Valtemir Cândido Baptista, CPF 440.455.819-87, em razão das irregularidades relacionadas, as multas e seguir:

4.1) Indicação de Irregularidade no Relatório de Controle Interno: aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005;

4.2) Acréscimo/Não regularização na conta Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar: aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005; e"

3. "1) Julgar IRREGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA, exercício de 2012, de responsabilidade dos Sucessores do ex-Presidente Sr. Edvaldo Oliveira Lesbão, CPF 481.030.129-04, Gestor no período de 01/01/12 até 31/10/12, e do Sr. Valtemir Cândido Baptista, CPF 440.455.819-87, Gestor do período de 01/11/12 até 31/12/12, quanto aos seguintes itens: Indicações de irregularidade no Relatório de Controle Interno e Acréscimo na conta Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar;"

4. "4) Aplicar, ao Sr. Valtemir Cândido Baptista, CPF 440.455.819-87, em razão das irregularidades relacionadas, as multas e seguir:

4.1) Indicação de Irregularidade no Relatório de Controle Interno: aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005;

4.2) Acréscimo/Não regularização na conta Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar: aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005; e"

5. "2) Ressalvar exercício do cargo de Contador, em desacordo com o Prejudicado nº 06 pois, ainda que intempetivamente, ocorreu a contratação de servidor efetivo mediante concurso público;

3) Aplicar multa por Atraso na entrega dos Dados do 6º Bimestre do Sistema SIM-AM, prevista no artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. José Otacílio dos Santos CPF 308.551.529-15, Gestor do exercício de 2013;"

"5) Registrar a divergência apresentada pelo Conselheiro Ivens Zschoepfer Linhares, que entendeu pela manutenção da irregularidade no item relativo à terceirização indevida do cargo de contador, tendo em vista que o preenchimento do cargo efetivo ocorreu somente no exercício de 2014, não sanando a irregularidade do exercício de 2012, e ainda, como agravante, o Contador indicado, Sr. Paulo Roberto da Silva, era funcionário da Prefeitura Municipal, no cargo de Operador de Computador, estando equivocada sua designação."

PROCESSO Nº: 767330/16

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALBERTO SATURNO MADUREIRA, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ALEXANDRE BATISTA DE SOUZA, ALLAN CEZAR FARIA ARAÚJO, ANA PAULA VIEIRA, ANDRESSA FRACARO CAVALHEIRO, ANIBAL MANTOVANI DINIZ, CARLOS ALBERTO LIMA DA SILVA, CAROLINA VIDEIRA CRUZ, CASSIO FREDERICO MOREIRA DRUZIANI, CELITO DE BONA, CLAUDENICE SANTA BACHIEGA DOS SANTOS, CLERIO PLEIN, CONCEICAO DE FATIMA ALVES, CRISTIANO STAMM, DANIEL VITOR RAMBO DE OLIVEIRA, DAVI FELIX SCHREINER, DENIS DALL ASTA, DEOCLECIO JOSE BARILLI, EDNA MARIA DA SILVA MATTE, EDSON DE SOUZA, ESTER MARIA DREHER HEUSER, FELIPE STACZEWSKI SANTOS, FERNANDO JOSÉ MARTINS, FLÁVIO BRAGA DE ALMEIDA GABRIEL, FRANCIELE ANI CAOVIALLA FOLLADOR, FRANCIS MARY GUIMARAES NOGUEIRA, GILMAR RIBEIRO DE MELLO, IOLANDA EMILIA DE AGUIAR, JANAINA DAMASCO UMBELINO, JOAO MARIA RODRIGUES DA SILVA, JOCELI DE FATIMA ARRUDA SOUSA, JOSE EDEZIO DA CUNHA, JOSEANE RODRIGUES DA SILVA NOBRE, LUCIANO PANEK, LUIZ SÉRGIO FETBACK, MARCELA ABBADO NERES, MARCOS AURELIO RODRIGUES ALCIDES, MATHEUS AKAU DE ALMEIDA SILVA, MOACIR PIFFER, NILSA MARIA GUARDA CANTERLE, OLGA VIVIANA FLORES, OSMIR DOMBROWSKI, PAULO ROBERTO CHAVARRIA NOGUEIRA, PAULO ROBERTO DOS SANTOS, PAULO SERGIO WOLFF, REMI SCHORN, SANIMAR BUSSE, SORAYA MORENO PALÁCIO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, VALNIR ALBERTO BRANDT, VILMAR MALACARNE, WELINTON CAMARGO FERREIRA, WILSON JOAO ZONIN

ADVOGADO / PROCURADOR ANDRESSA FRACARO CAVALHEIRO, ENEIDA TAVARES DE LIMA FETBACK, FELIPE ANDREO STURM STADLER, GIULIANO ROBERTO CAMPIOL, JOAO CARLOS SCHNITZER, JOAO CESAR SILVEIRA PORTELA, LIZETE CECILIA DEIMLING, OLAVO FETBACK NETO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2265/18 - TRIBUNAL PLENO

Comunicação de Irregularidade proposta pela 6ICE. Desvios de funções no âmbito da UNIOESTE. CGE e MPC pela procedência. Voto pela Procedência Parcial com Aplicação de Multa e Determinações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Comunicação de Irregularidade proposta pela 6ª Inspeção de Controle Externo (6ICE) deste Tribunal, com fulcro nos artigos 157, IV e 262, do Regimento Interno, em face da Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE), do Reitor Paulo Sérgio Wolf e os dos membros do Conselho Universitário – COU no exercício de 2016, tendo como objeto a verificação de desvios de funções de servidores, bem como do pagamento de diferença salarial derivada dos respectivos desvios.

A 6ICE observou que a Resolução nº 008/2016 – COU, deliberada e aprovada em reunião ordinária realizada em 7 de abril de 2016, pelo Conselho Universitário da UNIOESTE, reconheceu os desvios de funções dos servidores auxiliares administrativos e auxiliares de laboratórios em relação aos técnicos administrativos e técnicos de laboratórios, respectivamente, servidores da Carreira Técnica Universitária da UNIOESTE, bem como do pagamento de diferença salarial derivado dos citados desvios de funções.

Considerando ilegal a situação praticada na UNIOESTE, a 6ICE propõe a revogação da Resolução nº 008/2016 – COU e a suspensão imediata do pagamento de quaisquer diferenças salariais aprovadas bem como do retorno imediato a função de

origem dos servidores que ainda se encontravam em desvio funcional.

Em sua última informação (Informação nº 30/17, peça 254), a 6ICE analisou os contraditórios apresentados e concluiu pela exclusão da responsabilidade do Sr. Valnir Alberto Brandt, membro do Conselho Universitário, por não ter participado da votação e aprovação da Resolução nº 008/2016-COU. Ademais, ponderou que a autonomia dada as universidades, não autoriza a fazer tudo o que quiserem, pois são apenas entes administrativos e não devem se sobrepor à ordem soberana que rege o país e no fim, opina pela ratificação da Comunicação de Irregularidade.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio da Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 8694/17, peça 257), corrobora o teor da Comunicação de Irregularidade apresentada pela 6ICE, mas entende que o Sr. Luiz Sérgio Fetzback não pode ser responsabilizado por deliberação que não tenha votado, já que possuía somente direito a voz (Portaria 1510/2014). Assevera ainda, que a interpretação da autonomia universitária deve ser feita à luz da Constituição Federal, uma vez que não tem caráter absoluto, havendo a necessidade de compatibilizá-la com os demais princípios. Ao final, pugna pela aplicação de multas, restituição de valores ao erário e multa proporcional ao dano.

Por fim, em atendimento à solicitação deste Relator (Despacho nº 287/18, peça 258), a UNIOESTE reafirmou (peça 274) que é tecnicamente impossível a cessação dos desvios de funções dos servidores auxiliares administrativos e auxiliares de laboratório, pois as funções não existem mais no dia a dia da instituição. Caso fossem cessados os desvios, os prejuízos institucionais seriam significativos nas atividades de ensino, pesquisa, extensão e assistencial desenvolvidos pela UNIOESTE. É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Observe que assiste razão à 6ICE e ao MPC ao pugnarem pela existência de irregularidades nos desvios de funções perpetrados no âmbito da UNIOESTE e referendado pela Resolução nº 008/2016, do Conselho Universitário – COU.

A Resolução em referência foi aprovada pelo COU da UNIOESTE, na data de 07 de abril de 2016, com o objetivo de reconhecer os desvios de função na Instituição de Ensino Superior e dar legitimidade ao pagamento de diferenças salariais a servidores. A ementa e o artigo 1º, da referida deliberação dispôs que:

RESOLUÇÃO Nº 008/2016-COU, DE 7 DE ABRIL DE 2016.

Reconhece o desvio de função dos servidores auxiliares administrativos e auxiliares de laboratórios em relação aos técnicos administrativos e técnicos de laboratórios, respectivamente, servidores da Carreira Técnica Universitária da Unioeste.

[...]

RESOLVE:

Art. 1º Reconhecer o desvio de função dos servidores auxiliares administrativos e auxiliares de laboratórios em relação aos técnicos administrativos e técnicos de laboratórios, respectivamente, servidores da Carreira Técnica Universitária da Unioeste, e aprovar o pagamento da diferença salarial a que fazem jus, em conformidade com os Anexos I, II e III desta Resolução.

Apesar de a 6ICE não ter apurado quando se iniciaram os desvios de funções em exame, é possível vislumbrar que essa prática vem ocorrendo há muito tempo, pois a ação judicial (Autos nº 1030/2008 - 2ª Vara Cível de Cascavel) proposta por servidores da universidade, visando o reconhecimento dos desvios de funções bem como o pagamento das respectivas diferenças salariais foi proposta no ano de 2008 e, em 2016, o Conselho Universitário da UNIOESTE consolidou a prática por meio da Resolução nº 008.

Em seu contraditório (peças 249 e 274), a UNIOESTE defendeu que são legais os desvios de funções e os respectivos pagamentos das diferenças salariais. Aduziu pela impossibilidade de retorno dos servidores à função de origem, pois tais funções não existem mais no dia-a-dia da instituição. Ademais, asseverou que caso ocorra o retorno dos auxiliares à função de origem, isto implicaria em retrocesso e em prejuízo inestimável às atividades de ensino, pesquisa, extensão e assistencial da Universidade.

Apesar da UNIOESTE alegar que houve apenas desvio de função, percebeu que na prática ocorreu verdadeiro reenquadramento dos servidores dos cargos de Auxiliar Administrativo para o cargo de Técnico Administrativo e de Auxiliar de Laboratório para o cargo de Técnico em Laboratório, pois os desvios ocorreram de forma definitiva.

Com efeito, o reenquadramento ora observado ocorreu sem respaldo em lei, pois viabilizado por Resolução do Conselho Universitário da própria UNIOESTE, inclusive à revelia da decisão judicial que determinou a cessação da prática irregular.

O reconhecimento da irregularidade dos desvios de funções no âmbito da UNIOESTE, não implica em descon sideração da autonomia universitária. Por se tratar de ato administrativo, a autorização dos desvios e a geração de despesas indevidas na entidade estadual encerram a fiscalização desta Corte, nos termos do art. 75, da Constituição do Estado do Paraná.

Ressalto que as decisões judiciais mencionadas, malgrado reconheçam os direitos advindos dos desvios de funções, não concederam o reenquadramento.

Aliás, a primeira decisão judicial citada transitou em julgado em 08/12/2015 (conforme citado na peça 274) e determinou a cessação dos desvios de funções, o que, contudo, não aconteceu até a presente data.

Deixo de aplicar a penalidade de multa aos membros do Conselho Universitário, como sugerido pela 6ICE e MPC, porque a deliberação e aprovação da Resolução nº 008/2016 ocorreram para respaldar a decisão da direção da Universidade, apenas para dar legitimidade à continuidade da prática. Ou seja, os atos ilegais já vinham sendo praticados bem antes da aprovação da referida Resolução.

No tocante à suspensão imediata do pagamento de quaisquer diferenças salariais, bem como do retorno dos servidores às funções de origem, observo que a UNIOESTE asseverou a possibilidade real de paralização das atividades de ensino, pesquisa, extensão e assistencial da Universidade posto que as funções não existem mais no âmbito da instituição de ensino.

Assim, considerando a situação apresentada pela Universidade atinente à impossibilidade de retorno dos servidores ao cargo de origem, proponho na espécie, o prazo de 12 (doze) meses para a UNIOESTE providenciar a regularização dos referidos desvios de funções irregulares por meio de ato legislativo primário ou retorno dos servidores às funções de origem no final desse prazo.

É a fundamentação.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Comunicação de Irregularidade apresentada pela 6ª Inspeção de Controle Externo, com fulcro no art.

248, II, do Regimento Interno, DETERMINANDO-SE:

a) Aplicação de 1 (uma) multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Paulo Sérgio Wolf, em face do reconhecimento e manutenção dos desvios de funções, proporcionando o reenquadramento de servidores sem a realização de concurso público, em contrariedade ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal;

b) Determinar a Universidade Estadual do Oeste do Paraná que proceda à ANULAÇÃO da Resolução nº 008/2016, no prazo de 90 (noventa) dias, eis que eivada de ilegalidade;

c) Determinar a regularização dos desvios de funções em exame, por meio de ato legislativo primário ou retorno dos servidores às funções de origem, no prazo máximo de até 12 (doze) meses deste julgado.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para a adoção das medidas cabíveis, e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a Comunicação de Irregularidade apresentada pela 6ª Inspeção de Controle Externo, com fulcro no art. 248, II, do Regimento Interno, DETERMINANDO-SE:

a) Aplicação de 1 (uma) multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Paulo Sérgio Wolf, em face do reconhecimento e manutenção dos desvios de funções, proporcionando o reenquadramento de servidores sem a realização de concurso público, em contrariedade ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal;

b) Determinar a Universidade Estadual do Oeste do Paraná que proceda à ANULAÇÃO da Resolução nº 008/2016, no prazo de 90 (noventa) dias, eis que eivada de ilegalidade;

c) Determinar a regularização dos desvios de funções em exame, por meio de ato legislativo primário ou retorno dos servidores às funções de origem, no prazo máximo de até 12 (doze) meses deste julgado.

II - Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para a adoção das medidas cabíveis, e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2018 – Sessão nº 28.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 536200/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, LEIA SILVA REIS GUZZI

ADVOGADO / PROCURADOR JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR, RITA DANIELA LEITE DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2266/18 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista em Tomada de Contas Extraordinária do Município de Wenceslau Braz. Irregularidades em concessão de diárias constatadas a partir do Programa de Acompanhamento Remoto (PROAR). Ausência de comprovação pelo Prefeito Municipal da necessidade de viagens dentre suas atribuições. Pagamento de diária integral em viagem com retorno no mesmo dia. Ausência de descrição dos dias e horários das viagens. Voto pelo Conhecimento e Não Provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista, interposto pelo Sr. Atahyde Ferreira dos Santos Junior, Prefeito do Município de Wenceslau Braz nos exercícios de 2014 e 2015, em face do Acórdão 2829/17 – S1C (peça nº 38), que concluiu pela Regularidade com Ressalvas da Tomada de Contas Extraordinária, determinando a aplicação de multas ao recorrente, em razão da não comprovação das viagens que originaram o pagamento de diárias e da não observância do art. 3º, §1º, da Lei Municipal nº 2622/13.

O Recorrente defende que:

a) a decisão proferida no Acórdão confirma que o cargo de Chefe do Poder Executivo deve ser tratado de forma diversa dos demais servidores municipais, em razão das características da função;

b) para o caso do art. 4º, parágrafo único, da Lei Municipal nº 2622/13, também deve ser aplicado tal entendimento;

c) como nenhum valor referente às diárias foi descontado do Recorrente, entendia ele que a situação estava regular;

d) se o referido artigo, fundamentado para a aplicação de multa ao Recorrente, tivesse sido aplicado (desconto em folha), dois atos consecutivos teriam ocorrido: não haveria apontamento de valores a ressarcir, e teria sido evitado o segundo equívoco;

e) no mesmo sentido, o art. 3º, §1º, da Lei Municipal nº 2622/13 também não deve ser aplicável ao Recorrente;

f) nem sempre é possível o cumprimento do citado artigo pelo Prefeito, uma vez que algumas viagens não são passíveis de programação com 24 horas de antecedência;

g) deve ser observado o princípio do in dubio pro reo;

h) não existem provas para a condenação.

Em sua manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), observa que as alegações do recorrente se baseiam na inaplicabilidade da Lei Municipal nº 2622/13 ao Prefeito (art. 1º, 3º e 4º transcritos na Instrução), contudo, exemplifica em sua Instrução nº 1578/18 (peça 50), que não assiste razão ao gestor, quanto à

necessidade de motivação dos atos de concessão de diárias, salienta-se que a sua previsão ou não em lei municipal também é irrelevante, uma vez que a própria Constituição do Estado do Paraná inclui a motivação entre os princípios da Administração Pública, e no que concerne à diferenciação na aplicabilidade da Lei Municipal nº 2622/13 entre Prefeito e servidores, a Coordenadoria entende que tal distinção configuraria violação ao princípio constitucional da isonomia, da mesma forma que é inconstitucional a fixação de valores distintos de diárias em função do cargo ocupado. Diante do exposto, opina-se pelo conhecimento do presente Recurso de Revista, para, no mérito, negar-lhe provimento e recomendar a manutenção da decisão do Acórdão nº 2829/17-S1C.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer nº 377/18 (peça 51), corrobora integralmente o opinativo da CGM, propugnando pelo conhecimento e não provimento do presente Recurso de Revista.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Ressalto o entendimento de que o pagamento de diárias é possível e lícito, contudo deve ser previsto em lei e realizado apenas mediante interesse público. Ademais, esse tipo de despesa deve ser pensada e executada com estrita observância aos princípios constitucionais que regem a administração pública.

Tendo em vista que os artigos 1º, 2º e 3º da Lei Municipal nº 2622/13 se aplicam tanto aos servidores quanto ao Prefeito Municipal, não assiste razão à argumentação do recorrente, de que o cargo de Chefe do Poder Executivo deve ser tratado de forma diversa dos demais servidores municipais.

Isto porque, é dever do administrador público dar transparência aos seus atos, em respeito aos princípios constitucionais da moralidade, publicidade e eficiência.

Ademais, a Unidade Técnica entende inconstitucional a fixação de valores distintos de diárias em função do cargo ocupado, devendo, em respeito ao princípio da isonomia, não haver distinção na aplicabilidade da Lei Municipal nº 2622/13 entre Prefeito e servidores, isto porque a diária tem caráter indenizatório.

Vale dizer também que a administração pública deve perseguir rigorosamente a eficiência e a economicidade no planejamento e execução dos gastos públicos, evitando aqueles que não se destinam a uma finalidade exclusivamente pública, ainda que indireta.

Na Carta Magna de 1988, artigo 37, caput, encontram-se os pilares que regem a Administração Pública, tidos como verdadeiros padrões em que todos os atos, contratos e atividades da Administração deverão se pautar, quais sejam: legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

Portanto, não se discute se é possível ou não o recebimento de diárias pelos agentes políticos, pois desde que haja dotação orçamentária, Lei de autorização e interesse público, em tese, é possível o pagamento.

Por fim, quanto à alegação de que não existem provas para a condenação do Recorrente, cumpre repisar que a aplicação das multas determinada no Acórdão combatido se deu em razão da ausência da correta apresentação dos atos de concessão das diárias, bem como da ausência da completa prestação de contas. Logo, claramente não há que se falar em inexistência de provas diante da manifesta ilegalidade.

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do presente Recurso, devendo ser mantido o Acórdão nº 2829/17-S1C em sua integralidade.

Nestes termos, DETERMINO, após o trânsito em julgado, da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as anotações necessárias, e, ainda, posteriormente, seu encerramento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso, devendo ser mantido o Acórdão nº 2829/17-S1C em sua integralidade;

II - DETERMINAR, após o trânsito em julgado, da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as anotações necessárias, e, ainda, posteriormente, seu encerramento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2018 - Sessão nº 28.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 455115/18

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: ANDRÉ ZACHAROW, CARLOS ALBERTO RICHIA, DARBY VALENTE, LUIZ ANTONIO TARASIUK, MUNICÍPIO DE CURITIBA, SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA

ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANA PORTUGAL, BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D'ÁQUINO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ISRAEL LIUTTI, JOAO OTAVIO SIMOES PINTO DALLOSO, JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA, MAÇAZUMI FURTADO NIWA, MATHIAS MENNA BARRETO MONCLARO, PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA, THAIS MALACHINI AZZOLIN

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2267/18 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Art. 76, II, da Lei Complementar nº 113/05. Acórdão nº 1544/18-STP. Alegação de omissão nos argumentos contrários à

desproporcionalidade da medida imposta ao embargante. Ausência de Omissão. Manutenção integral do Acórdão Recorrido. Voto pelo Conhecimento e pelo Não Provimento dos Embargos.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (art. 76, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05) opostos por André Zacharow, em face do Acórdão nº 1544/18-STP (peça 206), que negou provimento a Recurso de Revista, mantendo a irregularidade da prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Curitiba e a Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba no valor de R\$ 2.772.000,00 (dois milhões e setecentos e setenta e dois mil reais), tendo como objeto a manutenção do Centro de Especialidade Médicas do Bairro Novo.

Os embargos (peça 210) apontam suposta omissão na análise dos argumentos recursais, especialmente quanto a sua desproporcionalidade da penalidade solidária de devolução de recursos com a Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A sistemática dos embargos de declaração junto a este Tribunal está baseada no art. 76, da Lei Orgânica do TCE-PR:

“Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.”

Primeiramente, deve-se afirmar a impossibilidade de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, pois não representa a função processual desses últimos. Os embargos, como recurso, possuem a função de esclarecimentos da decisão recorrida e correção de eventuais erros materiais. No caso dos autos, o embargante busca nova decisão deste Tribunal a partir da reanálise da instrução processual, o que deverá ser realizado por meio do sistema processual previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno.

Ademais, não resta configurada a suposta omissão invocada nos embargos. O Acórdão recorrido é claro em afirmar que o embargante é jurisdicionado deste Tribunal para fins de averiguação e responsabilização pelas contas prestadas. Portanto, responsável pela gestão dos recursos e, especialmente, pelos prejuízos que a má gestão causar ao erário, conforme obrigação expressa do art. 14 da Lei Complementar nº 113/2005.

Além disso, restou clara a falta de controle na gestão dos medicamentos da entidade, havendo a falta de prestação de contas de R\$ 470.216,29 (quatrocentos e setenta mil, duzentos e dezesseis reais e vinte e nove centavos) em gestão de medicamentos, abordado no Acórdão recorrido.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO dos Embargos de Declaração (art. 76, II, da Lei Complementar nº 113/2005) opostos pelo Sr. André Zacharow contra o Acórdão nº 1544/18-STP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

CONHECER dos Embargos de Declaração (art. 76, II, da Lei Complementar nº 113/2005) opostos pelo Sr. André Zacharow contra o Acórdão nº 1544/18-STP, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUILMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2018 – Sessão nº 28.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 282270/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: ELEJOR - CENTRAIS ELÉTRICAS DO RIO JORDÃO S/A CURITIBA

INTERESSADO: JULIO JACOB JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2269/18 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. ELEJOR – Centrais Elétricas do Rio Jordão S/A Curitiba, Exercício de 2017. Voto pela Regularidade das Contas, cf. CGE e MPC.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da ELEJOR – Centrais Elétricas do Rio Jordão S/A Curitiba, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade da Sra. Dinorah Botto Portugal, Diretora Presidente no período de 01/01/2017 a 23/07/2017 e do Sr. Júlio Jacob Júnior, Diretor Presidente no período de 24/07/2017 a 31/12/2017.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), através da Instrução nº 192/18 (peça 21), opina conclusivamente pela Regularidade das Contas do exercício de 2017.

O Ministério Público de Contas (MPC), através do Parecer nº 168/18 da 6ª Procuradoria de Contas (Procuradora Juliana Sternadt Reiner, peça 22) nada tem a opor às conclusões alcançadas pela CGE.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Como atestado pela Unidade Técnica e pelo MPC, as Contas objeto do presente processo estão em condições de serem julgadas regulares, visto que foi possível verificar a regularidade da gestão e o atendimento às normas aplicáveis ao caso. Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº 192/18 – CGE e o Parecer nº 168/18 - 6PC do Ministério Público de Contas.

Isto posto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da ELEJOR – Centrais Elétricas do Rio Jordão S/A Curitiba, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade da Sra. Dinorah Botto Portugal, Diretora Presidente no período de 01/01/2017 a

23/07/2017 e do Sr. Júlio Jacob Júnior, Diretor Presidente no período de 24/07/2017 a 31/12/2017, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº. 113/2005.

Por fim, após o trânsito em julgado desta decisão, DETERMINO o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo - DP para encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – JULGAR REGULARES as contas da ELEJOR – Centrais Elétricas do Rio Jordão S/A Curitiba, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade da Sra. Dinorah Botto Portugal, Diretora Presidente no período de 01/01/2017 a 23/07/2017 e do Sr. Júlio Jacob Júnior, Diretor Presidente no período de 24/07/2017 a 31/12/2017, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº. 113/2005.

II – Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo - DP para encerramento, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUILMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2018 – Sessão nº 28.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 583805/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, BRUNO FRANCISCO HIRT, CARINA DANIELA RAVANELI, CELSO LUIZ FRACARO, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EVANDRO MACHADO, FERNANDO XAVIER FERREIRA, IOLMAR RAVANELI, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, M.I. CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, MARILSE REGINA KREFFTA DE FREITAS, MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTÔNIO, MAURO MAFFESSIONI, PAULO AFONSO SCHMIDT, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA

ADVOGADO: ANA CLAUDIA FINGER, ANDRÉ FELIPE PORTUGAL, CAIO MARCELO CORDEIRO ANTONIETTO, DANIELE CARVALHO GOUVEIA, DOUGLAS RORIGUES DA SILVA, ERICO PRADO KLEIN, EVERTON JUNIR FAGUNDES MENENGOLA, FELIPE AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS, GILBERTO MARIA, GILBERTO RAFAEL MARIA, GIOVANA FRANZONI MARIA, MARCEL SCORSIM FRACARO, NEUDI FERNANDES, RAFAEL GUEDES DE CASTRO, RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2344/18 - TRIBUNAL PLENO

Comunicação de Irregularidade convertida em Tomada de Contas Extraordinária. Secretaria de Estado da Educação - SEED. Superintendência de Desenvolvimento Educacional - SUDE. Contrato Público. Objeto: obras de engenharia. Unidade Escolar. Reparos e melhorias. Atestes espúrios de execução. Forja na liquidação da despesa. Antecipação ilegal dos pagamentos. Superveniente emparelhamento físico-financeiro. Dano ao erário: supressão dos ganhos financeiros. Procedência parcial. Restituição dos valores. Inabilitação dos responsáveis ao exercício de cargo em comissão. Proibição de contratar com o Poder Público. Multa proporcional ao dano.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Comunicação de Irregularidade convertida em Tomada de Contas Extraordinária, oriunda da 7ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Ivens Z. Linhares, instaurada em razão de possíveis irregularidades na obra de construção do Colégio Estadual Professora Leni Marlene Jacob, localizado no Município de Guarapuava, conduzida pela Superintendência de Desenvolvimento Educacional (SUDE), órgão responsável pela execução das obras e reformas da Secretaria de Estado da Educação (SEED).

Segundo a 7ª ICE, através do Edital de Licitação SEED/SUDE - Concorrência nº 077/2013, na modalidade Concorrência Pública, tipo "Menor Preço", em regime de empreitada por preço global, datado de 12 de novembro de 2013, a Secretaria de Estado da Educação – SEED lançou licitação que ensejou o contrato nº 0236/2014 – GAS/SEED, com a empresa M.I. CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., tendo como cláusulas, resumidamente:

OBJETO: construção da Unidade Nova – Colégio Estadual Professora Leni Marlene Jacob, no Município de Guarapuava;

VALOR GLOBAL: R\$ 4.312.254,12 (quatro milhões, trezentos e doze mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e doze centavos) [1].

PRAZO DE EXECUÇÃO: 330 (trezentos e trinta) dias corridos, contados da data de aceite da Ordem de Serviço;

PRAZO DE VIGÊNCIA: 660 (seiscentos e sessenta) dias corridos, contados da data de aceite da Ordem de Serviço; e

PAGAMENTO: efetuado pela SEED conforme cronograma físico-financeiro aprovado.

Segundo a Inspeção, embora as medições que justificaram os pagamentos indicassem uma execução de 55,62% da obra, a vistoria realizada pela Paraná Edificações[2] apontou, na época (10/07/2015), 22,37% de execução do objeto contratado.

A despeito disso (execução de 22,37% do objeto contratado), a empresa contratada, M.I. Construtora, recebeu o montante de R\$ 1.613.871,20 (um milhão, seiscentos e treze mil, oitocentos e setenta e um reais e vinte centavos), o que corresponde a 37,4% do valor total do contrato.

A irregularidade levantada reside justamente nesse descompasso entre os pagamentos realizados e a execução da obra, que teria implicado prejuízo ao erário. Comparando o percentual de execução da obra com os valores pagos, a Inspeção constatou ser irregular o pagamento de R\$ 842.384,28 (oitocentos e quarenta e dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e vinte e oito centavos), conforme tabela abaixo:

Resumo de valores	Recursos do Estado	Recursos Federais	Total
Total Devido - 17,89%	273.764,66	497.722,26	771.486,92
Total Pago	430.201,62	1.183.669,58	1.613.871,20
Diferença Impugnada	156.436,96	685.947,32	842.384,28

Desse montante (R\$ 842,4 mil), a unidade observou que apenas R\$ 156,4 mil deve ser considerado para fins de responsabilização dos envolvidos, pois o restante, R\$ 685,9 mil, traduz recursos advindos da esfera Federal.

Como responsáveis e interessados, a Inspeção apontou:

INTERESSADO/RESPONSÁVEL	QUALIDADE
MI Construtora de Obras Ltda	Contratada
Iolmar Ravanelli	Sócio da contratada
Carina Daniela Ravanelli	Sócia da contratada
Secretaria da Educação - SEED	Contratante
Paulo Afonso Schmidt	Secretário de Educação (abril/14 a dez/14)
Edmundo Rodrigues Veiga Neto	Diretor-Geral da SEED (abril/14 a abril/18)
Jaime Sunye Neto	Superintendente da SUDE de 01/01/11 a 03/06/15
Maurício Jandoi Fanini Antônio	Diretor do Dpto. de Eng., Projetos e Orçamentos da SUDE (de jun/12 a dez/14) e Diretor-Presidente do FUNDEPAR (de jan/15 a jun/15)
Ivete Morosov	Controladora Interna da SEED desde 07/08/13
Celso Luiz Fracaro	Gestor do Contrato
Mauro Mafessoni	Coordenador de Fiscalização
Evandro Machado	Engenheiro Civil contratado pela PARANAEDUCAÇÃO de 16/02/12 a 08/06/15 (Coordenador de Fiscalização)
Bruno Francisco Hirt	Engenheiro Civil contratado pela PARANAEDUCAÇÃO de 05/03/12 a 08/06/15 (Fiscal da Obra)
Marilise Regina K. Freitas	Técnica-Administrativa do Poder Executivo
Valdeci do Nascimento Costa	Professor do quadro próprio do magistério

Diante dos indícios de dano ao erário, o expediente foi recebido como Tomada de Contas Extraordinária (DPD GCFAMG 776/15 – peça 25) e o contrato foi suspenso cautelarmente (em 30/07/2015), suspendendo-se quaisquer pagamentos à contratada (cuja medida foi homologada pelo Plenário – Acórdão STP 3540/15).

Na sequência, a requerimento da interessada e para se evitar a perda de materiais, a cautelar foi alterada (em 04/09/2015), autorizando-se o prosseguimento parcial do contrato para conclusão de alguns serviços (item II da peça 39).

Posteriormente (em 23/11/2015), após inspeção realizada com o intuito de se esclarecer as divergências de medições constantes dos autos, a Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas observou que “em sua grande maioria os serviços medidos guardam correspondência com os serviços executados em termos quantitativos e qualitativos aos serviços previstos” (peça 79, pg. 6, in fine). Em função disso, a medida cautelar foi revogada (em 25/11/2015 – peça 81).

Levado o feito a julgamento (Acórdão STP 6407/16 – peça 110), o então Relator, Conselheiro Fernando Guimarães, propôs a regularidade das contas da contratada e o arquivamento dos autos sem resolução do mérito quanto aos agentes envolvidos. Contudo, o Plenário acompanhou, por maioria[3], a divergência aberta pelo Conselheiro Durval Amaral (que encampou ponderações feitas pelo Conselheiro Ivens Linhares), no sentido de que o processo retomasse sua fase instrutória, inclusive com o seguinte acréscimo ao seu objeto:

- a. supressão de ganhos financeiros decorrente da indevida antecipação de recursos;
- b. erro na contabilização do valor executado em relação ao Módulo 9; e
- c. serviços executados com especificações diferentes daquelas descritas nas planilhas de medição.

Citados da reabertura da instrução processual e do alargamento do seu objeto, os interessados apresentaram suas defesas.

Na sequência, as Unidades Técnicas e o Ministério Público de Contas apresentaram suas manifestações conclusivas, sugerindo, em síntese, a procedência parcial desta Tomada, e, conseqüentemente, a exclusão de responsabilidade de alguns dos interessados, bem assim a responsabilização dos demais.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaco que este caso diverge, em parte, dos congêneres já apreciados por este Plenário.

Isso porque, durante o curso processual, a execução das obras se nivelou com os pagamentos realizados. A esse respeito, a 7ª ICE assim se manifestou (peça 104, pg. 3, in fine):

...considerando a efetiva comprovação de que a Contratada evoluiu no andamento da obra, aproximando o valor da medição daquele efetivamente pago, conclui-se que não há dano ao erário pelo pagamento a maior da obra, razão pela qual é insubsistente a aplicação da penalidade de ressarcimento ao erário...

Conseqüentemente, o mérito do caso se restringe ao exame dos pagamentos antecipados e suas conseqüências (a exemplo da supressão de ganhos financeiros pela indevida antecipação).

Isso porque, a teor do Relatório de Vistoria emitido em outubro/2016 pela Paranaeducação (peça 105), a 7ª ICE observou que (i) o erro na contabilização do valor executado do Módulo 9 e (ii) os serviços executados com especificações diferentes daquelas descritas nas planilhas de medição, incluídos no objeto do processo pelo Acórdão STP 6407/16, estão superados (peça 267, pg. 9).

Nas palavras da Inspeção, quanto ao ...erro na contabilização do valor executado em relação ao Módulo 9 e serviços executados com especificações diferentes daquelas descritas nas planilhas de medição, tais questões foram superadas em face da então medição final recém referida...

Feitas tais observações, passo a enfrentar o mérito da questão. Pois bem. Segundo os laudos de vistoria acostados aos autos, as medições que justificaram os pagamentos feitos à contratada efetivamente maquiaram a real situação da obra (permitindo a realização de pagamentos além do efetivo estágio de execução).

Ainda que, no curso do processo, a execução tenha se nivelado aos pagamentos, o fato é que, até o emparelhamento ocorrer, a contratada recebeu além do correspondente estágio de execução da obra.

A esse respeito, não procedem os argumentos da contratada (i) de que os relatórios da SUDE confirmam a regularidade da situação e (ii) de que não foram considerados os materiais adquiridos para incorporação à obra (peça 39).

Com efeito, os relatórios da SUDE invocados pela defesa não a socorrem porque a própria SUDE, em vistoria posterior, reconheceu a irregularidade. Ademais, tal irregularidade foi ratificada pela Paraná Edificações.

Também não procede a tese de que o cronograma físico-financeiro estaria correto se os materiais adquiridos para incorporação à obra fossem considerados. Isso porque o objeto do contrato é justamente a construção do colégio e não a entrega de materiais. Ademais, segundo o item 6.5 do edital de licitação (cronograma físico-financeiro), a contratação se operou segundo o regime de empreitada por preço global, o que ratifica a impossibilidade de se considerar a entrega de materiais de maneira isolada e independente do serviço. É o que se extrai do critério da preponderância.

Por fim, registro que a realização de um Acordo de Leniência (ventilado nas peças 250/253) não obsta ou condiciona o prosseguimento deste feito, seja pela independência das instâncias, seja pela insubsistência de idênticas responsabilizações (LINDB, art. 22, § 3º[4]).

De toda sorte, extrai-se dos termos do indigitado Acordo que a contratada e seu representante legal admitem ter recebido indevida e antecipadamente para a execução do objeto contratado, tanto que se comprometeram a reparar o erário pelos danos causados.

Enfim, além de desrespeitar o cronograma físico-financeiro, a antecipação indevida dos pagamentos implicou uma supressão de ganhos financeiros ao Estado, que deve ser ressarcido.

Nesse contexto, passo a examinar a responsabilidade dos agentes indicados.

2.1. VALDECI DO NASCIMENTO COSTA

Professor do quadro próprio do magistério, nomeado em 12/03/2010, foi inicialmente apontado como um dos responsáveis pelas irregularidades detectadas. Citado, apresentou razões de defesa (peça 155).

Submetido o feito à manifestação técnica e ministerial, eles concluíram que o interessado exercia funções de mera conferência e repasse documental.

De fato, inexistem nos autos qualquer indício de que o Sr. Valdeci do Nascimento Costa tenha favorecido, permitido ou participado da indevida antecipação dos pagamentos, pelo que deixo de lhe imputar qualquer responsabilidade funcional ou administrativa.

2.2. MARILISE REGINA KREFTA FREITAS

Técnica-Administrativa do Poder Executivo, admitida em 01/09/1979, foi inicialmente apontada como uma das responsáveis pelas irregularidades detectadas. Citada, apresentou razões de defesa (peça 149).

Submetido o feito à manifestação técnica e ministerial, eles concluíram que a interessada exercia tarefas administrativas de mera informação burocrática.

De fato, inexistem nos autos qualquer indício de que a Sra. Marilise Regina Krefta Freitas tenha favorecido, permitido ou participado da indevida antecipação dos pagamentos, pelo que deixo de lhe imputar qualquer responsabilidade funcional ou administrativa.

2.3. IVETE MOROSOV

Controladora Interna da SEED desde 07/08/2013, foi inicialmente apontada como uma das responsáveis pelos vícios detectados. Citada, apresentou a defesa constante da peça 138 dos autos.

Analisando a resposta apresentada, a 7ª ICE e a COFIE ponderaram, em síntese, que:

- a. as irregularidades foram praticadas fora dos domínios da Secretaria, no caso, na SUDE; e
- b. os procedimentos irregulares não tramitaram pelo Controle Interno.

Em função disso, Inspeção e COFIE entenderam não subsistir responsabilidade à Sra. Controladora.

Por outro lado, o MPJTC propôs a aplicação de multa à interessada.

Assiste razão ao entendimento técnico. Segundo dispõe o § 1º[5] do art. 74 da CF, o art. 6º[6] da Lei Orgânica desta Corte e o art. 12[7] da Lei Estadual n. 15.524/2007 (que instituiu o Sistema de Controle Interno Estadual), a responsabilidade solidária do Controlador Interno pressupõe expressamente sua ciência às irregularidades e ilegalidades perpetradas.

No caso, como bem observou o setor técnico, os atos aqui discutidos foram praticados ao largo do Controle Interno, o que afasta a responsabilidade pretendida pelo representante ministerial.

Diferentemente do que se verifica, exemplificativamente, com o Gestor dos Contratos, destacado para acompanhar Contratos Públicos específicos, as atribuições do Controlador Interno compõem uma gama restrita de atividades fiscalizatórias, avaliativas e de controle, exercidas sobre todos os atos administrativos praticados no âmbito da Secretaria.

Nesse contexto, impor uma responsabilidade objetiva ao Controlador Interno, além de contrariar os parâmetros legais que definem sua função, implicaria manifesta ofensa à razoabilidade e à proporcionalidade, na medida em que o responsabilizaria, indiscriminadamente, por todas as irregularidades e ilegalidades praticadas na SEED, mesmo que à sua revelia.

Assim, não vislumbro razões que justifiquem qualquer censura à Sra. Ivete Morosov, até porque, a toda evidência, o dano causado ao erário derivou de uma prática arquitetada para burlar os mecanismos de controle.

2.4. EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO

Diretor-Geral da SEED de 07/04/2014 a 09/04/2018, também foi apontado como responsável pela indevida antecipação dos pagamentos.

Citado, apresentou razões de defesa e documentos (peças 179/195).

Submetido o feito à manifestação técnica e ministerial, eles se posicionaram pelo acolhimento da defesa e conseqüente ausência de responsabilidade do interessado. Segundo a 7ª ICE (peça 261, pg. 35, in fine),

...considerando, além dos robustos argumentos trazidos nos contrarrazões lastreados em provas documentais (...), a (...) SUDE (...) apresentou documentos, certificações e atestados anteriores à sua atuação específica de Diretor Geral, dando conta da regularidade dos procedimentos lá realizados, e que por esses fatos, podem tê-lo induzido às práticas entendidas como regulares (sic), proporcionando a tomada de decisões equivocadas, (...) entende-se que o peticionante (...) deve ser retirado do polo passivo...

Assiste razão às unidades técnicas e ao parquet.

Conforme se extrai da comunicação inicialmente apresentada pela 7ª ICE (peça 3, pg. 2), dentro da distribuição de atribuições administrativas, “Para a Superintendência de Desenvolvimento Educacional – SUDE, está deferida a responsabilidade pela execução das obras e reformas da Secretaria”.

O distanciamento funcional existente entre a fiscalização das obras e o ordenador das despesas, particularmente evidenciado pela singularidade das atribuições conferidas à SUDE, impossibilita a configuração de um nexo de causalidade entre as competências funcionais do Diretor-Geral e as irregularidades detectadas.

Assim, inexistindo um nexo causal entre a conduta do Sr. Edmundo Rodrigues da Veiga Neto e os fatos em apreço, deixo de lhe imputar qualquer responsabilidade funcional ou administrativa.

2.5. PAULO AFONSO SCHMIDT

Na qualidade de Secretário da Educação de 03/04/2014 a 31/12/2014 e, portanto, gestor financeiro e operacional da SEED, foi inicialmente apontado como um dos responsáveis pela indevida antecipação dos pagamentos.

Citado, apresentou a defesa constante da peça 197 dos autos.

Submetido o feito à manifestação técnica e ministerial, eles se posicionaram pelo acolhimento da defesa e consequente ausência de responsabilidade do interessado. Segundo a 7ª ICE (peça 261, pg. 37):

...considerando os termos apresentados pela Secretaria (...), aos quais o Sr. Paulo (...) adere (...), esta equipe (...), alinhada com o entendimento estampado na peça vestibular, quando não estabeleceu (...) culpa institucional da SEED pelos atos praticados na SUDE, entende que as razões trazidas (...) pela Secretaria (...) corroboram (...) na afirmação da culpa dos agentes que concorreram para os dislates (...), razão pela qual, acolhe-se (...) os relatos, opinando pela exclusão das responsabilidades inicialmente apontadas...

Assiste razão às unidades técnicas e ao parquet.

A exemplo do meu juízo quanto ao afastamento da responsabilidade do Diretor-Geral (item anterior), entendo inexistir um nexo de causalidade entre as competências funcionais do Secretário da pasta e as irregularidades detectadas, situação evidenciada pelas singulares atribuições da SUDE.

Assim, inexistindo um nexo causal entre a conduta do Sr. Paulo Afonso Schmidt e a irregularidade em apreço, deixo de lhe imputar qualquer responsabilidade funcional ou administrativa.

2.6. CELSO LUIZ FRACARO

Na qualidade de Gestor do Contrato, foi inicialmente apontado como um dos responsáveis pela indevida antecipação dos pagamentos.

Citado, apresentou a defesa constante das peças 204/206.

Submetido o feito à manifestação técnica e ministerial, eles se posicionaram pelo acolhimento da defesa e consequente ausência de responsabilidade do interessado. Assiste razão às unidades técnicas e ao parquet.

Segundo a ficha funcional do interessado (peça 16, pg. 70), no período em que as medições foram forjadas ele estava fruindo licença especial e férias.

Assim, inexistindo qualquer indício de que o Sr. Celso Luiz Fracaro tenha, de alguma forma, concorrido para a indevida antecipação dos pagamentos, deixo de lhe imputar qualquer responsabilidade funcional ou administrativa.

2.7. BRUNO FRANCISCO HIRT

Contratado pelo Paranaeducação de 05/03/2012 a 08/06/2015, foi um dos Engenheiros responsáveis pela Fiscalização das Obras. Segundo a 7ª ICE, ele é responsável por medições em desacordo com a realidade, cuja prática ensejou o indevido pagamento antecipado das seguintes Notas Fiscais:

CONTRATO	NFs	VALOR
236/2014	468 e 485	R\$ 39.109,24
	475 e 496	R\$ 39.109,24
TOTAL		R\$ 78.218,48

Em função disso, a Inspeção propôs, inicialmente, que ele fosse condenado a reparar o erário, solidariamente com os demais envolvidos.

Citado, apresentou a defesa constante da peça 226, argumentando, em síntese: a. que a falta de recursos financeiros da SEED dificulta o desempenho de suas atribuições, pois não haviam recursos para as viagens fiscalizatórias;

b. que a contratada condicionava a continuidade da obra ao pagamento do que foi realizado;

c. que por exigência do Sr. Maurício Jandoi Fanini Antonio, Diretor do Departamento de Engenharia, as medições das obras da Secretaria passaram a ser realizadas sem a visita in loco;

d. que o descumprimento da exigência do Sr. Maurício Fanini poderia implicar sua demissão;

e. que realizou apenas a medição de uma obra, sendo que, em relação às outras, atestou a regularidade com base em relatório de visita e medição de outro engenheiro;

f. que o vício foi sanado com a conclusão de parte da obra, não havendo que se falar em ressarcimento;

g. que não agiu com dolo ou culpa para os danos causados ao erário; e

h. que a pena de restituição implicaria um locupletamento da Administração, pois a obra foi realizada.

Feita a síntese da defesa, passo a enfrentá-la. Ainda que a falta de recursos possa dificultar a fiscalização das obras, ela não justifica medições estranhas à realidade. Ao fiscal zeloso e prudente caberia negar o ateste ou, alternativamente, submeter a questão à autoridade superior competente.

Aliás, o argumento de que as medições fictícias foram realizadas por exigência do Sr. Maurício Jandoi Fanini Antonio não abona a falta praticada pelo Fiscal, mesmo que sob a ameaça de demissão.

Isso porque, além de possuir autorização legal[8] para descumprir ordens ilegais (inc. VII do art. 279 da Lei Estadual n. 6174/70), ele poderia ter levado a situação ao conhecimento da autoridade superior competente (inc. VIII[9] do art. 279 da Lei Estadual n. 6174/70).

A despeito de tais alternativas, atestou as medições desdenhando a realidade. Ademais, ainda que fosse cabível, a tese de descumprimento de ordem superior não afasta, de pronto, a sua responsabilidade. Isso porque, como bem observou a ICE, ele "estava em cessão funcional à SUDE, posto que seu contrato de origem era do Serviço Social Autônomo PARANAEDUCAÇÃO" (peça 261, pg. 28).

O argumento de que a contratada condicionava a continuidade das obras ao pagamento do que foi realizado também não convence. Na qualidade de Fiscal da Obra, competia-lhe defender justamente o oposto, vale dizer, competia-lhe condicionar o pagamento da contratada à efetiva realização do objeto contratado[10], o que não ocorreu.

Quando ao elemento subjetivo do ilícito, a moralidade e a eficiência que se espera de um agente público, aliadas às atribuições próprias da função desempenhada pelo

Fiscal de Obra[11], permitem concluir que, ao atestar a falaciosa execução da obra, o interessado desempenhou suas atribuições com imprudência e negligência, o que ratifica sua responsabilidade.

Além disso, conforme observou a 7ª ICE (peça 261, pg. 28), Só é possível evocar princípios quanto ao dolo, má-fé, locupletamento ilícito por parte do Estado e outros institutos jurídicos, desde que esteja evidenciada minimamente a vontade da parte em desatender a ordem, mesmo que partida de estrutura hierárquica superior...

Contudo, da documentação constante dos autos não se extrai qualquer insurgência do responsável.

Pelo contrário, seus atestes de execução foram taxativos. Vale dizer, vieram desacompanhados de qualquer observação ou ressalva de que sua fiscalização foi fictícia, de que seu ateste tomou por base relatório de outro engenheiro ou mesmo de qualquer outra incongruência verificada.

Ademais, não consta dos autos qualquer evidência de que o interessado tenha sido coagido a realizar atestes fraudulentos.

Aliás, nem o emparelhamento físico-financeiro afasta a responsabilidade do interessado. É que sua responsabilidade deriva da indevida antecipação dos pagamentos e, consequentemente, da supressão de ganhos financeiros experimentada pelo Estado.

Nas palavras da 7ª ICE, o interessado "participou com sua responsabilidade no fluxo documental, mediante atesto de execução de quantitativos de obras que foram pagos, sem a correspondente realização" (peça 261, pg. 28).

Nesse contexto, entendo demonstrada a participação do Sr. Bruno Francisco Hirt na forja da liquidação da despesa, de modo que ele deve responder, solidariamente com os demais responsáveis, tanto pelo prejuízo decorrente do indevido pagamento antecipado das Notas Fiscais ns. 468, 485, 475 e 496[12], quanto pelas demais sanções administrativas cabíveis.

2.8. EVANDRO MACHADO

Engenheiro Civil contratado pelo Paranaeducação de 16/02/2012 a 08/06/2015, foi apontado como um dos responsáveis pois, na qualidade de Coordenador de Fiscalização, emitiu relatório de vistoria, fatura discriminativa, medição e cronograma físico-financeiro, bem como atestado de regularidade dos serviços ao arrepio da realidade.

Segundo a 7ª ICE, ele é responsável pelo indevido pagamento antecipado das seguintes Notas Fiscais:

CONTRATO	NFs	VALOR
236/2014	446 e 461	R\$ 39.109,24
	456 e 475	R\$ 39.109,24
	468 e 485	R\$ 39.109,24
TOTAL		R\$ 117.327,72

Citado, apresentou a defesa constante da peça 171, argumentando: a. que nunca teve qualquer ingerência ou mesmo participação na fraude, pois recebia os documentos prontos para assinatura;

b. que não exercia qualquer fiscalização direta sobre as obras, sendo apenas o exercente do cargo de "Coordenador de Fiscalização", um trabalho burocrático de inserção de dados em sistema e verificação de check list de itens, para então devolver ao seu superior, o qual efetivamente determinava/autorizava pagamentos;

c. que as medições chegavam prontas e assinadas pelos responsáveis, com as inspeções já realizadas e com os atestados de regularidade redigidos;

d. que apenas verificava se os documentos correspondiam às exigências constantes de uma relação pré-aprovada pela secretaria e assinava os demais documentos; e

e. que não era concursado, mas sim celetista, pelo que se sentia coagido a assinar os documentos, posto que, do contrário, poderia ser dispensado.

As unidades técnicas e o parquet se posicionaram pela responsabilização do interessado.

Pois bem. O argumento de que já recebia os documentos prontos para assinatura não convence. Primeiro, por revelar uma delegação informal e, consequentemente, indevida, das atribuições próprias do Fiscal da Obra. Segundo porque, ainda que a delegação fosse possível e estivesse regularmente formalizada, ela só afastaria a responsabilidade do delegante caso acompanhada de previsão expressa neste sentido, o que, por óbvio, não consta dos autos.

De toda sorte, caso o engenheiro realmente tenha recebido os documentos prontos, ao assiná-los, assumiu o risco do seu conteúdo.

O argumento de que não exercia qualquer fiscalização direta sobre as obras, por sua vez, apenas ratifica a sua responsabilidade.

Isso porque, com este argumento, admite ter descumprido suas atribuições, dentre as quais destaco os incs. III, VI e XIV do art. 3º[13] da Resolução SEED 3201/2013, segundo os quais lhe competia visitar as obras, conferir a planilha de serviços contratados e atestar o recebimento do objeto.

Aliás, nem mesmo a situação de precariedade (celetista) do cargo por ele ocupado e o alegado receio de dispensa abonam as faltas praticadas.

Ora, além de possuir autorização legal para descumprir ordens ilegais (inc. VII do art. 279 da Lei Estadual n. 6174/70), ele poderia ter levado ao conhecimento da autoridade superior competente (inc. VIII do art. 279 da Lei Estadual n. 6174/70).

A despeito disso, atestou as medições em desacordo com a realidade, ocasião em que assumiu o risco das respectivas consequências jurídicas.

Ademais, seus atestes de execução da obra vieram desprovidos de qualquer observação ou ressalva de que sua fiscalização foi fictícia ou de que atestou a execução dos serviços com base nas informações de outrem.

Nesse contexto, entendo demonstrada a participação do Sr. Evandro Machado na forja da liquidação da despesa, de modo que ele deve responder, solidariamente com os demais responsáveis, tanto pelo prejuízo decorrente do indevido pagamento antecipado das Notas Fiscais ns. 446, 461, 456, 475, 468 e 485[14], quanto pelas demais sanções administrativas cabíveis.

2.9. MAURO MAFESSONI

Assessor da governadoria, foi apontado como um dos responsáveis pois, na qualidade de Coordenador de Fiscalização, atestou a regularidade dos serviços em desacordo com a realidade.

Segundo a 7ª ICE, ele é responsável pelo indevido pagamento antecipado das seguintes Notas Fiscais:

CONTRATO	NFs	VALOR
236/2014	468 e 485	R\$ 39.109,24
	475 e 496	R\$ 39.109,24
TOTAL		R\$ 78.218,48

Citado, apresentou a defesa constante da peça 228. As unidades técnicas e o parquet se posicionaram pela responsabilização do interessado.

De fato, a defesa não prospera. Embora não conste dos autos o instrumento de posse do interessado, tanto o Decreto de nomeação (peça 16, pg. 75) quanto os atestes de regularidade das medições (peça 13, pg. 17; e peça 14, pg. 18) sugerem que ela - a posse - precedeu os atos aqui contestados.

Tratando-se de documentos públicos, sua força probatória subsiste até que haja prova em contrário. No caso, o interessado não se desincumbiu de tal ônus. O mesmo entendimento se aplica à alegação de que sua assinatura não é contemporânea à feitura dos documentos.

Consequentemente, resta prejudicado o argumento de que não exercia função pública na época dos fatos.

Na verdade, o que se verifica é que, com tal alegação, o interessado pretende ofuscar o descumprimento do seu ofício, que ele próprio confessa haver desonrado ao afirmar que "não fiscalizou nenhuma medição" (peça 228, pg. 12, 2ª §).

Também não convence o argumento de que o emparelhamento físico-financeiro afastou o dano. Conforme já mencionado, a responsabilidade deriva da indevida antecipação dos pagamentos e, consequentemente, da supressão de ganhos financeiros experimentada pelo Estado.

Nesse contexto, entendo demonstrada a participação do Sr. Mauro Mafessoni na forja da liquidação da despesa, de modo que ele deve responder, solidariamente com os demais responsáveis, tanto pelo prejuízo decorrente do indevido pagamento antecipado das Notas Fiscais ns. 468, 485, 475 e 496[15], quanto pelas demais sanções administrativas cabíveis.

2.10. MAURÍCIO JANDOI FANINI ANTÔNIO

Diretor do Departamento de Engenharia, Projetos e Orçamentos da SUDE de junho/2012 a dezembro/2014 e Diretor-Presidente do FUNDEPAR de janeiro/2015 a junho/15, foi inicialmente apontado como responsável, pois, em desacordo com a realidade, firmou a liberação de pagamentos e a informação de regularidade dos serviços prestados, permitindo a indevida antecipação dos pagamentos.

Segundo a 7ª ICE, ele é um dos responsáveis pelo pagamento das seguintes Notas Fiscais:

CONTRATO	NFs	VALOR
236/2014	446 e 461	R\$ 39.109,24
	456 e 475	R\$ 39.109,24
	468 e 485	R\$ 39.109,24
	475 e 496	R\$ 39.109,24
TOTAL		R\$ 156.436,96

Citado, ele apresentou a defesa constante da peça 151 dos autos, argumentando, em síntese, que:

- a. não participou da instrução da Tomada de Contas Extraordinária, de modo que o Acórdão STP 6407/16 (peça 110) seria nulo;
- b. as irregularidades decorrem de falhas nas medições das obras e no atestado de execução de serviços, providência que não lhe competia;
- c. cumpria-lhe apenas a análise formal da documentação (e não a liberação dos pagamentos);
- d. o procedimento de pagamento se iniciava com a verificação in loco dos serviços executados, de modo que apenas o responsável pelas medições poderia informar o valor devido à contratada;
- e. apenas encaminhava a documentação ao setor competente para processamento do pedido de pagamento, não lhe competindo ordenar a despesa;
- f. não houve culpa in vigilando, pois não lhe cabia reexaminar as medições;
- g. são improcedentes as alegações de que intercedia para a liberação das medições;
- h. a liberação dos pagamentos poderia ser obstada pelos demais setores da SEED, pelo que sua chancela não assegurava o recebimento à contratada; e
- i. não há que se falar em ressarcimento ao erário, pois os pagamentos estão em consonância com o quantum de execução da obra.

Antes de analisar o mérito da defesa, registro que a citação do interessado depois do Acórdão STP 6407/16 (peça 110) não implica qualquer nulidade.

Primeiro, porque referida decisão não solucionou o mérito do caso. Pelo contrário, se limitou a converter o julgamento em diligência e determinar a ampliação objetiva do processo.

Segundo porque, justamente em função dessa conversão e ampliação objetiva, o feito retomou a respectiva fase de contraditório, inclusive com a citação de todos os interessados.

Terceiro, por inexistir qualquer prejuízo ao interessado que, além de não ter experimentado qualquer reflexo em sua esfera jurídica, teve garantido o direito de influenciar no presente julgamento de mérito.

Superada esta questão, passo a enfrentar o mérito, a respeito do qual as unidades técnicas e o parquet foram uniformes pela responsabilização do interessado.

Segundo a 7ª ICE (peça 261), o interessado "possuía na sua alçada de atuação a competência de indicar os elementos componentes de sua equipe de trabalho, conforme registrou no seu depoimento ao NURCE – Núcleo de Repressão a Crimes Econômicos".

Além disso, ponderou que:

É notória a ação do Sr. Maurício ... em todo o circuito documental e informacional, conforme demonstra a farta documentação trazida aos autos...

Frente a tais conclusões, a Inspeção entende que a defesa não logrou desconstituir suas imputações iniciais.

A teor dos documentos acostados às peças 11/14, é evidente que o interessado contribuiu para a liberação dos pagamentos, atestando a regularidade dos serviços em desacordo com a realidade.

Com efeito, as evidências revelam que, além de omisso em seu poder-dever de controle (sobre uma equipe que lhe cabia indicar), o Sr. Maurício foi determinante para a consumação das irregularidades aqui apontadas.

Como bem se sabe, o controle da atividade administrativa não é atribuição exclusiva do pertinente órgão de controle, cabendo aos gestores e superiores hierárquicos a primeira atividade correicional.

Nesse contexto, é óbvio que sua omissão contribuiu diretamente para que os pagamentos indevidos fossem realizados.

Também não convence o argumento de que o emparelhamento físico-financeiro

afastou o dano. Conforme já mencionado, a responsabilidade deriva da indevida antecipação dos pagamentos e, consequentemente, da supressão de ganhos financeiros experimentada pelo Estado.

Assim, restando configurada a participação do Sr. Mauricio Jandoi Fanini Antônio na forja da liquidação da despesa, ele deve responder, solidariamente com os demais responsáveis, tanto pelo prejuízo decorrente do indevido pagamento antecipado das Notas Fiscais ns. 446, 461, 456, 475, 468, 485, 475 e 496[16], quanto pelas demais sanções administrativas cabíveis.

2.11. JAIME SUNYE NETO

Na qualidade de Superintendente da SUDE de 01/01/2011 a 03/06/2015, foi inicialmente apontado como responsável, pois, em desacordo com a realidade, firmou a liberação de pagamentos e a informação de regularidade dos serviços prestados, permitindo a indevida antecipação dos pagamentos.

Segundo a 7ª ICE, ele é um dos responsáveis pelo pagamento das seguintes Notas Fiscais:

CONTRATO	NFs	VALOR
236/2014	446 e 461	R\$ 39.109,24
	456 e 475	R\$ 39.109,24
	468 e 485	R\$ 39.109,24
	475 e 496	R\$ 39.109,24
TOTAL		R\$ 156.436,96

Citado, ele apresentou as razões de defesa e documentos constantes das peças 157/163 dos autos.

As unidades técnicas e o Ministério Público de Contas se posicionaram pela responsabilização do interessado.

Pois bem. Em que pesem as ponderações técnicas e ministeriais, bem assim o entendimento que defendi (e fui acompanhado por este Plenário) nos processos 512754/15[17] e 376633/16[18], em prestígio à colegialidade, filio-me ao novo entendimento firmado por este Plenário[19], sob a relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, no Acórdão STP 1782/18 (autos 724689/15) – unânime[20].

Sendo este caso, mutatis mutandis, idêntico[21] àquele do Conselheiro Nestor Baptista, com a devida vênia, por brevidade e coerência, faço minhas as razões por ele apresentadas, a saber (autos 724689/15, peça 258, pg. 7/8):

Como é cediço, os órgãos da administração são organizados e estruturados de forma a melhor desempenharem seus objetos, sendo empregados os institutos da desconcentração e da delegação de competências, de forma que os atos administrativos são emitidos com base em outros atos, produzidos por uma série de agentes. A presunção de legitimidade dos atos administrativos é um pressuposto para o regular funcionamento do modelo burocrático de gestão.

Conforme anotou em sua defesa, os atos inquinados de irregularidade que lhe foram atribuídos – basicamente as autorizações para pagamento das parcelas contratuais – foram praticados com base em informações técnicas emitidas por agentes subordinados.

Não há nos autos qualquer evidência que o interessado tenha concorrido, nem mesmo por omissão, com a prática dos atos lesivos ao erário, pelo contrário. Resta demonstrado que o interessado adotou providências no sentido de conter e apurar as irregularidades verificadas no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, quais sejam: (i) a constituição de uma Comissão de Supervisão de Obras; e (ii) a solicitação, junto ao titular da pasta, para instauração de procedimento de sindicância.

A suposta omissão do interessado, inclusive, foi enfaticamente rechaçada pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, designada com o objetivo de apurar as condutas dos servidores envolvidos, que assim pronunciou-se: "[...] o indiciado não se omitiu, mas agiu. E certamente algumas destas ações impediram que os cofres públicos fossem ainda lesados com maior gravidade [...]" (peça 163 - pg. 7).

Ocorre que, como bem comprovado nesse e em demais processos semelhantes (de outras obras fraudadas com o mesmo modus operandi), perpetrou-se uma ação orquestrada com a finalidade de desviar recursos públicos.

Nesse sentido, há de se ponderar quanto aos limites da atuação fiscalizatória do gestor enquanto se passava verdadeiro arranjo na SUDE, com o objetivo de iludir os controles, fraudando-se procedimentos e criando-se uma atmosfera de legalidade.

Nesse cenário, considerando que não há qualquer indício de participação direta de Jaime Sunye Neto na consecução do delito (ação dolosa), sendo que o arquivamento do inquérito policial reforça tal tese, a possibilidade de sua responsabilização residiria apenas na modalidade culposa.

Não obstante o louvável trabalho desempenhado pela inspeção, tenho que, nesse particular, não resta devidamente caracterizada a culpa in vigilando do interessado. É evidente que ele detinha responsabilidades em função do cargo ocupado, mas de tal fato não se pode presumir sua omissão, como se possuísse ferramenta e técnica investigativa absolutos, capazes de desvendar a trama com uma conduta mediana.

Não se olvida que o interessado poderia ter agido com mais ênfase e perspicácia na fiscalização que lhe era inerente, mas dessa suposição à exigir que tivesse evitado a ação fraudulenta praticada na Secretaria de Educação, parece-me que há uma grande diferença.

Final, não se pode perder de vista o contexto dos desvios de recursos, no qual pessoas agiram deliberadamente com a intenção de obter vantagens indevidas, falsificando documentos e prestando informações falsas aos mecanismos de controle.

Assim, inexistindo qualquer indício de que o Sr. Jaime Sunye Neto tenha, de alguma forma, concorrido para a indevida antecipação dos pagamentos, deixo de lhe imputar qualquer responsabilidade funcional ou administrativa.

2.12. CARINA DANIELA RAVANELLI

Na qualidade de sócia da contratada, foi inicialmente apontada como um dos responsáveis pela indevida antecipação de pagamentos à contratada.

Citada, apresentou defesa (peças 173 e 250).

Submetido o feito à manifestação técnica e ministerial, eles se posicionaram pelo acolhimento da defesa e consequente ausência de responsabilidade da interessada.

Segundo a 7ª ICE, a interessada, "de fato, não tinha qualquer poder de gerenciamento e administração sobre os negócios da sociedade, os quais cabiam exclusivamente ao Sr. Iolmar..." (peça 261, pg. 10).

Assim, inexistindo qualquer indício de que a Sra. Carina Daniela Ravanelli tenha, de alguma forma, concorrido para a indevida antecipação dos pagamentos, deixo de lhe imputar qualquer responsabilidade.

2.13. IOLMAR RAVANELLI

Na qualidade de responsável técnico e sócio da contratada, foi inicialmente apontado como responsável pois, em desacordo com a realidade, firmou faturas discriminativas das medições da obra, além de Anotação de Responsabilidade Técnica, permitindo a indevida antecipação dos pagamentos. Segundo a 7ª ICE, ele é um dos responsáveis pelo pagamento das seguintes Notas Fiscais:

CONTRATO	NFs	VALOR
236/2014	446 e 461	R\$ 39.109,24
	456 e 475	R\$ 39.109,24
	468 e 485	R\$ 39.109,24
	475 e 496	R\$ 39.109,24
TOTAL		R\$ 156.436,96

Citado, apresentou defesa (peças 175 e 250), argumentando, em síntese, que:

- a. não houve pagamento além do efetivamente executado;
- b. não é função do Estado auferir ganhos financeiros com os valores que ficariam nos seus cofres;
- c. não raramente, os pagamentos do Estado às contratadas são atrasados, sem correção ou juros, de modo que, quando paga adiantado, não há falar em desconto ou reembolso de possíveis ganhos financeiros (compensação); e
- d. por fim, faz suas as defesas já aduzidas pela Contratada, a saber (peça 39): i)- as atuais medições dão conta de que a execução é superior a 32%; ii)- os valores pagos são compatíveis com os serviços executados; e iii)- não é crível que a medição de julho/2015 tenha apurado uma execução de 22,37%.

Submetido o feito à manifestação técnica e ministerial, eles se posicionaram pela responsabilização do interessado. Assiste-lhes razão.

Segundo os laudos de vistoria acostados aos autos, as medições que justificaram os pagamentos feitos à contratada efetivamente maquiaram a real situação da obra (permitindo a realização de pagamentos além do efetivo estágio de execução).

Ainda que, no curso do processo, a execução tenha se nivelado aos pagamentos, o fato é que, até o emparelhamento ocorrer, a contratada recebeu além do correspondente estágio de execução da obra, o que ratifica a existência de dano. Quanto ao argumento de que não é função do Estado auferir ganhos financeiros, o § 3º do art. 164 da Constituição Federal determina que suas disponibilidades sejam depositadas em instituições financeiras oficiais.

Ao que tudo indica, o interessado confunde o zelo mínimo das disponibilidades públicas com a condição de investidor de risco.

Também não convence a alegação de que os pagamentos antecipados se compensariam com os atrasados. Seja por inexistir previsão contratual a respeito, seja por inexistir prova dos aludidos atrasos (mas sim dos adiantamentos), seja por esta não ser a seara adequada, a compensação aventada não se sustenta.

Aliando tais conclusões ao fato de que a antecipação de pagamentos com base em uma realidade forjada traduz fraude à lei[22], é de se concluir que a pessoa jurídica contratada foi mero instrumento para a consecução do ardid, sendo imperiosa a responsabilização de seu sócio[23].

Até porque a contratada e seu representante admitiram, em Acordo de Leniência, ter recebido indevida e antecipadamente para a execução do objeto contratado (conforme já mencionado - item '2' supra).

Assim, restando configurada a participação do Sr. Iolmar Ravanelli na forja da liquidação da despesa, ele deve responder, solidariamente com os demais responsáveis, tanto pelo prejuízo decorrente do indevido pagamento antecipado das Notas Fiscais ns. 446, 461, 455, 475, 468, 485, 475 e 496[24], quanto pelas demais sanções administrativas cabíveis.

2.14. MI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

Na qualidade de contratada, foi apontada como responsável pelos danos decorrentes da indevida antecipação dos pagamentos pois foi a beneficiária direta dos mesmos. Citada, apresentou as defesas constantes das peças 39/50 e 250.

Pois bem. Considerando-se que já enfrentei os argumentos da contratada no início da fundamentação desta decisão, bem assim no tópico anterior, quando deliberei quanto à defesa do Sr. Iolmar (que se defendeu remissivamente à defesa da contratada), limito-me a dizer que ela – contratada – não logrou justificar a indevida antecipação dos pagamentos em seu favor.

Segundo o art. 70 da Lei Federal de Licitações e o inc. II do art. 120 da respectiva Lei Estadual, o contratado é obrigado a responder pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato.

Nesse contexto, sua responsabilidade é inquestionável.

Assim, inexistindo quaisquer justificativas ou documentos hábeis a afastar a responsabilidade da contratada, MI Construtora de Obras Ltda, ela deve responder, solidariamente com os demais responsáveis, tanto pelo prejuízo decorrente do indevido pagamento antecipado das Notas Fiscais ns. 446, 461, 455, 475, 468, 485, 475 e 496[25], quanto pelas demais sanções administrativas cabíveis.

2.15. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED

Citada, a Secretaria de Estado da Educação, na pessoa de sua então representante legal, Sra. Ana Seres Trento Comin, apresentou a manifestação e documentos constantes da peça 62/67 e 230/231 dos autos.

Na peça 62, relatou os fatos ocorridos, expôs sua estrutura organizacional, detalhou as competências e responsabilidades suas e de seus agentes, mencionou a abertura de sindicância para responsabilização dos envolvidos e informou a implantação do Núcleo de Controle Interno próprio.

Na peça 230, trouxe uma cópia do protocolo SEED 14.728.589-2/2017, destacando:

- a. a Informação Técnica prestada pelo Grupo Orçamentário Financeiro Setorial - GFS - da SEED, segundo a qual "a documentação enviada" "encontrava-se regular e apta para efetivação dos pagamentos à época"; e
- b. a Informação prestada pelo Departamento de Engenharia e Projetos do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional, atestando que os procedimentos para retomada das obras do Colégio Professora Leni Marlene Jacob, mediante nova licitação, já foram inaugurados.

Ao final, protestou pela responsabilização dos envolvidos.

Submetido o feito à manifestação técnica e ministerial, eles se posicionaram pela inexistência de culpa institucional da SEED.

Inexistindo qualquer indício de envolvimento da Secretaria na realização das irregularidades em apreço, entendo inexistir qualquer responsabilidade institucional a lhe ser imputada pelos atos praticados em sua Superintendência.

3. PONDERAÇÕES FINAIS

3.1. DA REPARAÇÃO DO ERÁRIO (LIQUIDAÇÃO)

Sendo incontrolável o emparelhamento físico-financeiro, a reparação do erário se limitará à supressão dos ganhos financeiros que a indevida antecipação dos pagamentos implicou ao erário, nos termos do Acórdão STP 6407/16[26] (peça 110). Desconhecendo-se tal valor, a execução fica condicionada à previa liquidação, pela Coordenadoria de Execuções, segundo os parâmetros indicados na Informação 7ª ICE 54/18 (peça 267), que contaram com a anuência do Ministério Público de Contas (peça 269).

3.2 DAS DEMAIS SANÇÕES

Além da reparação do erário, a gravidade dos fatos, manifestamente configuradores de fraude, evidencia que os responsáveis devem ser declarados inabilitados para o exercício de cargos em comissão, proibidos de contratar com o poder público e apenas com multa proporcional ao dano.

Considerando-se que, além do prejuízo patrimonial causado ao erário (agravado pela necessidade de uma nova licitação e contratação[27] para conclusão das obras), os atos aqui apurados implicaram um prejuízo à própria sociedade, maculada em seu direito constitucional de acesso à educação, entendendo razoável que a multa proporcional ao dano seja fixada no patamar de 30%, respeitada a medida da responsabilidade de cada um dos interessados.

4. VOTO

Assim, guardando coerência com os precedentes desta Corte e acompanhando em parte o opinativo técnico e ministerial, VOTO, com base na fundamentação supra, pela procedência parcial desta Tomada de Contas Extraordinária e, consequentemente, pela:

I – irregularidade das contas de responsabilidade dos Srs. Maurício Jandoi Fanini Antônio, Mauro Mafessoni, Evandro Machado e Bruno Francisco Hirt, com fundamento no art. 16, III, 'b' e 'd'[28], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinação, com base no inc. IV[29] do art. 85 da LC 113/2005, de restituição dos valores não auferidos pelo Estado a título de ganhos financeiros, no montante a ser apurado pela Coordenadoria de Execuções (segundo os parâmetros indicados pela 7ª ICE - peça 267), solidariamente, pelos seguintes responsáveis: MI Construtora de Obras Ltda, Iolmar Ravanelli, Maurício Jandoi Fanini Antônio, Mauro Mafessoni, Evandro Machado e Bruno Francisco Hirt;

III – declaração de inabilitação dos Srs. Iolmar Ravanelli, Maurício Jandoi Fanini Antônio, Mauro Mafessoni, Evandro Machado e Bruno Francisco Hirt, para o exercício de cargos em comissão no âmbito da Administração Municipal e Estadual, pelo prazo de três (03) anos, nos termos do Art. 96[30] da LC 113/2005 e do Art. 12, inc. III[31], da Lei Federal 8.429/92;

IV – imposição da proibição de contratar com o Poder Público aos Srs. Iolmar Ravanelli, Maurício Jandoi Fanini Antônio, Mauro Mafessoni, Evandro Machado e Bruno Francisco Hirt, bem assim à empresa MI Construtora de Obras Ltda, na medida de suas responsabilidades (item II supra), da multa de 30% (trinta por cento) sobre o dano causado ao erário, nos termos do Art. 89[32] da LC 113/05;

V – imputação aos Srs. Iolmar Ravanelli, Maurício Jandoi Fanini Antônio, Mauro Mafessoni, Evandro Machado e Bruno Francisco Hirt, bem assim à empresa MI Construtora de Obras Ltda, na medida de suas responsabilidades (item II supra), da multa de 30% (trinta por cento) sobre o dano causado ao erário, nos termos do Art. 89[32] da LC 113/05;

VI – comunicação ao Ministério Público Estadual, à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral do Estado e ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de todo o teor do presente processo, especialmente para que adotem as medidas que entenderem cabíveis no âmbito de suas atribuições; e

VII – determinação, superada a fase recursal contra esta decisão, da expedição dos autos ao Gabinete da Presidência (Regimento, 16, XV[33]) e, após, à Coordenadoria de Execuções, para adoção dos procedimentos executórios (inclusive comunicação à Secretaria de Estado da Administração e Previdência quanto aos itens III e IV supra, nos termos do parágrafo único do art. 85[34] da LC 113/2005).

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em julgar parcialmente procedente esta Tomada de Contas Extraordinária e, consequentemente:

I – irregulares as contas de responsabilidade dos Srs. Maurício Jandoi Fanini Antônio, Mauro Mafessoni, Evandro Machado e Bruno Francisco Hirt, com fundamento no art. 16, III, 'b' e 'd'[35], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, com base no inc. IV[36] do art. 85 da LC 113/2005, a restituição dos valores não auferidos pelo Estado a título de ganhos financeiros, no montante a ser apurado pela Coordenadoria de Execuções (segundo os parâmetros indicados pela 7ª ICE - peça 267), solidariamente, pelos seguintes responsáveis: MI Construtora de Obras Ltda, Iolmar Ravanelli, Maurício Jandoi Fanini Antônio, Mauro Mafessoni, Evandro Machado e Bruno Francisco Hirt;

III – declarar a inabilitação dos Srs. Iolmar Ravanelli, Maurício Jandoi Fanini Antônio, Mauro Mafessoni, Evandro Machado e Bruno Francisco Hirt, para o exercício de cargos em comissão no âmbito da Administração Municipal e Estadual, pelo prazo de três (03) anos, nos termos do Art. 96[37] da LC 113/2005 e do Art. 12, inc. III[38], da Lei Federal 8.429/92;

IV – impor a proibição de contratar com o Poder Público aos Srs. Iolmar Ravanelli, Maurício Jandoi Fanini Antônio, Mauro Mafessoni, Evandro Machado e Bruno Francisco Hirt, bem assim à empresa MI Construtora de Obras Ltda, pelo prazo de três (03) anos, nos termos do Art. 96 da LC 113/2005 e do Art. 12, inc. III, da Lei Federal 8.429/92;

V – imputar aos Srs. Iolmar Ravanelli, Maurício Jandoi Fanini Antônio, Mauro Mafessoni, Evandro Machado e Bruno Francisco Hirt, bem assim à empresa MI Construtora de Obras Ltda, na medida de suas responsabilidades (item II supra), multa de 30% (trinta por cento) sobre o dano causado ao erário, nos termos do Art. 89[39] da LC 113/05;

VI – comunicar o Ministério Público Estadual, a Secretaria da Receita Federal, a Procuradoria-Geral do Estado e o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de todo o teor do presente processo, especialmente para que adotem as medidas que entenderem cabíveis no âmbito de suas atribuições; e

VII – determinar, superada a fase recursal contra esta decisão, a expedição dos autos ao Gabinete da Presidência (Regimento, 16, XV[40]) e, após, à Coordenadoria de

Execuções, para adoção dos procedimentos executórios (inclusive comunicação à Secretaria de Estado da Administração e Previdência quanto aos itens III e IV supra, nos termos do parágrafo único do art. 85[41] da LC 113/2005).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2018 – Sessão nº 29.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Sendo:

58,58% referente à materiais; e

41,42% referente à mão de obra.

2. Entidade autárquica vinculada à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, que tem entre as suas atribuições "a fiscalização, o monitoramento e o recebimento de projetos, obras e serviços de engenharia da administração direta e autárquica do Estado do Paraná".

3. Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Durval Amaral (Relator), Fabio Camargo e Ivens Linhares.

4. § 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

5. § 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

6. Art. 6º Os responsáveis pelo controle interno, ou na falta destes, os dirigentes dos órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão imediato conhecimento ao Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

7. Art. 12 - Fica obrigado o responsável pelo Sistema de Controle Interno, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dar ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária, conforme art. 78, § 1º, da Constituição Estadual.

8. Art. 279. São deveres do funcionário: (...)

VII - Obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

9. Art. 279. São deveres do funcionário: (...)

VIII - Levar ao conhecimento de autoridade superior irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ou função;

10. Resolução SEED 3201/2013

Art. 3º - São atribuições do Fiscal de Obras da SEED, além daquelas elencadas na Condição Geral n.º 5 da Resolução 32/2011/SEIL: (...)

XIV. atestar o recebimento do objeto com comissão designada pelo gestor do contrato, caso esteja em total conformidade com o pactuado;

11. No caso, previstas na Resolução SEED 3201/2013.

12. Peça 3, pg. 30, e peças 13/14.

13. Art. 3º - São atribuições do Fiscal de Obras da SEED, além daquelas elencadas na Condição Geral n.º 5 da Resolução 32/2011/SEIL: (...)

III. visitar os locais para os quais for designado como fiscal de contrato e acompanhar a qualidade dos serviços prestados pela contratada; (...)

VI. conferir a planilha de serviços contratados; (...)

XIV. atestar o recebimento do objeto com comissão designada pelo gestor do contrato, caso esteja em total conformidade com o pactuado;

14. Peça 3, pg. 26, e peças 11/13.

15. Peça 3, pg. 29/30, e peças 13/14.

16. Peça 3, pg. 27/28, e peças 11/14.

17. Acórdão STP 4041/17 (maioria absoluta):

- Voto vencedor: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Ivan Bonilha (Relator) e Ivens Linhares; e

- Voto vencido: Conselheiro Fernando Guimarães e o Auditor Tiago Pedroso (divergiram quanto à responsabilização do Sr. Sunye).

18. Acórdão STP 4134/17 (maioria absoluta):

Voto vencedor: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Bonilha (Relator), Fabio Camargo e Ivens Linhares e o Auditor Tiago Pedroso; e

Voto vencido: Conselheiro Fernando Guimarães (divergiu quanto à responsabilização do Sr. Sunye).

19. Em sessão da qual não participei.

20. Conselheiros Nestor Baptista (Relator), Artagão de Mattos Leão, Fernando Guimarães, Fabio Camargo e Ivens Linhares e o Auditor Tiago Pedroso.

21. Mutatis mutandis.

22. Oflenderam o inc. III do § 2º do art. 63 da Lei Federal n. 4320/64, a alínea 'c' do inc. II do art. 65 da Lei Federal n. 8.666/93, os arts. 10 e 11 da Lei Federal n. 8.429/92 e o § 7º do art. 112 da Lei Estadual de Licitações n. 15.608/07.

23. JURISPRUDÊNCIA:

- STJ. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FRAUDE À LEI E ABUSO DE FORMA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DA INDISPONIBILIDADE DOS INTERESSES PÚBLICOS. A Administração Pública pode, em observância ao princípio da moralidade administrativa e da indisponibilidade dos interesses públicos tutelados, desconsiderar a personalidade jurídica de sociedade constituída com abuso de forma e fraude à lei, desde que facultado ao administrado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo regular. RMS 15.166/BA, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 07/08/2003.

- TCEPR. Recurso de Revista 797244/15. Relator: Durval Amaral. Unânime. Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Durval Amaral e Ivens Linhares e os Auditores Cláudio Canha e Tiago Pedroso. 03/11/2016.

DOCTRINA:

- JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª ed. São Paulo: RT, 2014. Quando a pessoa jurídica for a via para a realização da fraude, admite-se a possibilidade de superar-se sua existência.

- LAMARTINE CORREIA DE OLIVEIRA: ...o desconhecimento da forma da pessoa jurídica em casos de fraude à lei não passa de aplicação específica do princípio geral segundo o qual o abuso de um instituto jurídico não pode jamais ser tutelado pelo ordenamento jurídico...

LEI:

- Lei 12.846/2013, Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

24. Peça 3, pg. 25, e peças 11/14.

25. Peça 3, pg. 25, e peças 11/14.

26. Majoria: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Durval Amaral (Relator), Fabio Camargo e Ivens Linhares.

Vencido: Conselheiro Fernando Guimarães.

27. Contrato FUNDEPAR n. 215/2018, celebrado em 21/02/2018 entre o Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional e a empresa Largo Engenharia e Construção Civil Ltda, no valor global de R\$ 3.351.054,44.

28. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...)

b) infração à norma legal ou regulamentar; (...)

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

29. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas: (...)

IV – restituição de valores;

30. Art. 96. Caracterizada a fraude em procedimento licitatório, ou outra irregularidade tipificada na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e legislação correlata, ou ainda o cometimento de ato de improbidade, o Tribunal, por maioria absoluta do Corpo Deliberativo, poderá declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão dos gestores ou terceiros envolvidos, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, e ainda aplicar a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art. 12, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

31. Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (...)

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

32. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos; (...)

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

33. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

XV - realizar as comunicações determinadas nas decisões transitadas em julgado, oriundas do Tribunal Pleno;

34. Art. 85...

Parágrafo único. Será comunicada à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal, conforme o caso, a decisão que determinar a sustação de ato, e à Secretaria de Estado da Administração e Previdência a decisão que declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratar com o Poder Público Estadual e à secretaria municipal correspondente no âmbito do município interessado.

35. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...)

b) infração à norma legal ou regulamentar; (...)

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

29. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas: (...)

IV – restituição de valores;

30. Art. 96. Caracterizada a fraude em procedimento licitatório, ou outra irregularidade tipificada na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e legislação correlata, ou ainda o cometimento de ato de improbidade, o Tribunal, por maioria absoluta do Corpo Deliberativo, poderá declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão dos gestores ou terceiros envolvidos, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, e ainda aplicar a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art. 12, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

31. Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (...)

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

32. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos; (...)

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

40. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

XV - realizar as comunicações determinadas nas decisões transitadas em julgado, oriundas do Tribunal Pleno;

41. Art. 85...

Parágrafo único. Será comunicada à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal, conforme o caso, a decisão que determinar a sustação de ato, e à Secretaria de Estado da Administração e Previdência a decisão que declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratar com o Poder Público Estadual e à secretaria municipal correspondente no âmbito do município interessado.

PROCESSO Nº: 587002/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, BRUNO FRANCISCO HIRT, CARINA DANIELA RAVANELI, CELSO LUIZ FRACARO, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EVANDRO MACHADO, FERNANDO XAVIER FERREIRA, IOLMAR RAVANELLI, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, M.I. CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, MARILSE REGINA KREFFTA DE FREITAS, MAURICIO JANDÓI FANINI ANTONIO, MAURO MAFFESSONI, PAULO AFONSO SCHMIDT, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA

ADVOGADO: ANA CLAUDIA FINGER, ANDRÉ FELIPE PORTUGAL, CAIO MARCELO CORDEIRO ANTONIETTO, DANIELE CARVALHO GOUVEIA, DOUGLAS RORIGUES DA SILVA, ERICO PRADO KLEIN, EVERTON JUNIOR FAGUNDES MENENGOLA, FELIPE AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS, GILBERTO MARIA, GILBERTO RAFAEL MARIA, GIOVANA FRANZONI MARIA, MARCEL SCORSIM FRACARO, NEUDI FERNANDES, RAFAEL GUEDES DE CASTRO, RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2345/18 - TRIBUNAL PLENO

Comunicação de Irregularidade convertida em Tomada de Contas Extraordinária.

Secretaria de Estado da Educação - SEED. Superintendência de Desenvolvimento Educacional - SUDE. Contrato Público. Objeto: obras de engenharia. Unidade Escolar. Reparos e melhorias. Atestes espúrios de execução. Forja na liquidação da despesa. Antecipação ilegal dos pagamentos. Superveniente emparelhamento físico-financeiro. Dano ao erário: supressão dos ganhos financeiros. Procedência parcial. Restituição dos valores. Inabilitação dos responsáveis ao exercício de cargo em comissão. Proibição de contratar com o Poder Público. Multa proporcional ao dano.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Comunicação de Irregularidade convertida em Tomada de Contas Extraordinária, oriunda da 7ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Ivens Z. Linhares, instaurada em razão de possíveis irregularidades na obra de construção do Colégio Estadual Pedro Carli, localizado no Município de Guarapuava, conduzida pela Superintendência de Desenvolvimento Educacional (SUDE), órgão responsável pela execução das obras e reformas da Secretaria de Estado da Educação (SEED).

Segundo a 7ª ICE, através do Edital de Licitação SEED/SUDE - Concorrência nº 076/2013, na modalidade Concorrência Pública, tipo "Menor Preço", em regime de empreitada por preço global, datado de 12 de novembro de 2013, a Secretaria de Estado da Educação – SEED lançou licitação que ensejou o contrato nº 0242/2014 – GAS/SEED, com a empresa M.I. CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., tendo como cláusulas, resumidamente:

OBJETO: construção da Unidade Nova – Colégio Estadual Pedro Carli, localizado no Município de Guarapuava;

VALOR GLOBAL: R\$ 4.388.847,30 (quatro milhões, trezentos e oitenta e oito mil, oitocentos e quarenta e sete reais e trinta centavos) [1].

PRAZO DE EXECUÇÃO: 330 (trezentos e trinta) dias corridos, contados da data de aceite da Ordem de Serviço;

VIGÊNCIA: 660 (seiscentos e sessenta) dias corridos, contados da data de aceite da Ordem de Serviço; e

PAGAMENTO: efetuado pela SEED conforme cronograma físico-financeiro aprovado.

Segundo a Inspeção, embora as medições que justificaram os pagamentos indicassem uma execução de 66,74% da obra, a vistoria realizada pela Paraná Edificações[2] apontou, na época (10/07/2015), 21,28% de execução do objeto contratado.

A despeito disso (execução de 21,28% do objeto contratado), a empresa contratada, M.I. Construtora, recebeu o montante de R\$ 1.706.269,59 (R\$ 1,7 milhão), o que corresponde a 38,9% do valor total do contrato.

A irregularidade levantada reside justamente nesse descompasso entre os pagamentos realizados e a execução da obra, que teria implicado prejuízo ao erário. Comparando o percentual de execução da obra com os valores pagos, a Inspeção constatou ser irregular o pagamento de R\$ 812.395,14 (oitocentos e doze mil, trezentos e noventa e cinco reais e quatorze centavos), conforme tabela abaixo:

Resumo de valores	Recursos do Estado	Recursos Federais	Total
Total Devido – 20,37%	63.541,00	830.333,45	893.874,45
Total Pago	142.237,31	1.564.032,28	1.706.269,59
Diferença Impugnada	78.696,31	733.698,83	812.395,14

Desse montante (R\$ 812,4 mil), a unidade observou que apenas R\$ 78,7 mil deve ser considerado para fins de responsabilização dos envolvidos, pois o restante, R\$ 733,7 mil, traduz recursos advindos da esfera Federal.

Como responsáveis e interessados, a Inspeção apontou:

INTERESSADO/RESPONSÁVEL	QUALIDADE
MI Construtora de Obras Ltda	Contratada
Iolmar Ravanelli	Sócio da contratada
Carina Daniela Ravanelli	Sócia da contratada
Secretaria da Educação - SEED	Contratante
Paulo Afonso Schmidt	Secretário de Educação (abril/14 a dez/14)
Edmundo Rodrigues Veiga Neto	Diretor-Geral da SEED (abril/14 a abril/18)
Jaime Sunye Neto	Superintendente da SUDE de 01/01/11 a 03/06/15
Maurício Jandoi Fanini Antônio	Diretor do Dpto. de Eng., Projetos e Orçamentos da SUDE (de jun/12 a dez/14) e Diretor-Presidente do FUNDEPAR (de jan/15 a jun/15)
Ivete Morosov	Controladora Interna da SEED desde 07/08/13
Celso Luiz Fracaro	Gestor do Contrato
Mauro Mafessoni	Coordenador de Fiscalização
Evandro Machado	Engenheiro Civil contratado pela PARANAEDUCAÇÃO de 16/02/12 a 08/06/15 (Coordenador de Fiscalização)
Bruno Francisco Hirt	Engenheiro Civil contratado pela PARANAEDUCAÇÃO de 05/03/12 a 08/06/15 (Fiscal da Obra)
Marilse Regina K. Freitas	Técnica-Administrativa do Poder Executivo
Valdeci do Nascimento Costa	Professor do quadro próprio do magistério

Diante dos indícios de dano ao erário, o expediente foi recebido como Tomada de Contas Extraordinária (DPD GCFAMG 775/15 – peça 22) e o contrato foi suspenso cautelarmente (em 30/07/2015), sustentando-se quaisquer pagamentos à contratada (cuja medida foi homologada pelo Plenário – Acórdão STP 3541/15).

Na sequência, a requerimento da interessada e para se evitar a perda de materiais, a cautelar foi alterada (em 04/09/2015), autorizando-se o prosseguimento parcial do contrato para conclusão de alguns serviços (item II da peça 34).

Posteriormente (em 19/11/2015), após inspeção realizada com o intuito de se esclarecer as divergências de medições constantes dos autos, a Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas observou que “em sua grande maioria os serviços medidos guardam correspondência com os serviços executados em termos quantitativos e qualitativos aos serviços previstos” (peça 78, pg. 6, in fine). Em função disso, a medida cautelar foi revogada (em 25/11/2015).

Levado o feito a julgamento (Acórdão STP 6408/16 – peça 109), o então Relator, Conselheiro Fernando Guimarães, propôs a regularização das contas da contratada e o arquivamento dos autos sem resolução do mérito quanto aos agentes envolvidos. Contudo, o Plenário acompanhou, por maioria[3], a divergência aberta pelo Conselheiro Durval Amaral (que encampou ponderações feitas pelo Conselheiro Ivens Linhares), no sentido de que o processo retomasse sua fase instrutória, inclusive com o seguinte acréscimo ao seu objeto:

- a. supressão de ganhos financeiros decorrente da indevida antecipação de recursos;
- b. erro na contabilização do valor executado em relação ao Módulo 9; e

c. serviços executados com especificações diferentes daquelas descritas nas planilhas de medição.

Citados da reabertura da instrução processual e do alargamento do seu objeto, os interessados apresentaram suas defesas.

Na sequência, as Unidades Técnicas e o Ministério Público de Contas apresentaram suas manifestações conclusivas, sugerindo, em síntese, a procedência parcial desta Tomada, e, conseqüentemente, a exclusão de responsabilidade de alguns dos interessados, bem assim a responsabilização dos demais.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaco que este caso diverge, em parte, dos demais já apreciados por este Plenário.

Isso porque, durante o curso processual, a execução das obras se nivelou com os pagamentos realizados.

A esse respeito, a 7ª ICE assim se manifestou (peça 103):

...considerando a efetiva comprovação de que a Contratada evoluiu no andamento da obra, aproximando o valor da medição daquele efetivamente pago, conclui-se que não há dano ao erário pelo pagamento a maior da obra, razão pela qual é insubsistente a aplicação da penalidade de ressarcimento ao erário...

Conseqüentemente, o mérito do caso se restringe ao exame dos pagamentos antecipados e suas conseqüências (a exemplo da supressão de ganhos financeiros pela indevida antecipação).

Isso porque, a teor do Relatório de Vistoria emitido em outubro/2016 pela Paranaeducação (peça 104), a 7ª ICE observou que (i) o erro na contabilização do valor executado do Módulo 9 e (ii) os serviços executados com especificações diferentes daquelas descritas nas planilhas de medição, incluídos no objeto do processo pelo Acórdão STP 6408/16, estão superados (peça 275, pg. 8).

Nas palavras da Inspeção, quanto ao

...erro na contabilização do valor executado em relação ao Módulo 9 e serviços executados com especificações diferentes daquelas descritas nas planilhas de medição, tais questões foram superadas em face da então medição final recém referida...

Feitas tais observações, passo a enfrentar o mérito da questão.

Pois bem. Segundo os laudos de vistoria acostados aos autos, as medições que justificaram os pagamentos feitos à contratada efetivamente maquiaram a real situação da obra (permitindo a realização de pagamentos além do efetivo estágio de execução).

Ainda que, no curso do processo, a execução tenha se nivelado aos pagamentos, o fato é que, até o emparelhamento ocorrer, a contratada recebeu além do correspondente estágio de execução da obra.

A esse respeito, não procedem os argumentos da contratada (i) de que os relatórios da SUDE confirmam a regularidade da situação e (ii) de que não foram considerados os materiais adquiridos para incorporação à obra (peça 34).

Com efeito, os relatórios da SUDE invocados pela defesa não a socorrem porque a própria SUDE, em vistoria posterior, reconheceu a irregularidade. Ademais, tal irregularidade foi ratificada pela Paraná Edificações.

Também não procede a tese de que o cronograma físico-financeiro estaria correto se os materiais adquiridos para incorporação à obra fossem considerados.

Isso porque o objeto do contrato é justamente a construção do colégio e não a entrega de materiais. Ademais, segundo o item 6.5 do edital de licitação (cronograma físico-financeiro), a contratação se operou segundo o regime de empreitada por preço global, o que ratifica a impossibilidade de se considerar a entrega de materiais de maneira isolada e independente do serviço. É o que se extrai do critério da preponderância.

Por fim, registro que a realização de um Acordo de Leniência (ventilado nas peças 259/262) não obsta ou condiciona o prosseguimento deste feito, seja pela independência das instâncias, seja pela insubsistência de idênticas responsabilizações (LINDB, art. 22, § 3º[4]).

De toda sorte, extrai-se dos termos do indigitado Acordo que a contratada e seu representante legal aditem ter recebido indevida e antecipadamente para a execução do objeto contratado, tanto que se comprometeram a reparar o erário pelos danos causados.

Enfim, além de desprezear o cronograma físico-financeiro, a antecipação indevida dos pagamentos implicou uma supressão de ganhos financeiros ao Estado, que deve ser ressarcido.

Nesse contexto, passo a examinar a responsabilidade dos agentes indicados.

2.1. VALDECI DO NASCIMENTO COSTA

Professor do quadro próprio do magistério, nomeado em 12/03/2010, foi inicialmente apontado como um dos responsáveis pelas irregularidades detectadas.

Citado, apresentou razões de defesa (peça 157).

Submetido o feito à manifestação técnica e ministerial, eles concluíram que o interessado exercia funções de mera conferência e repasse documental.

De fato, inexistia nos autos qualquer indício de que o Sr. Valdeci do Nascimento Costa tenha favorecido, permitido ou participado da indevida antecipação dos pagamentos, pelo que deixo de lhe imputar qualquer responsabilidade funcional ou administrativa.

2.2. MARILSE REGINA KREFTA FREITAS

Técnica-Administrativa do Poder Executivo, admitida em 01/09/1979, foi inicialmente apontada como uma das responsáveis pelas irregularidades detectadas.

Citada, apresentou razões de defesa (peças 232/239).

Submetido o feito à manifestação técnica e ministerial, eles concluíram que a interessada exercia tarefas administrativas de mera informação burocrática.

De fato, inexistia nos autos qualquer indício de que a Sra. Marilse Regina Krefta Freitas tenha favorecido, permitido ou participado da indevida antecipação dos pagamentos, pelo que deixo de lhe imputar qualquer responsabilidade funcional ou administrativa.

2.3. IVETE MOROSOV

Controladora Interna da SEED desde 07/08/2013, foi inicialmente apontada como uma das responsáveis pelos vícios detectados.

Citada, apresentou a defesa constante da peça 139 dos autos.

Analisando a resposta apresentada, a 7ª ICE e a COFIE ponderaram, em síntese, que:

- a. as irregularidades foram praticadas fora dos domínios da Secretaria, no caso, na SUDE; e
- b. os procedimentos irregulares não tramitaram pelo Controle Interno.

Em função disso, Inspeção e COFIE entenderam não subsistir responsabilidade à Sra. Controladora.

Por outro lado, o MPJTC propôs a aplicação de multa à interessada. Assiste razão ao entendimento técnico.

Segundo dispõe o § 1º[5] do art. 74 da CF, o art. 6º[6] da Lei Orgânica desta Corte e o art. 12[7] da Lei Estadual n. 15.524/2007 (que institui o Sistema de Controle Interno Estadual), a responsabilidade solidária do Controlador Interno pressupõe expressamente sua ciência às irregularidades e ilegalidades perpetradas.

No caso, como bem observou o setor técnico, os atos aqui discutidos foram praticados ao largo do Controle Interno, o que afasta a responsabilidade pretendida pelo representante ministerial.

Diferentemente do que se verifica, exemplificativamente, com o Gestor dos Contratos, destacado para acompanhar Contratos Públicos específicos, as atribuições do Controlador Interno compõem uma gama irrestrita de atividades fiscalizatórias, avaliativas e de controle, exercidas sobre todos os atos administrativos praticados no âmbito da Secretaria.

Nesse contexto, impor uma responsabilidade objetiva ao Controlador Interno, além de contrariar os parâmetros legais que definem sua função, implicaria manifesta ofensa à razoabilidade e à proporcionalidade, na medida em que o responsabilizaria, indiscriminadamente, por todas as irregularidades e ilegalidades praticadas na SEED, mesmo que à sua revelia.

Assim, não vislumbro razões que justifiquem qualquer censura à Sra. Ivete Morosov, até porque, a toda evidência, o dano causado ao erário derivou de uma prática arquitetada para burlar os mecanismos de controle.

2.4. EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO

Diretor-Geral da SEED de 07/04/2014 a 09/04/2018, também foi apontado como responsável pela indevida antecipação dos pagamentos.

Citado, apresentou razões de defesa e documentos (peças 171/187).

Submetido o feito à manifestação técnica e ministerial, eles se posicionaram pelo acolhimento da defesa e consequente ausência de responsabilidade do interessado. Segundo a 7ª ICE (peça 270, pg. 34),

...considerando, além dos robustos argumentos trazidos nas contrarrazões lastreados em provas documentais (...), a (...) SUDE (...) apresentou documentos, certificações e atestados anteriores à sua atuação específica de Diretor Geral, dando conta da regularidade dos procedimentos lá realizados, e que por esses fatos, podem tê-lo induzido às práticas entendidas como regulares (sic), proporcionando a tomada de decisões equivocadas, (...) entende-se que o peticionante (...) deve ser retirado do polo passivo...

Assiste razão às unidades técnicas e ao parquet.

Conforme se extrai da comunicação inicialmente apresentada pela 7ª ICE (peça 3, pg. 2), dentro da distribuição de atribuições administrativas, "Para a Superintendência de Desenvolvimento Educacional – SUDE, está deferida a responsabilidade pela execução das obras e reformas da Secretaria".

O distanciamento funcional existente entre a fiscalização das obras e o ordenador das despesas, particularmente evidenciado pela singularidade das atribuições conferidas à SUDE, impossibilita a configuração de um nexo de causalidade entre as competências funcionais do Diretor-Geral e as irregularidades detectadas.

Assim, inexistindo um nexo causal entre a conduta do Sr. Edmundo Rodrigues da Veiga Neto e os fatos em apreço, deixo de lhe imputar qualquer responsabilidade funcional ou administrativa.

2.5. PAULO AFONSO SCHMIDT

Na qualidade de Secretário da Educação de 03/04/2014 a 31/12/2014 e, portanto, gestor financeiro e operacional da SEED, foi inicialmente apontado como um dos responsáveis pela indevida antecipação dos pagamentos.

Citado, apresentou a defesa constante da peça 189 dos autos.

Submetido o feito à manifestação técnica e ministerial, eles se posicionaram pelo acolhimento da defesa e consequente ausência de responsabilidade do interessado. Segundo a 7ª ICE (peça 270, pg. 35):

...considerando os termos apresentados pela Secretaria (...), aos quais o Sr. Paulo (...) adere (...), esta equipe (...), alinhada com o entendimento estampado na peça vestibular, quando não estabeleceu (...) culpa institucional da SEED pelos atos praticados na SUDE, entende que as razões trazidas (...) pela Secretaria (...) corroboram (...) na afirmação da culpa dos agentes que concorreram para os distates (...), razão pela qual, acolhe-se (...) os relatos, opinando pela exclusão das responsabilidades inicialmente apontadas...

Assiste razão às unidades técnicas e ao parquet.

A exemplo do meu juízo quanto ao afastamento da responsabilidade do Diretor-Geral (item anterior), entendo inexistir um nexo de causalidade entre as competências funcionais do Secretário da pasta e as irregularidades detectadas, situação evidenciada pelas singulares atribuições da SUDE.

Assim, inexistindo um nexo causal entre a conduta do Sr. Paulo Afonso Schmidt e a irregularidade em apreço, deixo de lhe imputar qualquer responsabilidade funcional ou administrativa.

2.6. CELSO LUIZ FRACARO

Na qualidade de Gestor do Contrato, foi inicialmente apontado como um dos responsáveis pela indevida antecipação dos pagamentos.

Citado, apresentou a defesa constante das peças 197/199.

Submetido o feito à manifestação técnica e ministerial, eles se posicionaram pelo acolhimento da defesa e consequente ausência de responsabilidade do interessado. Assiste razão às unidades técnicas e ao parquet.

Segundo a ficha funcional do interessado (peça 17), no período em que as medições foram forçadas ele estava fruindo licença especial e férias.

Assim, inexistindo qualquer indício de que o Sr. Celso Luiz Fracaro tenha, de alguma forma, concorrido para a indevida antecipação dos pagamentos, deixo de lhe imputar qualquer responsabilidade funcional ou administrativa.

2.7. BRUNO FRANCISCO HIRT

Contratado pelo Paranaeducação de 05/03/2012 a 08/06/2015, foi um dos Engenheiros responsáveis pela Fiscalização das Obras.

Segundo a 7ª ICE, ele é responsável por medições em desacordo com a realidade, cuja prática ensejou o indevido pagamento antecipado das seguintes Notas Fiscais:

CONTRATO	NFs	VALOR
242/2014	466	R\$ 15.627,43
	473	R\$ 31.298,48
TOTAL		R\$ 46.925,91

Em função disso, a Inspeção propôs, inicialmente, que ele fosse condenado a reparar o erário, solidariamente com os demais envolvidos.

Citado, apresentou a defesa constante da peça 224, argumentando, em síntese:

a. que a falta de recursos financeiros da SEED dificulta o desempenho de suas atribuições, pois não haviam recursos para as viagens fiscalizatórias;

b. que a contratada condicionava a continuidade da obra ao pagamento do que foi realizado;

c. que por exigência do Sr. Maurício Jandoi Fanini Antonio, Diretor do Departamento de Engenharia, as medições das obras da Secretaria passaram a ser realizadas sem a visita in loco;

d. que o descumprimento da exigência do Sr. Maurício Fanini poderia implicar sua demissão;

e. que realizou apenas a medição de uma obra, sendo que, em relação às outras, atestou a regularidade com base em relatório de visita e medição de outro engenheiro;

f. que o vício foi sanado com a conclusão de parte da obra, não havendo que se falar em ressarcimento;

g. que não agiu com dolo ou culpa para os danos causados ao erário; e

h. que a pena de restituição implicaria um locupletamento da Administração, pois a obra foi realizada.

Feita a síntese da defesa, passo a enfrentá-la.

Ainda que a falta de recursos possa dificultar a fiscalização das obras, ela não justifica medições estranhas à realidade. Ao fiscal zeloso e prudente caberia negar o ateste ou, alternativamente, submeter a questão à autoridade superior competente.

Aliás, o argumento de que as medições fictícias foram realizadas por exigência do Sr. Maurício Jandoi Fanini Antonio não abona a falta praticada pelo Fiscal, mesmo que sob a ameaça de demissão.

Isso porque, além de possuir autorização legal[8] para descumprir ordens ilegais (inc. VII do art. 279 da Lei Estadual n. 6174/70), ele poderia ter levado a situação ao conhecimento da autoridade superior competente (inc. VIII[9] do art. 279 da Lei Estadual n. 6174/70).

A despeito de tais alternativas, atestou as medições desdenhando a realidade.

Ademais, ainda que fosse cabível, a tese de descumprimento de ordem superior não afasta, de pronto, a sua responsabilidade. Isso porque, como bem observou a ICE, ele "estava em cessão funcional à SUDE, posto que seu contrato de origem era do Serviço Social Autônomo PARANAEDUCAÇÃO" (peça 270, pg. 26, in fine).

O argumento de que a contratada condicionava a continuidade das obras ao pagamento do que foi realizado também não convence. Na qualidade de Fiscal da Obra, competia-lhe defender justamente o oposto, vale dizer, competia-lhe condicionar o pagamento da contratada à efetiva realização do objeto contratado[10], o que não ocorreu.

Quanto ao elemento subjetivo do ilícito, a moralidade e a eficiência que se espera de um agente público, aliadas às atribuições próprias da função desempenhada pelo Fiscal de Obra[11], permitem concluir que, ao atestar a falaciosa execução da obra, o interessado desempenhou suas atribuições com imprudência e negligência, o que ratifica sua responsabilidade.

Além disso, conforme observou a 7ª ICE (peça 270, pg. 26),

Só é possível evocar princípios quanto ao dolo, má-fé, locupletamento ilícito por parte do Estado e outros institutos jurídicos, desde que esteja evidenciada minimamente a vontade da parte em desatender a ordem, mesmo que partida de estrutura hierárquica superior...

Contudo, da documentação constante dos autos não se extrai qualquer insurgência do responsável.

Pelo contrário, seus atestes de execução foram taxativos. Vale dizer, vieram desacompanhados de qualquer observação ou ressalva de que sua fiscalização foi fictícia, de que seu ateste tomou por base relatório de outro engenheiro ou mesmo de qualquer outra incongruência verificada.

Ademais, não consta dos autos qualquer evidência de que o interessado tenha sido coagido a realizar atestes fraudulentos.

Aliás, nem o emparelhamento físico-financeiro afasta a responsabilidade do interessado. É que sua responsabilidade deriva da indevida antecipação dos pagamentos e, consequentemente, da supressão de ganhos financeiros experimentada pelo Estado.

Nas palavras da 7ª ICE, o interessado "participou com sua responsabilidade no fluxo documental, mediante ateste de execução de quantitativos de obras que foram pagos, sem a correspondente realização" (peça 270, pg. 27).

Nesse contexto, entendo demonstrada a participação do Sr. Bruno Francisco Hirt na forja da liquidação da despesa, de modo que ele deve responder, solidariamente com os demais responsáveis, tanto pelo prejuízo decorrente do indevido pagamento antecipado das Notas Fiscais ns. 466, 483, 473 e 494[12], quanto pelas demais sanções administrativas cabíveis.

2.8. EVANDRO MACHADO

Engenheiro Civil contratado pelo Paranaeducação de 16/02/2012 a 08/06/2015, foi apontado como um dos responsáveis pois, na qualidade de Coordenador de Fiscalização, emitiu relatório de vistoria, fatura discriminativa, medição e cronograma físico-financeiro, bem como atestado de regularidade dos serviços ao arripio da realidade.

Segundo a 7ª ICE, ele é responsável pelo indevido pagamento antecipado das seguintes Notas Fiscais:

CONTRATO	NFs	VALOR
242/2014	444 e 459	R\$ 15.885,20
	454 e 472	R\$ 15.885,20
	466 e 483	R\$ 15.627,43
TOTAL		R\$ 47.397,83

Citado, apresentou a defesa constante da peça 169, argumentando:

a. que nunca teve qualquer ingerência ou mesmo participação na fraude, pois recebia os documentos prontos para assinatura;

b. que não exercia qualquer fiscalização direta sobre as obras, sendo apenas o exercente do cargo de "Coordenador de Fiscalização", um trabalho burocrático de inserção de dados em sistema e verificação de check list de itens, para então devolver ao seu superior, o qual efetivamente determinava/autorizava pagamentos;

c. que as medições chegavam prontas e assinadas pelos responsáveis, com as inspeções já realizadas e com os atestados de regularidade redigidos;

d. que apenas verificava se os documentos correspondiam às exigências constantes de uma relação pré-aprovada pela secretaria e assinava os demais documentos; e
 e. que não era concursado, mas sim celetista, pelo que se sentia coagido a assinar os documentos, posto que, do contrário, poderia ser dispensado.
 As unidades técnicas e o parquet se posicionaram pela responsabilização do interessado.

Pois bem. O argumento de que já recebia os documentos prontos para assinatura não convence. Primeiro, por revelar uma delegação informal e, consequentemente, indevida, das atribuições próprias do Fiscal da Obra. Segundo porque, ainda que a delegação fosse possível e estivesse regularmente formalizada, ela só afastaria a responsabilidade do delegante caso acompanhada de previsão expressa neste sentido, o que, por óbvio, não consta dos autos.

De toda sorte, caso o engenheiro realmente tenha recebido os documentos prontos, ao assiná-los, assumiu o risco do seu conteúdo.

O argumento de que não exercia qualquer fiscalização direta sobre as obras, por sua vez, apenas ratifica a sua responsabilidade.

Isso porque, com este argumento, admite ter descumprido suas atribuições, dentre as quais destaco os incs. III, VI e XIV do art. 3º[13] da Resolução SEED 3201/2013, segundo os quais lhe competia visitar as obras, conferir a planilha de serviços contratados e atestar o recebimento do objeto.

Aliás, nem mesmo a situação de precariedade (celetista) do cargo por ele ocupado e o alegado receio de dispensa abonam as faltas praticadas.

Ora, além de possuir autorização legal para descumprir ordens ilegais (inc. VII do art. 279 da Lei Estadual n. 6174/70), ele poderia ter levado a situação ao conhecimento da autoridade superior competente (inc. VIII do art. 279 da Lei Estadual n. 6174/70). A despeito disso, atestou as medições em desacordo com a realidade, ocasião em que assumiu o risco das respectivas consequências jurídicas.

Ademais, seus atestes de execução da obra vieram desprovidos de qualquer observação ou ressalva de que sua fiscalização foi fictícia ou de que atestou a execução dos serviços com base nas informações de outrem.

Nesse contexto, entendo demonstrada a participação do Sr. Evandro Machado na forja da liquidação da despesa, de modo que ele deve responder, solidariamente com os demais responsáveis, tanto pelo prejuízo decorrente do indevido pagamento antecipado das Notas Fiscais ns. 444, 459, 454, 472, 466 e 483[14], quanto pelas demais sanções administrativas cabíveis.

2.9. MAURO MAFESSONI

Assessor da governadoria, foi apontado como um dos responsáveis pois, na qualidade de Coordenador de Fiscalização, atestou a regularidade dos serviços em desacordo com a realidade.

Segundo a 7ª ICE, ele é responsável pelo indevido pagamento antecipado das seguintes Notas Fiscais:

CONTRATO	NFs	VALOR
242/2014	466 e 483	R\$ 15.627,43
	473 e 494	R\$ 31.298,48
TOTAL		R\$ 46.925,91

Citado, apresentou a defesa constante da peça 204.

As unidades técnicas e o parquet se posicionaram pela responsabilização do interessado.

De fato, a defesa não prospera.

Embora não conste dos autos o instrumento de posse do interessado, tanto o Decreto de nomeação (peça 17, pg. 75) quanto os atestes de regularidade das medições (peça 13, pg. 28; e peça 14, pg. 30) sugerem que ela - a posse - precedeu os atos aqui contestados.

Tratando-se de documentos públicos, sua força probatória subsiste até que haja prova em contrário. No caso, o interessado não se desincumbiu de tal ônus. O mesmo entendimento se aplica à alegação de que sua assinatura não é contemporânea à feita dos documentos.

Consequentemente, resta prejudicado o argumento de que não exercia função pública na época dos fatos.

Na verdade, o que se verifica é que, com tal alegação, o interessado pretende ofuscar o descumprimento do seu ofício, que ele próprio confessa haver desonrado ao afirmar que "não fiscalizou nenhuma medição" (peça 204, pg. 12).

Também não convence o argumento de que o emparelhamento físico-financeiro afastou o dano. Conforme já mencionado, a responsabilidade deriva da indevida antecipação dos pagamentos e, consequentemente, da supressão de ganhos financeiros experimentada pelo Estado.

Nesse contexto, entendo demonstrada a participação do Sr. Mauro Mafessoni na forja da liquidação da despesa, de modo que ele deve responder, solidariamente com os demais responsáveis, tanto pelo prejuízo decorrente do indevido pagamento antecipado das Notas Fiscais ns. 466, 486, 473 e 494[15], quanto pelas demais sanções administrativas cabíveis.

2.10. MAURÍCIO JANDOI FANINI ANTÔNIO

Diretor do Departamento de Engenharia, Projetos e Orçamentos da SUDE de junho/2012 a dezembro/2014 e Diretor-Presidente do FUNDEPAR de janeiro/2015 a junho/15, foi inicialmente apontado como responsável, pois, em desacordo com a realidade, firmou a liberação de pagamentos e a informação de regularidade dos serviços prestados, permitindo a indevida antecipação dos pagamentos.

Segundo a 7ª ICE, ele é um dos responsáveis pelo pagamento das seguintes Notas Fiscais:

CONTRATO	NFs	VALOR
242/2014	444 e 459	R\$ 15.885,20
	454 e 472	R\$ 15.885,20
	466 e 483	R\$ 15.627,43
	473 e 494	R\$ 31.298,48
TOTAL		R\$ 78.696,31

Citado, ele apresentou a defesa constante da peça 153 dos autos, argumentando, em síntese, que:

a. não participou da instrução da Tomada de Contas Extraordinária, de modo que o Acórdão STP 6408/16 (peça 109) seria nulo;

b. as irregularidades decorrem de falhas nas medições das obras e no atestado de execução de serviços, providência que não lhe competia;

c. cumpria-lhe apenas a análise formal da documentação (e não a liberação dos pagamentos);

d. o procedimento de pagamento se iniciava com a verificação in loco dos serviços executados, de modo que apenas o responsável pelas medições poderia informar o valor devido à contratada;

e. apenas encaminhava a documentação ao setor competente para processamento do pedido de pagamento, não lhe competindo ordenar a despesa;

f. não houve culpa in vigilando, pois não lhe cabia reexaminar as medições;

g. são improcedentes as alegações de que intercedia para a liberação das medições;

h. a liberação dos pagamentos poderia ser obstada pelos demais setores da SEED, pelo que sua chancela não assegurava o recebimento à contratada; e

i. não há que se falar em ressarcimento ao erário, pois os pagamentos estão em consonância com o quantum de execução da obra.

Antes de analisar o mérito da defesa, registro que a citação do interessado depois do Acórdão STP 6408/16 (peça 109) não implica qualquer nulidade.

Primeiro, porque referida decisão não solucionou o mérito do caso. Pelo contrário, se limitou a converter o julgamento em diligência e determinar a ampliação objetiva do processo.

Segundo porque, justamente em função dessa conversão e ampliação objetiva, o feito retomou a respectiva fase de contraditório, inclusive com a citação de todos os interessados.

Terceiro, por inexistir qualquer prejuízo ao interessado que, além de não ter experimentado qualquer reflexo em sua esfera jurídica, teve garantido o direito de influenciar no presente julgamento de mérito.

Superada esta questão, passo a enfrentar o mérito, a respeito do qual as unidades técnicas e o parquet foram uniformes pela responsabilização do interessado.

Segundo a 7ª ICE (peça 270), o interessado "possuía na sua alçada de atuação a competência de indicar os elementos componentes de sua equipe de trabalho, conforme registrou no seu depoimento ao NURCE – Núcleo de Repressão a Crimes Econômicos".

Além disso, ponderou que:

É notória a ação do Sr. Maurício ... em todo o circuito documental e informacional, conforme demonstra a farta documentação trazida aos autos...

Frente a tais conclusões, a Inspeção entende que a defesa não logrou desconstituir suas imputações iniciais.

A teor dos documentos acostados às peças 11/14, é evidente que o interessado contribuiu para a liberação dos pagamentos, atestando a regularidade dos serviços em desacordo com a realidade.

Com efeito, as evidências revelam que, além de omisso em seu poder-dever de controle (sobre uma equipe que lhe cabia indicar), o Sr. Maurício foi determinante para a consumação das irregularidades aqui apontadas.

Como bem se sabe, o controle da atividade administrativa não é atribuição exclusiva do pertinente órgão de controle, cabendo aos gestores e superiores hierárquicos a primeira atividade correicional.

Nesse contexto, é óbvio que sua omissão contribuiu diretamente para que os pagamentos indevidos fossem realizados.

Também não convence o argumento de que o emparelhamento físico-financeiro afastou o dano. Conforme já mencionado, a responsabilidade deriva da indevida antecipação dos pagamentos e, consequentemente, da supressão de ganhos financeiros experimentada pelo Estado.

Assim, restando configurada a participação do Sr. Mauricio Jandoi Fanini Antônio na forja da liquidação da despesa, ele deve responder, solidariamente com os demais responsáveis, tanto pelo prejuízo decorrente do indevido pagamento antecipado das Notas Fiscais ns. 444, 459, 454, 472, 466, 483, 473 e 494[16], quanto pelas demais sanções administrativas cabíveis.

2.11. JAIME SUNYE NETO

Na qualidade de Superintendente da SUDE de 01/01/2011 a 03/06/2015, foi inicialmente apontado como responsável, pois, em desacordo com a realidade, firmou a liberação de pagamentos e a informação de regularidade dos serviços prestados, permitindo a indevida antecipação dos pagamentos.

Segundo a 7ª ICE, ele é um dos responsáveis pelo pagamento das seguintes Notas Fiscais:

CONTRATO	NFs	VALOR
242/2014	444 e 459	R\$ 15.885,20
	454 e 472	R\$ 15.885,20
	466 e 483	R\$ 15.627,43
	473 e 494	R\$ 31.298,48
TOTAL		R\$ 78.696,31

Citado, ele apresentou as razões de defesa e documentos constantes das peças 145/151 dos autos.

As unidades técnicas e o Ministério Público de Contas se posicionaram pela responsabilização do interessado.

Pois bem. Em que pesem as ponderações técnicas e ministeriais, bem assim o entendimento que defendi (e fui acompanhado por este Plenário) nos processos 512754/15[17] e 376633/16[18], em prestígio à colegialidade, filio-me ao novo entendimento firmado por este Plenário[19], sob a relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, no Acórdão STP 1782/18 (autos 724689/15) – unânime[20].

Sendo este caso, mutatis mutandis, idêntico[21] àquele do Conselheiro Nestor Baptista, com a devida vênia, por brevidade e coerência, faço minhas as razões por ele apresentadas, a saber (autos 724689/15, peça 258, pg. 7/8):

Como é cediço, os órgãos da administração são organizados e estruturados de forma a melhor desempenharem seus objetos, sendo empregados os institutos da desconcentração e da delegação de competências, de forma que os atos administrativos são emitidos com base em outros atos, produzidos por uma série de agentes. A presunção de legitimidade dos atos administrativos é um pressuposto para o regular funcionamento do modelo burocrático de gestão.

Conforme anotou em sua defesa, os atos inquinados de irregularidade que lhe foram atribuídos – basicamente as autorizações para pagamento das parcelas contratuais – foram praticados com base em informações técnicas emitidas por agentes subordinados.

Não há nos autos qualquer evidência que o interessado tenha concorrido, nem mesmo por omissão, com a prática dos atos lesivos ao erário, pelo contrário. Resta demonstrado que o interessado adotou providências no sentido de conter e apurar as irregularidades verificadas no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, quais sejam: (i) a constituição de uma Comissão de Supervisão de Obras; e (ii) a

solicitação, junto ao titular da pasta, para instauração de procedimento de sindicância.

A suposta omissão do interessado, inclusive, foi enfaticamente rechaçada pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, designada com o objetivo de apurar as condutas dos servidores envolvidos, que assim pronunciou-se: “[...] o indiciado não se omitiu, mas agiu. E certamente algumas destas ações impediram que os cofres públicos fossem ainda lesados com maior gravidade [...]” (peça 151 - pg. 7).

Ocorre que, como bem comprovado nesse e em demais processos semelhantes (de outras obras fraudadas com o mesmo modus operandi), perpetrou-se uma ação orquestrada com a finalidade de desviar recursos públicos.

Nesse sentido, há de se ponderar quanto aos limites da atuação fiscalizatória do gestor enquanto se passava verdadeiro arranjo na SUDE, com o objetivo de iludir os controles, fraudando-se procedimentos e criando-se uma atmosfera de legalidade.

Nesse cenário, considerando que não há qualquer indício de participação direta de Jaime Sunye Neto na consecução do delito (ação dolosa), sendo que o arquivamento do inquérito policial reforça tal tese, a possibilidade de sua responsabilização residiria apenas na modalidade culposa.

Não obstante o louvável trabalho desempenhado pela inspetoria, tenho que, nesse particular, não resta devidamente caracterizada a culpa in vigilando do interessado. É evidente que ele detinha responsabilidades em função do cargo ocupado, mas de tal fato não se pode presumir sua omissão, como se possuísse ferramenta e técnica investigativa absolutos, capazes de desvendar a trama com uma conduta mediana. Não se olvida que o interessado poderia ter agido com mais ênfase e perspicácia na fiscalização que lhe era inerente, mas dessa suposição à exigir que tivesse evitado a ação fraudulenta praticada na Secretaria de Educação, parece-me que há uma grande diferença.

Afinal, não se pode perder de vista o contexto dos desvios de recursos, no qual pessoas agiram deliberadamente com a intenção de obter vantagens indevidas, falsificando documentos e prestando informações falsas aos mecanismos de controle.

Assim, inexistindo qualquer indício de que o Sr. Jaime Sunye Neto tenha, de alguma forma, concorrido para a indevida antecipação dos pagamentos, deixo de lhe imputar qualquer responsabilidade funcional ou administrativa.

2.12. CARINA DANIELA RAVANELLI

Na qualidade de sócia da contratada, foi inicialmente apontada como um dos responsáveis pela indevida antecipação de pagamentos à contratada. Citada, apresentou defesa (peças 159 e 259).

Submetido o feito à manifestação técnica e ministerial, eles se posicionaram pelo acolhimento da defesa e consequente ausência de responsabilidade da interessada. Segundo a 7ª ICE, a interessada, “de fato, não tinha qualquer poder de gerenciamento e administração sobre os negócios da sociedade, os quais cabiam exclusivamente ao Sr. Iolmar...” (peça 270, pg. 10).

Assim, inexistindo qualquer indício de que a Sra. Carina Daniela Ravanelli tenha, de alguma forma, concorrido para a indevida antecipação dos pagamentos, deixo de lhe imputar qualquer responsabilidade.

2.13. IOLMAR RAVANELLI

Na qualidade de responsável técnico e sócio da contratada, foi inicialmente apontado como responsável pois, em desacordo com a realidade, firmou faturas discriminativas das medições da obra, além de Anotação de Responsabilidade Técnica, permitindo a indevida antecipação dos pagamentos.

Segundo a 7ª ICE, ele é um dos responsáveis pelo pagamento das seguintes Notas Fiscais:

CONTRATO	NFs	VALOR
242/2014	444 e 459	R\$ 15.885,20
	454 e 472	R\$ 15.885,20
	466 e 483	R\$ 15.627,43
	473 e 494	R\$ 31.298,48
TOTAL		R\$ 78.696,31

Citado, apresentou defesa (peças 161 e 259), argumentando, em síntese, que:

- a. não houve pagamento além do efetivamente executado;
- b. não é função do Estado auferir ganhos financeiros com os valores que ficariam nos seus cofres;
- c. não raramente, os pagamentos do Estado às contratadas são atrasados, sem correção ou juros, de modo que, quando paga adiantado, não há falar em desconto ou reembolso de possíveis ganhos financeiros (compensação); e
- d. por fim, faz suas as defesas já aduzidas pela Contratada, a saber (peça 34): i)- as atuais medições dão conta de que a execução é superior a 32%; ii)- os valores pagos são compatíveis com os serviços executados; e iii)- não é crível que a medição de julho/2015 tenha apurado uma execução de 21,28%.

Submetido o feito à manifestação técnica e ministerial, eles se posicionaram pela responsabilização do interessado. Assiste-lhes razão.

Segundo os laudos de vistoria acostados aos autos, as medições que justificaram os pagamentos feitos à contratada efetivamente maquiaram a real situação da obra (permitindo a realização de pagamentos além do efetivo estágio de execução).

Ainda que, no curso do processo, a execução tenha se nivelado aos pagamentos, o fato é que, até o emparelhamento ocorrer, a contratada recebeu além do correspondente estágio de execução da obra, o que ratifica a existência de dano. Quanto ao argumento de que não é função do Estado auferir ganhos financeiros, o § 3º do art. 164 da Constituição Federal determina que suas disponibilidades sejam depositadas em instituições financeiras oficiais.

Ao que tudo indica, o interessado confunde o zelo mínimo das disponibilidades públicas com a condição de investidor de risco.

Também não convence a alegação de que os pagamentos antecipados se compensariam com os atrasados. Seja por inexistir previsão contratual a respeito, seja por inexistir prova dos aludidos atrasos (mas sim dos adiantamentos), seja por esta não ser a seara adequada, a compensação aventada não se sustenta.

Aliando tais conclusões ao fato de que a antecipação de pagamentos com base em uma realidade forjada traduz fraude à lei[22], é de se concluir que a pessoa jurídica contratada foi mero instrumento para a consecução do ardid, sendo imperiosa a responsabilização de seu sócio[23].

Até porque a contratada e seu representante admitiram, em Acordo de Leniência, ter recebido indevida e antecipadamente para a execução do objeto contratado (conforme já mencionado - item '2' supra).

Assim, restando configurada a participação do Sr. Iolmar Ravanelli na forja da liquidação da despesa, ele deve responder, solidariamente com os demais responsáveis, tanto pelo prejuízo decorrente do indevido pagamento antecipado das Notas Fiscais ns. 444, 459, 454, 472, 466, 483, 473 e 494[24], quanto pelas demais sanções administrativas cabíveis.

2.14. MI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

Na qualidade de contratada, foi apontada como responsável pelos danos decorrentes da indevida antecipação dos pagamentos pois foi a beneficiária direta dos mesmos. Citada, apresentou as defesas constantes das peças 34/47 e 259/262.

Pois bem. Considerando-se que já enfrentei os argumentos da contratada no início da fundamentação desta decisão, bem assim no tópico anterior, quando deliberei quanto à defesa do Sr. Iolmar (que se defendeu remissivamente à defesa da contratada), limito-me a dizer que ela – contratada – não logrou justificar a indevida antecipação dos pagamentos em seu favor.

Segundo o art. 70 da Lei Federal de Licitações e o inc. II do art. 120 da respectiva Lei Estadual, o contratado é obrigado a responder pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato.

Nesse contexto, sua responsabilidade é inquestionável.

Assim, inexistindo quaisquer justificativas ou documentos hábeis a afastar a responsabilidade da contratada, MI Construtora de Obras Ltda, ela deve responder, solidariamente com os demais responsáveis, tanto pelo prejuízo decorrente do indevido pagamento antecipado das Notas Fiscais ns. 444, 459, 454, 472, 466, 483, 473 e 494[25], quanto pelas demais sanções administrativas cabíveis.

2.15. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED

Citada, a Secretaria de Estado da Educação, na pessoa de sua então representante legal, Sra. Ana Seres Trento Comin, apresentou a manifestação e documentos constantes da peça 64 e 221/222 dos autos.

Na peça 64, relatou os fatos ocorridos, expôs sua estrutura organizacional, detalhou as competências e responsabilidades suas e de seus agentes, mencionou a abertura de sindicância para responsabilização dos envolvidos e informou a implantação do Núcleo de Controle Interno próprio.

Na peça 221, trouxe uma cópia do protocolo SEED 14.740.193-0/2017, destacando:

- a. a Informação Técnica prestada pelo Grupo Orçamentário Financeiro Setorial - GFS - da SEED, segundo a qual “a documentação enviada” “encontrava-se regular e apta para efetivação dos pagamentos à época”; e
- b. a Informação prestada pelo Departamento de Engenharia e Projetos do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional, atestando que os procedimentos para retomada das obras do Colégio Pedro Carli, mediante nova licitação, já foram inaugurados.

Ao final, protestou pela responsabilização dos envolvidos.

Submetido o feito à manifestação técnica e ministerial, eles se posicionaram pela inexistência de culpa institucional da SEED.

Inexistindo qualquer indício de envolvimento da Secretaria na realização das irregularidades em apreço, entendo inexistir qualquer responsabilidade institucional a lhe ser imputada pelos atos praticados em sua Superintendência.

3. PONDERAÇÕES FINAIS

3.1. DA REPARAÇÃO DO ERÁRIO (LIQUIDAÇÃO)

Sendo incontestado o emparelhamento físico-financeiro, a reparação do erário se limitará à supressão dos ganhos financeiros que a indevida antecipação dos pagamentos implicou ao erário, nos termos do Acórdão STP 6408/16[26] (peça 109). Desconhecendo-se tal valor, a execução fica condicionada à previa liquidação, pela Coordenadoria de Execuções, segundo os parâmetros indicados na Informação 7ª ICE 53/18 (peça 273), que contaram com a anuência do Ministério Público de Contas (peça 277).

3.2 DAS DEMAIS SANÇÕES

Além da reparação do erário, a gravidade dos fatos, manifestamente configuradores de fraude, evidencia que os responsáveis devem ser declarados inabilitados para o exercício de cargos em comissão, proibidos de contratar com o poder público e apenados com multa proporcional ao dano.

Considerando-se que, além do prejuízo patrimonial causado ao erário (agravado pela necessidade de uma nova licitação e contratação[27] para conclusão das obras), os atos aqui apurados implicaram um prejuízo à própria sociedade, maculada em seu direito constitucional de acesso à educação, entendo razoável que a multa proporcional ao dano seja fixada no patamar de 30%, respeitada a medida da responsabilidade de cada um dos interessados.

4. VOTO

Assim, guardando coerência com os precedentes desta Corte e acompanhando em parte o opinativo técnico e ministerial, VOTO, com base na fundamentação supra, pela procedência parcial desta Tomada de Contas Extraordinária e, consequentemente, pela:

I – irregularidade das contas de responsabilidade dos Srs. Maurício Jandoi Fanini Antônio, Mauro Mafessoni, Evandro Machado e Bruno Francisco Hirt, com fundamento no art. 16, III, 'b' e 'd'[28], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinação, com base no inc. IV[29] do art. 85 da LC 113/2005, de restituição dos valores não auferidos pelo Estado a título de ganhos financeiros, no montante a ser apurado pela Coordenadoria de Execuções (segundo os parâmetros indicados pela 7ª ICE - peça 275), solidariamente, pelos seguintes responsáveis: MI Construtora de Obras Ltda, Iolmar Ravanelli, Maurício Jandoi Fanini Antônio, Mauro Mafessoni, Evandro Machado e Bruno Francisco Hirt;

III – declaração de inabilitação dos Srs. Iolmar Ravanelli, Maurício Jandoi Fanini Antônio, Mauro Mafessoni, Evandro Machado e Bruno Francisco Hirt, para o exercício de cargos em comissão no âmbito da Administração Municipal e Estadual, pelo prazo de três (03) anos, nos termos do Art. 96[30] da LC 113/2005 e do Art. 12, inc. III[31], da Lei Federal 8.429/92;

IV – imposição da proibição de contratar com o Poder Público aos Srs. Iolmar Ravanelli, Maurício Jandoi Fanini Antônio, Mauro Mafessoni, Evandro Machado e Bruno Francisco Hirt, bem assim à empresa MI Construtora de Obras Ltda, pelo prazo de três (03) anos, nos termos do Art. 96 da LC 113/2005 e do Art. 12, inc. III, da Lei Federal 8.429/92;

V – imputação aos Srs. Iolmar Ravanelli, Maurício Jandoi Fanini Antônio, Mauro Mafessoni, Evandro Machado e Bruno Francisco Hirt, bem assim à empresa MI Construtora de Obras Ltda, na medida de suas responsabilidades (item II supra), da multa de 30% (trinta por cento) sobre o dano causado ao erário, nos termos do Art.

89[32] da LC 113/05;
VI – comunicação ao Ministério Público Estadual, à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral do Estado e ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de todo o teor do presente processo, especialmente para que adotem as medidas que entenderem cabíveis no âmbito de suas atribuições; e
VII – determinação, superada a fase recursal contra esta decisão, da expedição dos autos ao Gabinete da Presidência (Regimento, 16, XV[33]) e, após, à Coordenadoria de Execuções, para adoção dos procedimentos executórios (inclusive comunicação à Secretaria de Estado da Administração e Previdência quanto aos itens III e IV supra, nos termos do parágrafo único do art. 85[34] da LC 113/2005).
VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em julgar parcialmente procedente esta Tomada de Contas Extraordinária e, conseqüentemente:

I – irregulares as contas de responsabilidade dos Srs. Maurício Jandoi Fanini Antônio, Mauro Mafessoni, Evandro Machado e Bruno Francisco Hirt, com fundamento no art. 16, III, 'b' e 'd'[35], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, com base no inc. IV[36] do art. 85 da LC 113/2005, a restituição dos valores não auferidos pelo Estado a título de ganhos financeiros, no montante a ser apurado pela Coordenadoria de Execuções (segundo os parâmetros indicados pela 7ª ICE - peça 275), **solidariamente**, pelos seguintes responsáveis: MI Construtora de Obras Ltda, Iolmar Ravanelli, Maurício Jandoi Fanini Antônio, Mauro Mafessoni, Evandro Machado e Bruno Francisco Hirt;

III – declarar a inabilitação dos Srs. Iolmar Ravanelli, Maurício Jandoi Fanini Antônio, Mauro Mafessoni, Evandro Machado e Bruno Francisco Hirt, para o exercício de cargos em comissão no âmbito da Administração Municipal e Estadual, pelo prazo de três (03) anos, nos termos do Art. 96[37] da LC 113/2005 e do Art. 12, inc. III[38], da Lei Federal 8.429/92;

IV – impor a proibição de contratar com o Poder Público aos Srs. Iolmar Ravanelli, Maurício Jandoi Fanini Antônio, Mauro Mafessoni, Evandro Machado e Bruno Francisco Hirt, bem assim à empresa MI Construtora de Obras Ltda, pelo prazo de três (03) anos, nos termos do Art. 96 da LC 113/2005 e do Art. 12, inc. III, da Lei Federal 8.429/92;

V – imputar aos Srs. Iolmar Ravanelli, Maurício Jandoi Fanini Antônio, Mauro Mafessoni, Evandro Machado e Bruno Francisco Hirt, bem assim à empresa MI Construtora de Obras Ltda, na medida de suas responsabilidades (item II supra), multa de 30% (trinta por cento) sobre o dano causado ao erário, nos termos do Art. 89[39] da LC 113/05;

VI – comunicar o Ministério Público Estadual, a Secretaria da Receita Federal, a Procuradoria-Geral do Estado e o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de todo o teor do presente processo, especialmente para que adotem as medidas que entenderem cabíveis no âmbito de suas atribuições; e

VII – determinar, superada a fase recursal contra esta decisão, a expedição dos autos ao Gabinete da Presidência (Regimento, 16, XV[40]) e, após, à Coordenadoria de Execuções, para adoção dos procedimentos executórios (inclusive comunicação à Secretaria de Estado da Administração e Previdência quanto aos itens III e IV supra, nos termos do parágrafo único do art. 85[41] da LC 113/2005).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2018 – Sessão nº 29.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Sendo:

57,56% referente à materiais; e

42,44% referente à mão de obra.

2. Entidade autárquica vinculada à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, que tem entre as suas atribuições "a fiscalização, o monitoramento e o recebimento de projetos, obras e serviços de engenharia da administração direta e autárquica do Estado do Paraná".

3. Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Durval Amaral (Relator), Fabio Camargo e Ivens Linhares.

4. § 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

5. § 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

6. Art. 6º Os responsáveis pelo controle interno, ou na falta destes, os dirigentes dos órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão imediato conhecimento ao Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

7. Art. 12 - Fica obrigado o responsável pelo Sistema de Controle Interno, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dar ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária, conforme art. 78, § 1º, da Constituição Estadual.

8. Art. 279. São deveres do funcionário: (...)

VII - Obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

9. Art. 279. São deveres do funcionário: (...)

VIII - Levar ao conhecimento de autoridade superior irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ou função;

10. Resolução SEED 3201/2013

Art. 3.º - São atribuições do Fiscal de Obras da SEED, além daquelas elencadas na Condição Geral n.º 5 da Resolução 32/2011/SEIL: (...)

XIV. atestar o recebimento do objeto com comissão designada pelo gestor do contrato, caso esteja em total conformidade com o pactuado;

11. No caso, previstas na Resolução SEED 3201/2013.

12. Peça 3, pg. 30, e peças 13/14.

13. Art. 3.º - São atribuições do Fiscal de Obras da SEED, além daquelas elencadas na Condição Geral n.º 5 da Resolução 32/2011/SEIL: (...)

III. visitar os locais para os quais for designado como fiscal de contrato e acompanhar a qualidade dos serviços prestados pela contratada; (...)

VI. conferir a planilha de serviços contratados; (...)

XIV. atestar o recebimento do objeto com comissão designada pelo gestor do contrato, caso esteja em total conformidade com o pactuado;

14. Peça 3, pg. 25/26, e peças 11/13.

15. Peça 3, pg. 29, e peças 13/14.

16. Peça 3, pg. 27, e peças 11/14.

17. Acórdão STP 4041/17 (maioria absoluta):

- Voto vencedor: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Ivan Bonilha (Relator) e Ivens Linhares; e

- Voto vencido: Conselheiro Fernando Guimarães e o Auditor Tiago Pedroso (divergiram quanto à responsabilização do Sr. Sunye).

18. Acórdão STP 4134/17 (maioria absoluta):

Voto vencedor: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Bonilha (Relator), Fabio Camargo e Ivens Linhares e o Auditor Tiago Pedroso; e

Voto vencido: Conselheiro Fernando Guimarães (divergiu quanto à responsabilização do Sr. Sunye).

19. Em sessão da qual não participei.

20. Conselheiros Nestor Baptista (Relator), Artagão de Mattos Leão, Fernando Guimarães, Fabio Camargo e Ivens Linhares e o Auditor Tiago Pedroso.

21. 'Mutatis mutandis'.

22. Ofenderam o inc. III do § 2º do art. 63 da Lei Federal n. 4320/64, a alínea 'c' do inc. II do art. 65 da Lei Federal n. 8.666/93, os arts. 10 e 11 da Lei Federal n. 8.429/92 e o § 7º do art. 112 da Lei Estadual de Licitações n. 15.608/07.

23. JURISPRUDÊNCIA:

- STJ. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FRAUDE À LEI E ABUSO DE FORMA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DA INDISPONIBILIDADE DOS INTERESSES PÚBLICOS. A Administração Pública pode, em observância ao princípio da moralidade administrativa e da indisponibilidade dos interesses públicos tutelados, desconsiderar a personalidade jurídica de sociedade constituída com abuso de forma e fraude à lei, desde que facultado ao administrado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo regular. RMS 15.166/BA, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 07/08/2003.

- TCEPR. Recurso de Revista 797244/15. Relator: Durval Amaral. Unânime. Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Durval Amaral e Ivens Linhares e os Auditores Cláudio Canha e Tiago Pedroso. 03/11/2016.

DOCTRINA:

- JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª ed. São Paulo: RT, 2014. Quando a pessoa jurídica for a via para a realização da fraude, admite-se a possibilidade de superar-se sua existência.

- LAMARTINE CORREIA DE OLIVEIRA: ...o desconhecimento da forma da pessoa jurídica em casos de fraude à lei não passa de aplicação específica do princípio geral segundo o qual o abuso de um instituto jurídico não pode jamais ser tutelado pelo ordenamento jurídico...

LEI:

- Lei 12.846/2013, Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

24. Peça 3, pg. 27, e peças 11/14.

25. Peça 3, pg. 27, e peças 11/14.

26. **Maioria:** Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Durval Amaral (Relator), Fabio Camargo e Ivens Linhares.

Vencido: Conselheiro Fernando Guimarães.

27. Contrato FUNDEPAR n. 206/2018, celebrado em 27/02/2018 entre o Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional e a empresa Largo Engenharia e Construção Civil Ltda, no valor global de R\$ 3.470.573,48.

28. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...)

b) infração à norma legal ou regulamentar; (...)

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

29. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas: (...)

IV – restituição de valores;

30. Art. 96. Caracterizada a fraude em procedimento licitatório, ou outra irregularidade tipificada na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e legislação correlata, ou ainda o cometimento de ato de improbidade, o Tribunal, por maioria absoluta do Corpo Deliberativo, poderá declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão dos gestores ou terceiros envolvidos, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, e ainda aplicar a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art. 12, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

31. Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (...)

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

32. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilatação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos; (...)

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

33. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

XV - realizar as comunicações determinadas nas decisões transitadas em julgado, oriundas do Tribunal Pleno;

34. Art. 85...

Parágrafo único. Será comunicada à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal, conforme o caso, a decisão que determinar a sustação de ato, e à Secretaria de Estado da Administração e Previdência a decisão que declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratar com o Poder Público Estadual e à secretaria municipal correspondente no âmbito do município interessado.

35. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...)

b) infração à norma legal ou regulamentar; (...)

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

36. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas: (...)

IV – restituição de valores;

37. Art. 96. Caracterizada a fraude em procedimento licitatório, ou outra irregularidade tipificada na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e legislação correlata, ou ainda o cometimento de ato de improbidade, o Tribunal, por maioria absoluta do Corpo Deliberativo, poderá declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão dos gestores ou terceiros envolvidos, no âmbito

da Administração Municipal e Estadual, e ainda aplicar a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art. 12, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

38. Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (...)

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

39. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I - a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos; (...)

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

40. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

XV - realizar as comunicações determinadas nas decisões transitadas em julgado, oriundas do Tribunal Pleno;

41. Art. 85...

Parágrafo único. Será comunicada à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal, conforme o caso, a decisão que determinar a sustação de ato, e à Secretaria de Estado da Administração e Previdência a decisão que declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratar com o Poder Público Estadual e à secretaria municipal correspondente no âmbito do município interessado.

PROCESSO Nº: 693767/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, MYRIAN THOMAZINI BERNARDI

ADVOGADO / PROCURADOR ALISSON FERREIRA ROBERTO, IVAN DE LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO Ivens ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2352/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista. Termo de parceria. Preliminares rejeitadas. Provisões trabalhistas. Comprovação do pagamento das despesas. Ausência de prestação de contas no SIT. Análise da documentação juntada em sede recursal. Comprovação parcial das despesas. Cobrança de taxa administração sem a devida comprovação da utilização. Responsabilidade solidária do gestor municipal. Omissão no dever de fiscalizar. Uniformização de Jurisprudência nº 3 e precedentes deste Tribunal. Exclusão de uma das multas administrativas, dada a natureza meramente formal da infração, mantendo-se a outra. Provimento parcial do recurso.

1. Relatário

Trata-se de Recurso de Revista interposto por ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO DE CAMPINA GRANDE DO SUL – PROCAMP e MYRIAN THOMAZINI BERNARDI em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 3653/15 – Primeira Câmara que julgou irregular prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Campina Grande do Sul e a referida associação, de responsabilidade da ora recorrente, e aplicou as seguintes sanções:

i) Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 440.964,28 (quatrocentos e quarenta mil, novecentos e sessenta e quatro reais e vinte e oito centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Associação de Promoção Social de Campina Grande do Sul (PROCAMP) e pela senhora Myrian Thomazini Bernardi, em razão da cobrança de taxa administrativa sem a devida comprovação de sua utilização;

ii) Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 1.102.840,95 (um milhão, cento e dois mil, oitocentos e quarenta reais e noventa e cinco centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Associação de Promoção Social de Campina Grande do Sul (PROCAMP) e pela senhora Myrian Thomazini Bernardi, ante a ausência de registro do valor do saldo dos recursos restante no Sistema Integrado de Transferências (SIT);

iii) Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 1.371.133,17 (um milhão, trezentos e setenta e um mil, cento e trinta e três reais e dezessete centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Associação de Promoção Social de Campina Grande do Sul (PROCAMP) e pela senhora Myrian Thomazini Bernardi, em virtude da ausência de comprovação na utilização das provisões trabalhistas realizadas;

iv) Aplicação de multa administrativa à senhora Myrian Thomazini Bernardi, devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da inobservância à Resolução nº 03/2006 desta Corte, à Lei Federal nº 9790/99 e ao Decreto nº 3100/99;

v) Aplicação de multa administrativa à senhora Myrian Thomazini Bernardi, devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da utilização de instituição financeira não oficial;

vi) Aplicação de multa administrativa ao senhor Luiz Carlos Assunção, devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar nº 113/2005, ante a descentralização da prestação de serviços de saúde característicos do Poder Público, em inobservância ao artigo 6º da Resolução nº 03/2006, e;

vii) Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares da senhora Myrian Thomazini Bernardi.

Em sede de preliminar, os recorrentes arguíram duas nulidades absolutas por cerceamento de defesa: uma, decorrente de ausência de citação da Sra. Myrian Thomazini Bernardi, enquanto pessoa física, para apresentação de defesa; e, a segunda, por ausência de intimação em tempo hábil para sessão de julgamento da Primeira Câmara.

No mérito, aduziram, em síntese, que: i) tratou-se da primeira prestação de contas da entidade, que, aliada à ingenuidade e boa-fé da recorrente, culminaram em falhas na juntada dos documentos exigidos pela Resolução nº 03/2006; ii) com base nos princípios da verdade real, ampla defesa, contraditório e razoabilidade podem ser

aceita a complementação documental na fase recursal, que sanarão a irregularidade; iii) se houve alguma inobservância quanto às normas estabelecidas pela Lei Federal nº 9.790/99 e Decreto nº 3.100/99, trata-se de desconhecimento intrínseco das normas e não burla leviana; iv) a taxa administrativa indicada na decisão recorrida trata-se de custos operacionais ou custos administrativos para a execução do Termo de Parceria e não de taxa administrativa; v) a documentação anexada ao recurso comprova as despesas com os custos operacionais, bem como a efetiva utilização das provisões trabalhistas; vi) a aplicação das provisões trabalhistas para o pagamento de algumas rescisões de contrato de trabalho posteriores ao encerramento do termo de parceria se deu em virtude de os funcionários contratados continuarem executando serviços para a PROCAMP; vii) para cada rescisão de contrato de trabalho há uma memória de cálculo contendo os valores previstos até o encerramento do Termo de Parceria 06/2010, comprovando os valores questionados e demonstrando o pagamento proporcional; viii) a OSCIP está impossibilitada de realizar sua prestação de contas por meio do SIT, visto que para tanto se faz necessária a abertura da informação pela concedente do recurso (Prefeitura Municipal de Campina Grande do Sul); ix) tratando-se de infração do Município, não pode a entidade ser penalizada; x) caso não se entenda pela responsabilidade exclusiva do ente municipal, a sanção deve ser razoável e proporcional, além de observar as decisões deste Tribunal que admitiram período de tolerância para adaptação ao SIT.

Em face dessas razões, requereram a exclusão das sanções de aplicação de multas administrativas e da inscrição no cadastro de responsáveis com contas julgadas irregulares.

Por fim, pugnaram pela responsabilização solidária do Município de Campina Grande do Sul, por todas transferências voluntárias, e as consequências que delas decorrem, bem como eventuais condenações que determinaram recolhimentos parciais dos recursos repassados descritos no Acórdão 3653/15 itens "a", "b", "c", e demais que decorram da sua atividade como entidade parceira.

Em juízo de admissibilidade, o relator originário, Conselheiro Artágão de Mattos Leão, por meio do Despacho nº 1513/15, considerando satisfeitos os pressupostos recursais, recebeu o Recurso de Revista e determinou o sorteio de novo relator.

Ato contínuo, pelo Despacho nº 2252/15 foi determinada a intimação do Município de Campina Grande do Sul para que, querendo, apresentasse contrarrazões ao recurso interposto, tendo em conta o pedido de reconhecimento de responsabilidade solidária do ente municipal.

Na sequência, a Associação de Promoção Social de Campina Grande do Sul – PROCAMP, apresentou, na peça nº 116, "termo de retificação do recurso de revista" para que se considere o pedido de responsabilização solidária do Sr. Luiz Carlos Assunção (e não do ente municipal como constou inicialmente) por eventuais condenações que determinaram os recolhimentos parciais dos recursos repassados descritos no Acórdão 3653/15, itens "a", "b" e demais que decorram da sua atividade como gestor e entidade parceira. Ainda, que diante da comprovação de que o gestor, Sr. Luiz Carlos Assunção, é o agente causador da infração referente à ausência da apresentação da prestação de contas nos moldes do SIT, requereu reforma da decisão a quo para que reconheça a possibilidade única deste por eventuais condenações que determinaram o recolhimento parcial do recurso repassado descrito no Acórdão 3653/15, item "c".

O Município de Campina Grande do Sul apresentou contrarrazões, juntada na peça nº 118, na qual sustentou que: i) o Termo de Parceria nº 01/2012, vigente no ano de 2012, não se enquadra na natureza jurídica de convênio, adotado pela Resolução nº 28/2011; ii) a natureza jurídica da transferência de recursos, a partir do mês de janeiro de 2011, era de prestação de serviços à pessoa jurídica e não mais transferência voluntária de subvenção social, conforme consta expressamente no Termo firmado entre o Município e a PROCAMP, de modo que não há que se falar em registro no SIT; iii) o Município efetuou a prestação de contas de todos os valores repassados à PROCAMP junto ao sistema SIM-AM; iv) os serviços foram realizados, não havendo desvio de verbas ou quaisquer outras irregularidades; v) os termos de parceria firmados com a PROCAMP obedeceram a legalidade; vi) a Constituição Federal e a Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8080/90) autorizam a terceirização de serviços de saúde em caráter complementar; vii) o termo de parceria em questão atendeu aos ditames legais que regulam a prestação de serviços de saúde por terceiros; viii) não existiu burla ao concurso público, tampouco ao limite de gastos com pessoal previsto na LRF, e; ix) os serviços contratados foram devidamente prestados e o ente municipal promoveu a devida prestação de contas de todos os valores transferidos à Procamp, razão pela qual não há que se falar em ressarcimento de valores ao erário, por ausência de prejuízo.

Em face do pedido de retificação do recurso de revista e tendo em conta que até o momento não havia ocorrido manifestação da unidade técnica, por meio do Despacho nº 2557/15 foi determinada a intimação do Sr. Luiz Carlos Assunção, para que, querendo, oferecesse contrarrazões.

Em resposta contida na peça nº 124, o interessado, suscitou, preliminarmente, intempestividade do pedido de condenação solidária do Prefeito Municipal, apresentado pela PROCAMP, tendo ocorrido preclusão consumativa. Quanto ao mérito, reproduziu os fundamentos apresentados pelo Município de Campina Grande do Sul, nas contrarrazões de peça nº 118.

A Diretoria de Análise de Transferências, no Parecer nº 10/16, manifestou-se pelo afastamento das preliminares suscitadas e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso. Entretanto, opinou, preliminarmente, pela prolação de decisão terminativa para o fim de se determinar ao Município de Campina Grande do Sul e a entidade Tomadora que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, adotassem os procedimentos necessários para a prestação de contas dos recursos voluntariamente transferidos no exercício de 2012 junto ao Sistema Integrado de Transferências.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 3114/16.

Em apreciação, pelo Despacho nº 1085/16, deixou de ser acolhida a sugestão da Unidade Técnica corroborada pelo Parquet. Constatou dos fundamentos da decisão que por consistir ônus processual dos interessados, imposto pelo princípio da concentração da defesa, ao deixarem de apresentar nestes autos a referida prestação de contas para a eventualidade de ser mantida a rejeição da referida tese, ou mesmo apresentando-a deficitariamente, assumem o risco de ter mantida, total ou parcialmente, a sanção de ressarcimento imposta pela decisão recorrida.

Na sequência, a PROCAMP apresentou nova petição na qual reiterou pedido de que seja reconhecida responsabilidade exclusiva do ente municipal e/ou prefeito

municipal quanto à prestação de contas junto ao SIT. Ainda, acostou ofício e resposta de ofício no qual solicitou à Prefeitura a abertura e a alimentação do sistema deste Tribunal.

Com fundamento no art. 357, §1º, do Regimento Interno, pelo Despacho nº 1229/16, a documentação foi recebida e determinada a remessa dos autos à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto a este Tribunal.

O Sr. Luiz Carlos Assunção, em petição de peça nº 135, intitulada "relatório simplificado", arrolou medidas adotadas em sua gestão visando diminuir a terceirização de serviços que já ocorria em gestões anteriores. Ainda, que em todos os momentos atuou mediante orientação jurídica prévia, o que demonstra sua boa-fé.

Após o recebimento dessa manifestação[1], foi apresentada nova petição pela PROCAMP, juntada na peça nº 140, por meio da qual a entidade requereu que seja retirada a infração apontada pela ausência do SIT da análise do Recurso de Revista referente ao repasse de 2012 e que seja analisada através da Tomada de Contas Extraordinária em andamento sob o nº 463803/16.

Por meio do Despacho nº 1875/16 o pedido foi indeferido, uma vez que, além de a Tomada de Contas Extraordinária ter por objeto os recursos repassados entre os exercícios de 2012 e 2015, tendo sido expressamente excluídos os repasses do Termo de Parceria nº 006/2010, efetuados entre 2010 e 2011, de que tratam os presentes autos; os procedimentos encontram-se em fases distintas, devendo, assim, ser mantida a tramitação independente dos processos.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (unidade sucessora da Diretoria de Análise de Transferências), no Parecer nº 149/16, inicialmente teceu comentários visando delimitar o objeto dos presentes autos, tendo em conta a tramitação de outros procedimentos nesta Corte tratando de avenças celebradas entre as mesmas partes que compõem esta relação jurídica processual.

Relativamente à análise do Recurso de Revista propriamente dita, assentou que o opinativo ater-se-ia aos pontos não abordados no Parecer nº 10/16, versando, portanto, sobre: i) a arguição de que a ausência de cadastro das informações do exercício de 2012 no Sistema Integrado de Transferências decorreria da inação do Município Concedente em registrar a transferência, motivo pela qual teria prestado as contas do período na forma da Resolução Normativa nº 03/2006, e; ii) alegação de responsabilidade exclusiva do ente municipal e/ou prefeito municipal com relação a eventuais irregularidades constatadas no feito, notadamente com relação à impossibilidade de inserção de informações no Sistema Integrado de Transferências. Em análise da responsabilidade do ex-gestor municipal, a unidade instrutiva assentou que esta deve ser solidária com a entidade Tomadora, face à sua inércia no dever de fiscalizar a aplicação dos recursos repassados à OSCIP e a correspondente prestação de contas.

A par disso, e, inobstante a ausência de prestação de contas via SIT, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, com base nos documentos juntados em sede recursal, validou parcialmente as despesas, alterando, em parte, as sanções de ressarcimento.

Novamente a PROCAMP apresentou petição, acostada à peça nº 146, acompanhada de documentos, com o intuito de comprovar as despesas custeadas com os recursos advindos do Termo de Parceria nº 06/2010.

Em juízo de admissibilidade, tendo em conta que os requerentes levantaram questões que poderiam configurar suposta inexistência na análise da Unidade Técnica, os documentos foram excepcionalmente recebidos, em nome dos princípios da verdade material e da eficiência processual.

Em derradeira manifestação, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, pelo Parecer nº 124/17, opinou pelo provimento parcial do recurso, alterando-se as sanções impostas nos seguintes termos:

i) alterar a sanção imputada no item a do aresto, para que seja determinado o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 440.964,28 (quatrocentos e quarenta mil, novecentos e sessenta e quatro reais e vinte e oito centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Associação de Promoção Social de Campina Grande do Sul (PROCAMP), pela senhora Myrian Thomazini Bernardi e pelo Sr. Luiz Calos Assunção, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005 e nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da cobrança de taxa administrativa sem a devida comprovação de sua utilização;

ii) alterar a sanção imputada no item b do aresto, para que seja determinado o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 86.875,95 (oitenta e seis mil, oitocentos e setenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Associação de Promoção Social de Campina Grande do Sul (PROCAMP), pela senhora Myrian Thomazini Bernardi e pelo Sr. Luiz Calos Assunção, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005 e nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, ante a comprovação parcial das despesas realizadas no período de janeiro a abril de 2012, conforme análise contábil;

iii) retirar a sanção imputada no item c do aresto, ante a superveniente comprovação da utilização das provisões trabalhistas realizadas, conforme as razões já expostas no Parecer nº 10/16 (Peça nº 125).

Outrossim, opinou pela manutenção das demais impropriedades que resultaram na imposição das sanções estipuladas nos itens d, e, f, g e h do decísum.

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 80/18, pelo provimento parcial do recurso e consequente validação das quantias comprovadas e revisão das sanções.

Após a inclusão do processo na pauta de julgamento e durante o período em que os autos estiveram com vistas ao Ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, na data de 19/07/2018, o Sr. Luiz Carlos Assunção juntou aos autos nova manifestação, contida na peça nº 162.

2. Fundamentação

2.1. Preliminar processual

Tendo-se em conta que, ao tempo da juntada da manifestação da peça nº 162, encontrava-se, há tempos, encerrada a instrução do processo, com base no art. 357, §§ 1º, 3º e 4º, recebo-a como memoriais.

2.2. Preliminares de mérito

a) Arguição de nulidade absoluta por cerceamento de defesa – ausência de citação pessoal da recorrente Myrian Thomazini Bernardi

A Sra. Myrian Thomazini Bernardi suscitou a ocorrência de nulidade absoluta decorrente de ausência de sua citação, enquanto pessoa física, nos moldes

determinados pelo relator originário, no Despacho nº 907/13.

Nos termos das razões recursais, percebe-se o flagrante desrespeito ao devido processo legal, bem como evidente cerceamento de defesa, pois, após o despacho que determinou a citação da presidente da "oscip", ocorreu o envio da correspondência via "AR" tendo a mesma (sic) sido cientificada pela Sra. Eliana G. Maschio, conforme sequencial 12.

Relatou que o vício processual teria importado em ofensa ao disposto no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, art. 355 do Regimento Interno e art. 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos, situação reconhecida aos Acórdãos nº 7023/14-Pleno, 1754/15-Pleno e 2567/15-Pleno.

Entretanto, após análise da tramitação processual a Unidade Técnica afastou a arguição sob os seguintes fundamentos (f. 4, peça nº 125):

De acordo com a Mov. 5, o então Relator do processo de prestação de contas, Exmo. Conselheiro Ivan Bonilha, determinou houvesse a comunicação processual à Associação de Promoção Social de Campina Grande do Sul e sua respectiva Presidente, Sra. Myrian. A utilização da nomenclatura "intimação" ao invés de "citação" naquele ato (Despacho nº 907/13 – GILB), além de carecer de distinção em termos práticos e teleológicos, afigurou-se adequada conforme Regimento Interno, haja vista que a iniciativa de instauração da relação jurídica processual partiu da própria entidade na qualidade de prestadora de contas. De modo que a relação jurídica processual já restava composta naquele momento.

Assim, em atenção à determinação do Exmo. Conselheiro Relator, foram encaminhados os Ofícios de comunicação da entidade e de sua respectiva presidente, os quais restaram devidamente cumpridos conforme se infere dos Movimentos 9/12. A comunicação tanto restou exitosa que logo em seguida a entidade Tomadora, na pessoa de sua representante legal Sra. Myrian, encaminhou à Peça n. 14 a primeira manifestação no feito. Reitere-se, por oportunidade, a manifestação foi devidamente subscrita pela própria representante legal (Peça n. 14, fls. 4). (grifos originais)

A propósito, veja-se que a recorrente, em momento algum, nega a ciência acerca do ofício recebido pela Sra. Eliana G. Maschio, que, inclusive, subscreveu também o aviso de recebimento do ofício endereçado à Oscip, não prosperando a mera alegação de que foi recebido por terceira pessoa, ante ao reiterado entendimento no âmbito deste Tribunal quanto à desnecessidade de que o seja "por mão própria".

Por essas razões, rejeita-se a preliminar.

b) Arguição de nulidade absoluta por cerceamento de defesa – ausência de intimação em tempo hábil para sessão de julgamento da Primeira Câmara

Sucessivamente, os recorrentes aduziram que o processo padece de nulidade absoluta sob o fundamento de que houve a disponibilização eletrônica para conhecimento da sessão de julgamento da Primeira Câmara no dia 07/08/2015, considerando como publicada eletronicamente o dia útil subsequente, qual seja, 10/08/2015, e diante da sistemática processual brasileira tal prazo iniciaria no primeiro dia útil subsequente, ou seja, no dia 11/08/2015.

Ainda nos termos das razões recursais, observando os fatos supracitados, perceptível que a data inicial para o conhecimento da realização da sessão de julgamento coincide com a realização da própria sessão de julgamento, haja vista que a sessão ocorreu em 11/08/2015.

Entretanto, carecem de razão.

Conforme explicitado pela Unidade Técnica, no Parecer nº 10/16, o Regimento Interno, em seu art. 429, §1º, disciplina a publicação das pautas de julgamento. Vejamos:

Art. 429. (...)

§1º As pautas das sessões serão divulgadas mediante a afixação em local próprio e acessível do edifício-sede do Tribunal, bem como publicadas no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na sexta-feira anterior à semana de realização das sessões, e disponibilizadas na página <http://www.tce.pr.gov.br/>, com essa mesma antecedência. (grifamos)

Destarte, possuindo este Tribunal normativa própria quanto à publicação das pautas de julgamento, não há que se invocar a sistemática processual comum, somente autorizada de forma subsidiária, ou seja, na ausência de regulamentação própria, conforme art. 52[2], da Lei Complementar estadual nº 113/2005.

Portanto, afasta-se a preliminar.

2.3 Mérito

Relativamente ao mérito recursal, em consonância com a síntese efetuada, no Parecer nº 149/16[3], os pontos controvertidos consistem, basicamente, nos seguintes itens[4]: i) ausência de comprovação da utilização das provisões trabalhistas realizadas; ii) ausência de cadastro das informações do exercício de 2012 no Sistema Integrado de Transferências; iii) cobrança de taxa administrativa sem a devida comprovação da sua utilização; iv) aplicação de multas administrativas à gestora da OSCIP e; v) responsabilidade exclusiva do Prefeito Municipal.

a) Ausência de comprovação da utilização das provisões trabalhistas realizadas

A decisão recorrida considerou que os interessados falharam em demonstrar a utilização das provisões trabalhistas realizadas, na quantia de R\$ 1.371.133,17 (um milhão, trezentos e setenta e um mil, cento e trinta e três reais e dezessete centavos)[5]. A par disso, determinou o recolhimento desse valor, devidamente corrigido, de forma solidária, pela Associação de Promoção Social de Campina Grande do Sul (PROCAMP) e pela senhora Myrian Thomazini Bernardi.

Após detida análise dos documentos juntados em fase recursal pela entidade Tomadora e sua gestora, a Diretoria de Análise de Transferências (unidade instrutiva à época), no Parecer nº 10/16, considerou sanada a irregularidade sob os seguintes fundamentos:

A entidade ressaltou, acertadamente neste aspecto, que na contabilidade as provisões indicadas neste processo são expectativas de obrigações de ativos resultantes da aplicação do princípio contábil da prudência, sendo efetuada com o objetivo de apropriar no resultado de um período de apuração, segundo o regime de competência custos ou despesas que provável ou certamente ocorrerão no futuro. Desta forma, as despesas provisionadas foram apuradas e contabilizadas com base na folha de pagamento, sendo que os funcionários tiveram suas rescisões homologadas e pagas, com os valores correspondentes ao período de vigência da parceria.

A comprovação de que as rescisões foram devidamente homologadas junto ao Ministério Público do Trabalho, bem como a Certidão Negativa Trabalhista acostada à Peça nº 99, fls. 32, atestam efetivamente a execução das provisões contábeis, indicando a regularidade deste achado mediante superveniente documentação

apresentada. (destaques originais)

Face ao exposto, com fundamento no opinativo da Unidade Técnica, deve ser dado provimento a este ponto do recurso para o fim de ser afastada a condenação de restituição de valores imposta no item "c" do acórdão recorrido.

b) Ausência de cadastro das informações no exercício de 2012 no Sistema Integrado de Transferências

O Acórdão nº 3653/15 – Primeira Câmara imputou, de forma solidária, à Associação de Promoção Social de Campina Grande do Sul - PROCAMP e à senhora Myrian Thomazini Bernardi a sanção de recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 1.102.840,95 (um milhão, cento e dois mil, oitocentos e quarenta reais e noventa e cinco centavos), ante a ausência de registro do valor do saldo de recursos no Sistema Integrado de Transferências (SIT).

Em suas razões recursais, os interessados, inicialmente sustentaram que estavam impossibilitados de realizar a prestação de contas via o referido sistema, visto que para tanto se faz necessária a abertura da informação pela Concedente do recurso (Prefeitura Municipal de Campina Grande do Sul) junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT.

Diante disso, apresentou planilha acompanhada de documentos, visando comprovar a aplicação do valor glosado, R\$ 1.102.840,95, referente aos repasses à entidade no exercício de 2012.

Em primeira análise, a Diretoria de Análise de Transferências, no Parecer nº 10/16[6], assentou que, em que pese a tentativa do gestor municipal em desfigurar o termo de parceria, classificando-o como contrato, trata-se, a toda evidência, de transferência voluntária e, portanto, sujeito à prestação de contas via SIT. Portanto, sugeriu a concessão de prazo ao Município para que o fizesse, sendo, contudo, a diligência indeferida pelo Despacho nº 1085/16, com base no princípio da concentração da defesa.

Em prosseguimento, em apreciação de mérito, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (unidade sucessora da DAT), no Parecer nº 149/16[7], entendeu comprovado o valor de R\$ 73.465,45 (setenta e três mil, quatrocentos e sessenta e cinco mil, e quarenta e cinco centavos).

Após nova juntada de documentos, a Unidade Técnica, procedeu minuciosa análise da documentação carreada em sede recursal, e, no Parecer nº 124/17, validou as despesas comprovadas, concluindo, ao final, pelo provimento parcial do recurso, mantendo-se, apenas, a condenação de restituição dos valores pagos a título de taxa administrativa.

Com efeito, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, nessa derradeira manifestação, após reiterar a exclusão do valor acima mencionado, colacionou quadro analítico dos valores que, até aquele momento, pendiam de comprovação.

DESPESAS		Valor		
Descrição	Período	Declarado	Comprovado	Pendente de comprovação
Custos administrativos	Janeiro a abril de 2012	86.875,95	0,00	86.875,95
Folha de pagamento	Janeiro, fevereiro e março de 2012	519.560,22	73.465,45	446.094,77
Provisão de férias e décimo terceiro salário	Janeiro a abril de 2012	246.178,63	0,00	246.178,63
Encargos sobre a folha de pagamento	Janeiro, fevereiro e março de 2012	250.226,15	0,00	250.226,15
Total das despesas		1.102.840,95	73.465,45	1.029.375,50

Relativamente às despesas com folha de pagamento, considerando que, nos termos da análise contábil, foi possível a partir do detalhamento trazidos pelos petiçãoários nas planilhas anexadas às pg. 03 a 06, da peça 146, e da apresentação da documentação complementar (folha de pagamento 03/2012 e extrato bancários do mês de janeiro de 2012) validar os valores declarados a título de folha de pagamento mensal.

Assim, em complementação ao valor já validado por meio do Parecer nº 149/16[8], tem-se por comprovado o valor de R\$ 519.560,22 (quinhentos e dezenove mil, quinhentos e sessenta mil e vinte e dois centavos), cujos beneficiários puderam ser identificados nos documentos apresentados e os pagamentos conciliados junto aos extratos bancários respectivos.

No que tange aos encargos sobre a folha de pagamento, foram comprovados os pagamentos realizados a esse título, no valor total de R\$ 250.226,15 (duzentos e cinquenta mil, duzentos e vinte e seis reais e quinze centavos).

A esse respeito, vale transcrever a conclusão da Unidade Técnica (f. 4, peça nº 158): Considerando que os recolhimentos eram feitos de forma centralizada no CNPJ da matriz da entidade, se fez necessária a demonstração de quais valores possuem pertinências à parceria aqui analisada (TP 06/2010), segregado daqueles devidos pela sede administrativa da entidade e aqueles referentes ao TP 07/2010, que está sendo objeto de exame em protocolo específico por este Tribunal.

Destarte, com a apresentação das planilhas supracitadas foi possível conciliar os pagamentos realizados com os lançamentos efetuados nos extratos bancários, bem como junto às folhas de pagamento mensal.

Assim, opinamos por validar os pagamentos realizados a título de tributos e contribuições vinculadas à folha de pagamento mensal, no valor total de R\$ 250.226,15 (duzentos e cinquenta mil, duzentos e vinte e seis reais e quinze centavos).

Ainda foi contabilizado como despesa no exercício de 2012 o valor de R\$ 86.875,95 a título de custos operacionais, os quais, contudo, não foram comprovados.

Veja-se que, em que pese os recorrentes tenham anexado planilha, juntada na peça nº 148, constando os alegados custos administrativos, a partir dela não se pode concluir que se tratou de despesas vinculadas ao termo de parceria em análise, tampouco se foi efetuado o rateio de tais custos, tendo em conta que a OSCIP possuía, à época, mais de um termo de parceria em vigência.

Nesse mesmo sentido a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos já havia firmado seu entendimento no Parecer nº 149/16 (f. 10, peça nº 144):

Ocorre que os valores informados não puderam ser identificados e conciliados nos extratos bancários das contas correntes específicas, nem tampouco ficou comprovada a sua vinculação com o objeto da parceria, restando ausentes também os critérios de rateio das despesas incorridas, já que não há informações nos autos sobre a composição da receita bruta da entidade e nem das demais atividades desenvolvidas no período, sem relação com o objeto pactuado.

A par disso, considerando que a cobrança de taxa administrativa também ocorreu nos exercícios de 2010 e 2011 será objeto de análise no tópico a seguir, no qual se abordar-se-á, de forma pormenorizada, os requisitos para que as despesas possam ser validadas.

Com relação à comprovação da efetivação das provisões, a partir da análise da Unidade Técnica, é possível validar o valor contabilizado a esse título, no importe de R\$ 246.178,63 (duzentos e quarenta e seis mil, centos e setenta e oito reais e sessenta e três reais).

Dada a pertinência da análise levada a efeito pela COFIT, vale transcrevê-la (f. 6, peça nº 158):

Considerando os apontamentos feitos no Parecer 10/16, por meio do qual foram validadas as provisões lançadas nos anos de 2010 e 2011, esta Unidade Técnica efetuou novo e detido exame nos documentos anexados à peça 102 e concluiu que assiste razão aos petiçãoários, devendo ser considerado como comprovado nos autos o valor supracitado.

Com efeito, os valores referentes a férias, décimo terceiro, rescisões contratuais e multas do FGTS não compuseram a execução financeira da parceria no ano de 2012, razão pela qual conclui-se que os pagamentos comprovados a esses títulos, se referem, na verdade, à efetivação das provisões contabilizadas anteriormente.

Importante ressaltar também que mesmo que boa parte das efetivações tenham ocorrido após o período de vigência pactuada, as verbas rescisórias declaradas mantêm relação com o Termo de Parceria nº 06/2010, já que grande parte dos funcionários contratados continuaram vinculados a outras parcerias firmadas entre as partes (TP 01/2012 e 02/2012 – Ver Processo 463803/16), os quais foram desligados somente no ano de 2014, denotando a continuidade da relação jurídica entre as partes.

Levando-se em conta que os interessados proporcionalizaram as verbas rescisórias efetivadas em 2014, fazendo constar tão somente aquelas referentes ao período compreendido neste processo (até 18/04/2012), entendemos que os valores declarados são passíveis de aceitação para comprovar a efetivação das provisões.

Considerando que os valores das provisões lançadas nos anos de 2010 e 2011 já foram validados no Parecer 10/16, neste expediente considera-se como comprovado nos autos, o valor de R\$ 246.178,63 (duzentos e quarenta e seis mil, centos e setenta e oito reais e sessenta e três reais).

Conclusivamente, tendo em conta os apontamentos supra, do total da condenação anterior, de R\$ 1.102.840,95, devem ser deduzidas as parcelas de R\$ 519.560,22 (referente à folha de pagamento), R\$ 250.226,15 (referente a encargos sobre folha) e R\$ 246.178,63 (referente a provisões trabalhistas), restando, porém, pendente de comprovação o montante remanescente, de R\$ 86.875,95 (oitenta e seis mil, oitocentos e setenta e cinco centavos), referentes aos custos operacionais.

Nesse diapasão, relativamente a este tópico, o recurso de revista deve ser parcialmente provido para o fim de alterar a sanção de restituição de valores imposta no item "b" do Acórdão nº 3653/15-S1C, para que seja determinado o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 86.875,95.

c) Cobrança de taxa administrativa sem a devida comprovação de sua utilização
 A decisão vergastada determinou o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 440.964,28 (quatrocentos e quarenta mil, novecentos e sessenta e quatro reais e vinte e oito centavos), devidamente corrigidos, pela Associação de Promoção Social de Campina Grande do Sul (PROCAMP) e pela Sra. Myrian Thomazini Bernardi, solidariamente, em razão da cobrança de taxa administrativa sem a devida comprovação de sua utilização.

Na petição recursal, os interessados afirmaram que a "taxa administrativa" indicada no Acórdão 3653/2015 trata-se de custos operacionais ou custos administrativos para a execução do Termo de Parceria e não de taxa administrativa, visto vedação existente por legislação vigente.

Outrossim, aduziram que, tendo em conta que o apontamento de irregularidade decorreu da ausência de documentos probantes da execução da despesa, anexou-os ao recurso para o fim de comprar a regularidade dos custos operacionais, no montante de R\$ 440.964,28 (quatrocentos e quarenta mil, novecentos e sessenta e quatro reais e vinte e oito centavos), relativo aos exercícios de 2011 e 2012, e R\$ 86.875,95 (oitenta e seis mil, oitocentos e setenta e cinco reais e cinco centavos), referente a 2012.

A Unidade Técnica, no Parecer nº 10/16, a partir de decisões deste Tribunal[9], inclusive em sede de consulta[10], que, com força normativa, fixou os parâmetros para a admissão das despesas com custeio administrativo, considerou que os recorrentes (i) não comprovaram a existência de previsão da taxa no Termo de Parceria; (ii) não demonstraram a respectiva pesquisa de preços e economicidade na escolha do Tomador nem dos próprios fornecedores ou prestadores de serviço do tomador; (iii) não comprovaram a efetiva aplicação das despesas gerais, quem dirá das despesas lançadas como custo operacional[11] e (iv) não apresentaram memória de cálculo do rateio da despesa, embora detivessem outras fontes de financiamento no período.

Veja-se que, inobstante a entidade tenha juntado documentação após a primeira manifestação da Unidade Técnica, visando sanear a irregularidade, nenhum documento novo trazido, limitando-se a reproduzir na peça nº 148, planilha já anexada à peça nº 101, cuja aceitação para fins de comprovação das despesas já havia sido afastada pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, nos seguintes termos (f. 10, Peça nº 144):

Ocorre que os valores informados não puderam ser identificados e conciliados nos extratos bancários das contas correntes específicas, nem tampouco ficou comprovada a sua vinculação com o objeto da parceria, restando ausentes também os critérios de rateio das despesas incorridas, já que não há informações nos autos sobre a composição da receita bruta da entidade e nem das demais atividades desenvolvidas no período, sem relação com o objeto pactuado.

Destarte, a legislação é clara ao exigir que todas as despesas, sem exceção, tenham a sua destinação devidamente especificada, não só no detalhamento do projeto, mas, por ocasião de cada pagamento, a fim de que não se desvirtue o caráter não lucrativo do Termo de Parceria.

A existência de qualquer parcela remuneratória a título genérico, sem a correlata comprovação do serviço prestado, previamente estabelecido no Termo de Parceria e no Plano de Trabalho, descaracteriza, por completo, o objetivo da transferência, sendo vedada pela Lei nº 9.790/99.

Deste modo, a impossibilidade de conhecimento da efetiva utilização dos montantes,

por consequência, também enseja a violação ao art. 5º, I, [12] da Resolução nº 03/2006, aplicável à época, que vedava expressamente o custeio de despesas a título de taxa de administração, cujo detalhamento não estivesse devidamente motivado no Plano de Trabalho.

Vale frisar que a exigência decorre do disposto nos incisos IV e V do art. 10 da Lei nº 9.790/99:

Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

(...)

IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;

V - a que estabelece as obrigações da Sociedade Civil de Interesse Público, entre as quais a de apresentar ao Poder Público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independente das previsões mencionadas no inciso IV;

Por via de consequência, a instituição de taxa de administração incidente sobre os recursos públicos representa incontestável enriquecimento indevido da OSCIP em detrimento do erário, que deve ser ressarcido.

Nesse sentido, cite-se o Acórdão nº 153/15 – S1C desta Corte de Contas, de relatoria deste Conselheiro, assim ementado:

Prestação de Contas de Transferências. Agência de Desenvolvimento Regional do Extremo Oeste do Paraná – ADEOP. Exercícios de 2007 e 2008. Pela irregularidade das contas, em razão da terceirização indevida de mão de obra através do Termo de Parceria nº 03/2006, da realização de contratações sem processo licitatório através do Termo de Parceria nº 01/2008, da cobrança de taxa administrativa sem a comprovação das despesas, e da ausência de apresentação de contratos, comprovantes de despesas e pesquisas de preços. Imposição de recolhimento parcial de recursos e multas. Encaminhamento de cópias aos órgãos competentes. Dessa forma, conclui-se que as despesas executadas pelo Município, mediante os repasses feitos pela entidade a título de custos indiretos, não foram adequadamente comprovados quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e eficácia.

Por essas razões, deve ser negado provimento ao recurso de revista para o fim de manter a sanção de restituição dos valores pagos a título de taxa administrativa, contida no item “a” do acórdão recorrido.

d) Aplicação de multas administrativas à gestora da OSCIP

Além das sanções de restituição de valores, o Acórdão nº 3653/15 – S1C aplicou as seguintes multas à Sra. Myrian Thomazini Bernardi, contidas nos itens “d” e “e” da decisão:

d) Aplicação de multa administrativa à senhora Myrian Thomazini Bernardi, devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da inobservância à Resolução nº 03/2006 desta Corte, à Lei Federal nº 9790/99 e ao Decreto nº 3100/99;

e) Aplicação de multa administrativa à senhora Myrian Thomazini Bernardi, devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da utilização de instituição bancária não oficial; Insurge-se a interessada sob o fundamento de que não agiu maliciosamente, tampouco houve lesão ao erário, além do que seus atos foram norteados pela mais pura boa-fé, e de certa forma, de maneira ingénua.

Com efeito, denota-se das razões recursais que a gestora da OSCIP não nega a prática dos atos contrários à lei e que motivaram a aplicação das multas, limita-se, tão somente, a alegar sua boa-fé.

Entretanto, a Unidade Técnica ao apreciar especificamente a ausência de documentos que ocasionou a aplicação da multa ponderou:

Ademais, contrariamente ao argumentado, os recorrentes não apresentaram a totalidade dos documentos apontados como omissos pelas Instruções nº 1705/13-DAT (Peça nº 4) e nº 1226/15 (Peça nº 87). O Regulamento de Compras apresentado, além de representar cópia fiel da legislação, possui registro em 28 de Agosto de 2015, o que atesta sua inexistência na data da celebração e execução da avença. Os relatórios de auditoria acostados revelam-se extremamente simplificados e não discorrem concretamente a respeito da avença, enquanto o extrato de execução física e financeira do Termo de Parceria não resta acompanhado da respectiva publicação e as certidões contábeis apresentadas abrangem o exercício de 2015 e não são contemporâneas a execução do negócio jurídico.

Correta a análise da Unidade Técnica, com relação à multa aplicada em razão da inobservância da Resolução nº 03/2006 (item “d” da decisão), visto que, de fato, restou caracterizada a inobservância da Resolução nº 03/2006, que implicou, inclusive, na dificuldade de análise da fidedignidade das despesas objeto desta prestação de contas, com o prolongamento da instrução, mesmo na instância recursal, muito além do razoável, tendo-se verificado, ao final, a precariedade de boa parte dos comprovantes juntados, conforme apontado.

Entretanto, tal fundamento não se estende à utilização de instituição bancária não oficial, fato esse, aliás, que vem sendo, sistematicamente, objeto de ressalva em prestações de contas anuais de gestores municipais, sem aplicação de multa.

Pelo exposto, o recurso de revista merece provimento parcial, a fim de que seja excluída a multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica desta Corte, de que trata a alínea “e” da decisão recorrida, contra Sra. Myrian Thomazini Bernardi, mantendo-se a da alínea “d”.

e) Responsabilidade solidária do Prefeito Municipal

A Associação de Promoção Social de Campina Grande do Sul – PROCAMP e a Sra. Myrian Thomazini Bernardi recorrem para o fim de ser atribuída responsabilidade ao gestor municipal, Sr. Luiz Carlos Assunção, pelas sanções de ressarcimento imputadas na decisão recorrida, nos seguintes termos:

e) requer ainda a reforma da Doutra Decisão “a quo” para que reconheça a responsabilidade solidária do gestor, Sr. Luiz Carlos Assunção, por todas as transferências voluntárias, e as consequências de delas decorrem, bem como eventuais condenações que determinaram os recolhimentos parciais dos recursos repassados descritos no Acórdão 3653/15, item “a”, “b” e demais que decorram da

sua atividade como gestor e entidade parceira;

f) diante da comprovação de que o gestor, o Sr. Luiz Carlos Assunção, é o agente causador da infração referente à ausência da apresentação da Prestação de Contas nos moldes do SIT, requer a reforma da Doutra Decisão “a quo” para que reconheça a responsabilidade única deste, por eventuais condenações que determinaram o recolhimento parcial do recurso repassado descrito no Acórdão 3653/15, item “c”.

Concedida a oportunidade para apresentação de contrarrazões, o Sr. Luiz Carlos Assunção apresentou a petição de peça nº 124, na qual, arguiu, preliminarmente, preclusão, porquanto o pedido de condenação do gestor municipal ocorreu posteriormente à interposição do recurso de revista. No mérito, quanto a este ponto, sustentou agiu dentro da estrita legalidade, amparado por pareceres técnicos e não deve ser responsabilizado solidariamente.

Posteriormente, o interessado apresentou a petição de peça nº 135, intitulada “relatório simplificado”, na qual arrolou medidas adotadas em sua gestão visando diminuir a terceirização de serviços que já ocorria em gestões anteriores. Ainda, que em todos os momentos atuou mediante orientação jurídica prévia, o que demonstra sua boa-fé.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, no Parecer nº 149/16, opinou pela responsabilização solidária do Prefeito Municipal, face a sua omissão no dever de fiscalizar.

Relativamente à preliminar de intempestividade da retificação do recurso de revista, no qual se pugnou pela condenação solidária do Prefeito Municipal, vale mencionar são aplicáveis no âmbito deste Tribunal os princípios da verdade real e do formalismo moderado, de sorte que, uma vez demonstrado o interesse em recorrer, mediante a interposição do recurso adequado dentro do prazo legal, posterior adequação do pedido não deve ser tolhida pelo instituto da preclusão.

Ademais, trata-se, à toda evidência, da retificação de erro material da petição recursal originária, visto que a responsabilização do Município, como pessoa jurídica, seria de todo despropositada, por ter sido ele o próprio agente repassador dos recursos, lesado pelas despesas e indevidamente executadas e, nessa condição, beneficiário da condenação à devolução, devendo recair, por óbvio, sobre o gestor à época, pessoa física, o pedido da responsabilização pela sua restituição.

Ademais, uma vez admitida a retificação, foi concedida oportunidade para o ex-gestor para apresentar suas contrarrazões, ou seja, foi observado seu direito ao contraditório, não tendo ocorrido, portanto, qualquer prejuízo à sua defesa.

Superada essa questão, relativamente à responsabilidade pelas irregularidades detectadas na prestação de contas do Termo de Parceria nº 06/2010, deve ser atribuída, de forma solidária, à Associação de Promoção Social de Campina Grande do Sul – PROCAMP, à Sra. Myrian Thomazini Bernardi, Presidente da entidade, e ao Sr. Luiz Carlos Assunção, Prefeito Municipal à época dos repasses.

Conforme consta dessa decisão, remanesceu como irregularidade, após extensa tramitação em fase recursal, a cobrança de taxa administrativa sem a devida comprovação de sua utilização, nos exercícios de 2010 e 2011, que somam R\$ 440.964,28 (quatrocentos e quarenta mil, novecentos e sessenta e quatro reais e vinte e oito centavos); e no exercício de 2012, no valor de R\$ 86.875,95 (oitenta e seis mil, oitocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos).

Conquanto pretenda o gestor municipal esquivar-se de sua responsabilidade, sob o argumento de que agiu mediante orientação jurídica prévia, essa situação, por si só, não o exime, na qualidade de ordenador da despesa, do dever de fiscalizar.

A Uniformização de Jurisprudência nº 3 deste Tribunal preceitua que em caso de dano ao erário decorrente de desfalecimento de dinheiro público, como é o caso dos autos, em que não há comprovação da aplicação do o montante de R\$ 527.840,23 (quinhentos e vinte e sete mil, oitocentos e quarenta reais e vinte e três centavos), repassado à OSCIP, a responsabilidade é solidária entre o agente e o terceiro beneficiado:

ENTIDADES PÚBLICAS – (...) NO CASO DE DANO AO ERÁRIO, DECORRENTE DE ATO DE GESTÃO ILEGÍTIMO OU ANTEICIONOMÍCO, DESFALQUE OU DESVIO DE DINHEIROS, BENS OU VALORES PÚBLICOS, A RESPONSABILIDADE É SOLIDÁRIA ENTRE O AGENTE E O TERCEIRO BENEFICIADO, DESDE QUE CHAMADO AO PROCESSO.

Outrossim, é remansosa a jurisprudência desta Corte nesse mesmo sentido, valendo citar, a título exemplificativo, os seguintes acórdãos:

Tomada de Contas Extraordinária. Termos de parceria firmados entre o Município de São Miguel do Iguaçu e a ADESOBRAS. Ausência de prestação de contas e da correta aplicação dos recursos públicos. Cobrança de taxa administrativa.

Terceirização de mão de obra. Ausência de prestação de contas junto ao SIT. Omissão do gestor municipal no dever de fiscalizar. Responsabilidade solidária.

Procedência. Contas irregulares, com restituição integral dos valores, aplicação de multa proporcional ao dano e multas administrativas. (Acórdão nº 1313/18-S2C, Processo nº 58060/14, Rel. Cons. Ivens Zchoerper Linhares, julgado em 23.05.2018)

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Ausência de discriminação individualizada das despesas declaradas e da totalidade dos extratos bancários. Não comprovação de despesas realizadas a título de custos operacionais. Ausência de fiscalização por parte do ente municipal quanto à execução financeira da parceria.

Irregularidade. Restituição de Valores e aplicação de multa. (Acórdão nº 1290/18-S2C, Processo nº 251235/11, Rel. Cons. Ivan Leles Bonilha, julgado em 23.05.2018)

Parceria com OSCIP - Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida. Terceirização indevida de serviços públicos. Ausência de concurso público. Não restou caracterizada omissão de fundamentação, pois Acórdão recorrido adotou fundamentos da unidade técnica. Ausência de especificação de despesas realizadas a título de taxa de administração. Responsabilidade solidária da autoridade administrativa que não adotou as providências para apuração do dano ao erário.

Desvio de finalidade. Não provimento. (Acórdão nº 638/18-TP, Processo nº 497470/15, Rel. Cons. Fabio de Souza Camargo, julgado em 22.03.2018)

Pedido de Rescisão em face do Acórdão nº 6758/14 da Segunda Câmara. Prestação de contas de transferência voluntária. Ausência de documentos comprobatórios das despesas. Responsabilidade solidária do administrador público determinada por lei. Improcedência do Pedido de Rescisão. Manutenção integral do acórdão impugnado. (Acórdão nº 3681/17-TP, Processo nº 749940/15, Rel. Aud. Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgado em 17.07.2017)

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, em seu Parecer nº 149/16, procedeu percutiente análise da responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Assunção, que pela pertinência, transcrevo-a e adoto-a como razões de decidir (fls. 6-7, peça nº 144):

E se a entidade Tomadora dos recursos públicos possui o dever de bem aplicar e prestar contas dos recursos recebidos, o Concedente dos recursos, na qualidade de administrador do dinheiro público não pode esquivar-se de seus poder-dever de acompanhamento, controle e fiscalização, sob pena de responsabilidade.

Note-se que o gestor municipal, Sr. Luiz Carlos Assunção, estava vinculado às normativas vigentes e aos termos da avença e não detinha a opção, senão o dever de acompanhar, supervisionar, fiscalizar, bem como exigir e tomar as contas do tomador, que em última instância deve agir com os rigores inerentes ao regime jurídico administrativo por ser gestor de recursos públicos.

O comando do artigo 233 do Regimento Interno desta Corte de Contas é claro ao definir a responsabilidade solidária do gestor da entidade repassadora que se omite na prática dos atos de polícia relativamente à boa aplicação dos recursos públicos confiados a terceiro, in verbis:

“Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, o órgão repassador, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)”

A seu turno, o artigo 234 da normativa define o prazo de 30 (trinta) dias para a instauração da Tomada de Contas Especial pelo Concedente, a qual deve ser concluída no prazo máximo de 6 (seis) meses. Todavia, no caso ora analisado, a despeito da manifesta ausência de documentos comprobatórios da despesa, o Concedente dos recursos públicos quedou-se inerte na realização do competente procedimento de Tomada de Contas. Soa ainda mais grave o fato de que o Concedente não apenas esquivou-se do dever de fiscalização, como tem se esquivado da própria prestação de contas via Sistema Integrado de Transferências, quer pela não adoção dos atos que lhe competem (mesmo após sucessivas intimações), quer pela formalização de “Termos de Parceria” verdadeiramente simulados como contratos. Deve-se considerar ainda a relevância dos ajustes para o orçamento municipal, bem como a elementaridade das exigências legais descumpridas pelo gestor.

Note-se que os documentos apresentados pelo recorrente, além de não apreciarem minimamente os aspectos econômico-financeiros da parceria subjacente, não contemplaram os relatórios elaborados pela comissão de avaliação a respeito da execução da avença nem a comprovação da adoção das medidas cabíveis ante a ausência de prestação de contas pela entidade, situação que só restou debelada após a iniciativa do controle externo. (destaques originais)

Dentro desse contexto, a referência feita pelo Ex-Prefeito, em sua manifestação da peça nº 162, ao Acórdão nº 3395/17, em processo de Denúncia, além das circunstâncias específicas que o distinguiriam da hipótese tratada nestes autos[13], trata-se, no mais, de posicionamento minoritário deste Tribunal, amplamente superado pela jurisprudência já mencionada.

Apenas à guisa de complementação, vale enfatizar que, independente da titularidade para prestação de contas perante esta Corte, isto é, se do agente repassador ou do receptor dos recursos, é ônus do prefeito, na qualidade de ordenador de despesas, comprovar a correção dos pagamentos efetuados à entidade do terceiro setor, inclusive, aqueles feitos sob a forma de taxa da administração.

Trata-se de obrigação prevista na Lei 4.320/1964, que é categórica ao exigir em seus artigos 62 e 63[14] a prévia liquidação da despesa para que se opere o pagamento. Nessas condições, não socorre ao gestor a alegação de que seria ônus da OSCIP a guarda da respectiva documentação, haja vista que tal dever se insere nas próprias competências do ordenador da despesa, e, na hipótese de omissão com relação à sua apresentação, em sede de prestação ou tomada de contas, resta configurado o dano ao erário, com a correlata obrigação de restituição de valores.

Nesse sentido, cite-se o Acórdão nº 153/15, da Primeira Câmara, assim ementado, que tratou especificamente da falta de comprovação de despesas de taxa de administração, ora em análise:

Prestação de Contas de Transferência. Agência de Desenvolvimento Regional do Extremo Oeste do Paraná – ADEOP. Exercícios de 2007 e 2008. Pela irregularidade das contas, em razão da terceirização indevida de mão de obra através do Termo de Parceria nº 03/2006, da realização de contratações sem processo licitatório através do Termo de Parceria nº 01/2008, da cobrança de taxa administrativa sem a comprovação das despesas, e da ausência de apresentação de contratos, comprovantes de despesas e pesquisas de preços. Imposição de recolhimento parcial de recursos e multas. Encaminhamento de cópias aos órgãos competentes. Destarte, a legislação é clara ao exigir que todas as despesas, sem exceção, tenham a sua destinação devidamente especificada, não só no detalhamento do projeto, mas, por ocasião de cada pagamento, a fim de que não se desvirtue o caráter não lucrativo do Termo de Parceria.

A existência de qualquer parcela remuneratória a título genérico, sem a correlata comprovação do serviço prestado, previamente estabelecido no Termo de Parceria e no Plano de Trabalho, descaracteriza, por completo, o objetivo da transferência, sendo vedada pela Lei nº 9.790/99.

Deste modo, a impossibilidade de conhecimento da efetiva utilização dos montantes enseja a violação ao art. 5º, I, [15] da Resolução nº 03/2006, aplicável à época, que vedava expressamente o custeio de despesas a título de taxa de administração, cujo detalhamento não estivesse devidamente motivado no Plano de Trabalho.

Vale frisar que a exigência decorre do disposto nos incisos IV e V do art. 10 da Lei nº 9.790/99:

Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

(...)

IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;

V - a que estabelece as obrigações da Sociedade Civil de Interesse Público, entre as quais a de apresentar ao Poder Público, ao término de cada exercício, relatório sobre

a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independente das previsões mencionadas no inciso IV.

No caso específico do convênio em apreço, releva notar que constou a obrigatoriedade de prestação mensal de contas da utilização dos valores repassados, expressamente, na Cláusula Quarta, alínea “e”, do termo de convênio, juntado na peça nº 2, fls. 90/91:

CLAUSULA QUARTA – Das obrigações da Associação

À ASSOCIAÇÃO, por sua vez, caberá:

(...)

e) Prestação de Contas Mensal ao MUNICÍPIO dos valores, evidenciando a utilização dos valores repassados (grifamos).

Portanto, deve ser dado provimento ao recurso de revista para que seja incluído como responsável solidário o Sr. Luiz Carlos Assunção no dever de ressarcimento ao erário das despesas a título de taxa de administração, cuja comprovação está ausente nos autos, incluindo-se, por via de consequência, o seu nome no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, nos termos do art. 515 e seguintes do Regimento Interno.

De outro giro, não prospera a pretensão recursal de ser atribuída responsabilidade exclusiva ao gestor municipal pela ausência de prestação de contas junto ao SIT, mormente porque o setor contábil da COFIT promoveu análise dos documentos acostados pela OSCIP em fase recursal e constatou que as impropriedades remanesceriam mesmo que as informações tivessem sido encaminhadas via Sistema Integrado de Transferências.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do Recurso de Revista e, no mérito, dê-lhe provimento parcial para o fim de:

3.1. alterar a sanção imputada no item “a” do aresto, para que seja determinado o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 440.964,28 (quatrocentos e quarenta mil, novecentos e sessenta e quatro reais e vinte e oito centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Associação de Promoção Social de Campina Grande do Sul (PROCAMP) (CNPJ nº 04.061.415/0001-26), pela senhora Myrian Thomazini Bernardi (CPF nº 470.381.959-72) e pelo Sr. Luiz Carlos Assunção (CPF nº 274.425.789-34), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005 e nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da cobrança de taxa administrativa sem a devida comprovação de sua utilização;

3.2. alterar a sanção imputada no item “b” do aresto, para que seja determinado o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 86.875,95 (oitenta e seis mil, oitocentos e setenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Associação de Promoção Social de Campina Grande do Sul (PROCAMP) (CNPJ nº 04.061.415/0001-26), pela senhora Myrian Thomazini Bernardi (CPF nº 470.381.959-72) e pelo Sr. Luiz Carlos Assunção (CPF nº 274.425.789-34), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005 e nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, ante a comprovação parcial das despesas realizadas no período de janeiro a abril de 2012, conforme análise contábil;

3.3. retirar as sanções imputadas nos itens “c” e “e” do aresto, respectivamente, ante a superveniente comprovação da utilização das provisões trabalhistas realizadas e ao caráter meramente formal da infração;

3.4. incluir o nome do Sr. Luiz Carlos Assunção no cadastro de responsáveis com contas irregulares.

Por conseguinte, restam mantidas as sanções contidas nos itens d, e, f, g e h do Acórdão nº 3653/15-S1C.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para o fim de:

a) alterar a sanção imputada no item “a” do aresto, para que seja determinado o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 440.964,28 (quatrocentos e quarenta mil, novecentos e sessenta e quatro reais e vinte e oito centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Associação de Promoção Social de Campina Grande do Sul (PROCAMP) (CNPJ nº 04.061.415/0001-26), pela senhora Myrian Thomazini Bernardi (CPF nº 470.381.959-72) e pelo Sr. Luiz Carlos Assunção (CPF nº 274.425.789-34), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005 e nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da cobrança de taxa administrativa sem a devida comprovação de sua utilização;

b) alterar a sanção imputada no item “b” do aresto, para que seja determinado o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 86.875,95 (oitenta e seis mil, oitocentos e setenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Associação de Promoção Social de Campina Grande do Sul (PROCAMP) (CNPJ nº 04.061.415/0001-26), pela senhora Myrian Thomazini Bernardi (CPF nº 470.381.959-72) e pelo Sr. Luiz Carlos Assunção (CPF nº 274.425.789-34), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005 e nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, ante a comprovação parcial das despesas realizadas no período de janeiro a abril de 2012, conforme análise contábil;

c) retirar as sanções imputadas nos itens “c” e “e” do aresto, respectivamente, ante a superveniente comprovação da utilização das provisões trabalhistas realizadas e ao caráter meramente formal da infração;

d) incluir o nome do Sr. Luiz Carlos Assunção no cadastro de responsáveis com contas irregulares.

II – Manter as sanções contidas nos itens d, e, f, g e h do Acórdão nº 3653/15-S1C. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2018 – Sessão nº 29.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Despacho nº 1483/16 (peça nº 137)
2. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.
3. Peça nº 144.
4. Excluídas as preliminares já tratadas no presente voto.
5. F. 6, Acórdão nº 3653/15 – S1C (peça nº 90).
6. Peça nº 125.
7. Peça nº 144.
8. R\$ 73.465,45.
9. Acórdãos nº 1255/13 e nº 2395/14, ambos da Segunda Câmara.
10. Acórdão nº 5530/15 – Tribunal Pleno.
11. Tais despesas, contudo, foram comprovadas ao longo da instrução processual do recurso de revista.
12. Art. 5º. É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, no ato de transferência voluntária, formalizada mediante convênio ou instrumento congênera, sob pena de nulidade e sustação do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:
I – realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar, ressalvadas as despesas de caráter indenizatório dos custos administrativos, devidamente motivados e detalhados em planilhas.
13. Destaque-se, dessa decisão, os seguintes trechos, que diferenciam a hipótese tratada com a do presente caso: "No entanto, é salutar destacar que do total repassado - R\$ 466.637,79 (quatrocentos e sessenta e seis mil seiscientos e trinta e sete reais com setenta e nove centavos), sem qualquer prestação de contas encaminhada pela Tomadora, o Município e somente este, compareceu aos autos por diversas vezes trazendo documentações relevantes, conseguindo comprovar as despesas de mais de 2/3 dos valores repassados, restando pendente, contudo, cerca de R\$ 102.011,22 (cento e dois mil onze reais e vinte e dois centavos), sem qualquer comprovação, pelos quais a Municipalidade afirma ter adotado medidas extrajudiciais para garantir acesso à documentação, o encaminhamento da prestação de contas correlata ou sua devolução. (...) Portanto, ante a tudo que foi analisado, considerando que ficou evidente o esforço do Município e de sua ex-gestora, em demonstrar e trazer a esta Casa, os documentos e elementos necessários à prestação das contas, e ainda, o completo descaso da tomadora neste processo, a exemplo de tantos outros tramitando nesta Casa, entendo que a responsabilidade pela ausência da comprovação da aplicação de parte dos recursos recebidos (uma vez que não houve a devida apresentação da prestação de contas pelo Instituto Confiancce), deve ser mantida, porém, somente com relação ao Instituto Confiancce e sua representante legal à época dos fatos, Sra. CLARICE LOURENÇO THERIBA, aos quais caberá a devolução dos valores não comprovados, no montante de R\$ 102.011,22 (cento e dois mil onze reais e vinte e dois centavos), devidamente atualizado.
14. Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
- Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:
I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
II - a importância exata a pagar; (Vide Medida Provisória nº 581, de 2012)
III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
- § 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
II - a nota de empenho;
III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.
15. Art. 5º. É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, no ato de transferência voluntária, formalizada mediante convênio ou instrumento congênera, sob pena de nulidade e sustação do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:
I – realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar, ressalvadas as despesas de caráter indenizatório dos custos administrativos, devidamente motivados e detalhados em planilhas.

Processo: 294010/17
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA
Interessado: EMERSON MITSUI KARASAWA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA, ROSANGELA IARGAS

Processo: 300169/17
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA
Interessado: DEOCLECIO DE OLIVEIRA MILLEZZI, JULIANA MARIA MCCARTNEY DA FONSECA, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA

Processo: 303753/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO SUL
Interessado: ANDRE LIMA DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO SUL, HELIO JOSE SURDI, SERGIO LUIZ BASSANESI (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE)

Processo: 305667/17
Entidade: INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA
Interessado: EDUARDO LUIZ TEIXEIRA DA SILVA, INES WEIZEMANN DOS SANTOS, INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA, OLIDES BOLZON, VALMIR LEAL GRITEN

Processo: 307422/17
Entidade: FUNDO PREVIDENCIARIO PROPRIO DO MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO PARANA
Interessado: FUNDO PREVIDENCIARIO PROPRIO DO MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO PARANA, MARIA APARECIDA XAVIER DA SILVA

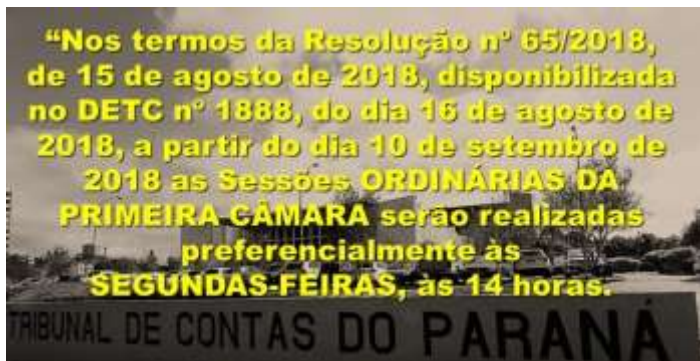
Processo: 309026/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): CLEBER SOCZEK DE SOUZA, OTONIEL DE SOUZA ROCHA, IVANDRO NEGRELO MOREIRA)
Interessado: ALEX LUIZ NOGUEIRA, BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): CLEBER SOCZEK DE SOUZA, OTONIEL DE SOUZA ROCHA, IVANDRO NEGRELO MOREIRA), WILSON ROBERTO DAVID MOTA

Processo: 314070/17
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ)
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, DARLEI DOS SANTOS, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ)

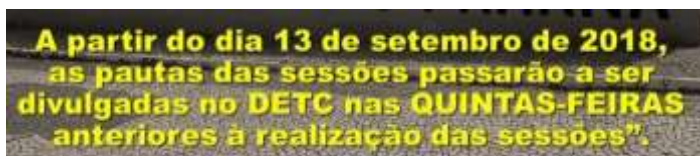
Processo: 224024/18
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS, JOACIR BARBOSA

Processo: 241662/18
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ, JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

PRIMEIRA CÂMARA



Pautas



SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 30 EM 10 DE SETEMBRO DE 2018

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 262747/17
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA, PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 161818/14
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU
Interessado: CONSELHO COMUNITÁRIO DE PORECATU, JOSÉ PINHEIRO, MUNICÍPIO DE PORECATU, WALTER TENAN, WLADMIR TRUNCKLE

Processo: 340298/13 Adiado por férias do relator desde 04/09/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ (Procurador(es): ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES, GILSON JOSÉ DOS SANTOS, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA)
Interessado: ANA CAROLINA NAKATANI, CASA DA CRIANÇA DE PARANAVAÍ (Procurador(es): VINICIUS CESAR BARALDI), MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ (Procurador(es): ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES, GILSON JOSÉ DOS SANTOS, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA), OSVALDO DOS SANTOS (Procurador(es): VINICIUS CESAR BARALDI), ROGERIO JOSE LORENZETTI

Processo: 155290/14 Adiado por férias do relator desde 04/09/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Interessado: ANTONIO CARLOS CARNEIRO, EDIR HAVRECHAKI, HOSPITAL DE CARIDADE DE PALMEIRA (Procurador(es): CARLOS EDUARDO ROCHA MEZZADRI), MUNICÍPIO DE PALMEIRA, ROSELI MADALENA FERNANDES

Processo: 155494/14 Adiado por férias do relator desde 04/09/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, EMILIA YZUMI MIYAZAKI ANTUNES PEREIRA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROJETO PLANTAO SORRISO

Processo: 156768/14 Adiado por férias do relator desde 04/09/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, GERSON MORAES DE ARAUJO, HELCIO DOS SANTOS, INSTITUTO IRMÃS DA REPARAÇÃO DE LONDRINA, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, LUIZA BELLI, MUNICÍPIO DE LONDRINA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 200091/17
Entidade: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: DARCISIO URNAU, FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, JOSE LUCIO SKOLIMOSKI, LUCIMARA FARAGO

Processo: 289394/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, CARLOS ALBERTO GORTE, CLAUDINEI DE SOUZA

Processo: 300479/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA, JOAO MARCEL NHOATTO, NELSON LIBER

Processo: 225942/18
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARMELEIRO
Interessado: ALCINDO NERQUES DIAS, AMILTO DE OLIVEIRA LIMA, CÂMARA MUNICIPAL DE MARMELEIRO

Processo: 232841/18
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO OESTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO OESTE, SANDRO ROGÉRIO BUSS

Processo: 294118/17 Adiado por férias do relator desde 04/09/2018
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: CINTHIA SOARES AMBONI, DORIVAL FERREIRA DIAS, LAERCIO FONDAZZI, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, RICARDO MELLO DAVID

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 280811/18
Entidade: MUNICÍPIO DE MISSAL (Procurador(es): CLOVIS LEANDRO DONEL PLETSCHE)
Interessado: HILÁRIO JACÓ WILLERS, MUNICÍPIO DE MISSAL (Procurador(es): CLOVIS LEANDRO DONEL PLETSCHE)

Processo: 259169/17 Adiado por férias do relator desde 04/09/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
Interessado: GERSO FRANCISCO GUSSO, HELIO KUERTEN BRUNING, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

Processo: 301874/17 Adiado por férias do relator desde 04/09/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA
Interessado: JOSÉ MARIA DOS SANTOS, LUCIANA LOPES DE CAMARGO, MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

Processo: 283926/18 Adiado por férias do relator desde 04/09/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 333058/14
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
Interessado: ALVARO ALECIO FABRE, ELIAS PEREIRA DA SILVA, LUZIA APARECIDA CAMPOS DA SILVA, MARLI DOS SANTOS MARQUES (Procurador(es): CARLOS DORIGON), MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI, RECANTO DA AMIZADE ALTO PIQUIRI, VANETE ELIANDRA L. DOS SANTOS DE OLIVEIRA, VIVIANE CRUZ DAVID

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 244060/16
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, ROSI LOPES

Processo: 234840/17
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: JOSÉ QUIRINO DOS SANTOS, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, VALDOMIRO MARQUES DA COSTA

Processo: 239419/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ, CARLOS ALBERTO MARTINS GUIMARÃES, SILMAR AP. SILVA CAMILO

Processo: 249368/17
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PITANGUEIRAS
Interessado: ALAIR CARDOSO SANTANA, MARCOS ANTONIO BERTI, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PITANGUEIRAS

Processo: 254280/17
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI (Procurador(es): FABIO RIBEIRO PONCIANO)
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI (Procurador(es): FABIO RIBEIRO PONCIANO), JOAIRAN MARTINS CARNEIRO, JOVANIR ANTONIO LOPES

Processo: 291780/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA HELENA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA HELENA, GESSICA KAUAENE ZAMPONIO, MANOEL PEREIRA DE MEDEIROS

Processo: 204104/18
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ, WALCIR JOAQUIM

Processo: 226620/18
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO, ELENIR DE SOUZA MACIEL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 249321/16
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
Interessado: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, TELMA REGINA BILOUWS FENKER

Processo: 289530/17
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI (Procurador(es): ADRIANE TEREZINHO DI BACCO), LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARARUNA

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 190453/09 Adiado por pedido do relator desde 04/09/2018
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE
Interessado: APARECIDO DONIZETE CHAGAS, CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), HUMBERTO MIQUELETTI, INÊS APARECIDA MACHADO, MAXILIANO MAINA, WAGNER KIYOSHI DA SILVA

Processo: 190461/09 Adiado por pedido do relator desde 04/09/2018
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE
Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), INÊS APARECIDA MACHADO, JOCELI TIAGO MENEZES, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 748679/11 Adiado por pedido do relator desde 04/09/2018
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY
Interessado: CELESTINO DENARDIN

Processo: 449067/12 Vista desde 21/08/2018 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
Interessado: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO, OSMAR JOSE CHINATO, OSMAR RICKLI

Processo: 457133/15 Adiado por pedido do relator desde 04/09/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
Interessado: LILIAN FRANCIELI BRITES, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, RINEU MENONCIN

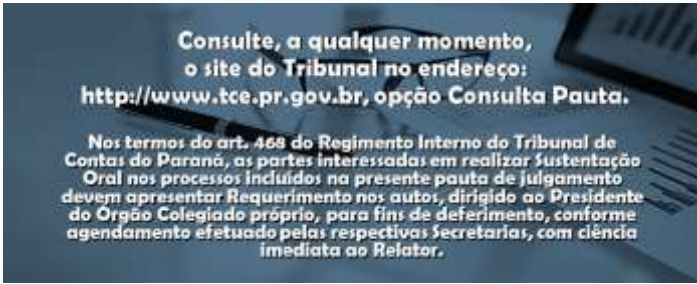
Processo: 636230/10 Adiado por pedido do relator desde 04/09/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ
Interessado: CLAUDINEI CALORI DE SOUZA, HENRIQUE SANCHES SALLA, MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, RICARDO RADOMSKI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 222958/17 Adiado por pedido do relator desde 04/09/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, FELIPE DE OLIVEIRA MANCHUR, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SANDRO LUIZ DE OLIVEIRA

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 384053/09 Vista desde 14/08/2018 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS (Procurador(es): JULIANE FERREIRA TRISSOLDI)
Interessado: ADEMIR GOMES DE SOUZA, ANTONIO GONÇALVES (Procurador(es): FERNANDO APARECIDO MATIAS), BRAULIO VERILLO MIRANDA, CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES), MARIA APARECIDA ALVES STHORC, MARIO MADUENHO JUNIOR, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO (Procurador(es): RAFAELLA MOREIRA BALSANELO), SILVIA MARIA PROSDÓSSIMO



Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 28, EM 28 DE AGOSTO DE 2018.

Aos vinte e oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito (28/08/2018), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Vigésima Oitava Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro Nestor Baptista**, com a presença do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**, bem como dos Auditores **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** e **Tiago Alvarez Pedrosa**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a **Procuradora Juliana Sternadt Reiner**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausente o **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**, em razão de férias, tendo sido convocado o Auditor **Tiago Alvarez Pedrosa**, para composição do *quórum*, conforme Portaria nº 635/18-GP. O Senhor Presidente, **Conselheiro Nestor Baptista**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 27, da Sessão do dia 21 de Agosto de 2018, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram comunicados, **prorrogação de sobrestamento** do Processo nº 231034/14 na Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo **Conselheiro Nestor Baptista** e os **sobrestamentos** dos Processos nºs 129460/09, 511333/18 na Coordenadoria de Gestão Municipal e 633966/17 na Coordenadoria de Gestão Estadual pelo **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos **Conselheiros** e aos **Auditores** para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 373153/13 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 63254/15 (Registro), 197240/16 (Registro), 284496/16 (Registro), 416292/18 (Encerramento), 570275/18 (Conhecimento e provimento), 439080/18 (Encerramento), 242819/17 (Regular), 304610/17 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 306310/17 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 310423/17 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 210066/18 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), da pauta do **Conselheiro Nestor Baptista**; 173646/14 (Regular com ressalvas), 532519/18 (Conhecimento e provimento parcial), 221137/17 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 268710/17 (Regular), 269547/17 (Regular), 288464/18 (Regular), da pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**; 832240/14 (Registro), 222960/18 (Regular), 245196/18 (Regular), da pauta do **Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. **Mantiveram-se com vista os Processos** nºs: 384053/09 e 449067/12 da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, ao **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**. O **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães** declarou **suspeição** no julgamento do Processo nº 373153/13, tendo sido convocado o Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** para composição do *quórum* de julgamento. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e trinta e dois minutos, (14h:32), do dia 28 de Agosto de 2018, o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Oitava Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 04 de setembro do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Presidente deste Colegiado, **Conselheiro Nestor Baptista**. *****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 570275/18
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO: BRUNA ALVES DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, EDSON FERREIRA, ELTON SOMAVILA, FRANCISCO MACHADO MOTA, MESSIAS VELOSO, NILTON WERNKE, PAULO CESAR ZANATTA, SILVIO MARCOS MURBAK, SIMONE CARLA FIGUEREDO, VALDECIR TEIXEIRA
ADVOGADO / PROCURADOR: IJAIR VAMERLATTI, PAULA STENZEL ROHDE, RAFAEL SAVARIS GHELLERE, VALMIR ODACIR DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 2285/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Embargos de declaração face Acórdão nº 1865/18-1ªC. Conhecimento e Provimento em razão de erro material.

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise de embargos de declaração opostos pela Câmara Municipal de São Miguel do Iguaçu em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1865/18-1ªC (peça 111), por meio da qual foi julgada procedente Tomada de Contas Extraordinária, tendo por objeto o pagamento excessivo de diárias durante o exercício financeiro de 2014, consoante apontamento realizado por meio do Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR), com o código identificador nº 849, gerado no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA).

Em breve síntese, de acordo com o embargante, houve erro material na decisão ao citar o Sr. Nilton Wernke como gestor responsável pelas contas, posto que, à época, o Presidente do Legislativo de São Miguel do Iguaçu era o Sr. Edson Ferreira. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Inicialmente, insta consignar que os embargos declaratórios em exame foram interpostos de forma tempestiva e adequada por parte interessada e legítima, nos termos do artigo 76 da Lei Complementar nº 113/2005.

Efetivamente a decisão embargada contém erro material, eis que o gestor responsável pela Câmara Municipal de São Miguel do Iguaçu durante o exercício de 2014 era o Sr. Edson Ferreira que, inclusive, exerceu seu direito ao contraditório e à ampla defesa na tomada de contas sub examine.

Aliás, a responsabilidade do Sr. Edson Ferreira foi reconhecida pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 742/18, peça 107) e pelo douto Ministério Público de Contas (Parecer nº 360/18, peça 108).

Isto posto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo PROVIMENTO dos presentes embargos de declaração, de modo a reconhecer a responsabilidade do Sr. Edson Ferreira como gestor das contas em comento, isentando, consequentemente, a responsabilidade do gestor atual, Sr. Nilton Wernke.

Desta feita, mantenho em sua integralidade a fundamentação da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1865/18-1ªC deste egrégio Tribunal (peça 111), entretanto, onde se lê "Nilton Wernke", leia-se "Edson Ferreira", inclusive no que diz respeito às sanções aplicadas. Assim, o dispositivo passa a constar com a seguinte redação:

"Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando-se IRREGULARES as contas, do exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Edson Ferreira, Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Iguaçu à época, nos termos do art. 16, III, "b" e "e", da Lei Complementar nº 113/2005.

DETERMINO a devolução integral dos valores recebidos indevidamente a título de diárias, solidariamente, pelo Sr. Edson Ferreira (na integralidade) e pelos seguintes beneficiários (de acordo com o que foi recebido):

(I) Vereadores:

- (a) Elton Somavila – R\$ 20.378,00 (vinte mil, trezentos e setenta e oito reais);
- (b) Francisco Machado Mota – R\$ 21.513,00 (vinte um mil, quinhentos e treze reais);
- (c) Edson Ferreira – R\$ 23.147,00 (vinte e três mil, cento e quarenta e sete reais); e
- (d) Silvio Marcos Murbak – R\$ 19.328,00 (dezenove mil, trezentos e vinte e oito reais).

(II) Servidores comissionados:

- (a) Paulo Cesar Zanata - R\$ 17.756,00 (dezesete mil, setecentos e cinquenta e seis reais);
- (b) Messias Veloso - R\$ 25.559,00 (vinte e cinco mil, quinhentos e cinquenta e nove reais);
- (c) Simone Carla Figueredo - R\$ 18.207,00 (dezoito mil, duzentos e sete reais); e
- (d) Bruna Alves dos Santos - R\$ 19.941,00 (dezenove mil, novecentos e quarenta um reais).

DETERMINO a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Edson Ferreira, ordenador das despesas e ao Sr. Valdecir Teixeira, Controlador Interno da entidade, em face de suas omissões no controle e fiscalização das despesas.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) desta Corte para os devidos trâmites e, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP)."

Transitada em julgado a presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) desta Corte para os devidos trâmites e, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, **Conselheiro NESTOR BAPTISTA**, por unanimidade, em:

I - CONHECER e no mérito julgar pelo PROVIMENTO dos presentes embargos de declaração, de modo a reconhecer a responsabilidade do Sr. Edson Ferreira como gestor das contas em comento, isentando, consequentemente, a responsabilidade do gestor atual, Sr. Nilton Wernke;

II – determinar que se mantenha, em sua integralidade, a fundamentação da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1865/18-1ªC deste egrégio Tribunal (peça 111), no entanto, onde se lê "Nilton Wernke", leia-se "Edson Ferreira", inclusive no que diz respeito às sanções aplicadas. Assim, o dispositivo passa a constar com a seguinte redação:

"I - Julgar PROCEDENTE a presente Tomada de Contas Extraordinária, considerando IRREGULARES as contas, do exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Edson Ferreira, Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Iguaçu à época, nos termos do art. 16, III, "b" e "e", da Lei Complementar nº 113/2005;

II - Determinar a devolução integral dos valores recebidos indevidamente a título de diárias, solidariamente, pelo Sr. Edson Ferreira (na integralidade) e pelos seguintes beneficiários (de acordo com o que foi recebido):

(I) Vereadores:

- (a) Elton Somavila – R\$ 20.378,00 (vinte mil, trezentos e setenta e oito reais);
- (b) Francisco Machado Mota – R\$ 21.513,00 (vinte um mil, quinhentos e treze reais);
- (c) Edson Ferreira – R\$ 23.147,00 (vinte e três mil, cento e quarenta e sete reais); e
- (d) Silvio Marcos Murbak – R\$ 19.328,00 (dezenove mil, trezentos e vinte e oito reais).

(II) Servidores comissionados:

- (a) Paulo Cesar Zanata - R\$ 17.756,00 (dezesete mil, setecentos e cinquenta e seis reais);
- (b) Messias Veloso - R\$ 25.559,00 (vinte e cinco mil, quinhentos e cinquenta e nove reais);
- (c) Simone Carla Figueredo - R\$ 18.207,00 (dezoito mil, duzentos e sete reais); e
- (d) Bruna Alves dos Santos - R\$ 19.941,00 (dezenove mil, novecentos e quarenta um reais);

III – Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Edson Ferreira, ordenador das despesas e ao Sr. Valdecir Teixeira, Controlador Interno da entidade, em face de suas omissões no controle e fiscalização das despesas;

IV – Determinar após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) desta Corte para os

devidos trâmites e, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP)."

III – determinar, depois de transitada em julgado a presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) desta Corte para os devidos trâmites e, posteriormente, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2018 – Sessão nº 28.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 173646/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA, GERSON MORAES DE ARAUJO, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, IZABEL MARIA DE JESUS PEREIRA, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SILVIA HELENA BONONI CORNÉLIO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2292/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva. Recomendação com intuito de adequação de procedimentos.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária efetuada mediante registro no SIT nº 2.860, relativo ao termo de convênio nº 164/2011, em cuja vigência (28/12/2011 a 31/12/2013) o Município de Londrina repassou R\$ 275.040,00 (duzentos e setenta e cinco mil e quarenta reais) à entidade Associação do Projeto Pão da Vida, para execução de objeto consistente a atendimento sócio assistencial em regime de Proteção Social Especial, serviço de acolhimento institucional para pessoas adultas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2322/18 – peça 52) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, considerando que se tratava de período de adaptação ao SIT e acompanhando a jurisprudência da Casa. Ainda, recomenda-se aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas pelas siglas AAS, ACT, OIF e SBC, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência das inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 448/18 – 4PC – peça 53), por sua vez, corrobora o entendimento da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Analisando o feito, verifica-se que as impropriedades detectadas na tabela de ocorrências lançada pelo Setor Técnico (peça 52), mostram que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamou período de adaptação, no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação, em se tratando do período inicial de implantação da então nova sistemática. Esse é o caso das impropriedades registradas nas siglas AAS (atrasos na alimentação do SIT), ACT (ausência de certidões nas transferências), EPI (Erro no preenchimento de informações no SIT), e SBC (saldo bancário/contábil com lançamento injustificado), as quais permitiriam qualificar estas contas como regulares com recomendações.

Ainda, no mesmo sentido é pacífica a jurisprudência em relação a ressaltar as impropriedades consignadas nas siglas APP (ausência de pesquisa de preço) e DCR (despesas compensadas em outras rubricas), tendo em vista a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto e tendo a finalidade da parceria sido plenamente atendida.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho o posicionamento do Órgão Ministerial e voto pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Londrina à Associação do Projeto Pão da Vida, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da ausência de pesquisa de preço e despesas compensadas em outras rubricas, porém, sem existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse.

Por fim, entendo que deve ser expedida recomendação ao Jurisdicionado para que observe o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que a falta ora observada não venha a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo Município de Londrina à Associação do Projeto Pão da Vida, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da ausência de pesquisa de preço e despesas compensadas em outras rubricas, porém, sem existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo Município de Londrina à Associação do Projeto Pão da Vida, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da ausência de pesquisa de preço e despesas compensadas em outras rubricas, porém, sem existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2018 – Sessão nº 28.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 532519/18

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO: ADILSON CELESTINO DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, CLAUDIO APARECIDO DA COSTA, DANIEL DOMINGOS PEREIRA, ELCIO FERREIRA DO NASCIMENTO, FRANCISCO MAURICIO BONO, JOAO LOURENÇO DA SILVA, JOSE VERGULINO DOS SANTOS, JOSIAS MORAIS DE MELO, MARCELO ROCHA DE JESUS, MARIA IOLANDA DE SOUZA, MARINETE BONO CAETANO, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI, RUBENS FERREIRA, VALMIR LIMA ARAUJO, WALDIR APARECIDO MARTINS

PROCURADOR: ANDREIA COLHADO GALLO GREGO SANTOS, CAIO CESAR FERREIRA, JOSÉ RAMIL POPPI JUNIOR, MARCIO PINHEIRO ANZILIERO, PAULO ROBERTO DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2293/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Embargos de Declaração. Alegação de omissão e obscuridade. Ausência de apreciação dos requerimentos finais da peça de defesa. Ausência de apreciação das alegações a respeito da condição pessoal do investigado, a respeito da ausência de dolo e prejuízo ao erário, a respeito do erro de proibição. Ocorrência de obscuridade no julgado. Pelo conhecimento e provimento parcial.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração[1] propostos pelo Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani, Ex-Prefeito de Diamante do Norte, em face do Acórdão nº 1875/18[2], proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, alegando-se a ocorrência de omissão e obscuridade.

Os Embargos de Declaração foram recebidos, tendo em vista que atendiam os pressupostos de admissibilidade, conforme Despacho nº 838/18[3].

O Sr. Francisco Maurício Bono, Ex-Secretário de Administração Municipal, apresentou substabelecimento[4], a fim de ser representado pelo Advogado Caio César Ferreira e pelo Advogado Márcio Pinheiro Anziliero, medida prontamente atendida pela Diretoria de Protocolo.

O Sr. Francisco Maurício Bono também apresentou Recurso de Revista, conforme peça nº 235 destes autos, se insurgindo contra o Acórdão embargado.

Por fim, vieram os autos conclusos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[5]

Antes de adentrar na análise dos presentes embargos, deixo consignado que a admissibilidade do Recurso de Revista interposto pelo Sr. Francisco Maurício Bono será realizada após o presente julgamento, nos termos do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 1.024. [...]

§4º Caso o acolhimento dos embargos de declaração implique modificação da decisão embargada, o embargado que já tiver interposto outro recurso contra a decisão originária tem o direito de complementar ou alterar suas razões, nos exatos limites da modificação, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da decisão dos embargos de declaração.

§5º Se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração será processado e julgado independentemente de ratificação."

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos propostos, dando-lhe provimento parcial, conforme passo a expor.

O Embargante alega que não foram apreciados os requerimentos finais apresentados em sua peça de defesa; que não foram apreciadas as alegações a respeito da condição pessoal do investigado, da ausência de dolo e prejuízo ao erário, e do erro de proibição; que houve obscuridade no julgado.

Assim, passamos à análise individualizada de cada um dos apontamentos.

a) Ausência de apreciação dos requerimentos finais apresentados em sua peça de defesa.

Em sua peça de defesa[6], o Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani apresentou os seguintes requerimentos finais:

"a) Seja oportunizado depoimento pessoal do investigado junto ao presente órgão;

b) Sejam oficiadas as empresas GILPAV e CAIUÁ (especificações no próprio quadro de achados) na pessoa de seu representante legal para que prestem os devidos esclarecimentos sobre os casos;

c) Seja oficiada a Empresa fornecedora de combustíveis na pessoa de seu representante legal (Danaiela Cavenaghi Molina) para prestar esclarecimentos sobre o modo como eram conduzidas as negociações e contratos administrativos firmados com o município;

d) Em caso de não aceitação dos requerimentos acima formulados, requer-se seja oficiado o GAECO/Maringá, que já efetivou oitiva de todos os envolvidos acima descritos ainda no ano de 2015;

e) Sejam intimados todos os investigados para prestar depoimento, em especial os vereadores investigados, bem como os dois Secretários envolvidos na investigação (Francisco Mauricio Bono e Claudio Costa / Secretário de Licitações e de obras, respectivamente)

f) Seja oportunizada a produção de quaisquer provas em direito admitidas, em especial a juntada de novos documentos, oitiva de testemunhas e prova pericial para demonstrar o efetivo desenvolvimento das atividades de pavimentação aqui por vezes questionadas;

De fato, o Acórdão embargado não apreciou os pedidos apresentados pelo Embargante, razão pela qual deve ser dado provimento quanto a este ponto, sem efeitos infringentes, a fim de complementar o Acórdão nº 1875/18, conforme passo a expor.

Após análise dos autos, indefiro os requerimentos realizados pelo Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani, uma vez que entendo que os presentes autos encontram-se suficientemente instruídos para a prolação de voto e que algumas das medidas solicitadas não encontram previsão na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É pacífico o entendimento jurisprudencial pátrio de que cabe ao julgador determinar as provas necessárias para apreciação do feito, uma vez que é ele o destinatário da prova, cabendo a ele aferir sobre a necessidade ou não de sua realização, a exemplo do AgRg no Recurso Especial nº 1.466.410 – SC, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos;

"[...] o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, acerca da possibilidade de indeferimento de provas desnecessárias ao julgamento da causa;

[...]

Quando ao alegado cerceamento do direito de defesa, ante o indeferimento da produção de provas, o Tribunal de origem assim analisou a questão (fl. 390):

Conforme disposto no art. 130 do Código de Processo Civil, cabe ao magistrado determinar as provas necessárias à instrução do processo, de forma que a análise sobre a prescindibilidade de prova está adstrita à valoração subjetiva que o próprio julgador monocrático extrai dos elementos constantes dos autos, porquanto se trata de subsídio destinado ao seu próprio convencimento final.

Consoante é cediço, a jurisprudência está cristalizada há muito tempo no sentido de que sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não da sua realização (TFR, Ag. 51.774-MG, 5ª Turma, Rel. Ministro Geraldo Sobral, DJU 15/05/89). Assim, não se vislumbra qualquer ofensa ao direito à plena defesa.

Não há, portanto, que se interferir no correto entendimento do magistrado de primeiro grau quanto aos elementos que entende necessários ao seu pleno convencimento.

Constata-se, portanto, que o Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento" (AgRg no AREsp 315.048/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 29/10/2013)

[...]” (grifo nosso)

Quando à oitiva de testemunhas e do pessoal envolvido, a Lei Orgânica deste Tribunal de Contas não possui qualquer previsão neste sentido em suas regras procedimentais. Apesar disso, tais oitivas podem ser realizadas excepcionalmente, a juízo do Relator.

No presente caso, entendo que tais oitivas não são necessárias, uma vez que os presentes autos se encontram suficientemente instruídos. No entanto, os Interessados podem apresentar declarações emitidas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, ou testemunhas que entenderem necessárias para o esclarecimento dos fatos.

Quando à prova pericial, as questões técnicas eventualmente necessárias são emitidas por Unidade Técnica deste Tribunal de Contas, a juízo do Relator dos autos. No entanto, conforme acima exposto, verifico que os presentes autos encontram-se suficientemente instruídos, sendo desnecessária a oitiva de Unidade Técnica deste Tribunal neste sentido.

Apesar disso, os Interessados podem apresentar alegações e provas que entenderem necessárias, inclusive perícias técnicas, de modo independente, a fim de demonstrar o correto emprego de recursos públicos perante este Tribunal de Contas.

Tendo em vista os princípios constitucionais norteadores do contraditório e ampla defesa, este Tribunal de Contas possibilita aos interessados a produção de quaisquer meios de prova que entenderem cabíveis, inclusive apresentação de declarações emitidas pelas pessoas envolvidas ou por eventuais testemunhas e perícias técnicas emitidas pelas partes.

Devidamente citado para apresentar defesa, o Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani teve a oportunidade de apresentar todos os argumentos e documentos necessários para o esclarecimento da causa, inclusive declarações emitidas pelas pessoas que entender necessárias para a sua defesa, físicas e jurídicas, e perícias técnicas independentes, mas assim não o fez, limitando-se a listar diversos requerimentos de providências.

Apesar disso, estas providências ainda podem ser tomadas em fase recursal, podendo o Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani apresentar documentos, declarações de pessoas físicas e jurídicas, e exames periciais que entender necessárias, tendo em vista o princípio da verdade material que rege os processos administrativos, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Ressalta-se que a emissão de declarações com conteúdo inverídico sujeita seus responsáveis a responderem por ações civis, penais, ou administrativas, conforme o

caso, nos termos do direito pátrio.

As normas processuais deste Tribunal de Contas estão previstas em sua Lei Orgânica e em seu Regimento Interno, com a adoção das normas previstas no Código de Processo Civil somente de forma subsidiária, nos seguintes termos:

“Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.”

Assim, a licitude dos procedimentos adotados neste Tribunal de Contas deve ser norteada pelas normas processuais aplicáveis, neste caso, sua Lei Orgânica e em seu Regimento Interno, conforme acima exposto.

Este entendimento se coaduna com o entendimento do Tribunal de Contas da União, nos seguintes termos:

“7. Sobre o tema, registro que as normas processuais previstas na Lei Orgânica do TCU e em seu Regimento Interno estabelecem rito processual próprio, no qual a aplicação do Código de Processo Civil se dá apenas de maneira analógica e subsidiária na falta de normas legais e regimentais específicas.

8. Veja-se que o regimento interno deste Tribunal é expresso nesse sentido, consoante dispõe seu art. 298. Ademais, a jurisprudência do TCU acerca do tema a muito se consolidou, dando ensejo, inclusive, ao enunciado nº 103 das Súmulas de Jurisprudência, a seguir transcrito:

“Na falta de normas legais regimentais específicas, aplicam-se, analógica e subsidiariamente, no que couber, a juízo do Tribunal de Contas da União, as disposições do Código de Processo Civil.”

9. Desse modo, análises referentes à licitude do procedimento adotado ao tempo do julgamento ora combatido devem ser norteadas pelo cotejo das normas processuais aplicáveis ao Tribunal, constantes em normas específicas, na Lei 8.443, de 1992, e no RITCU. Devem, além disso, se dar em momento processual adequado, visto que os embargos de declaração não possuem esse fim específico.”[7] (grifo nosso)

Frente ao exposto, indefiro os requerimentos realizados pelo Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani.

b) Ausência de apreciação das alegações a respeito da condição pessoal do investigado, a respeito da ausência de dolo e prejuízo ao erário, a respeito do erro de proibição.

Em sua peça de defesa[8], o Embargante alegou, em suma, que é pessoa simples, sem formação jurídica ou gerencial, e que se tornou prefeito pela vontade de ajudar a população; que não procedeu com dolo e não houve prejuízo ao erário; e que acreditava que as diligências e atos praticados por sua administração escoltavam-se na legalidade, desconhecendo a ilicitude da conduta, enquadrando-se no Erro de Proibição, previsto no art. 21 do Código Penal.

De fato, parte dos argumentos apresentados pelo Embargante em sua peça de defesa não foram apreciados no Acórdão embargado, razão pela qual deve ser dado provimento parcial quanto a este ponto, sem efeitos infringentes, a fim de complementar o Acórdão nº 1875/18, conforme passo a expor.

A questão a respeito da ocorrência de prejuízo ao erário foi amplamente demonstrada no Acórdão nº 1875/18, não havendo qualquer omissão, tendo em vista que indicou, expressamente, a ocorrência de dano ao erário em razão da caracterização de despesas com desvio de finalidade pública, da ausência de comprovação da destinação de recursos públicos empregados em despesas irregulares, da ausência de comprovação de que os serviços pagos com recursos públicos foram efetivamente prestados, e da ocorrência de contratos simulados para desvio de recursos públicos. Desse modo, nego provimento quanto à alegação de omissão a respeito da caracterização de lesão ao erário.

Passo, agora, à análise da condição pessoal do investigado, da ocorrência de dolo, e a respeito do erro de proibição, não somente do Embargante, mas de todos os Interessados dos autos.

Conforme restou demonstrado no Acórdão embargado, ocorreram desvios de recursos públicos em despesas de combustíveis até o exercício financeiro de 2010, uma vez que este Tribunal de Contas instituiu controle de despesas de combustíveis de modo informatizado a partir de 2011, momento em que tais despesas passaram de uma média de 1,5 milhão de reais nos exercícios anteriores a 2011 para cerca de uma média de 300 mil reais nos exercícios seguintes.

Com isso, os desvios de recursos públicos passaram ser realizados nas despesas com pavimentação asfáltica, que passaram de uma média de 450 mil reais nos exercícios anteriores a 2011 para uma média de cerca de 2 milhões de reais nos exercícios seguintes.

Tais desvios ocorreram mediante a realização de despesas com desvio de finalidade, ausência de comprovação da destinação de recursos públicos empregados em despesas irregulares, ausência de comprovação de que os serviços pagos com recursos públicos foram efetivamente prestados, e ocorrência de contratos simulados para desvio de recursos públicos, inclusive com a realização de licitações e contratos para dar aparência de legalidade a tais atos, conforme amplamente e minuciosamente demonstrado no Acórdão embargado.

Todo o método empregado nestas aplicações irregulares de recursos públicos para fins de dar legalidade e legitimidade na realização de tais despesas somente demonstra a ocorrência de dolo pelo então Prefeito Municipal, Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani; pelo então Secretário Municipal de Administração, Sr. Francisco Mauricio Bono; pelo então Secretário de Viação e Obras, Sr. Cláudio Aparecido da Costa; e pelo então Prefeito Municipal, Sr. Waldir Aparecido Martins.

Ainda, resta clara a caracterização do dolo dos Responsáveis acima referidos uma vez que alteraram o método empregado para praticar irregularidades das despesas e desvios de recursos, uma vez que deixaram de utilizar as despesas de combustíveis e passaram a utilizar as despesas com serviços de pavimentação asfáltica para seus propósitos, tendo em vista que este Tribunal de Contas instituiu controle informatizado das despesas de combustíveis a partir de 2011, passando a exercer um controle mais rígido e concomitante nas despesas de combustíveis, obrigando os Responsáveis acima referidos a alterar seu modo de operação de irregularidades.

Conforme sedimentado na doutrina e na jurisprudência, o dolo pode ser dividido em genérico e específico, caracterizando o dolo genérico a consciência e vontade de praticar determinado ato, ou deixar de praticá-lo, por omissão, enquanto o dolo específico se caracteriza como a consciência e vontade de praticar determinado ato a fim de produzir um fim especial.

A caracterização do dolo genérico e específico é patente no presente caso, pois o modo de operação dos Responsáveis demonstra a consciência e intenção de promover condutas ilegais e violadoras de princípios administrativos, a fim de realizar

aplicação irregular de despesas e desvios de recursos públicos. A alegação de ausência de conhecimento técnico nos Responsáveis, como pessoas simples ou sem formação jurídica ou gerencial, e a alegação de desconhecimento da ilicitude da conduta e de erro de proibição não procedem, pois, conforme acima exposto, o método empregado para a realização irregular de despesas e desvios de recursos públicos demonstra que conheciam os trâmites legais, inclusive para buscar dar aparência de legalidade e legitimidade às despesas.

Desse modo, resta caracterizado o dolo genérico e específico do então Prefeito Municipal, Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani; do então Secretário Municipal de Administração, Sr. Francisco Maurício Bono; do então Secretário de Viação e Obras, Sr. Cláudio Aparecido da Costa; e do então Prefeito Municipal, Sr. Waldir Aparecido Martins.

Também resta caracterizado dolo na realização de despesas sem prévio empenho, na progressão indevida na carreira de servidores municipais, e no pagamento de horas extras, conforme passo a expor.

Quanto à realização de despesas sem prévio empenho, nos termos do Acórdão embargado, a COFIM verificou que o Município não emitiu empenhos e não realizou pagamentos referentes às despesas de consumo de água junto à Sanepar – Companhia de Saneamento do Paraná, desde o exercício de 2005.

Desse modo, verifica-se que desde o exercício de 2005 não foram emitidos empenhos, mesmo com a ocorrência de consumo de água e geração de esgoto pelo Município, ou seja, mesmo com a ocorrência fática do consumo de água e geração de esgoto.

No entanto, desde 1964 a legislação pátria determina a emissão de prévio empenho para a realização da despesa pública, não sendo razoável supor que os Responsáveis não possuíam tal conhecimento, inclusive com todo o aparato de servidores municipais, inclusive advogados e contadores.

A má-fé neste caso resta plenamente caracterizada, pois não é possível alegar desconhecimento dos ditames da Lei nº 4.320/64, norma jurídica que estatui regras de direito financeiro para os entes federativos, após mais de 40 anos da vigência de tal legislação.

O Superior Tribunal de Justiça possui o mesmo entendimento, nos seguintes termos: "Isto porque, os fatos consignados dão conta de que o recorrido, nos anos de 2001/2004 - mais de uma década depois da promulgação da Constituição Federal - contratou servidores para diversos cargos sem concurso público.

Ora, a má-fé, neste caso, é palmar. Não há como se alegar desconhecimento da vedação Constitucional para a contratação de servidores sem concurso público, mormente quando já passaram quase 13 (treze) anos de vigência da Carta Política." [9]

Com a ausência de realização de prévio empenho os Responsáveis visaram não reconhecer tais despesas na contabilidade municipal, prejudicando os controles internos e externos, inclusive sem a realização dos pagamentos, sendo tal fato tratado em autos próprios, conforme restou consignado no Acórdão embargado.

Assim, resta configurado o dolo genérico e específico dos responsáveis, que praticaram irregularidades a fim não reconhecer tais despesas na contabilidade municipal, prejudicando os controles internos e externos do ente municipal.

Quanto à progressão indevida na carreira de servidores municipais, o dolo também resta configurado, pois, conforme constatado no Acórdão embargado, "dos 15 ocupantes do cargo de auxiliar administrativo e 119 ocupantes do cargo de auxiliar de serviços gerais, 04 foram promovidos indevidamente, conforme tabela constante na pg. 40 da peça 05 destes autos" [10].

Desse modo, verifica-se a ocorrência de seletividade subjetiva na promoção irregular de servidores, pois somente 04 servidores foram promovidos de um total de 134 servidores, o que demonstra a consciência e vontade de praticar irregularidade direcionada a somente 04 servidores, sendo que um, inclusive, possui o mesmo sobrenome de um dos Responsáveis, conforme constatado no Acórdão embargado. Resta, desta maneira, configurado o dolo genérico e específico dos responsáveis, que visaram praticar irregularidades para beneficiar determinadas pessoas.

Quanto ao pagamento de horas extras, também resta caracterizado o dolo dos Responsáveis, pois, conforme restou verificado no Acórdão embargado, não foram apresentados os regulamentos e o controle na concessão das horas extras.

Conforme acima já exposto, não é razoável presumir que os Responsáveis não possuíam o conhecimento da necessidade de regulamentação legal ou infralegal para a concessão de horas extras, tendo em vista o princípio da legalidade, previsto, inclusive, constitucionalmente, e a necessidade de controle e comprovação dos serviços prestados de forma extraordinária, tendo em vista o princípio republicano, de onde se extrai que os administradores públicos devem prestar contas da gestão do patrimônio público, tanto à sociedade quanto aos controles internos e externos. Tendo em vista a consciência dos Responsáveis em se omitirem da realização de regulamentação e controle das horas extras concedidas, resta caracterizado o dolo genérico em sua conduta.

c) Ocorrência de obscuridade no julgado.

O Embargante alega que o Acórdão embargado se utiliza de argumentos retóricos que demonstram o tratamento não isonômico entre os Responsáveis; e que das provas dos autos foram extraídas conclusões diversas entre os Responsáveis; que o Acórdão embargado se utiliza de argumentos falaciosos em sua fundamentação. No entanto, não merecem prosperar tais alegações.

Conforme se extrai das alegações do Embargante, não há apontamento de quaisquer obscuridades no Acórdão embargado, buscando o Embargante rediscutir o mérito da decisão.

No entanto, os embargos de declaração não se prestam para a rediscussão do mérito do julgado, visando, tal somente, retificar eventuais defeitos da decisão, tais como omissão, contradição ou obscuridade.

Desse modo, nego provimento às presentes alegações.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Conhecer dos embargos opostos, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, complementando o Acórdão nº 1875/18 – S1C nos termos acima expostos, sem efeitos infringentes.

3.2. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Conhecer dos embargos opostos, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, complementando o Acórdão nº 1875/18 – S1C nos termos acima expostos, sem efeitos infringentes.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2018 – Sessão nº 28.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça 226 destes autos.

2. Peça 222 destes autos.

3. Peça 227 destes autos.

4. Peça 229 destes autos.

5. Responsável Técnico – Levi Rodrigues Vaz (TC 51620-1).

6. Peça 135 destes autos.

7. Acórdão nº 1080/2015 – Plenário do Tribunal de Contas da União. Processo nº TC 019.159/2011-0.

8. Peça 135 destes autos.

9. RE 1.130.000-MG – 2ª Turma do STJ – Rel. Min. Humberto Martins.

10. Pg. 19 da peça 222 destes autos.

PROCESSO Nº: 221137/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2294/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2016. Contas regulares com ressalva tendo em vista a divergência apresentada no balanço patrimonial e aplicação de multa pelos atrasos na entrega dos dados do SIM/AM.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE.

Cumprido esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 347/18, peça 11) a Coordenadoria de Gestão Municipal, à época COFIM, constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, o responsável apresentou suas justificativas e documentações complementares por meio das peças 17 a 19.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1675/18, peça 24) se manifestou pela irregularidade, nos termos do art. 16, III, b, da LC 113/2005, em razão das divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM e entrega com atrasos dos dados do SIM-AM, cabendo, ainda, a aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas (Parecer 447/18 – 4PC – peça 33) se manifesta pela regularidade com ressalva e aplicação de multa pelos atrasos na apresentação dos dados do SIM/AM, divergindo do posicionamento exarado na instrução técnica. Aponta o Representante do Parquet que o valor de R\$ 318,24 referente aos valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade em comparação com os números levantados a partir dos dados enviados no SIM-AM, pode ser enquadrada como uma falha de natureza contábil, passível de ser convertida em ressalva, a teor do art. 16, inc. II, da LOTC

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme bem apontou o Setor Técnico, houve atrasos na alimentação do sistema SIM/AM e divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.

O Interessado por meio das justificativas acostadas ao processo (peças 17 a 19), alegou, em síntese, que os atrasos não trouxeram prejuízos para a análise das contas, que as falhas são decorrentes de déficit de pessoal apto para alimentar o sistema SIM/AM e que esta Corte tem sido tolerante com os atrasos, já tendo deixado de sancionar os Entes com punição pecuniária.

No tocante às justificativas apresentadas acerca da divergência de saldo no Balanço Patrimonial, restou demonstrado que novo balanço patrimonial com a devida publicação foram encaminhados (peças 17 a 19), porém, com divergência final de R\$ 318,74. Nesse sentido, mostra-se razoável o entendimento do Órgão Ministerial, o qual acompanha, no sentido de que o valor tratado é praticamente insignificante que observado o montante da movimentação no exercício, pouco mais de 17 milhões, podendo a divergência ser enquadrada como uma falha de natureza contábil, passível de ser convertida em ressalva.

No que se refere ao atraso na alimentação do SIM/AM, extrai-se que os elementos apresentados pelo Interessado não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, uma vez que não foram trazidos fatos que efetivamente demonstrasse a impossibilidade de atendimento ao comando regulamentar, tendo apenas sido alegado a existência de situações similares com entendimentos diversos nesta Corte e que o Ente sofre com falta de pessoal capaz de atender corretamente as exigências para alimentação do sistema SIM/AM. Dessa forma, restaram os atrasos registrados

no sistema. Ainda, as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva. Assim, pelo exposto não há outra forma senão a aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, ao responsável pelos atrasos na alimentação dos dados do Sistema SIM/AM, Sr. JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE 541.159.069-87, nos meses de Abertura, Janeiro, Maio, Outubro, Novembro, Dezembro e Encerramento de 2016. Esclareço, ainda, que tenho afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 10 dias. Dessa forma, considerando que os atrasos dos meses de Março, Agosto e Setembro de 2016, foram inferiores a 10 dias, entendendo que a dimensão da impropriedade apenas reclama a emissão de recomendação:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	02/05/2016	34
Janaro	2016	31/05/2016	29/06/2016	20
Março	2016	30/06/2016	05/07/2016	5
Maio	2016	29/07/2016	16/08/2016	12
Agosto	2016	30/08/2016	03/10/2016	3
Setembro	2016	31/10/2016	03/11/2016	3
Outubro	2016	30/11/2016	14/12/2016	14
Novembro	2016	16/01/2017	12/04/2017	86
Dezembro	2016	28/02/2017	25/04/2017	56
Encerramento	2016	31/03/2017	26/04/2017	26

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- 3.1. julgar regulares com ressalva as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, CNPJ 07.243.572/0001-40, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sr. JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE, CPF 541.159.069-87, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, em face da divergência de saldo apresentada no Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM;
- 3.2. aplicar multa administrativa ao Sr. JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE 541.159.069-87, representante legal do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, CNPJ 07.243.572/0001-40, referente ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, tendo em vista os atrasos registrados nos meses de Abertura, Janeiro, Maio, Outubro, Novembro, Dezembro e Encerramento de 2016;
- 3.3. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;
- 3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;
- 3.5. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- I. julgar regulares com ressalva as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, CNPJ 07.243.572/0001-40, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sr. JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE, CPF 541.159.069-87, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, em face da divergência de saldo apresentada no Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM;
 - II. aplicar multa administrativa ao Sr. JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE 541.159.069-87, representante legal do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, CNPJ 07.243.572/0001-40, referente ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, tendo em vista os atrasos registrados nos meses de Abertura, Janeiro, Maio, Outubro, Novembro, Dezembro e Encerramento de 2016;
 - III. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;
 - IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;
 - V. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
 Sala das Sessões, 28 de agosto de 2018 – Sessão nº 28.
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Conselheiro Relator
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 268710/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2295/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2016. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA.

Em sua análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2495/18, peça 24) se manifestou pela regularidade das contas, nos termos do art. 16, I, da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 268/18 – 6PC – peça 25) se manifesta pela regularidade das contas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

Estando presentes e tendo sido atendidos todos os requisitos legais, a prestação de contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, CNPJ 08.696.728/0001-01, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA, CPF 675.461.029-87, mostra-se em condições de ser julgada pela regularidade, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- 3.1. julgar regulares as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, CNPJ 08.696.728/0001-01, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA, CPF 675.461.029-87, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
- 3.2. determinar, após trânsito em julgado, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- I. julgar regulares as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, CNPJ 08.696.728/0001-01, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA, CPF 675.461.029-87, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
 - II. determinar, após trânsito em julgado, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
 Sala das Sessões, 28 de agosto de 2018 – Sessão nº 28.
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Conselheiro Relator
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 269547/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO OESTE
INTERESSADO: GILSO BRESSIANI, JOSE LUIZ DE FREITAS

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2296/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2016. Contas regulares com recomendação pelos atrasos na entrega dos dados do SIM/AM.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO OESTE, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de JOSÉ LUIZ DE FREITAS.

Cumprido esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 2992/17, peça 12) a Coordenadoria de Gestão Municipal, COFIM à época, constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, o responsável apresentou suas justificativas e documentações complementares por meio das peças 19 a 30.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2167/18, peça 32) se manifestou pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão da entrega com atrasos dos dados do SIM-AM, cabendo a aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas (Parecer 504/18 – 5PC – peça 33) se manifesta pela regularidade com ressalva e aplicação de multa, nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme bem apontou o Setor Técnico, houve atrasos na alimentação do sistema SIM/AM.

O Interessado, por meio das justificativas acostadas ao processo (peças 19 a 30), alegou, em síntese, que somente dois meses ocorreram atrasos e que o Município em questão é de pequeno porte, por isso enfrenta dificuldade de quadro pessoal reduzido e problemas técnicos com a transmissão de dados via internet.

No tocante as justificativas apresentadas acerca do atraso na alimentação do

SIM/AM, extrai-se que os elementos apresentados pelo Interessado não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, uma vez que não foram trazidos fatos que efetivamente demonstrasse a impossibilidade de atendimento ao comando regulamentar, tendo apenas sido alegado a dificuldade técnica e de pessoal para cumprir os prazos, dessa forma, restaram os atrasos registrados no sistema. Ainda, as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva. Portanto, a prestação de contas, com vênias ao posicionamento do Órgão Ministerial, mostra-se em condição de ser julgada regular.

No tocante às muitas propostas, esclareço que tenho afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 10 dias. Dessa forma, considerando que os atrasos dos meses de Setembro de 2016 foi de 10 dias e de Novembro de 2016 foi de 08 dias, entendendo que a dimensão da impropriedade apenas reclama a emissão de recomendação:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Setembro	2016	31/10/2016	10/11/2016	10
Novembro	2016	16/01/2017	24/01/2017	8

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO OESTE, CNPJ 81.266.546/0001-90, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sr. JOSE LUIZ DE FREITAS 546.631.139-15, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO OESTE, CNPJ 81.266.546/0001-90, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sr. JOSE LUIZ DE FREITAS 546.631.139-15, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2018 – Sessão nº 28.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 288464/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ITACOLOMI

INTERESSADO: IVANIL DA SILVA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2297/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2017. Contas regulares com recomendação pelo atraso na entrega dos dados do SIM/AM.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ITACOLOMI, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de IVANIL DA SILVA.

Cumpra esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 656/18, peça 15) a Coordenadoria de Gestão Municipal, constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, o responsável apresentou suas justificativas e documentações complementares por meio da peça 17.

Em sua análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2219/18, peça 18) se manifestou pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão da entrega com atrasos dos dados do SIM-AM, cabendo a aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas (Parecer 535/18 – 3PC – peça 19) se manifesta pela regularidade com ressalva e aplicação de multa, nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi

devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme bem apontou o Setor Técnico, houve atrasos na alimentação do sistema SIM/AM.

O Interessado, por meio das justificativas acostadas ao processo (peça 17), alegou, em síntese, que dificuldades administrativas devidas às preparações internas dos Sistemas existentes no Poder Legislativo Municipal levaram aos atrasos, porém sem qualquer prejuízo para a análise das contas.

No tocante as justificativas apresentadas acerca do atraso na alimentação do SIM/AM, extrai-se que os elementos apresentados pelo Interessado não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, uma vez que não foram trazidos fatos que efetivamente demonstrasse a impossibilidade de atendimento ao comando regulamentar, tendo apenas sido alegado a dificuldade técnica para cumprir os prazos, dessa forma, restaram os atrasos registrados no sistema. Ainda, as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva. Portanto, a prestação de contas, com vênias ao posicionamento do Órgão Ministerial, mostra-se em condição de ser julgada regular.

No tocante à multa proposta, esclareço que tenho afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 10 dias. Dessa forma, considerando que os atrasos dos meses de Maio de 2017 foi de 06 dias, entendendo que a dimensão da impropriedade apenas reclama a emissão de recomendação:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Maio	2017	30/08/2017	06/07/2017	6

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ITACOLOMI, CNPJ 01.522.946/0001-80, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de IVANIL DA SILVA, CPF 917.335.539-91, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ITACOLOMI, CNPJ 01.522.946/0001-80, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de IVANIL DA SILVA, CPF 917.335.539-91, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2018 – Sessão nº 28.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 292999/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VIRMOND

INTERESSADO: LENITA ORZECHOVSKI MIERZVA, NEIMAR GRANOSKI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 233/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Município de Virmond, exercício de 2016. Entrega dos dados de abertura do exercício e de todos os meses do ano no Sistema SIM-AM com atraso. Resultado Deficitário de Fontes não Vinculadas. Irregularidades no Balanço Patrimonial. Assunção de obrigações nos dois últimos quadrimestres do mandato sem suficiente disponibilidade de caixa. Ausência de registros contábeis de despesas previdenciárias. Parecer Prévio pela Irregularidade das Contas. Aplicação de Sanções.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Prefeito do Município de Virmond, referente ao exercício financeiro de 2016, ano de encerramento de mandato, cuja responsável era a Sra. Lenita Orzechovski Mierzva e o novo gestor o Sr. Neimar Granoski.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), por meio de sua derradeira

Instrução nº 1298/14 (peça 51), opinou pela irregularidade nas contas, em razão dos seguintes apontamentos:

- a) Entrega da Prestação de Contas no SIM-AM com atraso;
- b) Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras não vinculadas (6,35%);
- c) Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação;
- d) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;
- e) Falta de Reconhecimento de Despesa Previdenciária.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio Parecer nº 388/18 (peça 52) acompanhou integralmente o parecer técnico da COFIM e opinou pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do Município, com aplicação das multas. Além disso, requereu a expedição de determinação de alteração do meio de publicação oficial.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A apresentação da prestação de contas atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme o art. 225, § 1º do Regimento Interno. O mérito da prestação de contas será analisado nos tópicos a seguir.

2.1) Entrega da Prestação de Contas no sistema SIM-AM com atraso.

A entidade não cumpriu a agenda de obrigações prevista para o sistema informatizado de informações municipais (SIM-AM) ao entregar com atraso as informações de acompanhamento mensal, em desatendimento às Instruções Normativas nº 115/2016 e 129/2017. Os dias de atraso encontram-se na tabela abaixo:

Mês	Ano	Data Limite	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	13/06/2016	45
Janeiro	2016	31/05/2016	11/11/2016	164
Fevereiro	2016	30/06/2016	01/12/2016	154
Março	2016	30/06/2016	14/12/2016	167
Abril	2016	29/07/2016	22/12/2016	146
Maio	2016	29/07/2016	16/02/2017	202
Junho	2016	31/08/2016	17/02/2017	170
Julho	2016	31/08/2016	17/02/2017	170
Agosto	2016	30/09/2016	03/03/2017	154
Setembro	2016	31/10/2016	03/03/2017	123
Outubro	2016	30/11/2016	04/03/2017	94
Novembro	2016	16/01/2017	03/03/2017	49
Dezembro	2016	14/03/2017	14/03/2017	14

Das situações devem ser levadas em conta. A primeira é vinculada à obrigação da entidade em enviar a este Tribunal todas as informações necessárias à análise das contas para cumprimento da obrigação prevista no art. 24 da Lei Complementar nº 113/05. Dessa forma, é mandatório que a entidade cumpra a agenda de obrigações prevista no art. 1º da Instrução Normativa nº 105/15. Por conseguinte, esse último dispositivo é justificado na necessidade de maior transparência no exercício das competências específicas do Tribunal de Contas (art. 1º da Lei Orgânica) e facilitação no cumprimento da obrigação gestor estadual/municipal em prestar contas (art. 24 da Lei Orgânica).

Em um segundo momento, devemos alertar de que não houve danos ao erário originados no atraso da prestação das informações. Houve tão somente a apresentação de informações requisitadas por este Tribunal de forma intempestiva e sem qualquer fato justificador para tanto. Tal fato não leva à irregularidade das contas, mas enseja a ressalva e a aplicação de multa ao gestor, especialmente se considerar a regularidade e a dimensão dos atrasos verificados.

Sendo recorrentes e injustificados os atrasos, cabível a oposição de ressalva com a aplicação de multa aos responsáveis.

2.2) Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas.

Observe o histórico das fontes não vinculadas nos últimos quatro exercícios:

ANO	2013	2014	2015	2016
RESULTADO	-3,82%	-1,10%	-1,20%	-6,35%

A defesa apresenta argumentos no sentido de que o excesso de gastos decorreu de investimentos na área de saúde e educação, em percentuais superiores ao exigido pela legislação, bem como apresentou precedente no sentido de considerar regulares contas semelhantes, Acórdão nº 3791/06.

Acerca das considerações da defesa é importante pontuar que a gestão orçamentária responsável, com respeito ao equilíbrio das contas públicas é essencial para que a administração da entidade pública não seja inviabilizada em longo prazo. Assim, mesmo os investimentos em áreas essenciais e carentes, como saúde e educação, não podem ser motivo para que o gestor adote política irresponsável e deficitária com os recursos públicos, já que limitarão investimentos no futuro, quando os déficits deverão ser ajustados.

Os dispêndios excessivos, mesmo em outras áreas, deveriam ter sido contingenciados por determinação legal (art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal), assim como deveria haver o gerenciamento do orçamento público pelo gestor no formato previsto do art. 4º da mesma lei. Além disso, chama atenção o aumento do déficit no período de um ano, entre 2015 e 2016, em mais de 5%. Desse modo resta caracterizado o descontrole financeiro e a falta de planejamento orçamentário, o que enseja o juízo pela irregularidade deste item.

2.3) Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação.

O Balanço Patrimonial apresentado pelo ente não foi acatado por não estar estruturado conforme as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP, estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP – STN – 6ª Edição) e na NBC T 16.6 (CFC), onde não constou, o Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, do exercício anterior, bem como, não constaram as notas explicativas, conforme solicitado na IN 128/2017.

Foi enviado novo Balanço Patrimonial, mas foram verificadas divergências com os dados do SIM-AM.

Também não foi encaminhada a publicação das notas explicativas do Balanço Patrimonial, motivo pelo qual permanece a restrição quanto ao presente item de análise das contas.

2.4) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato

que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.

De acordo com o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, exigem suficiente disponibilidade de caixa.

A finalidade da norma é evitar a transferência de passivos ao gestor seguinte, com riscos à higidez financeira da entidade. Exige-se do gestor em face de mandato uma postura ativa, prudente e diligente no sentido de acompanhar a execução financeira durante o último ano e gerir os recursos existentes de modo a não deixar passivo para a próxima gestão, atingindo-se, em um nível ideal, uma perpetuidade de equilíbrio orçamentário a cada fim gestão.

Ademais, não foram apresentados pela gestora elementos de defesa específicos em relação a este item, motivo pelo qual persiste a irregularidade.

2.5) Falta de reconhecimento de Despesa Previdenciária.

Segundo a CGM, há evidência da "ausência de registro contábil de despesas com os encargos sociais". A motivação teria sido a existência de estorno de empenhos de despesas previdenciárias no valor de R\$ 85.797,69 (oitenta e cinco mil, setecentos e noventa e sete reais e sessenta e nove centavos).

O município alega que os valores apontados seriam de cancelamentos de empenhos, para ajuste de valor correto ou fontes. Apresentou certidão de regularidade com débitos perante a União. Contudo, como não foram apresentados os empenhos realizados com as fontes corretas e os valores destinados às despesas previdenciárias, a irregularidade do item permanece.

É a fundamentação.

3 - VOTO

A partir do exposto acima, VOTO pela emissão de PARECER PRÉVIO pela IRREGULARIDADE, da Prestação de Contas de Prefeito Municipal do Município de Virmond, referente ao exercício financeiro de 2016, cujo responsável pelo envio era o Sr. Neimar Granoski e a responsável pelas contas a Sra. Lenita Orzechovski Mierzwa, com fundamento no art. 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005. Além disso, DETERMINO as seguintes sanções:

- a) 1 (uma) multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/05, à gestora, Sra. Lenita Orzechovski Mierzwa, pelos atrasos de envios dos dados mensais do SIM-AM 2016 na abertura do exercício e nos meses de janeiro a outubro;
- b) 1 (uma) multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/05, ao gestor, Sr. Neimar Granoski, pelos atrasos de envios dos dados mensais do SIM-AM 2016 nos meses de novembro e dezembro;
- c) 1 (uma) multa prevista no Art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/05, à gestora, Sra. Lenita Orzechovski Mierzwa, em face da assunção de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, com parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem a suficiente disponibilidade de caixa, em contrariedade ao disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00.

ACOLHO o pedido do Ministério Público de Contas, para RECOMENDAR ao município que altere o meio de publicidade oficial, ou promova a alteração do contrato vigente para esse fim, com o objetivo de tornar acessível em meio eletrônico todas as edições do periódico em que há publicação oficial.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, DETERMINO que os autos sejam encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para a adoção das medidas cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Emitir PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE da Prestação de Contas de Prefeito Municipal do Município de Virmond, referente ao exercício financeiro de 2016, cujo responsável pelo envio era o Sr. Neimar Granoski e a responsável pelas contas a Sra. Lenita Orzechovski Mierzwa, com fundamento no art.16, III, da Lei Complementar nº 113/2005;

II – aplicar 1 (uma) multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/05, à gestora Sra. Lenita Orzechovski Mierzwa, pelos atrasos de envios dos dados mensais do SIM-AM 2016 na abertura do exercício e nos meses de janeiro a outubro;

III – aplicar 1 (uma) multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/05, ao gestor Sr. Neimar Granoski, pelos atrasos de envios dos dados mensais do SIM-AM 2016 nos meses de novembro e dezembro;

IV – aplicar 1 (uma) multa prevista no Art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/05, à gestora Sra. Lenita Orzechovski Mierzwa, em face da assunção de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, com parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem a suficiente disponibilidade de caixa, em contrariedade ao disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00;

V - RECOMENDAR ao município que altere o meio de publicidade oficial, ou promova a alteração do contrato vigente para esse fim, com o objetivo de tornar acessível em meio eletrônico todas as edições do periódico em que há publicação oficial;

VI - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, que os autos sejam encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para a adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

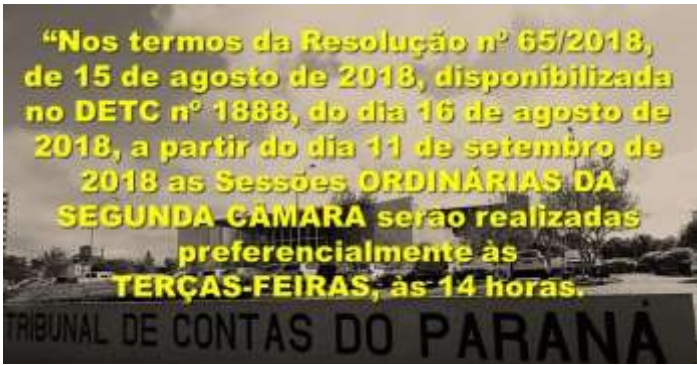
Sala das Sessões, 21 de agosto de 2018 – Sessão nº 27.

NESTOR BAPTISTA

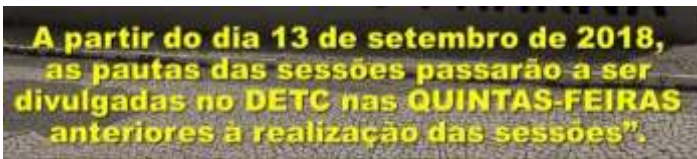
Presidente



SEGUNDA CÂMARA



Pautas



SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 33 EM 11 DE SETEMBRO DE 2018

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 280557/12
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INTEGRAL DA PESSOA
Interessado: FULTON LEE SWAIN NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 297352/12
Entidade: APAE DE IVATÉ
Interessado: MUNICÍPIO DE IVATÉ, RICHARD DEL CIELO COIADO, SIDINEI DELAI

Processo: 174428/13 Adiado por devolução pós-vista desde 29/08/2018
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA, ROGÉRIO ANTONIO BENIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SOLANGE DE FÁTIMA SILVA CHAFRANSKI

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 740869/14
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ)
Interessado: JANE SIMON PAZ, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 736293/17
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, MICHELE CORREA, WELLINGTON

NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DANIEL FREDERICO DAHNE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 584639/17 Adiado por pedido do relator desde 29/08/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE BITURUNA
Interessado: CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 168171/17
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Interessado: GENIVALDO ROBERTO ANTONIO, MÁRCIO CLEVER FACCCIN, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Processo: 201829/17
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA
Interessado: AMILTON ANDERSON DA CUNHA, CARLOS ALBERTO PÉRICO, CLAUDECIR ALVARES MALDONADO, JOSE CARLOS PELOGIA, MARCOS PAULO PÉRIGO, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA

Processo: 270979/17
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEABIRU
Interessado: JOSE AUGUSTO PASQUALINI ALVES, LUIZ CARLOS BERTIPALHA, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEABIRU

Processo: 300070/17
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR (Procurador(es): CLAUDIO ROSA RODRIGUES)
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR (Procurador(es): CLAUDIO ROSA RODRIGUES), LARISSA CORTEZ BELLEZE GATI

Processo: 312612/17
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER
Interessado: ALMIR FEDERICCI, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER

Processo: 281346/18
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA, JOSE MARCOS BICUDO

Processo: 290841/18
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, KLEBER LUDWIG

Processo: 310214/18
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL
Interessado: ALVADIR PEREIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL, ELTON BRESOLIN

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 279797/14
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
Interessado: ANGELO MACHADO DO NASCIMENTO, MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, TELMA REGINA BILOUWS FENKER

Processo: 285139/18
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
Interessado: LAUIR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE IMBAÚ

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 136077/01
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: ADRIELLE DE FREITAS DA SILVA, ANDRESSA DE FREITAS LUDEWIG, CRENICE DE ALMEIDA ZANINELLO (Procurador(es): LAERT MANTOVANI JUNIOR, LUCIENE RESENDE DO PRADO BERNABÉ), GIOVANA APARECIDA DE MOURA RODRIGUES, IRMA BADOTTI FERREIRA (Procurador(es): FAJARDO JOSE PEREIRA FARIA, LIA ELIZABETH ANASTASIO FARIA FRANCESCO, CÉSAR FRANCESCO), JOÃO HELIO DA SILVA, JORGE APARECIDO SOSSAI, LUIZ ANTONIO PAOLICCHI (Procurador(es): PAULO ROBERTO TROMPCZYNSKI, ERICKSON DIOTALEVI), OSMAR BENTO ZANINELLO (Procurador(es): GERALDO NILTON KORNEICZUK), ROSELI HILDA DA CRUZ (Procurador(es): RUBENS MELLO DAVID, EVANDRO RICARDO DE CASTRO, RAQUEL PEREIRA GONÇALVES), ROSEMEIRE CASTELHANO BARBOSA, RUBENS WEFFORT (Procurador(es): EDUARDO KUTIANSKI FRANCO), THERESA BELOSO PAULICHI

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 813420/13 Vista desde 22/08/2018 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: DARLEI DOS SANTOS, TEREZA IVETE SIGNORI

Processo: 687848/15 Vista desde 29/08/2018 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUCIRLEI FERDINANDI, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 329845/18
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL, MARLUCE MARCELINO PECCIN COUTINHO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, WILLIAN ANTONIO DE PAIVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 214866/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, FERNANDO DECARLE DE CAMPOS, MARCILIO CEZAR VICENTE

Processo: 219710/17
Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA
Interessado: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA, MARCELO SIMAS DO AMARAL CATANI, MARCOS ANTONIO CORDIOLLI, MAURICIO APPEL

Processo: 230306/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRI, GIOVANE MENDES DE CARVALHO, VALDECIR CORDEIRO, WILSON PEREIRA DA SILVA

Processo: 232422/17
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA, MARCELO SIMAS DO AMARAL CATANI, MARCOS ANTONIO CORDIOLLI

Processo: 237980/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA, JOSÉ XAVIER NETO, SAMUEL MESSIAS DOS SANTOS

Processo: 109411/18
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA (Procurador(es): MATEUS SCHEITT)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA (Procurador(es): MATEUS SCHEITT), VALDEMAR PERICO

Processo: 240879/18
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA, SIRLENE RODRIGUES DA SILVA NERY

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 227631/17
Entidade: MUNICÍPIO DE MIRADOR
Interessado: MUNICÍPIO DE MIRADOR, REINALDO PINHEIRO DA SILVA

Processo: 247098/17
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
Interessado: AGNALDO TREVISAN, JOSÉ CARLOS ORMELESE, MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

Processo: 256038/17
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
Interessado: CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 228252/08
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA
Interessado: MARCO ANTONIO OZORIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 171406/14
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
Interessado: CELSO BÉLIO MARTINS, CENTRO DE ATENDIMENTO À CRIANÇA, ADOLESCENTE E FAMÍLIA DE MANDAGUARI, JOSIAS GONÇALVES, MARIA DE ANDRADE RIZZO, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, ROMUALDO BATISTA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 642862/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS
Interessado: LUIZ CARLOS CHIMIOSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 264251/17
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE BOA ESPERANCA - BOA ESPERANCAPREV.
Interessado: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE BOA ESPERANÇA, GISLAINE BACCAS BELINI (Procurador(es): ALDEMIR SANTOS DE OLIVEIRA)

Processo: 276349/17
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO
Interessado: ADAO ROBERTO DE ALMEIDA ARABE, FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO, JOSÉ AMARILDO GARBELINE

Processo: 295491/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO, JEFERSON ALVES PIRES, QUEILA LOVATO

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 355556/08 Adiado por pedido do relator desde 22/08/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ANTONIO ALVES PERALTA, BENEDITA MILDREDES DOS SANTOS, DANIEL JOSÉ DE CARVALHO (Procurador(es): GERSON DA SILVA, REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON), HOMERO BARBOSA NETO, JOSE ROQUE NETO, NEDSON LUIZ MICHELETI, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE LONDRINA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 777110/12
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
Interessado: BRAZ RIZZI, IDINEU ANTONIO DA SILVA, LUIZ FERNANDO DE MASI, MUNICÍPIO DE ARAPOTI, VERA LUCIA MASCARENHAS

Processo: 210866/13 Adiado por pedido do relator desde 22/08/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ
Interessado: FATIMA NATALINA MARTINI MEDRI, JOÃO TOLEDO COLONIEZI, JOSÉ MARIA FERREIRA, JUAREZ AFONSO IGNACIO, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

PENSÃO

Processo: 632146/10
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
Interessado: DIRCE BOSSOLANI CHARLO, IDA TEREZA SOLDAN FORÇA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, JOAQUIM HORACIO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE COLORADO, TANIA MARA MARIANO

Processo: 196805/16
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: LIDIA NASLOWSKI TORQUES, LUIZ CESAR TORQUES, RAFAEL IATAURO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 743650/11
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 248527/18
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV
Interessado: ALYSSON FRANZ, FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV

Processo: 281150/18
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, LEIDE CORDEIRO NINELO

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 196390/18 Vista desde 08/08/2018 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: CLAUDIANE CRISÓSTOMO PASQUALI, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 261531/18
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
Interessado: CLEUSA APARECIDA TELES SCOTTI, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

Processo: 277110/18
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
Interessado: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

Processo: 305474/18
Entidade: FUNDAÇÃO DO HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA ADELAIDE DE RANCHO ALEGRE
Interessado: FUNDAÇÃO DO HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA ADELAIDE DE RANCHO ALEGRE, ROSILENA APARECIDA BARBOSA REIS

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 30, EM 22 DE AGOSTO DE 2018.

Aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito (22/08/2018), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Trigesima Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, com a presença do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, bem como dos Auditores **Thiago Barbosa Cordeiro** e **Cláudio Augusto Kania**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, **Valeria Borba**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Vera Lucia Amaro**. Ausente o Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, por motivo justificado, conforme Ofício nº 08/18 GCAML, tendo sido convocado o Auditor **Cláudio Augusto Kania**, para composição do *quórum*. O Senhor Presidente em exercício, Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 29, da Sessão do dia 15 de agosto de 2018, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente em exercício, concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi comunicado o **sobrestamento** da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** o Processo nº: 744814/17 na Coordenadoria de Gestão Municipal. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente em exercício, concedeu a palavra ao Conselheiro e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** os Processos nºs: 262282/14 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas e aplicação de multa), 266440/14 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas e aplicação de multa), 267543/14 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas e aplicação de multa), 269201/14 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas e aplicação de multa), 278022/14 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas e aplicação de multa), 280060/14 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 268373/15 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa), 235657/16 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa); da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** os Processos nºs: 363520/99 (Arquivamento – Reconhece a nulidade do Acórdão nº 26/07 da 1ª Câmara e determina o trancamento das contas por ilíquidáveis), 189178/14 (Regular com ressalvas e recomendações), 283983/12 (Registro com determinações e recomendações), 287111/17 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 565146/17 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa e determinações); da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro** o Processo nº: 355459/08 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações); da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania** os Processos nºs: 247499/12 (Sobrestamento na Coordenadoria de Gestão Municipal), 416798/15 (Registro), 848946/17 (Registro), 303153/18 (Regular com aplicação de multa). No relato dos processos nºs: 262282/14, 266440/14, 267543/14, 269201/14, 278022/14 e 280060/14, o Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** apresentou voto pela (Emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade com ressalvas e aplicação de multa - voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, o Auditor **Cláudio Augusto Kania** apresentou proposta de voto divergente do relator, (Pela não aplicação de multa - voto vencido), portanto sendo julgados por maioria absoluta. No relato dos processos nºs: 268373/15 e 235657/16, o Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** apresentou voto pela (Emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com ressalvas e aplicação de multa, voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, o Auditor **Cláudio Augusto Kania** apresentou proposta de voto divergente do relator, (Pela não aplicação de multa - voto vencido), portanto sendo julgados por maioria absoluta. No relato do processo nº: 287111/17, da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, julgado pela Regularidade com Ressalva e aplicação de multa, votaram nestes termos, mediante apuração de voto médio, previsto no art. 456, §2º, do Regimento Interno, o Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** e o Auditor **Cláudio Augusto Kania**, pela aplicação de multa. Vencido o Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, que a excluiu; o Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** e o Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, pela aplicação de uma multa apenas, vencido o Auditor **Cláudio Augusto Kania**, que propôs a aplicação de uma multa para cada mês de atraso no encaminhamento das informações do SIM-AM. No relato do processo nº: 303153/18, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania**, julgado pela Regularidade com aplicação de multa, votaram nestes termos, mediante apuração de voto médio, previsto no art. 456, §2º, do Regimento Interno, o Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** e o Auditor **Cláudio Augusto Kania**, pela aplicação de multa. Vencido o Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, que a excluiu; o Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** e o Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, pela aplicação de uma multa apenas, vencido o Auditor **Cláudio Augusto Kania**, que propôs a aplicação de uma multa para cada mês de atraso no encaminhamento das informações do SIM-AM. Foi concedido o pedido de vista ao Processo nº: 813420/13, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, ao Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**. Continuaram com vista os Processos nºs: 174428/13, da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, ao Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**; 196390/18, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Foram **adiados** os Processos nºs: 190321/09, 269941/13, 156717/14, 584639/17 (Adiados por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**; 210866/13, 355556/08 (Adiados por pedido do relator), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Continuou **adiado** o Processo nº: 279070/17 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Foram **retirados de Pauta** os Processos nºs: 235366/14, 384582/14, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e quarenta minutos, (15h40 min), do dia vinte e dois de agosto do ano de dois mil e dezoito (22/08/2018), o Senhor Presidente em exercício encerrou a Trigesima Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 29/08/2018 do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, **Vera Lucia Amaro** e pelo Presidente em exercício deste Colegiado, Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**.

Consulte, a qualquer momento,
o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar sustentação oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Acórdãos

PROCESSO Nº: 560636/18
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CÓRDÃO Nº 2310/18 - SEGUNDA CÂMARA

Certidão liberatória. Extrapolação do limite máximo previsto em lei para a despesa total com pessoal. Demonstração de adoção de medidas para resolução do problema. Deferimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Fazenda Rio Grande, na pessoa de seu Prefeito, Senhor Marcio Claudio Wozniack.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM[1] opinou pela denegação do pleito, em razão da não observância ao limite da despesa com pessoal e do descumprimento da agenda de obrigações.

Da mesma forma, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[2] informou que o Município não está apto à obtenção da certidão, pois consta omissão na execução da Certidão de Débito nº 799/2015, emitida no Processo nº 155921/08. O Ministério Público de Contas[3] pronunciou-se pelo indeferimento do pedido. É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Sobre o atraso no envio de dados aos sistemas desta Corte, as informações atualizadas obtidas no site do Tribunal revelam que o Município regularizou as pendências, estando em dia com a agenda de obrigações.

No que diz respeito ao apontamento da CMEX, denota-se que o Município prestou informações, no Processo nº 155921/08, acerca da execução administrativa parcelada da Certidão de Débito nº 799/2015, faltando apenas o encaminhamento do extrato com a data e o valor do pagamento da parcela número 10 para fins de registro junto à unidade técnica.

Por outro lado, a última Análise de Gestão Fiscal, relativa ao primeiro quadrimestre de 2018[4], indica a extrapolação da despesa de pessoal, tendo atingido 57,05% da receita corrente líquida em 30/04/2018, a superar o limite de 54% estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal[5].

As peças 3-18, o Município acostou justificativas e documentos visando a demonstrar as várias providências que vem tomando desde 2016 com vistas ao fomento da arrecadação tributária e à diminuição dessas despesas.

De fato, houve o congelamento de avanços no plano de cargos e salários e a instituição do programa de desligamento voluntário, da jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e da licença sem remuneração, além da exoneração de diversos servidores ocupantes de cargos em comissão e da redução em 50% das funções gratificadas.

Foram promovidos, também, o estabelecimento de mecanismos para o incremento de cobranças de dívidas pelo Município, a alteração da legislação do ISS, a atualização da planta genérica de valores para cálculo do IPTU e a instituição do plano de recuperação fiscal e do estacionamento rotativo pago.

Verifica-se, destarte, que o ente vem efetivamente trabalhando na tentativa de incrementar os cofres públicos para fazer frente às suas despesas nos limites legais. Considero com muito rigor as contenções impostas pela lei, embora por vezes, como é sabido, sejam fixadas sem o debate e o apuramento técnico adequados.

Entretanto, no caso em exame, noto que o indeferimento da certidão acabaria por dificultar ainda mais a situação vivenciada pelo ente solicitante, impedindo o desenvolvimento de ações voltadas ao interesse público local.

Nesse contexto, entendo possível a concessão da certidão liberatória, pelo prazo de 60 dias, ao final do qual o Município poderá apresentar novo pedido, com oportunidade de reanálise dos efeitos das medidas adotadas pelo prefeito, sem prejuízo do saneamento da pendência junto à CMEX.

Destaco que esta Câmara já adotou o mesmo entendimento em caso similar, como se observa no Acórdão nº 1699/18-S2C[6].

Em face do exposto, VOTO pelo deferimento do pedido de certidão liberatória, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[7], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Deferir o pedido de certidão liberatória, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias;
II. Autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2018 – Sessão nº 31.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Informação nº 202/18 (peça 20).

2. Informação nº 2196/18 (peça 21).

3. Parecer nº 312/18-6PC (peça 22).

4. Peça 20.

5. "Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)
III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

(...)

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo."

6. Processo nº 374557/18, *unânime*: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha – relator e Ivens Zschoerper Linhares.

7. "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 545726/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: MARCELO BELINATI MARTINS, MARGARETH SOCORRO DE OLIVEIRA, MARIA CRISTINA CONDE ALVES FRASSON, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE LONDRINA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1757/18

A interessada Margareth Socorro de Oliveira requereu a abertura de novo prazo para manifestação, tendo em vista o ofício de contraditório ter sido enviado para se endereço antigo (peça 25). Tendo em vista que prazo para manifestação se encontra aberto, recebo como pedido de prorrogação.

Pois bem. Considerando a ausência de prejuízo ao trâmite do feito, com fundamento no artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, defiro a prorrogação de prazo requerida por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição do ato de comunicação e acompanhamento do prazo.

Publique-se.

Gabinete, em 28 de agosto de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

ZUB

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011

PROCESSO N.º: 446612/18

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: JAIR LUIZ SCHEID FILHO, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

DESPACHO: 1770/18

Trata-se de denúncia formulada pelo cidadão Sr. Vanduir Luiz Bortolini em face do (i) Sr. Alcenir Rimoldi, atual Prefeito do Município de Flor da Serra do Sul; da (ii) Sra. Lucinda Ribeiro de L. Rosa, gestora anterior; (iii) e da Sra. Ines Pazzolini, Secretária Municipal de Educação de mencionado município, mediante a qual relata fatos que apontam para possíveis irregularidades (afronta aos princípios da publicidade e da imparcialidade) na condução do processo que visava a distribuição de aulas entre os Professores da Rede Municipal de Ensino.

A Diretoria de Protocolo encaminha os autos para deliberação acerca do pedido de dilação de prazo contida no evento 17 do presente expediente, oportunidade em que informa que o interessado teria até o dia 11/09/2018 para se manifestar.

Pois bem, levando em consideração que, a contar da data de mencionado pedido de dilação de prazo (dia 27 de agosto de 2018), a parte interessada ainda teria 10 dias úteis para exercer o contraditório, não me parece razoável, desde já, conceder a pretendida dilação prazal.

Por oportuno, frise-se que a presente denegação não impede eventual reanálise de eventual pedido análogo ulterior, caso o interessado ainda entenda, nas proximidades do dia 11/09/2018 (termo final para manifestação), não ter sido possível obter a documentação capaz de confrontar as alegações contidas na exordial.

Sob esse prisma, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, não concedo a almejada dilação de prazo, por a entender prescindível.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de agosto de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

tas

PROCESSO N.º: 513336/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVAÍ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IVAÍ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1772/18

I. Os autos tratam de Representação (Art. 30 da Lei Complementar Estadual nº 113/05) apresentada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ diante de supostas irregularidades na concessão de auxílio alimentação aos servidores do Município;

II. A partir da documentação juntada nas peças n.º 03-23, exerce o juízo de admissibilidade e RECEBO os autos como Representação (art. 278, II, do Regimento Interno).

III. Além disso, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para realizar a CITAÇÃO postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno, do Sr. Jorge Sloboda, CPF n.º 426.681.239-68, gestor municipal à época dos fatos, para que apresente contraditório às questões que ensejaram o recebimento da Representação no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005;

IV. Alerto ao requerido que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual;

V. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta da parte, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas (MPC) para respectivas manifestações.

Publique-se. Intime-se.

Gabinete, em 29 de agosto de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

FRB

PROCESSO N.º: 562442/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1773/18

I. Os autos tratam de Representação (Art. 30 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05) apresentada pelo GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL diante de supostas contratações de mão de obra terceirizada sem inclusão nas despesas com pessoal do Município de Antonina, conforme Procedimento Administrativo n.º MPPR n.º 0103.18.000013-7;

II. A partir da documentação juntada nas peças n.º 2-3, exerço o juízo de admissibilidade e RECEBO os autos como Representação (art. 32 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05).

III. Além disso, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para realizar a CITAÇÃO postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno, do Município de Antonina, por meio do respectivo representante legal, para que apresente contraditório às questões que ensejaram o recebimento da Representação no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar n.º 113/2005;

IV. Alerto ao requerido que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual;

V. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta da parte, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas (MPC) para respectivas manifestações.

Publique-se. Intime-se.

Gabinete, em 29 de agosto de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

FRB

PROCESSO N.º: 601022/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO: EDNEI SGOBI

ASSUNTO: CONSULTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1777/18

Trata-se de Consulta formulada pelo Sr. EDNEI SGOBI, na condição de Prefeito do Município de Vera Cruz do Oeste (peça 3), da qual se extrai questionamentos quanto à possibilidade da terceirização do transporte escolar e qual a modalidade de licitação deve ser adotada para a realização de processo licitatório.

No entanto, desde já observo que a consulta ora formulada não atendeu o requisito previsto no art. 311, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, uma vez que não está acompanhada de parecer jurídico exarado pela procuradoria municipal, confira-se:

Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar n.º 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

Ainda assim, preliminarmente, remeta-se à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (SJB), para averiguar a existência de jurisprudência relacionada à matéria, na forma estatuída no § 2º, do art. 313 do Regimento Interno.

Após, retornem os autos a este Gabinete para ADMISSIBILIDADE, nos termos do art. 38 da Lei Complementar 113/05.

Publique-se.

Gabinete, em 30 de agosto de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

JC

PROCESSO N.º: 904982/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1778/18

1. Retornam os autos, após juntada de documentos pelo Município de Apucarana. Despachei às peças 27 entendendo preclusa a oportunidade de Termo de Ajuste de

Gestão (TAG) pelo Município de Apucarana, em face da ausência de manifestação do interessado.

Contudo, foi juntada proposta de TAG (peças 34 a 41) pelo Município.

A proposta contempla tão-somente o cumprimento de alguns itens que foram apontados como irregulares e omissos pelos gestores Municipais.

Com efeito, eventual proposta deve cumprir o art. 11 da Resolução nº 59 de 01 de fevereiro de 2017, especialmente, os seus incisos I a IV, verbis:

“Art. 11. O Termo de Ajustamento de Gestão deve conter, dentre outras cláusulas:

I – a identificação precisa da obrigação ajustada e do responsável pelo seu adimplemento;

II – a estipulação do prazo para o cumprimento;

III – a expressa adesão de todos os signatários às suas disposições;

IV – as sanções a serem aplicadas em caso de inadimplemento total ou parcial;

§ 1º São aplicáveis as seguintes sanções, que poderão, segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, ser cumuladas ou não:

I - multa pecuniária aplicada ao gestor, a ser fixada mediante convenção dos signatários;

II - rescisão do ajuste;

III - prosseguimento de eventual processo ou procedimento sobre a matéria objeto do Termo.” (grifamos)

Ainda, o Município e os gestores interessados, devem contemplar na proposta que: 1) cumprirão integralmente a Resolução nº 59/2017; 2) estão agasalhados pelas exceções do art. 13; 3) haja a fixação dos prazos para comprovação do cumprimento da avença e; 4) estão cientes das cominações do §1º do art. 11 da Resolução nº 59/17.

Após a análise da proposta, se for acatada, fixarei os parâmetros em caso de descumprimento do ajuste, nos termos do §1º do art. 11 da Resolução nº 59/17.

2. Assino o prazo, improrrogável, de 15 dias para manifestação do Município de Apucarana, nos termos do art. 59 da Lei Orgânica.

Publique-se e intime-se os interessados.

Gabinete, em 30 de agosto de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

CHC

PROCESSO N.º: 320119/17

ORIGEM: CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO DO NORTE DO PARANÁ - CODINORP

INTERESSADO: JAMIS AMADEU, SILVIO ANTONIO DAMACENO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1780/18

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da entidade, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido nas Instruções 2915/17-COFIM e Instrução nº 2184/18- CGM (peças nº 11 e 24), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 30 de agosto de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

CRFV Relator

PROCESSO N.º: 567860/18

ORIGEM: RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO

INTERESSADO: RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1786/18

Recebo o protocolado nº 609759/18 (peças 11) como Recurso de Agravo, nos termos do Art. 75 da Lei Complementar 113/2005, não existindo motivos para retratação.

Determino a adoção das seguintes medidas pela Diretoria de Protocolo:

a) Inversão da autuação passando o Recurso de Agravo a figurar como principal, nos autos;

b) Distribuição do feito, nos termos do Art. 332 e seguintes do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de setembro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

crfv

PROCESSO N.º: 486401/18

ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A, FABRICIO FERREIRA, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MICHELE CAPUTO NETO, OLAVO GASPARIN, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR: CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, DEBORA ASSUR DA SILVA, FABRICIO JOSE BABY, SAMUEL IEGER SUSS, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA

DESPACHO: 1787/18

Retornam os autos, desta feita para análise da petição de Recurso de Revista (peça processual nº 98) interposta pelo Sr. Olavo Gasparim, Diretor Executivo do FUNSAÚDE, no dia 12/06/18, em face do Acórdão nº 1037/18 – 1ª Câmara (peça

processual nº 87).
Analisando os autos, verifica-se que, diante da interrupção de prazo decorrente do manejo de embargos de declaração (peça 91), o recurso de revista em tela teria como prazo inicial a publicação do Acórdão que decidiu referidos embargos, qual seja, Acórdão 1546/18 STP (peça 99), nos termos do art. 490, §2º, do Regimento Interno. Ocorre que o sucedâneo recursal em tela fora interposto antes que mencionado Embargos de Declaratórios fosse julgado. Contudo, com o advento do novo Código de Processo Civil (CPC), não mais tem guarida a dita "jurisprudência de barreira" que entendia intempestivo os recursos protocolados "prematuramente".

Ademais, in casu, o CPC tem dispositivo que regula de maneira específica a situação de recursos interpostos antes do final da interrupção do prazo decorrente da oposição de embargos declaratórios. Vejamos o que dispõe o art. 1.024, §5º, de mencionado diploma processual:

"§ 5º Se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração será processado e julgado independentemente de ratificação."

Isto posto, tem-se como tempestivo o presente recurso.

No que se refere à adequação procedimental, verifica-se que o recorrente obedeceu aos ditames legais ao interpor o adequado Recurso de Revista previsto no art. 73 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/11/2005.

Por fim, verifica-se que o recorrente está devidamente legitimado a interpor o recurso, bem como, possui interesse na revisão da decisão exarada no acórdão supramencionado.

Neste sentido, feito o devido juízo de admissibilidade, retorne o presente expediente ao ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão, relator prevento do Recurso de Revista em tela.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de setembro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

TAS

PROCESSO N.º: 280889/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

INTERESSADO: ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1790/18

Face a juntada de documentos pelo MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, petição Intermediária nº. 280889-18, acolho os documentos e determino a remessa dos autos a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM - para nova análise e em ato posterior ao Ministério Público de Contas – MPC.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de setembro de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

SAD

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011

PROCESSO N.º: 230123/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPOTI

INTERESSADO: BRAZ RIZZI, LUIZ FERNANDO DE MASI, MUNICÍPIO DE ARAPOTI, PROGRAMA DE ATENDIMENTO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE ARAPOTI, RUBENS DE GOUVEIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: DIONE BATISTA DOS SANTOS, RICARDO DOS SANTOS MARTINS

DESPACHO: 1791/18

Os autos vieram a este gabinete para análise do pedido de exclusão do Procurador Ricardo dos Santos Martins dos autos (peça 129). Posteriormente, foi juntada aos autos petição do Sr. Sílvio Lara, na qual requer a exclusão de seu nome da lista de agentes públicos com contas irregulares (peça 137).

Considerando a exoneração do Procurador Ricardo dos Santos Martins dos quadros funcionais do Município de Arapoti, conforme Decreto Municipal nº 4914/2018 (peça 130), defiro seu pedido de exclusão dos autos.

Quanto ao segundo pedido, cabe a CMEX a informação quanto regularidade registro. Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para cumprimento e, após, ao Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para análise do pedido formulado por Sílvio Lara.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de setembro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

ZUB

PROCESSO N.º: 14214/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SID- SERVICOS DE IMAGEM E DIAGNOSTICO LTDA, SPX SERVIÇOS DE IMAGEM LTDA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR: ADRIANO RIBEIRO DA SILVA, LEONARDO MELO MATOS

DESPACHO: 1794/18

O presente expediente traz a análise de duas representações, nos termos da lei nº 8.666/93, protocoladas junto a esta Casa pelas empresas SPX SERVIÇOS DE IMAGEM LTDA. e SID SERVIÇOS DE IMAGEM E DIAGNÓSTICO LTDA., noticiando indícios de impropriedades no pregão nº 314/2017 do Município de Maringá, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de diagnóstico por imagem para atender as demandas do Hospital Municipal de Maringá, de Unidades de Pronto Atendimento e da Gerência de Regulação e Consulta

Especializada da Secretaria Municipal de Saúde.

Em breve síntese, o edital do referido certame licitatório teria sido injustificadamente restritivo ao exigir, na fase de habilitação, o registro do médico responsável e da empresa proponente junto ao Conselho Regional de Medicina do Paraná, dificultando a participação de empresas e/ou profissionais oriundos de outras unidades da federação.

No curso deste procedimento verificou-se a revogação da licitação sub examine (peça 17), razão pela qual verifica-se indubitavelmente a perda do objeto das presentes representações.

Deixo de acolher, contudo, o pleito da Coordenadoria de Gestão Municipal consubstanciado na instrução nº 2113/18 (peça 40), no que diz respeito à expedição de advertência ao ente municipal nesta representação, por entender ser descabida e temerária a aplicação analógica da Instrução Normativa nº 122/2016 neste momento processual, eis que não se trata da fiscalização por acompanhamento via Malha Eletrônica, sequer formou-se relação jurídica processual e tampouco verificou-se a apreciação colegiada do caso concreto pela ora declarada perda superveniente do objeto destes autos.

Isto posto, considerando a ausência de elementos hábeis a ensejar o recebimento das exordiais, com fundamento no art. 32, XII, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber as representações ora em tela.

Caso ocorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerrarem-se os processos, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de setembro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

GLVB

PROCESSO N.º: 571731/17

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALFREDO DOS SANTOS, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, GLAUCO TAVARES LUIZ LOBO, JEFFERSON KUSTER, MARIO ANTONIO FARACO, NELSON LEAL JÚNIOR, VENTURI E ZEN LTDA

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

ADVOGADO/ PROCURADOR: ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, EDSON LUIZ AMARAL, FABIANO ALBERTI DE BRITO, LIZ BRUM FERNANDES, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUIZ HENRIQUE RAMOS, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN

DESPACHO: 1797/18

Encaminhe-se à 4ª Inspeção de Controle Externo para análise da documentação acostada às peças 120 a 171 a fim de aferir o cumprimento do item II do dispositivo do acórdão nº 74/18 - Pleno (peça 100).

Após, ao duto Ministério Público de Contas.

Por fim, retornem conclusos.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de setembro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

GLVB

PROCESSO N.º: 473415/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MARIALVA, VICTOR CELSO MARTINI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1798/18

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (MPC), com pedido liminar, em face do Município de Marialva, dando conta de irregularidades/impropriedades nos procedimentos de contratação de médicos levado a cabo por referida municipalidade.

Em suma, a representação ministerial aponta impropriedades referentes a: (i) irregular terceirização do serviço público de saúde; (ii) contratação de empresa de propriedade de servidores efetivos do Município de Marialva; (iii) excessiva jornada diária de trabalho (tornando questionável a efetiva prestação do serviço); (iv) fato de alguns servidores efetivos estarem sem prestação de serviço cadastrada no CNES; e (v) desrespeito à Lei n.º 12.527/2011 (Lei da Transparência).

Em manifestação anterior (Despacho nº 1442/18), diante da sensibilidade sobre a matéria tratada e dos reflexos advindos de um possível deferimento do pleito ministerial (especialmente em relação à suspensão de contratos que têm como objeto a prestação de serviço de saúde), este subscritor entendeu por bem, antes de enfrentar o mérito da cautelar, franquear ao Município a oportunidade de exercer o contraditório sobre os fatos narrados na exordial.

Neste sentido, na oportunidade encaminhou o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para que intimasse o Município de Marialva, na pessoa de seu representante legal, para que, em 15 (quinze) dias:

(a) apresentasse manifestações preliminares quanto aos fatos que servem de substrato à presente representação ministerial, com especial atenção: (i) à reiterada prática de terceirização de serviços (inclusive para atendimento de urgência e emergência nas Unidades de Pronto Atendimento), em desrespeito aos princípios constitucionais da razoabilidade e do concurso público, notadamente diante do fato de que de 60 cargos de médicos existentes, apenas 19 estão providos por concurso; (ii) à possibilidade de que empresas que firmaram o Termo de Credenciamento para a prestação de plantões médicos possuam, entre seus sócios, servidores públicos municipais (Beatriz Botelho, Danilo Cardos e Hariell Antonini Dias); e (b) disponibilizasse, em consonância com a Lei n. 12527/2011 (Lei da Transparência), a íntegra dos procedimentos licitatórios e contratos no Portal da Transparência, inclusive os atinentes à execução e fiscalização dos serviços, bem como que conste em todos os empenhos as informações relativas ao número de horas remuneradas e ao médico que efetivamente prestou o serviço.

Desta feita, retornam os autos para análise de petição municipal nº 601553/18, elaborado com objetivo de concessão de dilação de prazo (peça 58). Pois bem, em que pese no Despacho nº 1442/18 (peça 53) este subscritor tenha se manifestado no sentido de que o município disponibilizasse a íntegra dos procedimentos licitatórios e contratos no Portal da Transparência, fato é que, posteriormente, nos autos das Representações Ministeriais nº 48024-1/18 e 47981-2/18, este relator trilhou um caminho diverso ao vislumbrado no presente expediente, de modo a postergar, naqueles autos, a análise sobre referida cautelar[1] para após a instrução conclusiva do feito, conjuntamente, portanto, à análise do mérito/objeto da presente representação.

Sob esse prisma, com esteio nos princípios da isonomia e da segurança jurídica, tenho que igual tratamento há que ser dado ao Município de Marialva, motivo pelo qual revejo posicionamento declinado no Despacho nº 1442/18 (peça 53), de modo que, com isso, o contraditório municipal se destinará apenas ao item "a", qual seja:

(a) "apresentar manifestações preliminares quanto aos fatos que servem de substrato à presente representação ministerial, com especial atenção: (i) à reiterada prática de terceirização de serviços (inclusive para atendimento de urgência e emergência nas Unidades de Pronto Atendimento), em desrespeito aos princípios constitucionais da razoabilidade e do concurso público, notadamente diante do fato de que de 60 cargos de médicos existentes, apenas 19 estão providos por concurso; (ii) à possibilidade de que empresas que firmaram o Termo de Credenciamento para a prestação de plantões médicos possuam, entre seus sócios, servidores públicos municipais (Beatriz Botelho, Danilo Cardoso e Hariell Antonini Dias)."

Pelo exposto, em homenagem ao contraditório e a ampla defesa, **AUTORIZO**, por 15 (quinze) dias, a dilação de prazo, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Por oportuno, frise-se que mencionada dilação prazal terá como marco inicial de contagem de prazo a data da publicação deste Despacho.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de setembro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

FLWG

1. Disponibilização na íntegra de procedimentos licitatórios realizados pelo Município.

PROCESSO N.º: 295576/18

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA, MARLUS DE OLIVEIRA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, IURI FERRARI COCICOV, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA

DESPACHO: 1805/18

1. Tratam os autos de Prestação de Contas do FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA, referente ao exercício financeiro de 2017.

2. Em atendimento ao requisitado na peça 47, defiro a **PRORROGAÇÃO DE PRAZO por mais 15 (quinze) dias, a partir da publicação deste despacho**, nos termos do artigo 389, § único do Regimento Interno.

3. Decorrido o prazo supramencionado, com ou sem resposta da origem, envie os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) e ao Ministério Público de Contas para as manifestações com fulcro nos artigos 175-J, 352 e 353, respectivamente, do Regimento Interno.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 4 de setembro de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

flwg

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 482627/18

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1292/18

1. Trata-se de Denúncia oferecida por Benedito Silva Junior mediante a qual noticiou que o Município de Assaí, por seu Prefeito Acácio Secci, está se omitindo do dever de zelar pelo patrimônio público.

Aduziu que a municipalidade gastou cerca de um milhão de reais na construção de posto de saúde na Vila Esperança em Assaí, contudo a obra não fora encerrada.

Asseverou que o Prefeito solicitou verbas para compra de equipamentos para a construção, mas desviou dinheiro para outros departamentos, restando a obra

paralisada e abandonada. Tal desleixo e falta de fiscalização, segundo o denunciante, teria ocasionado furto no local, com prejuízo ao erário.

Por meio do Despacho nº 1058/18 (peça nº 8), solicitei maiores esclarecimentos ao denunciante, o qual apresentou manifestação (peça nº 10) nos seguintes termos:

Obra do posto de saúde (...) encontra-se em estado de abandono total, entretanto o gestor municipal requereu recursos ao Estado para aquisição de equipamentos daquela unidade.

(...)

O gestor municipal recebeu recursos para unidade de posto de saúde que não está funcionando e vem se omitindo em zelar por aquele patrimônio conforme explana na imprensa local (...).

Diante disso, sustenta o interessado que o gestor praticou ato de improbidade administrativa, de modo que pleiteia a "tomada de todas as providências cabíveis".

Previamente ao juízo de admissibilidade do feito, reputei necessária a oitiva do ente denunciado, a fim de obter maiores esclarecimentos acerca dos fatos.

O Município de Assaí, por seu atual gestor e Procurador-Geral, apresentou defesa prévia (peças nº 17 a 22), oportunidade em que esclareceu que a obra, de fato, sofreu paralisação. Todavia, explicou que a suspensão dos trabalhos deu-se em virtude de rescisão contratual por inexecução do particular, sendo realizada nova licitação já finda e com ordem de prosseguimento das obras.

Afirmou que efetivamente ocorreu furto no local onde está sendo construído o posto de saúde, mas que não se pode falar em omissão do dever de fiscalizar, já que o fato faz parte de um cenário de criminalidade nacional e que o furto ocorreu mesmo com a presença de refletores no local.

Ainda, argumentou que após o ocorrido a municipalidade instalou sistema de segurança sonoro no local, bem como explicou que em "cidades pequenas como a em questão dificilmente o Município consegue constituir guarda municipal para proteção de seu patrimônio ou outro meio mais oneroso".

É o Relatório.

2. **Compulsando os autos verifico que a Denúncia não merece prosperar.** Os fatos supostamente irregulares ventilados na inicial dizem respeito: a) ao suposto abandono de obra inacabada e, b) omissão no dever de fiscalizar a segurança de tal obra, o que gerou furto e prejuízo ao erário.

Quanto ao abandono de obra inacabada, ficou evidenciado nos autos que os trabalhos de construção do posto de saúde foram suspensos em virtude de rescisão contratual com o particular contratado.

Ainda, ficou evidente que o Município diligenciou para realizar nova contratação e dar seguimento à obra, culminando na contratação da Construtora D.J Ltda-ME, com expedição de ordem de serviço sob o nº 006/2018 em 10 de julho de 2018 (peça nº 21).

Em relação à suposta omissão no dever de fiscalizar o patrimônio público, reputo razoável a argumentação da municipalidade, que informou nos autos que dado o tamanho da cidade e dada sua natureza normalmente ordeira e pacata, não possui o hábito de instalar dispositivos de segurança em obras públicas.

Ademais, observa-se que após o furto ocorrido, a municipalidade complementou os refletores já existentes com alarmes sonoros, o que denota conduta diligente do gestor para com a proteção dos bens públicos.

Assim, parece-me, por ora, que não se sustentam as razões de ilegalidades suscitadas na peça exordial.

3. Por todo o exposto, NÃO RECEBO o presente protocolado.

4. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão.

5. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º[1], c/c 276, §§3º e 5º[2], do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 3 de setembro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

[...]

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...]

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 573597/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO: ANTONIO GONÇALVES DA LUZ, LUCIANE MAIRA TEIXEIRA,

MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, RUBENS WIATEK

PROCURADOR/ADVOGADO: VEIVIANE ALVES DOMINGOS

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1293/18

1. Conforme exposto pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, a determinação exarada no item "II", do Acórdão nº 4310/17 – Tribunal Pleno[1] está em fase de cumprimento pela entidade, ou seja, estão sendo adotadas as medidas necessárias para o alcance dos fins pretendidos pela decisão.

Contudo, o escorrido e integral cumprimento da determinação ocorrerá apenas ao término do certame, com a nomeação de servidor aprovado para o cargo de Advogado/ Procurador Jurídico.

2. Assim, acato o opinativo da CMEX para que os autos permaneçam naquela unidade, para fins de monitoramento, até a homologação do resultado final do certame e consequente nomeação de Advogado/ Procurador Jurídico.

3. À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento e monitoramento da execução.

Publique-se.

Curitiba, 3 de setembro de 2018.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. [...] II. Determinar à atual gestora, Sra. Luciane Maira Teixeira, que providencie a imediata adequação do Município ao regimento normativo previsto no Prejulgado nº 06, bem como que proceda à correta inserção de dados nos sistemas deste Tribunal e, por fim, que encaminhe imediatamente a esta Corte os documentos referentes ao concurso público vergastado para análise e registro."

PROCESSO N.º: 132449/11
ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ESTADO DO PARANÁ, RAFAEL IATAURO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1298/18

Considerando o disposto no artigo 427, § 2º[1], do Regimento Interno deste Tribunal, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, conforme opinativo constante da Informação nº 375/18-CGE (peça 30). Ressalto que referida prorrogação decorre da necessidade de julgamento do processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 190674/10. Após a comunicação em sessão plenária e a devida certificação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Estadual, para acompanhamento. Julgado o processo que enseja o sobrestamento ou decorrido o prazo máximo previsto regimentalmente, retornem os autos a este Gabinete. Publique-se.
Curitiba, 4 de setembro de 2018.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.
§ 2º. Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 259088/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
INTERESSADO: JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM, MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1283/18

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo senhor Joel do Rocio Jose Bomfim (peça 49), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. À Diretoria de Protocolo para controle do prazo. Publique-se.
Curitiba, 4 de setembro de 2018.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 521100/18
ORIGEM: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAUCÁRIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1285/18

Tendo em vista o requisitado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, com fundamento no art. 26, I, alíneas "b" e "c" da Lei nº 8.625/1993[1], autorizo o acesso e a reprodução dos autos 502.628/18, Recurso de Revista de minha relatoria. Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para emissão de ofício à autoridade requisitante. Depois, à Diretoria de Protocolo para anexação dos presentes ao processo requisitado. Publique-se.
Curitiba, 4 de setembro de 2018.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:
I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:
(...)
b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;

PROCESSO N.º: 473938/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: O BETACEM CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
ADVOGADO/PROCURADOR JOSÉ CID CAMPELO FILHO, LUIS RENATO PEDROSO NETO, THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
DESPACHO: 1286/18
Considerando o pedido de dilação de prazo (peça 133), defiro a sua prorrogação por

15 (quinze) dias, para que o Município de Curitiba apresente defesa quanto ao contido na Comunicação de Irregularidade. Deixo de apreciar, por ora, o pedido de reconsideração formulado pela O Betacem Construções e Empreendimentos Ltda. (peça 122), que será apreciado após a manifestação da municipalidade. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo. Publique-se.
Curitiba, 4 de setembro de 2018.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 478891/18
ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1287/18
I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia formulada pela empresa Digital Design Serviços de Telecomunicações Ltda. EPP, em face do Município de Piraquara, por meio da qual notícia supostos inadimplementos contratuais. Em suma, afirma que foi contratada pela municipalidade por meio de licitação e, após prestar os serviços, não teve a contraprestação cumprida, estando a municipalidade inadimplente. Diante da ausência dos requisitos para o recebimento do feito, determinei a intimação prévia da denunciante visando a regularização. Ocorre que deixou o prazo transcorrer in albis conforme certificado nos autos (peça 8). É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, importa mencionar que a denunciante não regularizou a situação dos autos, pois deixou de juntar cópia do seu Instrumento Constitutivo e respectivas alterações, comprovante de quem é o seu representante legal, cópia de documento oficial do seu representante legal e cópia de comprovante do local onde poderia ser contactada. Desta forma, o feito carece dos elementos mínimos para o seu processamento[1]. Não bastasse isso, aparentemente os fatos narrados tratam de situação envolvendo interesse privado, alheio ao público, pois eventual descumprimento contratual por parte da Administração Pública, que deixou de pagar os valores acordados, ao menos em tese, não comportaria atuação deste Tribunal de Contas Estadual. Como venho sustentando em minhas decisões, a admissibilidade das representações e denúncias tem extrema relevância prática na racionalização do emprego de tempo e recursos deste Tribunal de Contas, encontra respaldo no princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público, bem como nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade.

Portanto, resta a este Relator o não recebimento do feito.

III. DECISÃO

Diante do exposto, deixo de receber a presente Denúncia, com fundamento no inciso XII do artigo 32 c/c o §3º do artigo 276, ambos do Regimento Interno[2]. Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência. Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[3]. Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do §2º do art. 398, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, inciso VII, todos do Regimento Interno[4]. Publique-se.
Curitiba, 4 de setembro de 2018.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Lei Orgânica:
Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado. Regimento Interno:

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

[...]

Art. 276. (...)

§ 3º Protocolada e atuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;

3. Art. 436. (...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

4. Art. 398. (...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

[...]

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 423100/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
INTERESSADO: CENTRO DE APRENDIZAGEM E INCLUSAO SOCIAL DE SAO

PEDRO DO IVAI, ELOISA DE FATIMA PERPETUO MANSO, MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 108/18.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de São Pedro do Ivaí e a Centro de Aprendizagem e Inclusão Social de São Pedro do Ivaí, no valor total de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), por meio do Convênio n.º 02/2012, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 7.922.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 2707/18, e o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 618/18, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Tendo-se em conta que a referida recomendação refere-se ao próprio cumprimento de atos normativos desta Corte, visando evitar a reincidência das inconformidades apontadas em processos futuros, fica desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos moldes do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 3 de setembro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 327356/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PARANAVÁ, ERACI FAVERO, MUNICÍPIO DE PARANAVÁ, ROGERIO JOSE LORENZETTI

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 109/18.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Paranavá e a Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Paranavá, no valor total de R\$ 35.225,00 (trinta e cinco mil e duzentos e vinte e cinco reais), por meio do Convênio n.º 66/2012, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 5403.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 2407/18, e o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 777/18, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Tendo-se em conta que a referida recomendação refere-se ao próprio cumprimento de atos normativos desta Corte, visando evitar a reincidência das inconformidades apontadas em processos futuros, fica desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos moldes do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 4 de setembro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 552766/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ, RODRIGO FERREIRA GIOVINE, ROGERIO JOSE LORENZETTI

PROCURADOR: GILSON JOSÉ DOS SANTOS, HUGO MORGADO BRAGA, JOÃO JOSÉ BAPTISTA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1338/18

1. Trata-se de autos de admissão de pessoal para provimento de cargos de Ajudante Geral, Mãe social, médico clínico geral 2 horas, médico do psf, médico ginecologista e obstetria 2 horas, médico pediatra 2 horas, médico plantonista 72 horas, médico plantonista clínico geral, médico plantonista ginecologista e obstetria, médico plantonista infectologista, médico plantonista pediatra, médico psiquiatra, operador de máquinas pesadas, orientador de trânsito, psicólogo e técnico em higiene dental do Município de Paranavá, realizadas por intermédio do Concurso Público de Edital nº 01/2010.

Desde a primeira manifestação da Diretoria Técnica apontou-se deficiência no envio de documentos, conforme Parecer nº 19550/12 (peça 7), quais sejam: falta de relação contendo o nome de todos os servidores admitidos no concurso, justificativa para a abertura do concurso público e sua autorização do chefe do Poder Competente, declaração dos responsáveis pela condução administrativa do certame e pela elaboração e correção das provas não são cônjuge, ...contrariando, desta forma, a Instrução Normativa nº 44/2010.

No entanto, diversas foram as diligências no sentido de obtenção da complementação da documentação, sem que o Município de Paranavá apresentasse qualquer manifestação, exceto a habilitação de procuradores em 09/01/2017, que não resultaram em qualquer defesa.

Neste contexto, a fim de não prejudicar direito de terceiros, e dado o lapso temporal

desde as admissões, inclusive em área sensível à municipalidade como a saúde, excepcionalmente, concedo derradeira oportunidade ao Município de Paranavá e também ao seu atual gestor, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os documentos e as informações solicitadas pela unidade técnica, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, dentre elas, a negativa de registro e multas.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento ao item supra, com a inclusão do atual prefeito municipal na autuação como interessado, Sr. Carlos Henrique Rossato Gomes.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de setembro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 260507/17

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO: MARCELO PENHA GOIS, VIVALDO ORESTI DUMKE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1339/18

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca do requerimento formulado pelo Superintendente do IPASMAP, Marcelo Penha Gois, nas peças 28/31 e 33/34, de parcelamento da multa imposta no item III, do Acórdão nº 1215/18 – 2ª Câmara, uma vez que supera 30 % do valor de seus vencimentos. Acompanha seu requerimento, a comprovação do pagamento da primeira parcela no valor de R\$ 956,06, em 03/08/2018.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções prestou a Informação 2000/18, peça 36, manifestando-se no sentido de que "o sancionado comprovou o integral atendimento ao dispositivo legal, estando apto, portanto, a aderir ao parcelamento solicitado".

Na mesma esteira foi o posicionamento ministerial exarado no Parecer nº 565/18, de peça nº 40.

É o breve relato.

2. Conforme requerido pela parte e defendido pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, o art. 90 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná prevê a possibilidade de concessão de parcelamento da multa, delimitando, no entanto, suas condições e requisitos.

O requerente trouxe a comprovação do valor de sua remuneração mensal (peças 30 e 34) e da quitação da 1ª parcela (peça 31), o que resultou nos pareceres favoráveis tanto da unidade técnica quanto do Ministério Público de Contas.

Diante disso, com fulcro no art. 502, do Regimento Interno, defiro o pedido de parcelamento da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, imposta ao Sr. Marcelo Penha Gois, cujo saldo restante deverá ser quitado na forma da Informação nº 2000/18, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, respeitado o percentual previsto no §1º, do art. 90, supracitado, nos termos do fluxo de desembolso previsto na peça 36, fls. 2/3.

3. Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de setembro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 340106/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, DONALDO WAGNER, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, LUIZ FORTE NETTO, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE

PROCURADOR: ISABELLA MARIA CHRISTINA NEULS ALVES PRUDENTE, JISLAINE NEULS ALVES PRUDENTE, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARCELA GODOY CABRAL, MAYARA FARIAS DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1340/18

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II do Acórdão nº 3564/2014 - Segunda Câmara de 04/06/2014 (peça 76), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 241/18 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 597/18 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de DONALDO WAGNER - CPF nº 302.877.239-68, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de setembro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 664039/17

ORIGEM: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

INTERESSADO: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA, FERNANDO MASSARDO, IBSON GABRIEL MARTINS DE CAMPOS, MOUNIR CHAOWICHE, UBIRACI RODRIGUES

PROCURADOR: FERNANDO MASSARDO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1342/18

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à

Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 3 de setembro de 2018.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 416802/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: FERNANDO BOTTEGA HALLBERG, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SEBASTIAO MADRIL DA SILVA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1343/18

1. Retornaram os autos com a manifestação preliminar do Município de Cascavel e os pareceres prévios da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

O Município de Cascavel (peça 5) sustentou que a cobrança da “taxa de emolumento” para a emissão e remessa dos carnês de tributos estaria de acordo com a legislação tributária municipal. Defendeu que as dívidas decorrentes de IPTU, Taxa de Lixo, Taxa de Desastre e Alvará são portáveis, ou seja, o dever de pagar não depende de exigências do credor, de modo que a oferta de pagamento facilitado em instituições bancárias por meio de boletos enviados à residência do contribuinte configuraria serviço público, já que confere maior comodidade ao munícipe.

Quanto à cautelar, aduziu que os carnês já foram emitidos e boa parte dos tributos e taxas já foram recolhidos pelos contribuintes, de modo que inexistiu o periculum in mora. Sustenta, ainda, que o fumus boni iuris não estaria presente, diante da demonstrada legalidade das cobranças (peça 11).

De modo contrário, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Instrução nº 1421/18 - peça 14) opinou pelo reconhecimento da inconstitucionalidade dos emolumentos e deferimento da cautelar requerida. Destacou que, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 789.218 RG/MG, fixou a tese de que a emissão de guias de pagamento não configura serviço público nem poder de polícia, mas instrumento de arrecadação, de modo que não poderia ser cobrada mediante taxa extra. Assim, sugeriu a suspensão da cobrança dos referidos valores.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas (Parecer 599/18 – peça 20) corroborou a instrução pelo deferimento da cautelar, e, posteriormente, pela confirmação da inconstitucionalidade da cobrança.

2. Preliminarmente, indefiro a medida cautelar pleiteada.

Quanto ao fumus boni iuris, verifica-se que, de fato, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 789.218 RG/MG, reafirmou a jurisprudência dominante no sentido de que “a instituição e a cobrança de taxas de emissão ou remessa de carnês/guias de recolhimento de tributos são inconstitucionais”. Portanto, em um juízo preliminar, entende-se presente a verossimilhança do direito alegado.

Contudo, quanto ao requisito do periculum in mora, o Município de Cascavel alegou que “os carnês de IPTU, Taxa de Lixo e Taxa de Desastres já foram emitidos e um grande número de tributos e taxas já foram pagos a vista e os demais pagos parceladamente, ausente, deste modo, o periculum in mora” (peça 11, fls.7). Corroborando o afirmado, é possível verificar que a data de vencimento da parcela única do carnê juntado com a representação ocorreu em 20/07/2018 (peça 2, fl.6).

Dentro desse contexto, é necessário sopesar que o pedido de liminar estaria integralmente prejudicado em relação aos pagamentos que já foram feitos, com o desconto em parcela única, e, possivelmente, prejudicado em parte em relação aos contribuintes que optaram pelo pagamento parcelado, não havendo nos autos informações precisas sobre a forma de cobrança da referida taxa nessa última hipótese.

Outro fator a ser sopesado seria a possibilidade de dano reverso, levando-se em conta o valor da taxa, de R\$ 3,22 por carnê, em confronto com o prejuízo do Município em razão do atraso que a cobrança do IPTU viria a sofrer em virtude de eventual paralisação, com a necessidade de emissão de novos boletos e os custos operacionais a ela inerentes, envolvendo, inclusive, despesas de correio, com novo prazo para o pagamento do tributo, o resultaria numa situação de insegurança jurídica e quebra da isonomia entre contribuintes, levando-se em consideração a situação daqueles que já efetuaram o pagamento antecipado.

Em suma, considerando que o periculum in mora se encontra prejudicado, o perigo de dano reverso e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, indefere-se a medida cautelar pleiteada.

Por outro lado, deve ser emitida, desde já, recomendação aos gestores responsáveis do Município de Cascavel para que adotem medidas administrativas para o ressarcimento dos contribuintes quanto à devolução dos valores pagos a título de “taxa de emolumentos”, à vista do entendimento jurídico dominante quanto à matéria, informando-as em suas manifestações para fins de julgamento de mérito.

3. Nessa linha, recebo a presente Representação tendo em vista o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 275, 276, caput e § 1º, e 277, caput, do Regimento Interno, e considerando que as irregularidades relatadas são passíveis de configurar atos ilegais ou lesivos ao erário praticados por agentes públicos, aptos a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal.

4. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação, na condição de representados, os nomes do Sr. Leonal Paranhos da Silva (Prefeito Municipal) e do Sr. Renato César Segalla (Secretário Municipal de Finanças), e, juntamente com o Município de Cascavel, proceda a sua citação, pela via postal, para exercício do contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, em face das irregularidades em questão.

5. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

6. Publique-se.
Tribunal de Contas, 3 de setembro de 2018.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 253571/07
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO, MUNICÍPIO DE UMUARAMA
PROCURADOR: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA, PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1344/18

1. Com base no art. 490 do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo (peças nºs 152/154), em face do Acórdão nº 4488/17, da 2ª Câmara, cujo aviso de recebimento de sua intimação[1] foi acostado aos autos em 29/08/2018, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Embargos de Declaração, nos moldes do art. 490 do Regimento Interno.

3. Após, retornem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de setembro de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[2]

1. Renovação do prazo recursal em virtude de deferimento de tutela de urgência na ação nº 0003368-57.2018.8.16.0004, conforme Informação nº 2029/18 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 136)

2. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 546978/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ
INTERESSADO: ANUAR ANCIOTO ISSA, JOAO PAULO DE ASSIS, JOÃO TOLEDO COLONIEZI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, V P - MEDICAMENTOS - EIRELI
PROCURADOR: MARISTELA BUSETTI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1345/18

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pela VP Medicamentos -Eirelle ME, mediante protocolo nº 621104/18, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 4 de setembro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 912705/16
ORIGEM: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A
INTERESSADO: HERALDO ALVES DAS NEVES, JURACI BARBOSA SOBRINHO, SAMUEL IEGER SUSS
PROCURADOR: CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, FABRICIO JOSE BABY, SAMUEL IEGER SUSS, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1346/18

1. Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pela Agência de Fomento do Paraná S/A – Fomento Paraná, acostada nas peças 63 a 66.

2. Retornem os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo para instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de setembro de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 246435/18
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
INTERESSADO: LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA - ME
PROCURADOR: EPAMINONDAS ALVES FERREIRA JUNIOR
DESPACHO N.º: 490/18

O MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, por intermédio da petição nº 597009/18 (peças 34 a 37), firmada por seu representante legal, senhor NELSON CORREA JUNIOR, junta novos documentos, a fim de sanar as irregularidades indicadas na instrução, requerendo seja revogada a liminar concedida com base no Despacho nº 200/18-GATBC (peça 11), homologado pelo Acórdão nº 963/18-Tribunal Pleno (peça 17).

2. Recebo as peças acostadas.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise da documentação e, após, ao Ministério Público de Contas, para parecer.

4. Publique-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTB

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 143/18

PROCESSO N.º: 607659/18
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ
INTERESSADO: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 3485/18 - DP
Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 3639/18, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.
4 de setembro de 2018
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora
52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7650/18

Processo nº: 455367/17
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 08:48:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA
Interessado: MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO, WILSON SILVA DE JESUS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7651/18

Processo nº: 455677/17
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 08:48:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA
Interessado: MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, OSNI SEBASTIAO BUENO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7652/18

Processo nº: 459656/17
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 08:48:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA
Interessado: MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, NILTON GONCALVES DE OLIVEIRA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7653/18

Processo nº: 461375/17
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 08:49:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA
Interessado: JOSE RAMOS GONCALVES, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7654/18

Processo nº: 461456/17
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 08:50:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA
Interessado: MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MAURO SVIDNICH, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7655/18

Processo nº: 461650/17
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 08:50:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA
Interessado: JOAO CARDOSO DE OLIVEIRA, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7656/18

Processo nº: 461782/17
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 08:50:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA
Interessado: ADEMIR GONCALVES DE LIMA, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7657/18

Processo nº: 463475/17
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 08:50:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA
Interessado: GERALDO FERREIRA DE SOUZA, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7658/18

Processo nº: 465699/17
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 08:51:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS
Interessado: CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPARG, NORBERTO BONAMIN, RUY HAUER REICHERT
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7659/18

Processo nº: 470528/17
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 08:51:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ORLANDA BORBA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7660/18

Processo nº: 472318/17
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 08:53:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: IZABEL CRISTINA PILOTO FERREIRA, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7661/18

Processo nº: 473381/17
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 08:57:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MARCIO OSCAR ROCHA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7662/18

Processo nº: 476615/17
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 08:57:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
Interessado: CLEUSA APARECIDA TELES SCOTTI, MAXIMINO BELLE
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7663/18

Processo nº: 500508/17
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 08:58:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, REGINA ELIZABET PAIVA KOWALTSCHUK, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7664/18

Processo nº: 518466/17
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 08:58:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, LAERTES DO ROCIO ANDRADE DA SILVA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7665/18

Processo nº: 518687/17
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 08:58:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JAILSON JUNIO BERNARDINO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7666/18

Processo nº: 518814/17
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 08:59:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLENE ALVES MACENA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7667/18

Processo nº: 518954/17
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 08:59:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7668/18

Processo nº: 530407/17
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 08:59:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, SONIA APARECIDA BORGES DE SOUZA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7669/18

Processo nº: 530474/17
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 08:59:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARIA CELESTE PEREIRA LIMA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7670/18

Processo nº: 530644/17
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 09:00:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, VILMAR VARGENSKI, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7671/18

Processo nº: 531195/17
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 09:00:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: AMILTON ANDRE ALVES, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7672/18

Processo nº: 540410/17
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 09:00:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, VALDIR DO PRADO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7673/18

Processo nº: 558662/17
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 09:01:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, NIVALDO RIBEIRO MARIM, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7674/18

Processo nº: 581206/17
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 09:01:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARCELO APARECIDO MALAVAZI, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7675/18

Processo nº: 581303/17
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 09:01:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JURACY LUIZ DOS SANTOS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7676/18

Processo nº: 581435/17
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 09:01:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, ODAIR ANTUNES DE OLIVEIRA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7677/18

Processo nº: 593344/17
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 09:02:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, ROSEMEIRE APARECIDA LEVORATO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7678/18

Processo nº: 595886/17
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 09:02:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: MAIRA TEREZINHA DALLA VECCHIA, SERGIO RENATO BUENO BALAGUER
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7679/18

Processo nº: 596327/17
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 09:02:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IVETE FATIMA DRESCH BECK
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7680/18

Processo nº: 605725/17
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 09:03:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ARNALDO WOITCH, FABRÍCIO ALVES TAMBOLO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7681/18

Processo nº: 610133/17
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 09:03:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: IZABEL MUZEKA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7682/18

Processo nº: 610656/17
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 09:03:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CECILIA DA SILVA BENEDITO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7683/18

Processo nº: 631904/17
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 09:04:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL
Interessado: MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA, MARIA CECILIA DE AFONSECA E SILVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7684/18

Processo nº: 632072/17
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 09:04:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL
Interessado: JOSE MARTINS FERNANDES, MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7685/18

Processo nº: 632480/17
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 09:04:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL
Interessado: JOSÉ FRANCISCO ASSIS, MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7686/18

Processo nº: 632773/17
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 09:05:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL
Interessado: GENI GORBAN FERREIRA, MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7687/18

Processo nº: 632897/17
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 09:05:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL
Interessado: MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA, OSORIO ALVES DA SILVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7688/18

Processo nº: 632960/17
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 09:05:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL
Interessado: IVANIRA CARRARO, MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7689/18

Processo nº: 633850/17
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 09:05:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JANETE LIDIA NEVES, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7690/18

Processo nº: 633974/17
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 09:06:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JOSE MARIA VALINAS BARREIRO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7691/18

Processo nº: 634016/17
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 09:06:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA MORETTI, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7692/18

Processo nº: 634067/17
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 09:13:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, HELIO BIGETI, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7693/18

Processo nº: 660700/17
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 09:13:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE
Interessado: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, LUIZ BELUCO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7694/18

Processo nº: 695430/17
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 09:14:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARIZE SANTOS ROSA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7695/18

Processo nº: 749050/17
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 09:14:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO, ZILMO GIROTTI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7696/18

Processo nº: 776490/17
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 09:14:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIO CARLOS VOLPATO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7697/18

Processo nº: 780837/17
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 09:15:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, HAMILTON JOSE DE SOUZA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7698/18

Processo nº: 785243/17
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 09:15:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL
Interessado: ANA MARIA GOMES DE ASSIS, ROSILDA MARIA VARELA, VALDENI DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7699/18

Processo nº: 785898/17
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 09:16:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLAUDAIR DE OLIVEIRA, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7700/18

Processo nº: 786126/17
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 09:16:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLEYBER FELIPPE PARUSSOLO DE OLIVEIRA, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7701/18

Processo nº: 790123/17
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 09:16:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: HILTON SANTIN ROVEDA, PEDRO GILMAR LAURENTINO GOMES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7702/18

Processo nº: 790794/17
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 09:17:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL
Interessado: ILDA GONÇALVES DE MELO, ROSILDA MARIA VARELA, VALDENI DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7703/18

Processo nº: 792690/17
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 09:17:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: CECILIA KLAK, HILTON SANTIN ROVEDA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7704/18

Processo nº: 797748/17
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 09:17:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARLENE BENITEZ FURTADO MOTTA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7705/18

Processo nº: 800773/17
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 09:18:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, ENIRIO FRANCO GONCALVES, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7706/18

Processo nº: 801770/17
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 09:18:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ZENAIDE TEREZINHA KOGELISKI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7707/18

Processo nº: 812666/17
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 09:19:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: ANTONIO PESTANA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7708/18

Processo nº: 815592/17
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 09:19:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIO CARLOS DO CARMO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7709/18

Processo nº: 830176/17
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 09:21:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL
Interessado: MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA, MARIA DE FATIMA VIDOTTI REZENDE
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7710/18

Processo nº: 830370/17
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 09:22:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL
Interessado: GESSÉ MOREIRA DA SILVA, MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7711/18

Processo nº: 830419/17
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 09:22:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL
Interessado: MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA, ROSA CARDOSO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7712/18

Processo nº: 830893/17
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 09:22:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANDRÉ WITTKOWSKI, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7713/18

Processo nº: 831083/17
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 09:23:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, RUI SOARES DA SILVA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7714/18

Processo nº: 831121/17
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 09:23:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ADEMIR GUIMARAES DE SOUZA, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7715/18

Processo nº: 831300/17
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 09:24:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELZA VALERIANO DELGADO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7716/18

Processo nº: 853435/17
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 09:24:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PEDRO DOMINGOS DE JESUS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7717/18

Processo nº: 853494/17
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 09:24:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANACLETO ANTONIO WINCK, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7718/18

Processo nº: 856140/17
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 09:25:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: AURENIR MARIA LASKOSKY ROLIM DE MOURA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7719/18

Processo nº: 856388/17
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 09:25:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MICHELE JOCILENE LINO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7720/18

Processo nº: 865140/17
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 09:25:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, SANDRO LOURENCO DE LARA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7721/18

Processo nº: 865883/17
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 09:26:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, RITA APARECIDA DE OLIVEIRA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7722/18

Processo nº: 865913/17
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 09:26:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MAURI ADILCE PAN, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7723/18

Processo nº: 868432/17
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 09:26:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: JOÃO PEDRO FARIAS, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7724/18

Processo nº: 876729/17
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 09:26:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: ANGELA MARIA FURLANETTO TONIN, CINTHIA SOARES AMBONI, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7725/18

Processo nº: 881633/17
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 09:27:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ALZIRA GASPARINI ANASTACIO, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7726/18

Processo nº: 891868/17
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 09:27:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ROSELI DE FATIMA GVZDALA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7727/18

Processo nº: 894875/17
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 09:27:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, ROSA DA TRINDADE DE ANDRADE, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7728/18

Processo nº: 897009/17
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 09:28:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MANOEL ANSELMO DOS SANTOS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7729/18

Processo nº: 897068/17
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 09:28:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO, WILSON SANTOS DE ANDRADE
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7730/18

Processo nº: 897173/17
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 09:30:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, LUCIANA FAESSER, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7731/18

Processo nº: 897408/17
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 09:30:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, SANDRA MARA DE ANDRADE, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7732/18

Processo nº: 897483/17
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 09:30:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLENE BCIRIACO PADILHA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7733/18

Processo nº: 897637/17
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 09:31:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JORACI PASSOS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7734/18

Processo nº: 897793/17
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 09:31:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ADEMIR MARTINS VIEIRA, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7735/18

Processo nº: 897939/17
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 09:31:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, REGINALDO BRAND, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7736/18

Processo nº: 898013/17
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 09:31:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, LAERCIO LUIZ BROTTTO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7737/18

Processo nº: 898048/17
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 09:32:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLOVIS XAVIER BEIRA, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7738/18

Processo nº: 900840/17
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 09:37:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, WILSON PAULINO DE SIQUEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7739/18

Processo nº: 901014/17
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 09:38:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, RENGER AARDEWIJN
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7740/18

Processo nº: 901553/17
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 09:38:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, OTAVIO DE JESUS CORREA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7741/18

Processo nº: 901650/17
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 09:38:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: APARECIDO BENEDITO DA SILVA, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7742/18

Processo nº: 901804/17
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 09:38:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, IRACI CECILIA NOGARA KURTEN, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7743/18

Processo nº: 903157/17
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 09:39:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, UBIRAJARA BLEY, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7744/18

Processo nº: 1001143/14
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 09:39:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, MARIA ALICE GASPARIN
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7745/18

Processo nº: 1003995/14
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 09:39:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ENCARNACAO GONCALVES VIEIRA MAZETO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7746/18

Processo nº: 1005068/14
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 09:40:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ZILAH MARIA GRACIA ARAUJO CARON
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7747/18

Processo nº: 1005106/14
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 09:40:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: RAIMUNDO PEREIRA DE FREITAS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7748/18

Processo nº: 1005165/14
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 09:40:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: RAQUEL PORTELLA DOS SANTOS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7749/18

Processo nº: 1005220/14
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 09:41:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: TEREZINHA DO ROCIO SZCZEPANSKI CARDOSO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7750/18

Processo nº: 1005327/14
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 09:41:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: NELCI LIMA DE LARA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7751/18

Processo nº: 1006196/14
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 09:41:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANGELA MARIA MELNIK, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7752/18

Processo nº: 1009918/14
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 09:41:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOSÉ AUGUSTO CORREA DA SILVA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7753/18

Processo nº: 1010401/14
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 09:41:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: VERA LUCIA CARVALHO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7754/18

Processo nº: 1010452/14
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 09:42:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ROJANE DA SILVA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7755/18

Processo nº: 1011505/14
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 09:42:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ROSEMARI DE FATIMA ROTHEN DE SA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7756/18

Processo nº: 1016671/14
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 09:42:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ROSE MARIE DE MASO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7757/18

Processo nº: 1024445/14
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 09:42:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA DE LOURDES AGUIAR DE MORAIS, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7758/18

Processo nº: 1029064/14
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 09:43:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MARISA DE FATIMA BOSLOOPER, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7759/18

Processo nº: 1039558/14
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 09:43:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLAUDIO JORGE GUIMARAES, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7760/18

Processo nº: 1043822/14
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 09:43:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, TEREZINHA DO ROCIO MOCELIN PINTO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7761/18

Processo nº: 1043962/14
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 09:43:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RENI RINGENBERG, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7762/18

Processo nº: 1044012/14
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 09:44:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLAUDEMIR COLAUTO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7763/18

Processo nº: 1044179/14
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 09:44:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA LOURDES ZEMBRZUSKI, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7764/18

Processo nº: 1044330/14
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 09:47:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RUY BARBOSA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7765/18

Processo nº: 1049600/14
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 09:47:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELIZABETH HAYDEE AGE, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7766/18

Processo nº: 1049650/14
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 09:48:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, OTAVIO CERINO DA SILVA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7767/18

Processo nº: 1049790/14
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 09:48:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SANTA CANTARIN, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7768/18

Processo nº: 1050098/14
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 09:48:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, OSMAR ANTONIO DE CARVALHO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7769/18

Processo nº: 1050977/14
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 09:49:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: OLIZANDRO JOSE FERREIRA, ZILDA GRACIANO DINIZ
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7770/18

Processo nº: 1054107/14
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 09:49:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALTAIR CRISANTO DA SILVA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7771/18

Processo nº: 1054247/14
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 09:49:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ROGERIO CESAR ABY AZAR, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7772/18

Processo nº: 1054328/14
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 09:52:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SIDNEI CHAIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7773/18

Processo nº: 1054433/14
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 09:53:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, OLGA MARQUES DIAS GOMES, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7774/18

Processo nº: 1055960/14
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 09:53:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: PEDRO DA SILVA MOREIRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7775/18

Processo nº: 1057289/14
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 09:54:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ESMERALDA TUNIS VILLAR DALL AGNOL, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7776/18

Processo nº: 1059362/14
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 09:54:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELZA MARIA BARBOSA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7777/18

Processo nº: 1064196/14
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 09:54:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ELOA CRISTINA SUCHARSKI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7778/18

Processo nº: 1071044/14
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 09:55:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARCOS ROSA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7779/18

Processo nº: 1071117/14
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 09:55:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SUELY HASS, VERA LUCIA GREINERT
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP
– Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7780/18

Processo nº: 1071923/14
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 09:55:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ROSALIA MARIA JUSZCZAK, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP
– Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7781/18

Processo nº: 1077565/14
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 09:55:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA APARECIDA FERREIRA NEVES, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP
– Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7782/18

Processo nº: 1077816/14
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 09:56:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, RUTE CAMPOS RIBEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP
– Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7783/18

Processo nº: 1078162/14
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 09:56:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: CECILIA CESAR ELLER, DENILSON VIEIRA NOVAES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP
– Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7784/18

Processo nº: 1081899/14
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 09:58:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: BRAZ JORGE DA LUZ JUNIOR, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP
– Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7785/18

Processo nº: 1081910/14
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 09:58:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALFIO MARTELLITI NETO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP
– Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7786/18

Processo nº: 1083310/14
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 09:58:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MANOEL DOS SANTOS BORGES, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP
– Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7787/18

Processo nº: 1091142/14
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 09:58:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELOIZA PERPETUA DE OLIVEIRA COBALCHINI, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP
– Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7788/18

Processo nº: 1091207/14
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 09:59:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NOELY MARIA BUENO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP
– Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7789/18

Processo nº: 1091835/14
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 09:59:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ZELI CORREA PONTES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP
– Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7790/18

Processo nº: 1091894/14
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 10:15:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ADAO FERNANDES, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP
– Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7791/18

Processo nº: 1102616/14
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 10:15:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: JOAO KERIKI FILHO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7792/18

Processo nº: 1111267/14
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 10:16:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ELIANA HARTH RODRIGUES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7793/18

Processo nº: 1127724/14
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 10:20:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLEUZA LUCIA DE OLIVEIRA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7794/18

Processo nº: 1134208/14
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 10:20:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SONIA APARECIDA BITTENCOURT MORSKI, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7795/18

Processo nº: 1145587/14
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 10:21:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NEIDI MUNHOZ GLEICH, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7796/18

Processo nº: 1151102/14
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 10:21:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, ERZITA DE CARVALHO ABREU
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7797/18

Processo nº: 1151579/14
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 10:21:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, JOSÉ ARAÚJO PEREIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7798/18

Processo nº: 1151838/14
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 10:22:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, GENI DE FATIMA ROVERATO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7799/18

Processo nº: 1152095/14
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 10:22:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, LEDA GRAÇAS DOS SANTOS CHILD
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7800/18

Processo nº: 1155108/14
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 10:22:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA, TAQUECO KANEKO SASAKI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7801/18

Processo nº: 1155205/14
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 10:23:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: THADEU PETZAK FILHO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7802/18

Processo nº: 1155434/14
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 10:23:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ROSILEI TERESINHA PORTELLA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7803/18

Processo nº: 1155663/14
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 10:23:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, NAIR DOMINGUES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7804/18

Processo nº: 1156481/14
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 10:24:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, ELZA CLARA CAMPANELLI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7805/18

Processo nº: 1158867/14
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 10:24:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: RICARDO MELANSKI CARNEIRO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7806/18

Processo nº: 1158883/14
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 10:25:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MARIA INEZ FERREIRA DA COSTA DOS SANTOS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7807/18

Processo nº: 1159006/14
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 10:25:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MARIA MILANI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7808/18

Processo nº: 1159081/14
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 10:25:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ROSELY PEREIRA MARTINS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7809/18

Processo nº: 1159138/14
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 10:56:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: SERGIO LUIZ ALFANIO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7810/18

Processo nº: 1162333/14
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 10:56:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: SIDNEI RIBEIRO DA COSTA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7811/18

Processo nº: 1162376/14
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 10:56:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: SEBASTIÃO PEREIRA LINO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7812/18

Processo nº: 1162430/14
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 10:59:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ROSILENE DOS SANTOS DA CRUZ, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7813/18

Processo nº: 1162481/14
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 10:59:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ROSELI NATALINO CROCKETT STADLER, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7814/18

Processo nº: 1162635/14
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 10:59:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: VANESSA ELISE MUCELIN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7815/18

Processo nº: 1162686/14
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 11:00:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: SEBASTIAO DE OLIVEIRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7816/18

Processo nº: 1162694/14
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 11:00:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: SONIA MARIA ALVES LICHTENFELZ, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7817/18

Processo nº: 1162767/14
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 11:01:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: VERA LUCIA BATISTA DOS SANTOS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7818/18

Processo nº: 1163038/14
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 11:01:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: VERA ALVES DE SOUZA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7819/18

Processo nº: 1163410/14
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 11:01:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: TEREZINHA MARTINS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7820/18

Processo nº: 1163488/14
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 11:02:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: SORAIA BRIGIDA SCHAEFER SILVA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7821/18

Processo nº: 1163569/14
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 11:02:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: SUELI DE FATIMA MARTINS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7822/18

Processo nº: 1164891/14
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 11:02:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MARIA JOSE DA SILVA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7823/18

Processo nº: 1164999/14
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 11:02:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: REGINA MARIA ROTHEN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7824/18

Processo nº: 1165006/14
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 11:03:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ROSELI DO CARMO TEIXEIRA TORRES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7825/18

Processo nº: 1165014/14
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 11:11:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: SONIA KOLCZYCKI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7826/18

Processo nº: 1165065/14
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 11:11:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ERONILDES APARECIDA VAGETTI, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7827/18

Processo nº: 1165600/14
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 11:12:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: VANIA LUCIA WALDRIGUES VIEBRANTZ, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7828/18

Processo nº: 1165650/14
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 11:12:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: SABRINA JOURDANI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7829/18

Processo nº: 1165707/14
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 11:13:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MARIA OTILIA EGGERT ROSA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7830/18

Processo nº: 1169443/14
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 11:14:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE LUIZ SILVESTRE, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7831/18

Processo nº: 1169460/14
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 11:14:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, VANDERLEY KUASNE
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7832/18

Processo nº: 1005063/16
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 11:15:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MEROUJY GIACOMASSI CAVET, SILVIA ROSA TRANCOSO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7833/18

Processo nº: 1005209/16
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 11:15:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, ISAIAS CÂNDIDO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7834/18

Processo nº: 1013724/16
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 11:16:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MEROUJY GIACOMASSI CAVET, VERA MARIA CHIZZOTTI CUSATIS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7835/18

Processo nº: 225942/99
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 11:46:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DA VILA SÃO FCO ITAIPU STA CLARA DE GUAÍRA
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício: 1994
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7836/18

Processo nº: 246117/99
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 13:19:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES RURAIS VOLANTES LTDA
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício: 1989
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7837/18

Processo nº: 387412/11
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 13:28:00
Assunto: ATO DE INATIVACÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Interessado: ANTONIO MACIEL MACHADO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, LUIS ANTONIO BISCAIA, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, ONILDO GELATTI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7838/18

Processo nº: 3982/15
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 13:32:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: RENGER AARDEWIJN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7839/18

Processo nº: 4458/15
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 13:40:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: JOÃO MARIA VIEIRA DE PAULA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7840/18

Processo nº: 4784/15
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 13:40:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: NILSON JOSÉ CASTRO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7841/18

Processo nº: 2868/16
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 13:40:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CARLOS ROBERTO OLIVEIRA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7842/18

Processo nº: 2922/16
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 13:41:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, ROSILENE MACHADO DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7843/18

Processo nº: 3139/16
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 13:41:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IRINEU TRIAQUIM, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7844/18

Processo nº: 3368/16
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 13:45:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, ROSELI MANSO TRIAQUIM
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7845/18

Processo nº: 6910/16
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 13:45:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, WILSON PAES DE ALMEIDA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7846/18

Processo nº: 7229/17
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 13:45:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: CARLOS DE OLIVEIRA, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7847/18

Processo nº: 19086/13
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 13:46:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
Interessado: LUIZ CARLOS DE CARVALHO, ROSI MARI MEIRA REBINSKI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7848/18

Processo nº: 81857/13
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 13:46:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER
Interessado: ALMIR FEDERICCI, BRASILINA PEREIRA DE OLIVEIRA CAPIM
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7849/18

Processo nº: 82594/13
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 13:46:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER
Interessado: ALMIR FEDERICCI, MARIA ORACI VIEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7850/18

Processo nº: 82624/13
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 13:48:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER
Interessado: ALMIR FEDERICCI, MARILENA HIDALGO GABRIEL PERES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7851/18

Processo nº: 26745/14
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 13:49:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: JOSÉ PEDRO DOS SANTOS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7852/18

Processo nº: 51294/14
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 13:49:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MARIA DA CONCEICAO ALARCON SABBATINI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7853/18

Processo nº: 51464/14
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 13:49:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: DORACI DE OLIVEIRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7854/18

Processo nº: 72534/14
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 13:49:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: GUILHERME LUIZ GOMES, NEWTON PEREIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7855/18

Processo nº: 72674/14
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 13:50:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: GUILHERME LUIZ GOMES, LUIZ EDISON BALDI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7856/18

Processo nº: 72801/14
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 13:50:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: GUILHERME LUIZ GOMES, JOAO AMERICO COELHO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7857/18

Processo nº: 72887/14
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 13:50:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: GUILHERME LUIZ GOMES, MARCIA REGINA NICKEL
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7858/18

Processo nº: 73352/14
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 13:50:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: GUILHERME LUIZ GOMES, JOSE GERALDO LUCIANO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7859/18

Processo nº: 73409/14
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 13:51:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: GUILHERME LUIZ GOMES, NIVAIR MACHADO DE FARIA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7860/18

Processo nº: 73468/14
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 13:51:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CLARA IFIGENIO ANTONIO, GUILHERME LUIZ GOMES, RENATO BRAGA BETTEGA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7861/18

Processo nº: 73565/14
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 13:51:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: GUILHERME LUIZ GOMES, MANOEL SILVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7862/18

Processo nº: 73590/14
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 13:52:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: GUILHERME LUIZ GOMES, NEI RODRIGUES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7863/18

Processo nº: 73620/14
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 13:52:00

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FELICIO FREDERICO WESTPHAL FILHO, GUILHERME LUIZ GOMES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7864/18

Processo nº: 73638/14
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 13:52:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: GUILHERME LUIZ GOMES, MARIA HELENA FERREIRA GIUBLIN
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7865/18

Processo nº: 73719/14
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 13:52:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: GUILHERME LUIZ GOMES, SANTA TEREZA GARCIA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7866/18

Processo nº: 73735/14
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 13:52:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ENEAS TRAJANO, GUILHERME LUIZ GOMES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7867/18

Processo nº: 73743/14
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 13:53:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: GUILHERME LUIZ GOMES, JULIA PAZIO DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7868/18

Processo nº: 73751/14
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 13:53:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: GUILHERME LUIZ GOMES, RAQUEL SALOME CECHIN
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7869/18

Processo nº: 73760/14
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 13:54:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: GUILHERME LUIZ GOMES, TEREZINHA FRANCISCA BON
Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7870/18

Processo nº: 73778/14
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 13:54:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CACILDA ALVES GASPERIN, GUILHERME LUIZ GOMES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7871/18

Processo nº: 10738/15
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 13:54:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ISA MARIA VASCONCELOS DOS SANTOS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7872/18

Processo nº: 13036/15
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 13:55:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MARIA NOEMIA CORREIA ALVES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7873/18

Processo nº: 13443/15
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 13:55:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: JOSE FERREIRA LOPES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7874/18

Processo nº: 14423/15
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 13:55:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: JOÃO MARIA DA CRUZ, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7875/18

Processo nº: 14822/15
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 13:55:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ROSELIS TALIN DE PAIVA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7876/18

Processo nº: 15209/15
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 13:56:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: TANIA MARA NUNES DOS ANJOS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7877/18

Processo nº: 15357/15
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 13:56:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: SONIA HELENA PAIVA MARCINIAKI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7878/18

Processo nº: 15799/15
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 13:57:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: SALET CUNHA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7879/18

Processo nº: 15934/15
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 13:57:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: SANDRA MARA GARCIA KANNINK, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7880/18

Processo nº: 16060/15
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 13:57:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: SALETE DA SILVA RODRIGUES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7881/18

Processo nº: 16167/15
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 13:58:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: SARITA APARECIDA FURTADO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7882/18

Processo nº: 16299/15
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 13:59:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: SEBASTIÃO FRANCISCO DE ALMEIDA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7883/18

Processo nº: 16353/15
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 13:59:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: SEBASTIAO SILVESTRE CORDEIRO SILVA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7884/18

Processo nº: 16515/15
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 13:59:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ZELIO DA COSTA SILVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7885/18

Processo nº: 16825/15
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 13:59:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: JULIANO DE ALMEIDA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7886/18

Processo nº: 16965/15
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 14:00:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: DANIEL BALTAZAR NAISER DOS SANTOS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7887/18

Processo nº: 17236/15
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 14:01:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: UBIRAJARA VARELLA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7888/18

Processo nº: 18038/15
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 14:01:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOSEFA ANGELA CASTELLO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7889/18

Processo nº: 18046/15
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 14:01:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EDSON LUIZ BALBINOTTI, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7890/18

Processo nº: 18917/15
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 14:02:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOSE DE GODOI, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7891/18

Processo nº: 18968/15
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 14:02:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EDSON FRANCISCO FERREIRA SOARES, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7892/18

Processo nº: 19093/15
Data e hora da redistribuição: 13/04/2018 14:02:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: IEDA MARA VENANCIO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

Sem publicações

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTONIA
INTERESSADO: CLAUDENIR GERVASONE
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Setembro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
INTERESSADO: LUCIMAR DE SOUZA MORAIS ASSUNCAO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018

Senhora Prefeita:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Setembro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ABATIÁ
INTERESSADO: NELSON GARCIA JUNIOR
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Setembro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
INTERESSADO: LUIZ EVERALDO ZAK
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Setembro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LINDOESTE
INTERESSADO: JOSE ROMUALDO PEDRO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Setembro de 2018.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 597866/18

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3583/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Marilândia do Sul, por meio do qual requer informações quanto à denúncia anônima encaminhada a este Tribunal dando conta de irregularidades nos Decretos n.ºs 145/2015 e 146/2016 do Município de Califórnia, os quais abriram crédito adicional suplementar para o exercício financeiro de 2015. Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 28 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 343380/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: RILDO EMANOEL LEONARDI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3602/18

Em que pese a tramitação dada ao presente requerimento, verifica-se que, a exemplo da situação exposta nos autos 268250/18, a hipótese aqui tratada se enquadra na prevista no art. 32, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, combinado com o art. 277 do Regimento Interno.

Por esse motivo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao cancelamento da distribuição do presente expediente e a correção do assunto da autuação para "Representação", bem como a posterior distribuição do feito na forma regimental.

Gabinete da Presidência, 29 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 590896/18

ENTIDADE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3612/18

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, por meio do qual requer informações quanto ao trâmite do processo 16095-6/99.

O expediente foi encaminhado ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, relator dos autos em trâmite, que prestou as informações solicitadas (Despacho 476/18, peça 4) e autorizou o acesso do interessado aos autos 16095-6/99. Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.ºs 16095-6/99 ao interessado;
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 30 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 326138/11

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DOS CAMPOS GERAIS

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DOS CAMPOS GERAIS, MIGUEL TADEU SOKULSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 3613/18

Trata-se de Prestação de Contas Anual encaminhada a esta Presidência tendo em vista o item II, do Acórdão 1827/18, da Secretaria da 1ª Câmara (peça 52).

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização informou que a situação apresentada será incluída na Resolução que trata das Transferências Voluntárias normatizando que as Associações dos Municípios alimentem o SIT - Sistema Informatizado de Prestação de Contas de Transferências Voluntárias (Despacho 786/18, peça 57).

Assim, retornem os autos ao Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, relator da presente Prestação de Contas.

Gabinete da Presidência, 30 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 600557/18

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BELA VISTA DO PARAÍSO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3624/18

Trata-se de Requerimento Externo instaurado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Bela Vista do Paraíso, por meio do qual, com vistas a instruir os autos de Procedimento Investigatório Criminal nº MPPR-0017.18.000179-8, solicita informações acerca do encaminhamento de Processo Administrativo Disciplinar, instaurado contra Célio Martins, ao referido órgão e quais as providências adotadas (...).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para que indique os processos em que a referida pessoa figure como parte, inclusive aqueles eventualmente protegidos por sigilo.

Após, voltem a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 30 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 356923/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PAULO SERGIO MOURA SANTOS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3634/18

Trata-se de Requerimento Interno formulado por servidor deste Tribunal, mediante o qual requer o pagamento a título de indenização, pelas horas-aulas efetivamente ministradas e não remuneradas a partir de janeiro de 2013.

A Escola de Gestão Pública aduziu, em síntese, que "as horas-aula retroativas podem ser pagas conforme o que consta de anotação em ficha funcional do servidor requerente, considerando-se que este setor não possui registro diverso ou mais detalhado que permita fazer o cômputo de maneira distinta, durante o interregno entre a vigência da Lei 17.423 de 2012 e a Resolução 54/2016" (Informação 110/18, peça 5).

Por sua vez, a Diretoria de Gestão de Pessoas relacionou os registros constantes nos assentamentos funcionais do servidor e informou o valor a ser pago no caso de deferimento do pedido (Informação 360/18, peça 6).

A Diretoria Jurídica se manifestou nos seguintes termos: considerando que o Tribunal Pleno desta Corte já decidiu pelo pagamento da gratificação por hora-aula retroativamente à edição da Resolução n.º 54/2016, e que o D. Presidente desta Corte, autoridade ordenadora de despesa, já decidiu que o caráter de tal pagamento é remuneratório, opina-se pelo deferimento do presente pedido, observado o caráter remuneratório do pagamento. (Parecer 410/18, peça 7).

Assim, diante do contido nas Informações e no Parecer da Diretoria Jurídica, defiro o pagamento das horas-aulas remuneratórias.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e, em caso favorável, proceda-se ao pagamento.

Após, à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 30 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 601090/18

ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE IVAIPORÃ - PROJUDI

INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE IVAIPORÃ - PROJUDI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3637/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Vara da Fazenda Pública de Ivaiporã (Ofício nº 1182/2018), por meio do qual solicita a este Tribunal que sejam realizados os procedimentos necessários para a exclusão do nome do Sr. Idnei Serenato, CPF nº 236.625.149-45, visto que a demanda contida nos autos de Execução Fiscal nº 0003864-06.2015.8.16.0097, referente à Certidão de Dívida Ativa nº 3/2015 e em trâmite naquele juízo, fora extinta sem resolução do mérito em decorrência do abandono da causa pela parte autora.

Em relação a este Requerimento Externo a Diretoria Jurídica sugeriu o atendimento do expediente nos seguintes termos (Informação 217/18, peça 3):

- encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para ciência e exclusão do nome do Sr. Idnei Serenato nos termos acima;
- encaminhamento de ofício-resposta, via Gabinete da Presidência, ao juízo de origem informando o cumprimento da solicitação;

Acolha as sugestões da DIJUR.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções-CMEX, para os fins especificados no item "a" supra.

Na sequência, retornem a este Gabinete para elaboração do ofício à Vara da Fazenda Pública de Ivaiporã informando do cumprimento da solicitação.

Após, à Diretoria de Protocolo para o envio do ofício e, não havendo recomendação de diligências adicionais, para o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 30 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 607659/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ

INTERESSADO: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 3639/18

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 9156/18 (peça 05), solicita autorização para proceder ao "cancelamento da Distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo com SubAssunto Atendimento STN", considerando que o presente processo refere-se a um petição eletrônico e que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído.

Na forma do art. 345 do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 31 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 371426/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GEOVANE KARVAT, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3640/18

Trata-se de Requerimento Interno formulado por servidor deste Tribunal, mediante o qual requer o pagamento a título de indenização, pelas horas-aulas efetivamente ministradas e não remuneradas a partir de janeiro de 2013.

A Escola de Gestão Pública aduziu, em síntese, que "as horas-aula retroativas podem ser pagas conforme o que consta de anotação em ficha funcional do servidor requerente, considerando-se que este setor não possui registro diverso ou mais detalhado que permita fazer o cômputo de maneira distinta, durante o interregno entre a vigência da Lei 17.423 de 2012 e a Resolução 54/2016" (Informação nº 116/18, peça 5).

Por sua vez, a Diretoria de Gestão de Pessoas relacionou os registros constantes nos assentamentos funcionais do servidor e informou o valor a ser pago no caso de deferimento do pedido (Informação nº 400/18, peça 6).

A Diretoria Jurídica se manifestou nos seguintes termos: considerando que o Tribunal Pleno desta Corte já decidiu pelo pagamento da gratificação por hora-aula retroativamente à edição da Resolução nº 54/2016, e que o D. Presidente desta Corte, autoridade ordenadora de despesa, já decidiu que o caráter de tal pagamento é remuneratório, opina-se pelo deferimento do presente pedido, observado o caráter remuneratório do pagamento. (Parecer nº 416/18, peça 7).

Considerando as manifestações das unidades técnicas, defiro o pagamento das horas-aulas ministradas pelo servidor interessado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e, em caso favorável, proceda-se ao pagamento.

Após, à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 31 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 417531/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLEONALDO PEREIRA DA SILVA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3641/18

Trata-se de Requerimento Interno formulado por servidor deste Tribunal, mediante o qual requer o pagamento, a título de indenização, pelas horas-aulas efetivamente ministradas e não remuneradas a partir de janeiro de 2013.

A Escola de Gestão Pública aduziu, em síntese, que as horas-aula retroativas podem ser pagas conforme o que consta de anotação em ficha funcional do servidor requerente, considerando-se que este setor não possui registro diverso ou mais detalhado que permita fazer o cômputo de maneira distinta, durante o interregno entre a vigência da Lei 17.423 de 2012 e a Resolução 54/2016 (Informação nº 119/18-EGP, peça 5).

Por sua vez, a Diretoria de Gestão de Pessoas relacionou os registros constantes nos assentamentos funcionais do servidor e informou o valor a ser pago no caso de deferimento do pedido (Informação nº 404/18-DGP, peça 6).

A Diretoria Jurídica se manifestou nos seguintes termos: considerando que o Tribunal Pleno desta Corte já decidiu pelo pagamento da gratificação por hora-aula retroativamente à edição da Resolução nº 54/2016, e que o D. Presidente desta Corte, autoridade ordenadora de despesa, já decidiu que o caráter de tal pagamento é remuneratório, opina-se pelo deferimento do presente pedido, observado o caráter remuneratório do pagamento (Parecer nº 412/18-DIJUR, peça 7).

Assim, diante do contido nas Informações e no Parecer da Diretoria Jurídica, defiro o pagamento das horas-aulas remuneratórias.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e, em caso favorável, proceda-se ao pagamento.

Após, à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 31 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 608132/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOÃO CARLOS STEC, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3642/18

Trata-se de Requerimento Interno formulado pelo servidor JOÃO CARLOS STEC,

matrícula nº 51.766-6, ocupante do cargo de Analista de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, por meio do qual, com fulcro no Acórdão nº 1237/18-STP, requer o pagamento, a título de indenização pelas horas-aula efetivamente ministradas e não remuneradas, a partir de 1º de janeiro de 2013.

Encaminhem-se os autos à Escola de Gestão Pública e à Diretoria de Gestão de Pessoas para instruir e, após, à Diretoria Jurídica para emitir parecer.

Em seguida, retorne-se o feito a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 31 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 361340/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SANDI KUTIANSKI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3643/18

Trata-se de Requerimento Interno formulado por servidor deste Tribunal, mediante o qual requer o pagamento a título de indenização, pelas horas-aulas efetivamente ministradas e não remuneradas a partir de janeiro de 2013.

A Escola de Gestão Pública aduziu, em síntese, que "as horas-aula retroativas podem ser pagas conforme o que consta de anotação em ficha funcional do servidor requerente, considerando-se que este setor não possui registro diverso ou mais detalhado que permita fazer o cômputo de maneira distinta, durante o interregno entre a vigência da Lei 17.423 de 2012 e a Resolução 54/2016" (Informação nº 113/18, peça 5).

Por sua vez, a Diretoria de Gestão de Pessoas relacionou os registros constantes nos assentamentos funcionais do servidor e informou o valor a ser pago no caso de deferimento do pedido (Informação nº 395/18, peça 6).

A Diretoria Jurídica se manifestou nos seguintes termos: considerando que o Tribunal Pleno desta Corte já decidiu pelo pagamento da gratificação por hora-aula retroativamente à edição da Resolução nº 54/2016, e que o D. Presidente desta Corte, autoridade ordenadora de despesa, já decidiu que o caráter de tal pagamento é remuneratório, opina-se pelo deferimento do presente pedido, observado o caráter remuneratório do pagamento. (Parecer nº 417/18, peça 7).

Considerando as manifestações das unidades técnicas, defiro o pagamento das horas-aulas ministradas pelo servidor interessado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e, em caso favorável, proceda-se ao pagamento.

Após, à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 31 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 501877/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EDILTON SOARES RODRIGUES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3644/18

Trata-se de Requerimento Interno formulado por Edilton Soares Rodrigues, servidor efetivo deste Tribunal, mediante o qual requer o pagamento a título de indenização, pelas horas-aulas efetivamente ministradas e não remuneradas a partir de janeiro de 2013.

A Escola de Gestão Pública aduziu, em síntese, que "as horas-aula retroativas podem ser pagas conforme o que consta de anotação em ficha funcional do servidor requerente, considerando-se que este setor não possui registro diverso ou mais detalhado que permita fazer o cômputo de maneira distinta, durante o interregno entre a vigência da Lei 17.423 de 2012 e a Resolução 54/2016" (Informação 120/18, peça 6).

Por sua vez, a Diretoria de Gestão de Pessoas relacionou os registros constantes nos assentamentos funcionais do servidor e informou o valor a ser pago no caso de deferimento do pedido (Informação 405/18, peça 7).

A Diretoria Jurídica se manifestou nos seguintes termos: considerando que o Tribunal Pleno desta Corte já decidiu pelo pagamento da gratificação por hora-aula retroativamente à edição da Resolução nº 54/2016, e que o D. Presidente desta Corte, autoridade ordenadora de despesa, já decidiu que o caráter de tal pagamento é remuneratório, opina-se pelo deferimento do presente pedido, observado o caráter remuneratório do pagamento. (Parecer 425/18, peça 8).

Assim, diante do contido nas Informações e no Parecer da Diretoria Jurídica, defiro o pagamento das horas-aulas remuneratórias.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e, em caso favorável, proceda-se ao pagamento.

Após, à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 31 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 587437/18

ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3645/18

Retornam os autos com a Informação nº 92/18 (peça 19) por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de União da Vitória. Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 31 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 408737/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3646/18

Trata-se de Requerimento Interno formulado por servidor deste Tribunal, mediante o qual requer o pagamento, a título de indenização, pelas horas-aulas efetivamente ministradas e não remuneradas a partir de janeiro de 2013.

A Escola de Gestão Pública aduziu, em síntese, que as horas-aula retroativas podem ser pagas conforme o que consta de anotação em ficha funcional do servidor requerente, considerando-se que este setor não possui registro diverso ou mais detalhado que permita fazer o cômputo de maneira distinta, durante o interregno entre a vigência da Lei 17.423 de 2012 e a Resolução 54/2016 (Informação nº 118/18-EGP, peça 5).

Por sua vez, a Diretoria de Gestão de Pessoas relacionou os registros constantes nos assentamentos funcionais do servidor e informou o valor a ser pago no caso de deferimento do pedido (Informação nº 403/18-DGP, peça 6).

A Diretoria Jurídica se manifestou nos seguintes termos: considerando que o Tribunal Pleno desta Corte já decidiu pelo pagamento da gratificação por hora-aula retroativamente à edição da Resolução nº 54/2016, e que o D. Presidente desta Corte, autoridade ordenadora de despesa, já decidiu que o caráter de tal pagamento é remuneratório, opina-se pelo deferimento do presente pedido, observado o caráter remuneratório do pagamento (Parecer nº 413/18-DIJUR, peça 7).

Assim, diante do contido nas Informações e no Parecer da Diretoria Jurídica, defiro o pagamento das horas-aulas remuneratórias.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e, em caso favorável, proceda-se ao pagamento.

Após, à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 31 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 365469/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: LINCOLN JOSE DOS SANTOS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3647/18

Trata-se de Requerimento Interno formulado por Lincoln Jose dos Santos, servidor efetivo deste Tribunal, mediante o qual requer o pagamento a título de indenização, pelas horas-aulas efetivamente ministradas e não remuneradas a partir de janeiro de 2013.

A Escola de Gestão Pública aduziu, em síntese, que "as horas-aula retroativas podem ser pagas conforme o que consta de anotação em ficha funcional do servidor requerente, considerando-se que este setor não possui registro diverso ou mais detalhado que permita fazer o cômputo de maneira distinta, durante o interregno entre a vigência da Lei 17.423 de 2012 e a Resolução 54/2016" (Informação 115/18, peça 5).

Por sua vez, a Diretoria de Gestão de Pessoas relacionou os registros constantes nos assentamentos funcionais do servidor e informou o valor a ser pago no caso de deferimento do pedido (Informação 407/18, peça 6).

A Diretoria Jurídica se manifestou nos seguintes termos: considerando que o Tribunal Pleno desta Corte já decidiu pelo pagamento da gratificação por hora-aula retroativamente à edição da Resolução nº 54/2016, e que o D. Presidente desta Corte, autoridade ordenadora de despesa, já decidiu que o caráter de tal pagamento é remuneratório, opina-se pelo deferimento do presente pedido, observado o caráter remuneratório do pagamento. (Parecer 426/18, peça 7).

Assim, diante do contido nas Informações e no Parecer da Diretoria Jurídica, defiro o pagamento das horas-aulas remuneratórias.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e, em caso favorável, proceda-se ao pagamento.

Após, à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 31 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 573100/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: LUCIANO PAGNUSSATTI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3648/18

Trata-se de Requerimento Interno formulado por servidor deste Tribunal, mediante o qual requer o pagamento a título de indenização, pelas horas-aulas efetivamente ministradas e não remuneradas a partir de janeiro de 2013.

A Escola de Gestão Pública aduziu, em síntese, que "as horas-aula retroativas podem ser pagas conforme o que consta de anotação em ficha funcional do servidor requerente, considerando-se que este setor não possui registro diverso ou mais detalhado que permita fazer o cômputo de maneira distinta, durante o interregno entre a vigência da Lei 17.423 de 2012 e a Resolução 54/2016" (Informação 140/18, peça 4). Por sua vez, a Diretoria de Gestão de Pessoas relacionou os registros constantes nos assentamentos funcionais do servidor e informou o valor a ser pago no caso de deferimento do pedido (Informação 412/18, peça 5).

A Diretoria Jurídica se manifestou nos seguintes termos: considerando que o Tribunal Pleno desta Corte já decidiu pelo pagamento da gratificação por hora-aula retroativamente à edição da Resolução nº 54/2016, e que o D. Presidente desta Corte, autoridade ordenadora de despesa, já decidiu que o caráter de tal pagamento é remuneratório, opina-se pelo deferimento do presente pedido, observado o caráter remuneratório do pagamento. (Parecer 422/18, peça 6).

Assim, diante do contido nas Informações e no Parecer da Diretoria Jurídica, defiro o pagamento das horas-aulas remuneratórias.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e, em caso favorável, proceda-se ao pagamento.

Após, à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 31 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 605486/18

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRETAMA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRETAMA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3649/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Iretama, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº 0068.15.000238-1, solicita acesso ao processo nº 133826/04.

Considerando que o processo em questão está sob a relatoria do Conselheiro aposentado Caio Marcio Nogueira Soares e ainda não foi encerrado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 342, §1º do Regimento Interno[1], proceder à redistribuição daquele feito e, após, remeter o presente ao novo relator para apreciação do pedido de acesso.

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 31 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 342. No caso de vacância do cargo de Conselheiro ou de Auditor, os processos novos serão distribuídos entre os demais Conselheiros e Auditores, respectivamente.

§ 1º Os processos concluídos no Gabinete de que se originar a vacância, bem como aqueles que houver necessidade de manifestação de Relator, serão redistribuídos aos Conselheiros e Auditores, respectivamente, por sorteio, observada as regras de dependência.

PROCESSO Nº: 557627/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MARCIO JOSÉ ASSUMPTÃO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3650/18

Trata-se de Requerimento Interno formulado por servidor deste Tribunal, mediante o qual requer o pagamento a título de indenização, pelas horas-aulas efetivamente ministradas e não remuneradas a partir de janeiro de 2013.

A Escola de Gestão Pública aduziu, em síntese, que "as horas-aula retroativas podem ser pagas conforme o que consta de anotação em ficha funcional do servidor requerente, considerando-se que este setor não possui registro diverso ou mais detalhado que permita fazer o cômputo de maneira distinta, durante o interregno entre a vigência da Lei 17.423 de 2012 e a Resolução 54/2016" (Informação 126/18, peça 4).

Por sua vez, a Diretoria de Gestão de Pessoas relacionou os registros constantes nos assentamentos funcionais do servidor e informou o valor a ser pago no caso de deferimento do pedido (Informação 408/18, peça 7).

A Diretoria Jurídica se manifestou nos seguintes termos: considerando que o Tribunal Pleno desta Corte já decidiu pelo pagamento da gratificação por hora-aula retroativamente à edição da Resolução nº 54/2016, e que o D. Presidente desta Corte, autoridade ordenadora de despesa, já decidiu que o caráter de tal pagamento é remuneratório, opina-se pelo deferimento do presente pedido, observado o caráter remuneratório do pagamento. (Parecer 423/18, peça 8).

Assim, diante do contido nas Informações e no Parecer da Diretoria Jurídica, defiro o pagamento das horas-aulas remuneratórias.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e, em caso favorável, proceda-se ao pagamento.

Após, à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 31 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 513530/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PAOLA CAROLINA CANUTO BRANDAO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3651/18

Trata-se de Requerimento Interno formulado por servidor deste Tribunal, mediante o qual requer o pagamento a título de indenização, pelas horas-aulas efetivamente ministradas e não remuneradas a partir de janeiro de 2013.

A Escola de Gestão Pública aduziu, em síntese, que “as horas-aula retroativas podem ser pagas conforme o que consta de anotação em ficha funcional do servidor requerente, considerando-se que este setor não possui registro diverso ou mais detalhado que permita fazer o cômputo de maneira distinta, durante o interregno entre a vigência da Lei 17.423 de 2012 e a Resolução 54/2016” (Informação 121/18, peça 5). Por sua vez, a Diretoria de Gestão de Pessoas relacionou os registros constantes nos assentamentos funcionais do servidor e informou o valor a ser pago no caso de deferimento do pedido (Informação 406/18, peça 6).

A Diretoria Jurídica se manifestou nos seguintes termos: considerando que o Tribunal Pleno desta Corte já decidiu pelo pagamento da gratificação por hora-aula retroativamente à edição da Resolução n.º 54/2016, e que o D. Presidente desta Corte, autoridade ordenadora de despesa, já decidiu que o caráter de tal pagamento é remuneratório, opina-se pelo deferimento do presente pedido, observado o caráter remuneratório do pagamento. (Parecer 424/18, peça 7).

Assim, diante do contido nas Informações e no Parecer da Diretoria Jurídica, defiro o pagamento das horas-aulas remuneratórias.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e, em caso favorável, proceda-se ao pagamento.

Após, à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 31 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 358764/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EDUARDO SCHNORR, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3652/18

Trata-se de Requerimento Interno formulado por servidor deste Tribunal, mediante o qual requer o pagamento a título de indenização, pelas horas-aulas efetivamente ministradas e não remuneradas a partir de janeiro de 2013.

A Escola de Gestão Pública aduziu, em síntese, que “as horas-aula retroativas podem ser pagas conforme o que consta de anotação em ficha funcional do servidor requerente, considerando-se que este setor não possui registro diverso ou mais detalhado que permita fazer o cômputo de maneira distinta, durante o interregno entre a vigência da Lei 17.423 de 2012 e a Resolução 54/2016” (Informação 112/18, peça 5).

Por sua vez, a Diretoria de Gestão de Pessoas relacionou os registros constantes nos assentamentos funcionais do servidor e informou o valor a ser pago no caso de deferimento do pedido (Informação 393/18, peça 6).

A Diretoria Jurídica se manifestou nos seguintes termos: considerando que o Tribunal Pleno desta Corte já decidiu pelo pagamento da gratificação por hora-aula retroativamente à edição da Resolução n.º 54/2016, e que o D. Presidente desta Corte, autoridade ordenadora de despesa, já decidiu que o caráter de tal pagamento é remuneratório, opina-se pelo deferimento do presente pedido, observado o caráter remuneratório do pagamento. (Parecer 418/18, peça 7).

Assim, diante do contido nas Informações e no Parecer da Diretoria Jurídica, defiro o pagamento das horas-aulas remuneratórias.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e, em caso favorável, proceda-se ao pagamento.

Após, à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 31 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 357571/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EDNILSON DA SILVA MOTA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3653/18

Trata-se de Requerimento Interno formulado por servidor deste Tribunal, mediante o qual requer o pagamento a título de indenização, pelas horas-aulas efetivamente ministradas e não remuneradas a partir de janeiro de 2013.

A Escola de Gestão Pública aduziu, em síntese, que “as horas-aula retroativas podem ser pagas conforme o que consta de anotação em ficha funcional do servidor requerente, considerando-se que este setor não possui registro diverso ou mais detalhado que permita fazer o cômputo de maneira distinta, durante o interregno entre a vigência da Lei 17.423 de 2012 e a Resolução 54/2016” (Informação 114/18, peça 5).

Por sua vez, a Diretoria de Gestão de Pessoas relacionou os registros constantes nos assentamentos funcionais do servidor e informou o valor a ser pago no caso de deferimento do pedido (Informação 399/18, peça 6).

A Diretoria Jurídica se manifestou nos seguintes termos: considerando que o Tribunal Pleno desta Corte já decidiu pelo pagamento da gratificação por hora-aula retroativamente à edição da Resolução n.º 54/2016, e que o D. Presidente desta Corte, autoridade ordenadora de despesa, já decidiu que o caráter de tal pagamento é remuneratório, opina-se pelo deferimento do presente pedido, observado o caráter remuneratório do pagamento. (Parecer 419/18, peça 7).

Assim, diante do contido nas Informações e no Parecer da Diretoria Jurídica, defiro o pagamento das horas-aulas remuneratórias.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e, em caso favorável, proceda-se ao pagamento.

Após, à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 31 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 580564/18

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3654/18

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício n.º 0930/18/GAB), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0116.17.000744-1, MPPR-0116.17.000745-8, MPPR-0116.17.000746-6 e MPPR-0116.17.000747-4, todos em trâmite na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Prudentópolis, solicita informações acerca da data em que a Administração Pública de Prudentópolis e o Instituto de Previdência de Prudentópolis apresentaram suas prestações de contas, além de requerer o acesso aos processos n.º 1112107/14 e 342427/11.

As informações solicitadas foram prestadas através do Despacho n.º 3487/18-GP (peça 3), e a liberação de cópias digitais dos processos pretendidos foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho n.º 956/18-GCFAMG (peça 5).

Comunique-se à Promotoria solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.º 1112107/14 (e seu apenso n.º 342427/11) à interessada;
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento;
- anexação do presente expediente ao de n.º 1112107/04, conforme determinação contida no Despacho n.º 956/18-GCFAMG.

Gabinete da Presidência, 31 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar n.º 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 356966/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: LEANDRO MENEZES RODRIGUES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3655/18

Trata-se de Requerimento Interno formulado por servidor deste Tribunal, mediante o qual requer o pagamento a título de indenização, pelas horas-aulas efetivamente ministradas e não remuneradas a partir de janeiro de 2013.

A Escola de Gestão Pública aduziu, em síntese, que “as horas-aula retroativas podem ser pagas conforme o que consta de anotação em ficha funcional do servidor requerente, considerando-se que este setor não possui registro diverso ou mais detalhado que permita fazer o cômputo de maneira distinta, durante o interregno entre a vigência da Lei 17.423 de 2012 e a Resolução 54/2016” (Informação 111/18, peça 5).

Por sua vez, a Diretoria de Gestão de Pessoas relacionou os registros constantes nos assentamentos funcionais do servidor e informou o valor a ser pago no caso de deferimento do pedido (Informação 369/18, peça 6).

A Diretoria Jurídica se manifestou nos seguintes termos: considerando que o Tribunal Pleno desta Corte já decidiu pelo pagamento da gratificação por hora-aula retroativamente à edição da Resolução n.º 54/2016, e que o D. Presidente desta Corte, autoridade ordenadora de despesa, já decidiu que o caráter de tal pagamento é remuneratório, opina-se pelo deferimento do presente pedido, observado o caráter remuneratório do pagamento. (Parecer 420/18, peça 7).

Assim, diante do contido nas Informações e no Parecer da Diretoria Jurídica, defiro o pagamento das horas-aulas remuneratórias.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e, em caso favorável, proceda-se ao pagamento.

Após, à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 31 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 376169/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EDSON CUSTÓDIO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3656/18

Trata-se de Requerimento Interno formulado por servidor deste Tribunal, mediante o qual requer o pagamento, a título de indenização, pelas horas-aulas efetivamente ministradas e não remuneradas a partir de janeiro de 2013.

A Escola de Gestão Pública aduziu, em síntese, que as horas-aula retroativas podem ser pagas conforme o que consta de anotação em ficha funcional do servidor requerente, considerando-se que este setor não possui registro diverso ou mais detalhado que permita fazer o cômputo de maneira distinta, durante o interregno entre a vigência da Lei 17.423 de 2012 e a Resolução 54/2016 (Informação n.º 117/18-EGP, peça 5).

Por sua vez, a Diretoria de Gestão de Pessoas relacionou os registros constantes nos assentamentos funcionais do servidor e informou o valor a ser pago no caso de deferimento do pedido (Informação n.º 402/18-DGP, peça 6).

A Diretoria Jurídica se manifestou nos seguintes termos: considerando que o Tribunal Pleno desta Corte já decidiu pelo pagamento da gratificação por hora-aula retroativamente à edição da Resolução n.º 54/2016, e que o D. Presidente desta Corte, autoridade ordenadora de despesa, já decidiu que o caráter de tal pagamento é remuneratório, opina-se pelo deferimento do presente pedido, observado o caráter remuneratório do pagamento (Parecer n.º 415/18-DIJUR, peça 7).

Assim, diante do contido nas Informações e no Parecer da Diretoria Jurídica, defiro o pagamento das horas-aulas remuneratórias.
Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e, em caso favorável, proceda-se ao pagamento.
Após, à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e arquivamento.
Gabinete da Presidência, 31 de agosto de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 573410/18
ENTIDADE: VARA CÍVEL DE SALTO DO LONTRA - PROJUDI
INTERESSADO: VARA CÍVEL DE SALTO DO LONTRA - PROJUDI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3657/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Vara Cível da Comarca de Salto de Lontra, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0001871-29.2016.8.16.0149, requer que seja informado "acerca do cumprimento do Art. 212, da Constituição da República, pelo Município de Salto do Lontra, no exercício de 2014 (Lei 11.494/1997. Art. 22), e bem assim, a remessa de chave de acesso aos respectivos autos de prestação de contas, a fim de se verificar a ocorrência ou não de lesão ao erário".

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que, por sua vez, demandou que a Coordenadoria de Gestão Municipal extraísse as informações necessárias ao atendimento do requerido.
Esta última unidade técnica, por meio do Despacho 2620/18-CGM, informou que é possível emitir o Demonstrativo das Receitas e Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino-MDE através do sítio eletrônico desta Corte de Contas, exibiu especificamente os dados do Município de Salto de Lontra do ano de 2014, e ainda comunicou que o processo da Prestação de Contas do exercício de 2014 do mencionado Município, autuado com o nº 373220/17, encontra-se em grau de recurso e relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Como no presente expediente o requerente, além de informações quanto ao cumprimento do art. 212 da CF, solicitou acesso aos autos de Prestação de Contas que ainda estão em trâmite, encaminhe-se tal expediente ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares para apreciação.
Após, devolva-se a esta Presidência.
Gabinete da Presidência, 31 de agosto de 2018.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 481809/18
ENTIDADE: RICARDO JOSE CASSEL
INTERESSADO: RICARDO JOSE CASSEL
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 3659/18

Retornam os autos com o Despacho nº 792/18 e Relatório APA 5485 (peças 9 e 10 respectivamente) por meio dos quais a Coordenadoria-Geral de Fiscalização-CGF manifesta-se em relação à solicitação formulada por Ricardo Jose Cassel.
Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 31 de agosto de 2018.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 590187/18
ENTIDADE: PROCURADORIA DE EXECUÇÕES, PRECATÓRIOS E CÁLCULOS
INTERESSADO: PROCURADORIA DE EXECUÇÕES, PRECATÓRIOS E CÁLCULOS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3660/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria de Execuções, Precatórios e Cálculos (Ofício nº 774/18 – PRE-PGE), por meio do qual informa a esta Corte a necessidade de cumprimento de ordem judicial, em virtude da decisão exarada nos autos nº 0007948-76.2016.8.16.0174, da 2ª Vara da Fazenda Pública de União da Vitória.

A Diretoria Jurídica, por meio da Informação 214/18-DIJUR, comunica que as providências necessárias para o cumprimento da referida decisão judicial já haviam sido tomadas nos autos de nº 632222/16. Informa ainda que no dia 30/08/2018 encaminhou e-mail ao Procurador signatário do ofício nº 774/18 informando do total cumprimento da decisão judicial além de cópias da Informação nº 210/18-DIJUR, Despacho nº 1146/18-GACAC, Certidão nº 1/18-S2C e Informação nº 2319/18-CMEX, todos constantes dos autos 632222/16. Ao final sugeriu o apensamento do presente expediente aos autos anteriormente mencionados.

Assim sendo, acolho o sugerido pela Diretoria Jurídica e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para apensamento deste protocolado ao de nº 632222/16.

Gabinete da Presidência, 31 de agosto de 2018.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 580696/18
ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3670/18

Retornam os autos com a Informação nº 86/18 e o Despacho n.º 785/18, por meio dos quais a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) manifestam-se em atenção à solicitação formulada pela 4ª Promotória de Justiça da Comarca de Almirante Tamandaré.
Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 3 de setembro de 2018.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 514278/18
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3674/18

Retornam os autos com as Informações nº 70/18-COSIF e 47/18-4ICE, por meio das quais a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização e a 4ª Inspetoria de Controle Externo manifestam-se em atenção à solicitação formulada pela Promotória de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba.
Comunique-se à solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 3 de setembro de 2018.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 457827/18
ENTIDADE: ANDRIESSA ORTEGA
INTERESSADO: ANDRIESSA ORTEGA
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 3675/18

Retornam os autos com o Despacho nº 790/18-CGF (peça 19) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização-CGF manifesta-se em relação à solicitação formulada por Andriessa Ortega.
Comunique-se à solicitante.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 3 de setembro de 2018.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 570330/18
ENTIDADE: 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA
INTERESSADO: 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3676/18

Trata-se de Ordem/Comunicação Judicial advinda da 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba (Ofício n.º 1201/2018), por meio do qual requisita as providências necessárias no sentido de disponibilizar ao impetrante, em seu CPF, acesso aos documentos requeridos na petição inicial mov. 1.1.

A liberação de cópias digitais do processo em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho n.º 1278/18 (peças 6).

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.º 537978/15 ao interessado e ao impetrante do Mandado de

Segurança;
b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.
Gabinete da Presidência, 3 de setembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 614698/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
INTERESSADO: JORGE RODRIGUES NUNES
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 3682/18

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 9214/18 (peça 05), solicita autorização para proceder ao "cancelamento da Distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo com SubAssunto Atendimento STN", considerando que o presente processo refere-se a um peticionamento eletrônico e que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído.

Na forma do art. 345 do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 3 de setembro de 2018.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 520251/18
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
DESPACHO: 3684/18

I - À Supervisão de Licitações e Contratos da Diretoria Administrativa para manifestação a respeito das alterações na minuta do edital (peça 19) propostas pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, tendo em vista o observado pela Diretoria Jurídica no Parecer 427/18 (peça 21, item 2.3);

II - Na sequência, à Diretoria de Finanças para adequação do FIR, em razão da alteração no valor da premiação prevista para o concurso.

III - Após, voltem.

Gabinete da Presidência, 3 de setembro de 2018.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 590993/18
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3685/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça das Fundações e do Terceiro Setor, solicitando informações sobre eventuais denúncias e/ou procedimentos relacionados à Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR – FUNTEF, especialmente em contratos firmados no ano de 2017.

Este protocolado foi encaminhado à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que, após consulta preliminar no Portal de Informação para Todos - PIT no sítio eletrônico desta Corte de Contas, localizou 11 (onze) apontamentos que versavam sobre Tomada de Contas de Transferência e a mencionada Fundação, sendo que todos estavam encerrados e nenhum relacionado ao exercício de 2017. Ao final sugeriu o encaminhamento deste Requerimento à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão-CAGE para o complemento das informações quanto a existência de procedimentos recentes relacionados à FUNTEF, principalmente no ano de 2017, Despacho 805/18-CGF (peça 5).

Acato o sugerido pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização e determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão-CAGE para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 3 de setembro de 2018.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

nº 53/2015,
Considerando a necessidade de regulamentar o procedimento para a fruição das férias de acordo com o § 4º do artigo 47 da Lei Estadual 19.573/18;

RESOLVE
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O exercício, pelos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, do direito às férias previsto no art. 7º, XVII, combinado com o art. 39, § 3º, ambos da Constituição Federal, no art. 34, X, da Constituição Estadual e no art. 47 da Lei Estadual nº 19.573/2018 observará o disposto nesta Portaria.

CAPÍTULO II
FORMA DE FRUIÇÃO E LIMITES

Art. 2º As férias serão fruídas pelo servidor durante seu período em atividade, na forma de afastamento remunerado, e a eventual indenização de férias não gozadas se dará em face da cessação do vínculo com o Tribunal, por exoneração, aposentadoria ou falecimento, ou, ainda, durante a atividade, observadas as disposições desta Portaria.

Art. 3º O servidor somente poderá usufruir férias após o transcurso do primeiro período aquisitivo, compreendido por 12 (doze) meses de efetivo exercício. A partir do segundo período, a fruição poderá observar o ano civil.

Art. 4º. O direito às férias será reduzido quando da ocorrência de faltas, da seguinte forma:

I – até 05 (cinco) faltas no período aquisitivo, 30 (trinta) dias corridos, sem redução;
II – 24 (vinte e quatro) dias, na ocorrência de 06 (seis) a 14 (quatorze) faltas;
III – 18 (dezoito) dias, quando houver tido de 15 (quinze) e 23 (vinte e três) faltas;
IV – 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas;
V – acima de 32 (trinta e duas) faltas no período aquisitivo, perde-se o direito.

Art. 5º As férias poderão ser fruídas de modo ininterrupto ou fracionado em períodos não inferiores a 7 (sete) dias, desde que o parcelamento seja de interesse do servidor e que não acarrete prejuízo irreparável às atividades desempenhadas.

§ 1º Não há obrigatoriedade de fracionamento das férias em períodos iguais entre si.

§ 2º O fracionamento não poderá resultar em saldo final de férias inferior a 7 (sete) dias.

§ 3º Para fins de fracionamento, fica vedada a cisão em sábados, domingos e feriados.

Art. 6º Cabe ao gestor, em colaboração com os servidores interessados, conformar os períodos de fruição das férias, mantendo quantidade mínima de servidores permanentemente alocados em cada atividade da unidade, de modo a harmonizar o direito às férias e outros afastamentos legais com os princípios da continuidade e da eficiência do serviço público.

Art. 7º Para fins de controle do período aquisitivo das férias e da sua fruição, no caso de afastamentos sem remuneração, para o exercício de mandato eletivo ou por decisão judicial:

I – suspende a contagem do período aquisitivo das férias, a qual terá continuidade com o retorno do servidor às suas atividades;

II – não impede que o servidor frua as férias correspondentes ao exercício em que retornar às atividades desde que o período aquisitivo se complete dentro do exercício de retorno.

CAPÍTULO III
REMUNERAÇÃO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

Art. 8º No mês anterior ao da fruição das férias, o servidor perceberá, além da remuneração a que faz jus, o terço constitucional de férias.

§ 1º Quando ocorrer o fracionamento das férias, o pagamento integral do terço constitucional antecederá a fruição do seu primeiro período.

§ 2º Se a data de formulação do pedido e a data inicial de fruição das férias tornarem impossível o pagamento do terço constitucional juntamente com a remuneração do mês anterior ao da fruição, este será incluído na folha de pagamento subsequente.

Art. 9º O terço constitucional de férias será calculado com base na remuneração do servidor no mês do início da fruição das férias ou, em caso de parcelamento, de seu primeiro período.

Art. 10 O servidor que perceber o terço constitucional e não iniciar a fruição do respectivo período de férias terá o mesmo valor descontado, na folha de pagamento subsequente. Parágrafo único. Na hipótese do caput, após a definição da nova data para fruição das férias ou, em caso de parcelamento, do primeiro período delas, o terço constitucional será oportunamente pago, observado o disposto no art. 8º.

CAPÍTULO IV
PEDIDO DE FRUIÇÃO

Art. 11 O servidor solicitará as férias integrais ou parciais, mediante a instauração de requerimento específico, acompanhado da concordância do gestor da unidade.

§ 1º Compete ao gestor da unidade de lotação do requerente a análise a respeito da possibilidade da fruição das férias no período pleiteado, tendo em conta o impacto nos trabalhos da unidade, nos termos do art. 3º.

§ 2º A anuência do gestor poderá ser manifestada pela simples assinatura, em conjunto com o servidor requerente.

Art. 12 Havendo anuência do gestor e inexistindo fatos impeditivos apontados pela Diretoria de Gestão de Pessoas, o pedido formulado na forma do art. 11 dispensará novos atos processuais, as férias serão registradas pela DGP e os autos serão arquivados na mesma unidade.

§ 1º Caso o gestor da unidade, a Diretoria de Gestão de Pessoas ou a Diretoria-Geral se oponham ao pedido em razão de fatos impeditivos, caberá ao Presidente deliberar sobre a concessão das férias pleiteadas.

§ 2º A oposição se dará de forma fundamentada, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do ingresso do pedido de férias.

§ 2º Nos casos previstos neste artigo, o requerimento será submetido também à apreciação da Diretoria Jurídica.

Art. 13 O servidor do Tribunal cedido, conforme previsão do art. 157 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, para atuar em outros órgãos ou pessoas jurídicas da Administração Pública observará o seguinte:

I – durante o período da cessão, após requerer férias ao cessionário, deverá apresentar ao Tribunal o ato de deferimento ou indeferimento do pedido;

II – caso não comprove a fruição na forma do item I e pretenda, após o encerramento da cessão, fruir as férias relativas ao período durante o qual esteve cedido, deverá apresentar ao Tribunal requerimento na forma do art. 3º, acompanhado de certidão ou declaração expedida pelo cessionário, atestando a não fruição de férias durante a cessão ou, caso tenha havido fruição parcial, os períodos efetivamente gozados.

Art. 14 O servidor ou empregado público de outros órgãos ou pessoas jurídicas da

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 661/18

Regulamenta o exercício do direito às férias pelos servidores do Tribunal de Contas e o pagamento da indenização decorrente da sua não fruição, nos casos que especifica.

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, com fundamento no artigo 2º, incisos I, III, VI e XII da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no exercício das competências atribuídas pelo artigo 122, incisos I e VI da mesma Lei, pelos artigos 16, incisos II, III, XXXIII e XXXIV, e 198 do Regimento Interno, bem como pela Resolução

Administração Pública cedido ao Tribunal para o exercício de cargo em comissão, que pretenda fruir férias durante o período da cessão, além de formular o pedido previsto no art. 11, deverá requerer o gozo de suas férias no órgão ou pessoa jurídica de origem e apresentar ao TCE/PR, antes do início de sua fruição, a documentação comprobatória do deferimento de seu pedido e do pagamento do terço constitucional de férias de responsabilidade do cedente.

Art. 15 O servidor ou empregado público cedido ao Tribunal, por ocasião da perda de vínculo de trabalho junto ao órgão ou pessoa jurídica de origem, em razão de aposentadoria ou exoneração, mantido o vínculo com o TCE/PR, passará a ter direito às férias neste, considerando como início do período aquisitivo a data da efetiva perda de vínculo de trabalho na origem.

CAPÍTULO V

ALTERAÇÃO DO PERÍODO DE FRUIÇÃO

Art. 16 Até o dia anterior à data prevista para o início da fruição das férias, a alteração do período para o exercício do direito poderá ser realizada, observado o disposto no art. 10:

I – no interesse do servidor, a seu pedido;

II – em razão de outro afastamento legal que coincida, total ou parcialmente, com o período das férias;

III – por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou serviço eleitoral;

IV – por necessidade do serviço declarada, de forma fundamentada, pelo gestor da unidade e ratificada pelo Presidente do Tribunal.

Parágrafo único. O pedido de alteração do período previamente previsto para o exercício do direito obedecerá ao disposto no 11.

Art. 17 Iniciada a fruição das férias, estas poderão ser interrompidas:

I – no interesse do servidor, desde que a interrupção seja precedida da fruição de, no mínimo, 7 (sete) dias de férias;

II – a qualquer tempo, em caso de superveniência das situações descritas nos incisos II, III e VI do art. 16.

§ 1º O pedido de interrupção e a solicitação de fruição dos dias remanescentes observarão o disposto no art. 11.

§ 2º A Diretoria de Gestão de Pessoas é a unidade responsável pela convocação do servidor para retorno ao trabalho no caso de interrupção das férias por necessidade do serviço.

Art. 18 A mudança na lotação do servidor não acarreta automática alteração do período de férias preestabelecido, cabendo à Diretoria de Gestão de Pessoas a comunicação ao gestor da unidade de destino.

CAPÍTULO VI

INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS

Art. 19 A indenização de férias se dará em caso de:

I – exoneração do servidor de seu cargo efetivo;

II – exoneração do servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão;

III – aposentadoria;

IV – falecimento;

V – requerimento, no caso de não interesse na fruição total das férias de servidor em atividade.

Art. 20 Não será indenizado relativamente às férias não fruídas:

I – o servidor efetivo por ocasião da exoneração de cargo de provimento em comissão;

II – o servidor ou empregado público cedido ao TCE/PR, ao deixar de exercer suas atribuições junto ao Tribunal, mantido o cargo ou emprego de origem.

Art. 21 Nos casos previstos nos incisos I a IV, do artigo 19, serão indenizadas as férias adquiridas e o período aquisitivo incompleto, não fruídos, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

§ 1º A base de cálculo será o valor das vantagens permanentes do mês da exoneração, da aposentadoria ou do falecimento do servidor, acrescido do terço constitucional, se não percebido anteriormente, com observância do limite contido no art. 176 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

§ 2º Caso o servidor tenha usufruído férias e/ou percebido o respectivo terço constitucional, sem que tenha completado o período aquisitivo, será feito o desconto proporcional na indenização, relativo ao período incompleto, nos termos do caput.

§ 3º Terá incidência de atualização monetária a contar do mês da exoneração, da aposentadoria ou do falecimento, até a integral quitação do valor devido, aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 22 O pagamento da indenização das férias não usufruídas em decorrência da cessação do vínculo será realizado:

I – no caso de exoneração, mediante inclusão em folha de pagamento, a ser efetuada de ofício pela Diretoria de Gestão de Pessoas, dispensada a instauração de requerimento específico e individualizado para análise do direito e o respectivo pagamento;

II – no caso de aposentadoria, após o registro da aposentação, mediante requerimento instaurado de ofício pela Diretoria de Gestão de Pessoas, a ser submetido à apreciação da Diretoria Jurídica e à deliberação do Presidente, com posterior inclusão em folha de pagamento;

III – no caso de falecimento, mediante requerimento dos interessados, a ser submetido à apreciação da Diretoria de Gestão de Pessoas, da Diretoria Jurídica e à deliberação do Presidente;

Art. 23 A partir do ano de 2019, no caso de não haver interesse em usufruir o total das férias, o servidor ativo poderá receber em pecúnia o equivalente a 1/3 do seu direito de fruição a título de indenização.

§ 1º. A manifestação do interesse em converter 10 (dez) dias em indenização se dará juntamente com o pedido de gozo dos 20 (vinte) dias restantes.

§ 2º. Se ocorrer o fracionamento da fruição, conforme previsão contida no artigo 3º, o pagamento dar-se-á no mês de fruição do último período.

§ 3º. O servidor que perceber a indenização prevista neste artigo e suspender a fruição das férias terá o mesmo valor descontado na folha de pagamento subsequente, sendo oportunamente pago quando a respectiva fruição se completar.

§ 4º. A fórmula de cálculo será a mesma aplicada na apuração do terço constitucional de férias, observado o mês de fruição.

Art. 24 O pagamento da indenização obedecerá ao seguinte:

I – ficará condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira;

II – será feito respeitando-se a ordem cronológica das exonerações, dos registros das aposentadorias, em caso de falecimento do servidor, dos pedidos dos interessados e

dos requerimentos dos servidores ativos.

Art. 25 No caso de aposentadoria, o pagamento das indenizações de férias não fruídas será realizado em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, de igual valor, após o trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito, observado o disposto no § 3º do art. 21.

§ 1º O valor de cada parcela não será inferior a R\$ 9.000,00 (nove mil reais), o que poderá resultar em quitação integral da indenização em período menor que o previsto no caput.

§ 2º O adimplemento de cada parcela se dará de acordo com o cronograma da folha de pagamento do TCE/PR.

Art. 26 Caso o limite estabelecido no art. 24, inciso I, impeça o pagamento a todos os beneficiários de férias indenizadas, a preferência será pelas indenizações devidas nos casos de exoneração, falecimento e aposentadoria, e, por último, ao servidor ativo.

Parágrafo único. Se o critério previsto no caput se mostrar insuficiente, terão preferência os pedidos mais antigos.

Art. 27 Respeitados os trâmites previstos nesta Portaria, as providências para o pagamento das indenizações devidas serão de atribuição da Diretoria de Gestão de Pessoas.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. No mês de novembro de cada ano, a Diretoria de Gestão de Pessoas encaminhará aos Gestores relatório detalhado acerca dos períodos de férias programadas e pendentes dos servidores da sua respectiva unidade, para conhecimento.

Art. 29. A Diretoria de Gestão de Pessoas também realizará o monitoramento dos índices de fruição, com o encaminhamento de relatórios à Administração visando a análise do impacto das políticas previstas nesta Portaria.

Art. 30 A cessão de servidor, para fins desta Portaria, é considerada em sentido amplo, independente da terminologia adotada, tal como disposição funcional ou designação.

Art. 31 Após encerrados, os autos que tratam das matérias previstas nesta Portaria serão arquivados na Diretoria de Gestão de Pessoas.

Art. 32 Revoga-se a Portaria nº 907/15.

Art. 33. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de setembro de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 662/18

Regulamenta o exercício do direito à licença especial pelos servidores do Tribunal de Contas e o pagamento da indenização decorrente da sua não fruição, nos casos que especifica.

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, com fundamento no artigo 2º, incisos I, III, VI e XII da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no exercício das competências atribuídas pelo artigo 122, incisos I e VI da mesma Lei e nos artigos 16, incisos II, III, XXXIII, XXXIV e XLVI, “c”, e 198 do Regimento Interno, Considerando a necessidade de regulamentar a fruição da Licença Especial instituída no artigo 105 da Lei Estadual nº 19.573/18;

RESOLVE

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O exercício do direito à licença especial previsto no art. 102 da Lei Estadual nº 19.573/18 pelos servidores efetivos estáveis do Tribunal de Contas do Estado do Paraná observará o disposto nesta Portaria.

Parágrafo único. A presente regulamentação não se aplica aos servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão.

CAPÍTULO II

FORMA DE FRUIÇÃO E LIMITES

Art. 2º A licença especial será fruída pelo servidor durante seu período em atividade, na forma de afastamento remunerado.

Art. 3º O tempo total de cada licença especial, previsto no art. 102, parágrafo único, da Lei Estadual nº 19.573/18, poderá ser fruído de modo ininterrupto ou fracionado em períodos não inferiores a 7 (sete) dias, desde que o parcelamento seja de interesse do servidor e que não acarrete prejuízo irreparável às atividades desempenhadas.

§ 1º Não há obrigatoriedade de fracionamento da licença especial em períodos iguais entre si.

§ 2º O fracionamento não poderá resultar em saldo final de licença especial inferior a 7 (sete) dias.

§ 3º Para fins de fracionamento, fica vedada a cisão da licença especial em sábados, domingos e feriados.

Art. 4º Cabe ao gestor, em colaboração com os servidores interessados, conformar os períodos de fruição das licenças especiais, mantendo a quantidade mínima de servidores permanentemente alocados em cada atividade, de modo a harmonizar o direito à licença especial e outros afastamentos legais com os princípios da continuidade e da eficiência do serviço público.

CAPÍTULO IV

PEDIDO DE FRUIÇÃO

Art. 5º O servidor solicitará a licença especial, integral ou parcial, mediante requerimento, acompanhado da concordância do gestor da unidade.

§ 1º O pedido de fruição integral da licença especial ou do primeiro período dela, em caso de parcelamento, deverá ser apresentado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data requerida para início da fruição.

§ 2º Os pedidos de fruição das parcelas subsequentes da mesma licença especial não se submetem ao prazo de antecedência previsto no § 1º.

§ 3º Compete ao gestor da unidade de lotação do requerente a análise a respeito da possibilidade da fruição da licença especial no período pleiteado, tendo em conta o impacto nos trabalhos da unidade, nos termos do art. 4º.

§ 4º A anuência do gestor poderá ser manifestada pela simples assinatura, em conjunto com o servidor requerente.

Art. 6º Havendo anuência do gestor e, inexistindo oposição da Diretoria de Gestão de Pessoas, o pedido formulado na forma do art. 5º dispensará novos atos processuais e a licença será registrada e arquivada pela DGP.

Art. 7º Caso o gestor da unidade, a Diretoria de Gestão de Pessoas ou a Diretoria-Geral se oponham ao pedido, caberá ao Presidente deliberar sobre a concessão da licença ora pleiteada.

§ 1º A oposição do gestor se dará de forma fundamentada, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da instauração do pedido de licença especial.

§ 2º O pedido de licença especial poderá ser submetido à deliberação do Presidente na hipótese de existência de registros nos assentamentos funcionais do requerente, apontados pela Diretoria de Gestão de Pessoas, que possam influenciar na concessão da licença ora requerida, como averbações, penalidades e afastamentos.

§ 3º Nos casos previstos neste artigo o requerimento também será submetido à apreciação da Diretoria Jurídica.

CAPÍTULO V

ALTERAÇÃO DO PERÍODO DE FRUIÇÃO

Art. 8º Até o dia anterior à data prevista para o início da fruição da licença especial, a alteração do período para o exercício do direito poderá ser realizada:

I – no interesse do servidor, a seu pedido;

II – em razão de outro afastamento legal que coincida, total ou parcialmente, com o período da licença especial;

III – por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou serviço eleitoral;

IV – por necessidade do serviço declarada, de forma fundamentada, pelo gestor da unidade e ratificada pelo Presidente do Tribunal.

Parágrafo único. O pedido de alteração do período previamente previsto para o exercício do direito obedecerá ao disposto no art. 5º, exceto quanto ao prazo de antecedência previsto em seu § 1º.

Art. 9º Iniciada a fruição da licença especial, esta poderá ser interrompida:

I – no interesse do servidor, desde que a interrupção seja precedida da fruição de, no mínimo, 7 (sete) dias da licença especial;

II – a qualquer tempo, em caso de superveniência das situações descritas nos incisos II, III e IV do art. 8º.

§ 1º O pedido de interrupção e a solicitação de fruição dos dias remanescentes observarão o disposto no art. 5º, exceto quanto ao prazo de antecedência previsto no seu § 1º.

§ 2º A Diretoria de Gestão de Pessoas é a unidade responsável pela convocação do servidor para retorno ao trabalho no caso de interrupção da licença especial por necessidade do serviço.

Art. 10 A mudança na lotação do servidor não acarreta automática alteração do período de licença especial preestabelecido, cabendo à Diretoria de Gestão de Pessoas a comunicação ao gestor da unidade de destino.

CAPÍTULO VI

INDENIZAÇÃO DE LICENÇAS ESPECIAIS NÃO FRUÍDAS

Art. 11 A indenização de licenças especiais não fruídas se dará em caso de:

I – falecimento;

II – exoneração;

III – aposentadoria;

IV – na atividade.

Art. 12 A indenização terá como base de cálculo a soma das vantagens permanentes, compreendidas pelo Vencimento do cargo efetivo, adicionais por tempo de serviço e Verba de Representação, do mês da exoneração, da aposentadoria ou do falecimento do servidor, com observância ao limite contido no art. 176 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Parágrafo único. Sobre o valor encontrado incidirá atualização monetária a contar do mês da exoneração, da aposentadoria ou do falecimento, até a integral quitação do valor devido, aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 13 O pagamento da indenização será realizado:

I – no caso de exoneração, mediante a inclusão automática em folha de pagamento, pela Diretoria de Gestão de Pessoas.

II – no caso de aposentadoria, após o registro da aposentação, mediante requerimento instaurado de ofício pela Diretoria de Gestão de Pessoas, a ser submetido à apreciação da Diretoria Jurídica e à deliberação do Presidente, com posterior inclusão em folha de pagamento;

III – no caso de falecimento, mediante requerimento dos interessados, a ser submetido à apreciação da Diretoria de Gestão de Pessoas, da Diretoria Jurídica e à deliberação do Presidente.

§ 1º. Nas hipóteses de pagamento previstas neste artigo, a Diretoria de Gestão de Pessoas poderá submeter o requerimento à apreciação da Diretoria Jurídica e posterior deliberação do Presidente, quando identificar registros nos assentamentos funcionais do requerente que possam interferir na apuração do direito.

Art. 14 O pagamento da indenização obedecerá ao seguinte:

I – ficará condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira;

II – será feito respeitando-se a ordem cronológica das exonerações, dos registros das aposentadorias, dos pedidos dos interessados em caso de falecimento e, por último, dos requerimentos dos servidores ativos.

§ 1º. No caso de aposentadoria do servidor, o pagamento das indenizações de licenças especiais adquiridas e não fruídas será realizado em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, de igual valor, após o trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito, observado o parágrafo único do art. 12.

§ 1º O valor de cada parcela não será inferior a R\$ 9.000,00 (nove mil reais), salvo na hipótese do valor da indenização menor.

§ 2º O adimplemento de cada parcela se dará de acordo com o cronograma da folha de pagamento do TCE/PR.

§ 3º o pagamento da indenização aos servidores ativos obedecerá a ato normativo próprio, respeitadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 15 Caso o limite estabelecido no art. 14, inciso I, impeça o pagamento a todos os beneficiários de licenças especiais a serem indenizadas, a preferência será pelas indenizações na seguinte ordem: exoneração, aposentadoria e falecimento.

Parágrafo único. Se o critério previsto no caput se mostrar insuficiente, terão preferência os pedidos mais antigos.

Art. 16 Respeitados os trâmites previstos nesta Portaria, as providências para o pagamento das indenizações devidas serão de atribuição da Diretoria de Gestão de Pessoas.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18 Anualmente, no mês de novembro, a Diretoria de Gestão de Pessoas encaminhará aos gestores e aos servidores informações relativas às licenças especiais programadas e os saldos existentes.

Art. 19 A Diretoria de Gestão de Pessoas também deverá realizar o monitoramento dos índices de fruição, com o encaminhamento de relatórios à Administração, visando a análise do impacto das políticas previstas nesta Portaria.

Art. 21 Após encerrados, os autos que tratem das matérias previstas nesta Portaria serão arquivados na Diretoria de Gestão de Pessoas.

Art. 21 Revoga-se a Portaria nº 908/15.

Art. 22 Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de setembro de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 663/18

Regulamenta o pagamento das indenizações instituídas no inciso V do artigo 64 da Lei Estadual n.º 19.573/18.

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, com fundamento no artigo 2º, incisos I, III, VI e XII da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no exercício das competências atribuídas pelo artigo 122, incisos I e VI da mesma Lei, pelos artigos 16, incisos II, III, XXXIII e XXXIV, e 198 do Regimento Interno

RESOLVE

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria regulamenta o pagamento de indenização de férias e licenças especiais não usufruídas por servidores ativos durante o exercício financeiro de 2018, bem como aquelas em processo de pagamento na data de publicação desta Portaria.

CAPÍTULO II

DAS INDENIZAÇÕES

Art. 2º. No exercício de 2018 as indenizações previstas no inciso V do artigo 64 da Lei Estadual n.º 19.573/18 poderão ser pagas aos servidores ativos com limite mensal de 01 (uma) licença especial não usufruída ou de 02 (dois) períodos de férias.

§ 1º. São passíveis de indenização até 02 (duas) licenças especiais com direito assegurado e as férias relativas ao exercício de 2017 e anteriores, desde que não usufruídas.

§ 2º. No caso de férias, também será indenizado o terço constitucional quando este não estiver sido percebido e a indenização for referente ao período integral de 30 (trinta) dias.

§ 3º. Serão indeferidos de ofício os requerimentos que excedam os limites de crédito mensal estabelecidos no caput deste artigo, ou que, em razão deste limite, tenham que ser apreciados no exercício seguinte.

§ 4º. Depois de realizado o primeiro crédito, os pedidos de conversão nos meses subsequentes serão objeto de análise para efeitos de planejamento e programação financeira.

Art. 3º. 1º A base de cálculo das indenizações previstas nesta Portaria será o valor das vantagens permanentes do mês do crédito, com observância do limite contido no art. 176 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

CAPÍTULO III

DO REQUERIMENTO E DA INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO

ART. 4º. O servidor ativo poderá requerer a indenização de férias e licenças especiais não usufruídas, mediante a instauração de procedimento administrativo específico, via sistema de requerimentos funcionais ou através de formulário disponibilizado pela Diretoria de Gestão de Pessoas.

§ 1º. O requerimento não poderá conter pedido de indenização superior aos limites mensais de crédito previstos no caput do art. 2º, bem como não poderá pleitear fração inferior a 7 (sete) dias.

§ 2º. No caso de existir dúvida acerca do direito do servidor da concessão da licença ou das férias decorrente de assentamentos funcionais, a Diretoria de Gestão de Pessoas dará a regular tramitação ao requerimento.

§ 3º. Inexistindo óbice ao pagamento, a Diretoria de Gestão de Pessoas incluirá o pedido de ofício em folha de pagamento.

CAPÍTULO IV

DO PAGAMENTO

Art. 5º O pagamento das indenizações obedecerá ao cronograma da folha de pagamento.

Parágrafo único. Os requerimentos de indenização de licenças especiais em processo de pagamento, nos termos das Portarias 907 e 908, de 2015, serão quitados em 04 (quatro) parcelas mensais e consecutivas, garantida a atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, exceto quanto aos decorrentes de exoneração ou falecimento, quando serão quitados em parcela única.

Art. 6º Respeitados os trâmites previstos nesta Portaria, as providências para o pagamento das indenizações devidas serão de atribuição da Diretoria de Gestão de Pessoas.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 7º. Após encerrados, os autos que tratem das matérias previstas nesta Portaria serão arquivados na Diretoria de Gestão de Pessoas.

Art. 8º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de setembro de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

EXTRATO DO CONTRATO Nº 19/2018

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21;

CONTRATADA: CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S.A. – CNPJ 01.030.942/0008-51.

Acórdão n.º 2055/18 – STP, Protocolo n.º 343244/18 – Dispensa de Licitação n.º 01/2018.

OBJETO: A prestação de serviços especializados de coleta, transporte, tratamento e destinação dos resíduos sólidos e líquidos, que abrangem produtos médico-odontológicos, recolhimento de pilhas e baterias, objeto perfurocortante e lâmpadas em pequena quantidade.

VALOR DO CONTRATO: Pelos serviços acima descritos, o CONTRATANTE pagará à CONTRATADA o valor total estimado de R\$ 4.669,62 (quatro mil, seiscentos e sessenta e nove reais e sessenta e dois centavos) para um período de 12 (doze) meses.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: O pagamento decorrente do objeto desta contratação correrá à conta dos recursos da dotação orçamentária 33.90.39.51 – Serviços de Análises e Pesquisas Científicas, FIR N. 33/2018, do Orçamento Próprio do TCE/PR.

VIGÊNCIA: A vigência do presente contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir da sua assinatura.

DATA DE ASSINATURA: 07 de agosto de 2018.

11	Reama	33	Papel sulfite A3, gramatura de 75g/m². Papel sulfite. TIPO: Alcinado. FORMATO: A3. DIMENSÃO: 297x420mm. GRAMATURA: 75g/m². COR: Branco. CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: Não reciclado. Pacote impermeável contra umidade, original do fabricante do papel. Reama (500 folhas). UNID. DE MEDIDA: Unidade.	FANACOPY	36,85	1.285,70
12	Reama	2000	Papel sulfite A4 - Formato A4, Dimensão: 210x297mm; Gramatura: 75g/m²; Cor: branca; Características adicionais não reciclado, para impressão a laser e offset, reama (500 folhas); Embalagem: plástico, BOPP, original do fabricante, contendo informações de identificação do produto (marca, quantidade, gramatura, matéria-prima, nome) e fabricante.	MANOCLEP	R\$11,70	R\$27.400,00
14	Unid.	100	Tecido - Tenuca, TIPO: Com ponta. FORMATO: - Autoclavado. COMPRIMENTO: 21 cm (variação 5%). CABO: Em polipropileno preto, LÂMINA: Em aço inoxidável, USO: Geral.	LYRE	1,95	992,00

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes desta Ata estão programadas na dotação orçamentária 33.90.30.16 – MATERIAL DE EXPEDIENTE, FIR n.º 27/2018, do Orçamento Próprio do TCE/PR.

DATA ASSINATURA: 29 de agosto de 2018.

PRAZO DE VIGÊNCIA: A presente ata terá vigência de 12 (doze) meses, a partir da publicação de seu extrato no Diário Eletrônico do TCE/PR.

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 05/2018

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 08/2018

PROCESSO N.º 504821/17

ACÓRDÃO N.º 2263/2018 - STP

OBJETO: Formação de Registro de Preços para a aquisição de material de expediente para abastecer o almoxarifado do Tribunal conforme especificações constantes no Termo de Referência, anexo do Edital.

PREÇOS REGISTRADOS:

LOTE nº 01 – Material de Expediente.

1º COLOCADO:

FORNECEDOR: SAIPH TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI, CNPJ: 24.642.764/0001-49.

VALOR GLOBAL: R\$ 37.902,85 (trinta e sete mil, novecentos e dois reais e oitenta e cinco centavos)

DESCRIÇÃO, QUANTIDADE ESTIMADA, PREÇOS UNITÁRIOS E TOTAIS:

ITEM	UNIDADE	QUANT.	DESCRIÇÃO	MARCA	R\$ UNID.	R\$ TOTAL
01	Unid.	1000	Caixa para lixo preto - Caixa para lixo preto, COR: Amarela, verde, laranja ou azul de acordo com a Administração. CORPO: Cilíndrico em plástico. TUBO: De composição especial fluorescente a base de água. PORTA: Clavada em polietileno. LUCAS: LÂMINAS DE TELAÇÃO - De aproximadamente 3 mm para coletar e 5 mm aproximadamente para descartar. TAMPA: Com clip. CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: Não reciclado. SELO DIMETRIO.	BIC	1,78	R\$1.922,00
02	Unid.	50	Caixa para lixo branco - Caixa para lixo branco, COR: preto, verde ou azul de acordo com a Administração. MATERIAL: Plástico, tinta a base de álcool. CORPO: Cilíndrico. PORTA: Bolada com +/- 3 mm de espessura. CARGA: Descartável.	BIC	4,50	R\$225,00
03	Unid.	400	Cabo branco em tecido - Cabo. BASTÃO: Branco. COMPOSIÇÃO: Fio de Polipropileno. CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: Atenua, lavável, Teço com 10g.	PRAMA	1,97	R\$788,00
04	Unid.	2190	Envelope plástico tamanho ofício sem furo - Envelope plástico. TIPO: saco. MATERIAL: plástico transparente. TAMANHO: Ofício (242x310mm). COR: cristal transparente. VARIACÃO +/- 5% da dimensão. USO: Proteção documentos. CAPACIDADE: 10 - folhas. NÚMERO FUROS: sem furo.	DAC	0,22	R\$378,00
05	Unid.	1590	Envelope plástico tamanho ofício com furo - Envelope plástico. TIPO: saco. MATERIAL: plástico transparente. TAMANHO: Ofício (242x310mm). COR: cristal transparente. VARIACÃO +/- 5% da dimensão. USO: Proteção documentos. CAPACIDADE: 10 - folhas. NÚMERO FUROS: 4 furos na margem superior.	ISAC	0,23	R\$344,00
06	Unid.	200	Fita adesiva transparente, modelo 43 mm x 30m - Fita adesiva. TIPO: Celofane ou polipropileno. Modelos. MATERIAL: Fitas de celofane ou polipropileno, aderente a base de resina e borracha ou acrílico a base d'água. COR: Transparente. DIMENSÃO: 43mmx30m (aproximadamente). Rol.	DELPIX	2,95	992,00
07	Unid.	18	Grampador de papel com capacidade para 100 folhas - Grampador de mesa. TAMANHO: Grande. CAPACIDADE DE GRAMPEAMENTO: Até 100 folhas. MATERIAL: Estrutura metálica, base de borracha. TIPO DE GRAMPO: 9-10-14. CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: Caixa com 1 unidade.	B&W	40,00	680,00
08	Unid.	50	Grampador de papel com capacidade para 25 folhas - Grampador de mesa. TAMANHO: Médio. DIMENSÃO: 330x60x70mm. VARIACÃO: +/-10% da dimensão. CAPACIDADE DE GRAMPEAMENTO: Até 25 folhas de papel 75g/m². MATERIAL: Estrutura de aço, base de borracha ou plástico. TIPO DE GRAMPO: 26-4. Caixa com 1 unidade.	LYRE	24,00	1.200,00
09	Unid.	150	Pasta plástica tamanho ofício com elástico - Pasta plástica. Com aba, elástico na cor da pasta. MATERIAL: Polipropileno. TAMANHO: Ofício. DIMENSÃO: 135x350. LOMBO: sem lombos. VARIACÃO +/-5% da dimensão. COR: cristal, preto, âmbar ou verde.	POLIBRAS	1,76	264,00
10	Unid.	1600	Pasta L - Pasta de plástico, com estrutura firme. TIPO: L. MATERIAL: Polipropileno - Cristal. TAMANHO: Ofício (240x310mm). COR: cristal. VARIACÃO +/-5% da dimensão. USO: Proteção documentos.	LYRE	1,00	1.600,00
11	Unid.	150	Pasta plástica polimida 35 mm - Pasta plástica compacta, polimida. Com aba, elástico na cor da pasta. MATERIAL: Polipropileno. TAMANHO: Ofício. DIMENSÃO: 330x290x70mm. LOMBO: 35 mm. VARIACÃO +/-5% da dimensão. COR: cristal, preto, âmbar, azul ou verde.	POLYCARB	2,33	450,00



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Comissão de Sindicância

- Leonardo Tsutiya

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspeção de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspeção de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Celia Cristina Arruda

Gabinete da Presidência – GP

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretoria Administrativa – DA

- Ivano Rangel de Oliveira

Escola de Gestão Pública – EGP

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Mirian de Oliveira Gil

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Alexandre Faila Coelho

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Edison Meira Costa

Diretoria de Protocolo – DP

- Cleuza Bais Leal

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna – CI

- Ely Celia Corbari

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Mauro Munhoz

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Marcelo Lopes

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Joacir Geraldo Vieira de Lima

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Reginaldo Bitelo